



UnB

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE DOUTORADO**

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

**Acesso à justiça e vulnerabilidade penal:
O papel da Defensoria Pública como vetor de transformação e emancipação
social à luz da sociologia das ausências e das emergências**

**BRASÍLIA
2024**

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

**Acesso à justiça e vulnerabilidade penal:
O papel da Defensoria Pública como vetor de transformação e emancipação
social à luz da sociologia das ausências e das emergências**

**Tese apresentada à Banca Examinadora
do Programa de Pós-graduação em
Direito da Universidade de Brasília -
UnB, como requisito parcial para
obtenção do título de Doutor em Direito,
sob a orientação da Professora Doutora
Daniela Marques de Moraes.**

Linha de Pesquisa: Movimentos
Sociais, Conflito e Direitos Humanos

**BRASÍLIA
2024**

Universidade de Brasília - UNB
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UNB - Biblioteca

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

**Acesso à justiça e vulnerabilidade penal:
O papel da Defensoria Pública como vetor de transformação e emancipação
social à luz da sociologia das ausências e das emergências**

Tese apresentada em 08/10/2024,
considerada Aprovada. Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade de
Brasília.

BANCA EXAMINADORA COMPOSTA PELOS PROFESSORES DOUTORES:

Prof.^a Dra. Daniela Marques de Moraes
Universidade de Brasília (UnB) Orientadora

Prof.^a Dra. Talita Tatiana Dias Rampin
Universidade de Brasília (UnB) Membro Interno

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho
Universidade de Brasília (UnB) Membro Interno Suplente

Prof. Dr. Alysson Maia Fontenele
Universidade Federal de Goiás (UFG) Membro Externo

Prof. Dr. Maurílio Casas Maia
Universidade Federal do Amazonas (UFAM) Membro Externo

**BRASÍLIA
2024**

Dedico esta pesquisa aos meus saudosos pais, Ely e Schirley, que foram excepcionais em amor e cuidado. E com muita dedicação, proveram-me não somente com o melhor de suas possibilidades materiais, mas também ensinaram valores e preceitos fundamentais que norteiam a minha trajetória.

Ao meu esposo, Jonathan Santiago, fiel companheiro de mais de três décadas, cuja amizade e incansável apoio têm sido imprescindível em cada etapa da minha vida.

Ao meu filho, Jonathan Filho, símbolo da minha maior concretização e fonte incessante de orgulho e admiração.

Pelo acesso à justiça aos vulneráveis!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, reverencio a Deus, invocando o nome do Senhor Jesus, pois sem a Sua divina intervenção, a travessia por este árduo caminho teria sido insuperável.

A trajetória acadêmica foi pontilhada por desafios, sobretudo nos tempos de mestrado, quando as condições infraestruturais de pesquisa, acesso bibliográfico e conectividade eram notadamente limitadas. Porém, o doutoramento e, mormente, a elaboração desta tese foram a etapa mais desafiadora da minha vida acadêmica. Contudo, neste percurso, nunca me senti isolada, razão pela qual este extenso leque de agradecimentos se faz necessário.

Aqui agradeço ao meu esposo, Jonathan Santiago, cujo apoio irrestrito e incansável estímulo foram a força propulsora por trás de cada passo dessa jornada. A ti, meu amor, minha eterna gratidão.

Ao meu filho, Jonathan Filho, que celebrou e comemorou a minha admissão ao doutoramento, e pela sua disponibilidade em prestar auxílio sempre que solicitado, obrigada, filho.

Minha profunda gratidão é estendida à minha orientadora e docente da disciplina de Acesso à Justiça, Profa. Dra. Daniela Marques Moraes. Pela sua dedicação, paciência, carinho, incessante apoio e por toda a atenção e acompanhamento em reuniões durante a pesquisa, os meus agradecimentos.

Ao eminente Prof. Dr. Alysson Maia Fontenele, cuja amizade remonta os tempos de graduação e se perpetuou em nossa co-docência na Universidade Federal do Acre, expresso minha gratidão por sua inestimável contribuição na construção desta obra, por sua generosidade, bem como, por seus prudentes conselhos.

Minha gratidão é também dirigida ao Prof. Dr. Maurílio Casas Maia, cuja notoriedade na propagação acadêmica da Defensoria Pública é incontestada, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Agradeço pela genuína amizade e pelo apoio incondicional em minha pesquisa.

À Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin, cuja competência no atendimento ao público na disciplina de Estágio Supervisionado da Universidade de Brasília é amplamente reconhecida, meu sincero agradecimento pelas valiosas contribuições à minha pesquisa.

À incansável Euzilene, à atenciosa Rosa Glória e aos demais servidores do quadro funcional da Universidade de Brasília, meu reconhecimento pela diligência, profissionalismo e amabilidade.

À ilustre colega de docência na Universidade Federal do Acre e colega acadêmica durante o doutoramento, Virgínia Medim, expresso minha profunda gratidão. Sua amizade sincera, constante solidariedade e inabalável incentivo durante toda esta empreitada foram fundamentais em minha jornada. Tua participação foi decisiva para a materialização deste sonho. Por toda tua dedicação e apoio, obrigada.

Ao distinto colega dos tempos de Uninorte e colega no doutoramento, César Claudino, rendo meus sinceros agradecimentos. Sua paciente disposição em auxiliar-

me, inclusive de formas mais ilustrativas, bem como sua sincera amizade e espírito colaborativo, foram de inestimável valia.

E à minha estimada amiga e colega da Universidade Federal do Acre, Sabrina Cassol, registro minha gratidão. Pela fraterna amizade, parceria, compartilhamento de vivências e por todo o auxílio provido em todos os momentos, minha gratidão.

À Magnífica Reitora da Universidade Federal do Acre, Prof.^a Dra. Guida Aquino, expresso minha gratidão e estima pela gestão visionária e pelo comprometimento com a capacitação do corpo docente do Curso de Direito da UFAC, objetivando uma formação mais qualificada de nossos discentes.

Aos ilustres colegas e amigos da Defensoria Pública do Estado do Acre, defensoras e defensores públicos, expresso minha profunda gratidão. A inestimável contribuição e incentivo, através de suas trajetórias e atuações defensoriais, foram fundamentais durante a trajetória desta investigação.

À minha querida amiga Sandy, notável Chefe do Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Acre, dirijo meus mais sinceros agradecimentos. Sua colaboração ágil e incessante incentivo foram decisivos durante a execução desta investigação. Estendo, ainda, minha profunda gratidão aos servidores do gabinete geral e servidores da diretoria de tecnologia da Defensoria.

Ao meu querido amigo-irmão e afilhado Maydano pelas ideias que também foram de grande importância para a concretização desta pesquisa, gratidão.

A minha querida amiga Karol Borges por toda colaboração, ajuda e incentivo neste momento de escrita da presente tese.

Por fim, faço uma menção especial à minha fiel companheira, meu *pet* Meg, que com sua presença, amenizou os momentos mais tensos da redação desta tese.

A todos vocês, minha profunda e sincera gratidão!

RESUMO

A presente pesquisa aborda o estudo do direito de acesso à justiça como um direito humano fundamental, considerado o mais básico de todos os direitos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujo objetivo geral é demonstrar que a Defensoria Pública, enquanto instituição permanente de acesso à justiça para os hipossuficientes pode atuar como um instrumento de transformação e emancipação social, no contexto da redução da vulnerabilidade penal, à luz da sociologia das ausências e das emergências. Essa atuação visa desvelar e combater as ações e omissões estatais que, no âmbito do processo penal, buscam reforçar o paradigma vigente de invisibilidade social. No primeiro capítulo, o estudo aborda o conceito em suas várias dimensões, além da evolução do acesso à justiça, consolidado pelo Projeto Florença, por meio das três ondas renovatórias, cujos principais pesquisadores foram Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na década de 1970. Com o passar do tempo, devido à transformação da sociedade e da justiça, novas ondas renovatórias surgiram para garantir a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente dos mais pobres e vulneráveis. Nesse contexto, sobreveio a necessidade de elaborar estratégias para a concretização dos direitos desses cidadãos, que, por sua vez, não podiam arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Entre essas estratégias, destacam-se dois modelos principais: o "*judicare*" e o "*salaried staff model*". O modelo "*judicare*" é aquele em que o Estado financia advogados particulares para representar as causas dos cidadãos mais necessitados, enquanto o "*salaried staff model*" é o modelo atualmente adotado pelo Brasil, por meio da Defensoria Pública, abordada de forma mais abrangente no segundo capítulo. Essa instituição, criada e prevista constitucionalmente, tem por objetivo prestar assistência judiciária integral e gratuita aos cidadãos vulneráveis. Embora a Defensoria Pública já tenha sido instituída em todos os estados brasileiros, ainda não está presente em um número significativo de municípios, o que é uma realidade preocupante, especialmente em um país com uma grande parcela de cidadãos pobres e uma população encarcerada expressiva, resultado das mazelas sociais vivenciadas na atualidade. No terceiro capítulo, são discutidas as diversas formas de vulnerabilidade experimentadas pelas camadas mais pobres da sociedade brasileira, com destaque para a vulnerabilidade penal, evidenciada pelo encarceramento em massa, que resulta em um grande número de cidadãos vivendo na invisibilidade. Esse fenômeno é evidenciado pelos estudos de Boaventura de Sousa Santos, por meio da sociologia das ausências e das emergências. Como resultado da pesquisa, aponta-se que a Defensoria Pública, considerada a voz dos vulneráveis, por meio de ações estratégicas, pode ser um instrumento de emancipação social e de resistência às tentativas de silenciar, ocultar ou inviabilizar os direitos dos mais necessitados.

Palavras-chave: Defensoria Pública; acesso à Justiça; vulnerabilidades; Sociologia das ausências e das emergências; encarceramento.

ABSTRACT

This research addresses the study of the right to access justice as a fundamental human right, considered the most basic of all rights. This is a qualitative research, whose general objective is to demonstrate that the Public Defender's Office, as a permanent institution of access to justice for the underprivileged, can act as an instrument of transformation and social emancipation, in the context of reducing criminal vulnerability, in light of sociology of absences and emergencies. This action aims to uncover and combat state actions and omissions that, within the scope of criminal proceedings, seek to reinforce the current paradigm of social invisibility. In the first chapter, the study addresses the concept in its various dimensions, in addition to the evolution of access to justice, consolidated by the Florence Project, through the three renewal waves, whose main researchers were Mauro Cappelletti and Bryan Garth, in the 1970s. Over time, due to the transformation of society and justice, new waves of renewal emerged to guarantee the realization of citizens' rights, especially the poorest and most vulnerable. In this context, there was a need to develop strategies to realize the rights of these citizens, who, in turn, could not afford to pay legal fees. Among these strategies, two main models stand out: the "judicare" and the "salaried staff model". The "judicare" model is one in which the State finances private lawyers to represent the causes of the most needy citizens, while the "salaried staff model" is the model currently adopted by Brazil, through the Public Defender's Office, addressed more comprehensively in the second chapter. This institution, created and constitutionally provided for, aims to provide comprehensive and free legal assistance to vulnerable citizens. Although the Public Defender's Office has already been established in all Brazilian states, it is still not present in a significant number of municipalities, which is a worrying reality, especially in a country with a large proportion of poor citizens and a significant incarcerated population, a result of the social ills experienced today. In the third chapter, the various forms of vulnerability experienced by the poorest layers of Brazilian society are discussed, with emphasis on criminal vulnerability, evidenced by mass incarceration, which results in a large number of citizens living in invisibility. This phenomenon is evidenced by the studies of Boaventura de Sousa Santos, through the sociology of absences and emergencies. As a result of the research, it is pointed out that the Public Defender's Office, considered the voice of the vulnerable, through strategic actions, can be an instrument of social emancipation and resistance to attempts to silence, hide or undermine the rights of those most in need.

Key words: Public Defender; access to Justice; vulnerabilities; Sociology of absences and emergencies; incarceration.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Sentidos e Significados para a expressão Acesso à Justiça segundo Flávio Galdino – p. 20

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2 ACESSO À JUSTIÇA	17
2.1 Premissas Metodológicas e Fundamentos do Acesso à Justiça.....	18
2.2 Evolução do Acesso à Justiça.....	19
2.3 Correntes Renovatórias de Acesso.....	30
2.3.1 Projeto Florença: Trilogia Inovadora de Cappelletti e Garth.....	31
2.3.1.1 Primeira Onda: Assistência Judiciária aos Economicamente Desfavorecidos	
33	
2.3.1.2 Segunda Onda: Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos	37
2.3.1.3 Terceira Onda: Concepção mais ampla de Representação em Juízo	38
2.4 Perspectivas e entraves ao Acesso à Justiça	40
2.4.1 Movimentos Globais: Análise do <i>Global Access to Justice Project</i>	41
2.4.2 Acesso à justiça e a busca de uma Ordem Jurídica Igualitária e Justa	42
2.4.3 <i>Repeat Players</i> e <i>One-Shotters</i> : Dinâmicas de Litígio e a Igualdade de Acesso	
à Justiça.....	45
3 DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA	55
3.1 A Defensoria Pública no contexto da Constituição Federal de 1988: modelo	
constitucional	57
3.1.1 Defensoria Pública: Uma Voz para os Vulneráveis no Fortalecimento de Diálogo,	
Inclusão e Democracia.....	62
3.1.1.1 Por uma Democracia Plena: O Papel Essencial da Defensoria Pública na	
Igualdade e Cidadania	66
3.1.2 Assistência Judiciária no Brasil: O Modelo <i>Salaried Staff</i> e seu impacto no	
Fortalecimento da Defensoria Pública	74
3.1.3 Defensoria Pública no Brasil e a Evolução Legislativa.....	80
3.1.3.1 Emendas Constitucionais e Leis Complementares	80
3.1.3.2 Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.....	83
3.1.4 Obstáculos e Desafios ao fortalecimento da Defensoria Pública: Advocacia	
Dativa e ADPF nº 279	89
3.1.4.1 Comparativo: Defensoria Pública <i>versus</i> Advocacia Dativa.....	91
3.1.4.2 ADPF nº 279 de Diadema: Implicações para a Defensoria Pública	97
3.2 Defensoria Pública e as sucessivas Ondas de Renovação	101
3.2.1 Ondas Sucessivas de Transformação Jurídica e Social	102
3.2.2 Sexta Onda: Inclusão Digital e a Resolução do CNJ nº 341/2020	105
3.2.3 Sétima Onda: Acesso à Ordem Jurídica Justa Globalizada.....	108
4 VULNERABILIDADE E O ENCARCERAMENTO À LUZ DA SOCIOLOGIA DAS	
AUSÊNCIAS E DAS EMERGÊNCIAS	110
4.1 Vulnerabilidade: Contexto e Teoria.....	110
4.1.1 Conceito de <i>Custos Vulnerabilis</i> implementado pela Defensoria Pública.	118

4.1.2 Análise das Regras de Brasília e Regras de Mandela	121
4.1.2.1 Regras de Brasília: Espécies e Diretrizes para o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade.....	122
4.1.2.2 Regras de Mandela: Diretrizes da ONU para o Encarceramento.....	129
4.2 A Sociologia das Ausências e das Emergências	131
4.2.1 Encarceramento em Massa: Exclusão e Invisibilidade	135
4.3 A Defensoria Pública e a Resistência ao Encarceramento: Emergências e Perspectivas segundo Boaventura de Sousa Santos	138
4.3.1 Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Acre para a prevenção e redução ao Encarceramento	142
4.3.2 Programas desenvolvidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre	145
4.3.2.1 Programa “Defensores do Futuro”	148
4.3.2.2 Programa “RHUAMM”	150
4.3.2.3 Programa “Defensoria Itinerante”	151
4.3.3 Cartilhas de educação em direitos e orientações jurídicas	151
4.3.3.1 Cartilha dos “Direitos dos Autistas”	152
4.3.3.2 Cartilha de “Proteção na Escola”	154
4.3.3.3 Cartilha dos “Povos Indígenas”	155
4.3.4 Projeto “Dignidade no Cárcere”	159
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS.....	166
ANEXOS	175
Anexo A - Cartilha dos “Direitos dos Autistas”	175
Anexo B - Cartilha de “Proteção na Escola”	197
Anexo C - Cartilha dos “Povos Indígenas”	225

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, dedicada ao estudo do acesso à justiça, tem suas raízes em 2005, período em que iniciei meus estudos de mestrado. Esse percurso acadêmico foi trilhado na Universidade Federal de Santa Catarina, em convênio com a Universidade Federal do Acre. Naquela época, eu já exercia a função de Defensora Pública do Estado do Acre, cargo ao qual fui empossada em 2002. Durante minha atuação na Defensoria Pública, surgiu um profundo interesse em explorar o tema do acesso à justiça, motivado pelo desejo de ampliar meus conhecimentos na área e, conseqüentemente, aprimorar a qualidade do serviço prestado ao público.

Esse interesse inicial evoluiu e se consolidou ao longo dos anos, culminando na elaboração da minha dissertação de mestrado, intitulada “O acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública no Brasil à luz do sistema interamericano de direitos humanos”. Esse trabalho permitiu-me aprofundar o estudo das nuances que envolvem a garantia do acesso à justiça, especialmente no que diz respeito à atuação da Defensoria Pública dentro do contexto do sistema interamericano de direitos humanos.

O doutorado, portanto, é uma continuação da jornada iniciada no mestrado, com o objetivo de expandir ainda mais a compreensão sobre o tema do acesso à justiça, investigando suas múltiplas dimensões e os desafios enfrentados na garantia desse direito fundamental. Assim, esta pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico sobre o acesso à justiça e oferecer subsídios práticos para o fortalecimento da Defensoria Pública e a melhoria do atendimento ao cidadão.

A problemática central desta tese é investigar se a Defensoria Pública, como instituição fundamental no acesso à justiça e na ampla defesa de seus assistidos, pode ser utilizada como instrumento de emancipação social para a redução da vulnerabilidade penal, funcionando como vetor de transformação social diante das ações do Estado, que, no âmbito do processo penal, buscam, na verdade, silenciar, ocultar e inviabilizar direitos.

O objetivo geral concentra-se em verificar se a Defensoria Pública, como uma instituição permanente de acesso à justiça para os hipossuficientes, pode ser utilizada como instrumento de transformação e emancipação social, descerrando e combatendo as ações e omissões estatais que, no âmbito do processo penal, buscam reforçar o paradigma vigente de invisibilidade social, à luz da Sociologia das ausências e das emergências.

Durante a escrita desta tese, os objetivos específicos serão respondidos da seguinte forma:

- Descrever historicamente o direito ao acesso à justiça em todas as suas dimensões: Este objetivo será alcançado por meio de uma revisão bibliográfica detalhada sobre a evolução histórica do conceito de acesso à justiça, analisando suas diferentes fases e abordagens, desde sua concepção inicial até as transformações contemporâneas. Serão incluídas discussões sobre o desenvolvimento legislativo e as

principais correntes doutrinárias que moldaram o direito ao acesso à justiça no cenário nacional e internacional.

- Contextualizar a Defensoria Pública como instituição jurídica fundamental para a garantia e concretização de direitos dos menos favorecidos: Este ponto será desenvolvido através de uma análise da estrutura e funções da Defensoria Pública, destacando sua importância para a proteção dos direitos dos grupos vulneráveis.

- Identificar, por meio da Sociologia das Ausências, os entraves que impedem o alcance dos direitos dos vulneráveis sociais e estabelecer mecanismos e alternativas para a efetivação dos direitos fundamentais, com base na Sociologia das Emergências, tendo a Defensoria Pública como agente de transformação e emancipação: Este objetivo será tratado por meio de uma análise crítica, utilizando a Sociologia das Ausências, de Boaventura de Sousa Santos, para identificar os fatores que limitam o acesso à justiça para as populações vulneráveis. Em seguida, serão propostas soluções com base na Sociologia das Emergências, destacando alternativas viáveis para superar esses entraves e reforçando o papel da Defensoria Pública como instituição central no processo de transformação social e emancipação. A atuação da Defensoria será ilustrada por exemplos de programas e iniciativas que promovem a justiça social e a concretização dos direitos fundamentais. A pesquisa empírica examinará suas ações estratégicas, com destaque para a educação em direitos, por meio de programas, projetos e cartilhas educativas.

A pesquisa foi desenvolvida com uma abordagem metodológica qualitativa, utilizando conteúdo bibliográfico diversificado, incluindo livros, teses, artigos científicos, pesquisas prévias e cartilhas educativas. Esse método foi escolhido por sua adequação para aprofundar o entendimento teórico e contextual sobre o acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública no contexto da vulnerabilidade penal e na Sociologia das ausências e das emergências, conceito criado por Boaventura de Sousa Santos.

Além disso, conforme acima já mencionado, a metodologia adotada abrange uma análise empírica das ações estratégicas da Defensoria Pública, destacando sua atuação por meio da educação em direitos. Esse enfoque inclui a avaliação de programas, projetos e cartilhas educativas elaboradas pela instituição, que visam promover o empoderamento e a conscientização das populações vulneráveis sobre seus direitos, ampliando assim o acesso à justiça.

As fontes bibliográficas foram selecionadas com base em três critérios principais: a relevância temática, priorizando materiais que exploram diretamente questões de acesso à justiça, o papel da Defensoria Pública e a vulnerabilidade penal; a contribuição teórica, com fontes que oferecem *insights* significativos ou novas perspectivas sobre a Sociologia das ausências e das emergências, especialmente aquelas que elucidam como a Defensoria Pública pode atuar como agente de transformação e emancipação social; e, por último, a credibilidade acadêmica, utilizando publicações reconhecidas por seu rigor acadêmico e substancial contribuição aos campos do Direito e da Sociologia.

O processo de pesquisa seguiu uma sequência estruturada, utilizando o método dedutivo, analisando o acesso à justiça, passando pela Defensoria Pública até chegar

às questões específicas e empíricas sobre a vulnerabilidade penal e o encarceramento. Além disso, foi analisada a Defensoria Pública do Acre, com atuação voltada ao objetivo de minimizar os prejuízos dos menos favorecidos socialmente.

Inicialmente, foi realizada uma revisão da literatura existente, buscando os fundamentos, a historicidade, a evolução, as correntes renovatórias, as perspectivas e os entraves do acesso à justiça. Em seguida, foram levantados materiais sobre a Defensoria Pública, analisando seu contexto constitucional, papel na democracia, legislação pertinente, evolução, modelo de assistência judiciária, obstáculos e desafios ao seu fortalecimento, além de sua participação nas ondas sucessivas de acesso à justiça. Finalmente, a pesquisa abordou questões relacionadas à vulnerabilidade penal, examinando as Regras de Brasília e de Mandela, o encarceramento em massa no contexto da sociologia das ausências e das emergências, e a análise empírica das ações estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Acre, por meio da educação em direitos e programas, bem como das cartilhas educativas.

A investigação tem como marco teórico as doutrinas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) sobre o acesso à justiça. Considerado um direito sobre os demais, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, o acesso à justiça vai muito além do simples acesso ao Judiciário, abrangendo a garantia integral dos direitos fundamentais dos menos favorecidos. Esses juristas e sociólogos têm explorado incessantemente o tema, argumentando que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, inserido no contexto de um sistema jurídico moderno e igualitário, comprometido com a garantia dos direitos de todos.

No primeiro capítulo, além das pesquisas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, utilizou-se a contribuição de diversos pesquisadores sobre o tema do acesso à justiça, seus fundamentos, evolução e outros desdobramentos. Entre eles, em ordem alfabética: Alexandre Cesar; Ana Mônica Amorim; Cleber Alves da Silva; Daniela Marques de Moraes; Danielle Anonni; Diogo Esteves; Élide de Oliveira Lauris dos Santos; Fernanda Tartuce Silva; Kim Economides; Marc Galanter; Maria Aparecida Lucca Caovilla; Maria Tereza Aina Sadek; Maurílio Casas Maia; Kazuo Watanabe; Pedro González; e Talita Tatiana Dias Rampin.

No segundo capítulo, na discussão temática sobre a Defensoria Pública, uma instituição constitucional, sua evolução, legislação, obstáculos e desafios, foram utilizadas pesquisas realizadas por diversos autores, incluindo Alysson Maia Fontenele; Amélia Soares da Rocha; Boaventura de Sousa Santos; Bruno Latour; Celso Lafer; Cleber Francisco Alves; Diogo Esteves; Edilson Santana Gonçalves Filho; Franklyn Roger Alves Silva; Humberto Peña de Moraes; Jorge Bheron Rocha; José Fontenelle T. da Silva; Jürgen Habermas; Kim Economides; Luis Carlos Borba; Maria Tereza Sadek; Maurílio Casas Maia; Nick Couldry; Patrícia Kettermann; Pedro González; Peter Messitte; Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa; Rebecca Lemos Igreja; Tiago Fensterseifer; Talita Tatiana Dias Rampin; e William Akerman.

No que tange à abordagem da Defensoria Pública e do encarceramento em massa na perspectiva da Sociologia das ausências e emergências, são utilizadas as

pesquisas de Boaventura de Sousa Santos como marco teórico. De acordo com esse sociólogo, a Sociologia das ausências amplia o domínio das experiências sociais já existentes, enquanto a Sociologia das emergências amplia o domínio das experiências sociais possíveis de implementação. Essas duas sociologias estão estreitamente ligadas, pois quanto mais ampla a realidade credível, mais vasto é o campo dos sinais ou das pistas credíveis e dos futuros possíveis e concretos.

No terceiro e último capítulo foram abordadas a vulnerabilidade penal, a Sociologia das ausências e das emergências, e o papel da Defensoria Pública na resistência e enfrentamento ao encarceramento em massa. Foi realizada uma abordagem empírica, por meio da citação e análise das ações e programas educativos desenvolvidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre. Além de Boaventura de Sousa Santos, foram citados pesquisadores como Luciana Zaffalon Leme Cardoso, Michel Foucault e Michelle Alexander.

A partir dessa estrutura de pesquisa, busca-se apreender e compreender a importância e o verdadeiro significado do acesso à justiça na contemporaneidade, investigando e identificando instrumentos que, por meio da atuação e das ações estratégicas da Defensoria Pública, no contexto da vulnerabilidade penal e à luz da Sociologia das ausências e emergências, possam viabilizar a redução do encarceramento em massa, por meio da educação em direitos, por exemplo. O acesso à justiça, portanto, é o fio condutor que liga todas essas dimensões, buscando-se um entendimento mais profundo e coeso das possibilidades de transformação social e jurídica.

A síntese e a comparação de dados permitiram explorar como as teorias existentes se aplicam ou precisam ser adaptadas ao contexto específico da vulnerabilidade penal e ao papel transformador da Defensoria Pública. Esse método não apenas amplia o entendimento teórico, mas também prático, oferecendo uma base sólida para discussões futuras e recomendações para políticas públicas, por meio das várias ações desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Acre.

Logo, a pesquisa sobre o acesso à justiça, especialmente em relação ao papel da Defensoria Pública, se destaca por trazer uma nova abordagem, ao focar em uma instituição jurídica de grande relevância e suas diversas formas de atuação, dentro da perspectiva da vulnerabilidade penal e da Sociologia das urgências e emergências.

Dessa forma, este estudo busca explorar o alcance do acesso à justiça em suas várias dimensões, ao mesmo tempo em que propõe alternativas frente às práticas sociais existentes e ao trabalho já realizado e a ser desenvolvido pela Defensoria Pública, com o objetivo de garantir a concretização de direitos. Como resultado, a pesquisa pretende sugerir possíveis caminhos e novas soluções que possam tornar essa instituição um verdadeiro agente de transformação e emancipação social, considerando a diversidade de direitos e os contextos práticos em que atua.

Portanto, pretende-se demonstrar que a Defensoria Pública no Brasil é a instituição que, na defesa criminal dos vulneráveis sociais e como a voz dos vulneráveis, pode ser considerada um vetor de transformação e emancipação, com base nas

Sociologias das ausências e das emergências, por meio de alternativas possíveis à concretização e ao resguardo de direitos fundamentais, principalmente no tocante ao princípio da igualdade e ao efetivo devido processo legal no âmbito penal, na redução do encarceramento em massa.

Esta seção visa tratar do acesso à justiça, ponderando, principalmente, acerca da instrumentalização de sua eficácia, que tem sido uma constante nas reflexões jurídico-sociais, desde os primórdios civilizatórios até as complexas estruturas contemporâneas de nosso ordenamento jurídico e social.

Na primeira subseção, que aborda as premissas metodológicas e fundamentos do acesso à justiça, busca-se dialogar sobre como este conceito surgiu, quais suas principais bases teóricas e idealizadores, bem como suas articulações sociais, políticas e jurídicas mais relevantes.

Já na segunda subseção é abordado como se deu a evolução do acesso à justiça, como o conceito foi evoluindo com os acontecimentos e modificações histórico, político, jurídico e sociais, principalmente.

Na terceira subseção o objetivo é discutir sobre as Correntes Renovatórias de Acesso, que são movimentos notáveis e abrangentes com o objetivo de expandir e concretizar a prestação jurisdicional. Esses movimentos contribuíram de maneira significativa e foram amplamente reconhecidos no campo do acesso à justiça.

E por último, na quarta subseção, discute-se sobre o Projeto Florença: Trilogia Inovadora de Cappelletti e Garth, que é um movimento global que reuniu equipes amplas e multidisciplinares de assistências gratuitas, bem como de outros movimentos em prol dos cidadãos economicamente desfavorecidos.

2.1 Premissas Metodológicas e Fundamentos do Acesso à Justiça

O acesso à justiça, sua definição, evolução, bem como a ponderação acerca de sua instrumentalização e eficácia, tem sido uma constante nas reflexões jurídico-sociais, desde os primórdios civilizatórios até as complexas estruturas contemporâneas de nosso ordenamento.

Entre os principais autores que estudam esse tema, destacam-se os pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, responsáveis pelo Projeto Florença. Esses autores serão citados ao longo da presente pesquisa, principalmente na seção que aborda as correntes renovatórias de acesso à justiça, assim como na discussão das três clássicas ondas: a dos economicamente desfavorecidos; a da defesa dos interesses difusos e coletivos; e a da representação em juízo. Além disso, será feita uma análise da ligação dessas ondas com o trabalho da Defensoria Pública.

No decorrer do respectivo capítulo, serão abordadas as perspectivas e os entraves ao acesso à justiça, discorrendo sobre os movimentos globais, com destaque para o “*Global Access to Justice Project*”. Essa pesquisa mundial pretende analisar as mudanças, evolução e o desenvolver de ideias para o avanço e efetividade do acesso à justiça no mundo, tendo entre os idealizadores os brasileiros Cleber Alves e Diogo Esteves, defensores públicos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Ademais, será explorada a relação do acesso à justiça em sua nova abordagem mais ampla, como o acesso a uma ordem jurídica igualitária e justa.

Na sequência, será tratada a questão do acesso e a preocupação antiga pela busca de igualdade de oportunidades no sistema de justiça, analisando as dinâmicas e as diversas estratégias de litígio utilizadas pelas partes, com ênfase na discussão que envolve os "*repeat players*" e os "*one-shotters*", ou seja, os litigantes habituais e os litigantes eventuais, tendo como principal referência o pesquisador Marc Galanter.

2.2 Evolução do Acesso à Justiça

A expressão "acesso à justiça", sua evolução e seus fundamentos passaram por modificações ao longo do tempo, especialmente a partir do final da década de 1970, com a ocorrência de fatos históricos no período pós-Segunda Guerra Mundial. Nos primórdios, o acesso à justiça estava limitado às instituições judiciais estatais, mas, no pós-guerra, passou a ser considerado como um objetivo e benefício da assistência judiciária e, esporadicamente, como um meio para garantir igualdade perante a lei. Contudo, no final da década de 1970, a expressão alcançou um novo e mais abrangente significado, com a possibilidade de ser utilizada por várias instituições públicas ou privadas, judiciais ou extrajudiciais, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de buscar justiça (Galanter, 2015).

Nesse viés, Siqueira (2021) analisa a evolução do conceito de acesso à justiça, confirmando que essa expressão possui diversos significados e não deve ser definida de maneira simplista. Ele destaca que a concepção de uma justiça multilateral foi consolidada pelo Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti na década de 1970, com resultados publicados entre 1978 e 1979, que resultou nessa visão mais ampla e inclusiva de acesso à justiça. Em sua compreensão, até a primeira metade do século XX, a evolução histórica do conceito referia-se basicamente à possibilidade de acesso às instituições jurídicas governamentais. Não obstante, após a Segunda Guerra Mundial, a atenção se voltou para os benefícios da assistência judiciária e para a busca por uma igualdade formal entre as partes em litígio. Assim, somente no fim da década de 1970, o conceito foi ampliado, incluindo a possibilidade de demandar as diferentes instituições públicas ou privadas, judicialmente ou extrajudicialmente, para garantir os direitos dos cidadãos.

Dessa forma, inicialmente, o conceito de acesso à justiça, tanto como direito quanto como garantia fundamental, era compreendido de maneira bastante restrita, limitando-se, na prática, ao acesso ao sistema judicial por meio de demandas propostas pelos cidadãos. Esse entendimento reducionista desconsiderava as diversas barreiras que impedem a plena fruição desse direito, como as dificuldades econômicas, a complexidade procedimental e ainda a falta de informação jurídica. Com o tempo, o acesso à justiça passou, então, a englobar não somente o direito de ingressar com ações judiciais, mas, por exemplo, a garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, com a simplificação dos procedimentos judiciais e com a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Quando se fala em acesso à justiça, a imagem do senso comum que nos vem imediatamente à cabeça é a de acesso aos meandros dos Fóruns e dos Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres; o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário; “dar às barras da Justiça”. Acesso à justiça também é isto, desta vez o senso comum não está equivocado, porém não é, de forma, somente isto (Cesar, 2002, p. 49).

Nesse mesmo sentido, Cavalcanti (1999) também comenta quanto à importância do conceito de acesso à justiça como um mecanismo imprescindível para a realização dos direitos de cidadania, ressaltando a ideia da obra de Marshall sobre o impacto dos elementos da cidadania na desigualdade social e alude que, ao longo dos anos, o conceito tem se transformado nas sociedades modernas e, especialmente hoje, é visto como crucial para garantir que os direitos de cidadania sejam efetivados.

Segundo a autora, sem meios adequados os direitos poderiam ser reduzidos a meras declarações. E por essa razão é que se torna fundamental o papel das instituições de justiça para a efetivação desses direitos.

Na perspectiva de Sadek (2009), o acesso à justiça constitui-se como a principal via de ingresso à participação e acesso a bens e serviços no âmbito social. Em sua análise, é imprescindível que o acesso à justiça seja considerado uma prerrogativa, uma vez que, sem tal priorização, a concretização da inclusão social se mostra inviável, e conseqüentemente, todos os demais direitos restarão desprovidos de validade e efetividade, como verificamos a seguir

O principal argumento deste artigo é que o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização. Não se pretende aqui diminuir a importância de políticas que visem melhorar a distribuição de renda ou a escolaridade, por exemplo. O que este argumento sublinha é que, caso não se considere como prioritário o acesso à justiça, todos os demais esforços correm o risco de não perdurar e se desfazer (Sadek, 2009, p.170).

Para Mancuso (2018), o acesso à justiça é uma expressão relacionada a várias acepções, como "direito", "princípio" ou "garantia", e não há consenso entre os pesquisadores sobre o tema. Ele ainda cita Flávio Galdino, que em seu artigo identificou treze sentidos e significados para a respectiva expressão, quais sejam:

Quadro 1: Sentidos e Significados para a expressão Acesso à Justiça segundo Flávio Galdino

Nº	NOME
1	Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou judicial);
2	Princípio da universalidade da jurisdição;
3	Princípio da indeclinabilidade da jurisdição;
4	Princípio da ubiquidade da jurisdição;
5	Princípio do acesso à justiça;
6	Princípio da acessibilidade ampla (ou do amplo acesso à justiça);

7	Princípio do livre acesso à jurisdição estatal (ou ao Poder Judiciário);
8	Regra da plenitude do acesso à jurisdição;
9	Direito constitucional à jurisdição;
10	Princípio da proteção judiciária;
11	Princípio da irrecusabilidade da função jurisdicional;
12	Princípio da plenitude da função judicante do Estado;
13	Princípio da utilidade da jurisdição (questiona qual é o conteúdo mais preciso das expressões citadas).

Fonte: Mancuso (2018, p. 367). Elaborado pela autora, 2024.

Mancuso ainda chama a atenção para a necessidade de que o acesso à justiça seja compreendido dentro de uma perspectiva realista e de acordo com a realidade do momento pois,

Quanto ao acesso à justiça, para que seja entendido em dimensão realista e aderente à realidade contemporânea, não pode degradar-se numa oferta prodigalizada, generalizada e incondicionada, capaz de induzir nos jurisdicionados – efetivos ou eventuais – uma expectativa exagerada quanto à solução adjudicada (decisão de mérito), a que, depois, o Estado não consegue atender satisfatoriamente; ou, pior, tentando fazê-lo, envereda pela armadilha da justiça de massa, tisonada pela busca obsessiva de celeridade a qualquer preço, tudo resultando numa resposta padronizada, de baixa qualidade, muito aquém daquela que deveria receber o jurisdicionado, revelando-se, em muitos casos, excessivamente demorada, onerosa, imprevisível e, no tocante aos comandos condenatórios ou prestacionais, pouco eficiente no plano prático (Mancuso, 2018, p. 368).

À vista disso, Cavalcante e Alves (2022) entendem que o acesso à justiça é uma expressão que compreende uma ampla multiplicidade de significados, mas que determina finalidades que são básicas para o sistema jurídico. E afirmam ainda que, fundamentalmente, o acesso à justiça resulta na capacidade dos cidadãos de reivindicarem e exercerem seus direitos perante o Estado, asseverando que tenham as mesmas oportunidades de buscarem reparação e/ou proteção legal, com justiça. Portanto, o acesso à justiça busca garantir que os resultados das reivindicações sejam justos e amplos, tanto no nível individual quanto no social, promovendo a igualdade e a justiça dentro da sociedade.

É importante destacar que a definição de acesso à justiça sofreu alterações com a criação de novos direitos e, inevitavelmente, com as modificações no funcionamento das instituições do Sistema de Justiça, bem como nas atribuições de seus agentes, quanto ao encaminhamento de demandas e, ainda, por meio de mecanismos de atuação. Assim sendo, o acesso à justiça passou a ter maior relevância e abrangência com a inclusão de demandas advindas da coletividade, reivindicadas visando o atendimento de seus direitos na esfera judicial, o que, conseqüentemente, passou a atender as demandas sociais, anteriormente pleiteadas em espaços diversos (Cavalcanti, 1999).

No entanto, mesmo tendo ocorrido avanços no acesso à justiça, ainda há muitas limitações para a parcela mais vulnerável da sociedade, e especialmente, as mais pobres e afastadas dos centros urbanos. Isso ocorre principalmente porque o Judiciário não cumpre com seu papel na sua forma ideal, especialmente no tocante às barreiras relacionadas aos custos elevados para propositura de ações e aos atrasos prolongados na resolução de conflitos e respostas a questões que afetam diretamente os cidadãos.

E esse contexto acaba por contribuir sobremaneira para uma justiça menos acessível e eficiente. Ademais, a falta de recursos e a infraestrutura imprópria em regiões remotas acentuam essas dificuldades, limitando ainda mais o acesso dos indivíduos a seus direitos, como acentua Moraes (2015, p. 4)

O direito e a justiça, conforme afirmado, não foram pensados para a maioria excluída do rol dos detentores do poder, portanto, não havia preocupação com os custos e a duração do processo; não se pensou em métodos ou técnicas que alcançassem os socialmente preteridos e tampouco se cogitou em preparar as maiorias para o exercício de reconhecimento e de exigência de seus direitos.

Nessa mesma linha de pensamento, Amorim (2017, p. 98) comenta sobre a parcela mais pobre e vulnerável da sociedade, com relação ao alcance e busca por seus direitos: “A luta pelo acesso à Justiça torna-se cada vez mais difícil, quanto mais pobre seja a pessoa. Observam-se obstáculos não só de ordem financeira, mas também, decorrentes da própria ausência de conhecimento dos mais humildes”.

Desse modo, quando se fala em acesso à justiça, deve-se ainda considerar a discriminação social em relação às pessoas que não possuem recursos financeiros, que representam grande parcela da nossa sociedade. Essas pessoas residem, conforme já dito acima, em regra, em áreas afastadas dos grandes centros, em locais de difícil acesso, onde têm dificuldades para receber orientações para efetivação de seus direitos, pois

Quanto mais baixo é o estrato sócio-econômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contactar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais (Santos, 2006, p. 170).

Conforme elucidado por Cappelletti e Garth (1988, p. 12), em sua conceituação sobre o acesso à justiça, ressaltam a imperiosidade de uma abordagem contemporânea no âmbito jurídico. Os autores argumentam então que o sistema não deve meramente enunciar, mesmo que de forma explícita, mas primordialmente assegurar o exercício pleno do direito. Assim, postulam o pensamento de que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

No panorama jurídico contemporâneo, o acesso à justiça emerge como um imperativo inalienável, consagrando-se como um direito fundamental, o mais básico de todos, intrínseco a cada cidadão. Esse direito é, muitas vezes, concebido como o alicerce primordial, orientado pelo princípio supremo da dignidade da pessoa humana,

com vistas a garantir a efetivação de todos os demais direitos. Tal preceito assume uma importância ainda mais magnificada, quando atinente àqueles situados na esfera dos vulneráveis sociais, segmento que representa uma fração substancial da sociedade brasileira.

Sem sombras de dúvida, o acesso à justiça é um dos direitos fundamentais de maior expressão em nosso sistema constitucional, não havendo como se falar em exercício da cidadania sem que o Estado se desincumba de sua tarefa que consiste na provisão de meios adequados para que suas instituições, atreladas ao sistema de justiça, estejam devidamente estruturadas para atender aos reclamos da sociedade (Soares; Rocha, 2023, p. 142).

Nesse diapasão, é imperioso ressaltar que o acesso à justiça transcende a mera prestação de assistência judiciária e não se circunscreve unicamente ao ingresso no Poder Judiciário com dispensa de ônus processuais. Com efeito, a questão aprofunda-se na direção de consolidar a paridade de armas em que o Estado, em seu dever institucional, deve garantir aos litigantes economicamente desfavorecidos a representação por profissionais devidamente capacitados.

É nesse sentido, então que Silva (2011, p. 44) considera que “Desde há muito tempo se constata o abissal distanciamento que as classes menos favorecidas experimentam em relação ao sistema formal de justiça”.

O direito de acesso à justiça, segundo as conclusões dos estudos do Projeto Florença, transcende a simples busca por direitos por meio de petições ou processos judiciais no Poder Judiciário. Esse direito possui uma natureza significativamente mais ampla e inclusiva, sendo conceituado e definido ao longo do tempo através de diversas perspectivas e reflexões.

Oliveira Neto (2016), por sua vez, entende que os direitos não podem ser confundidos com as garantias fundamentais, e, do mesmo modo, o acesso à justiça, dentro dessa perspectiva, também não pode ser confundido ou limitado ao acesso ao Poder Judiciário, pois o insucesso da garantia não invalida a existência do direito e, dessa forma, a dificuldade do acesso ao Judiciário não invalida a garantia do direito fundamental de acesso à justiça, que, se necessário, terá providencial alcance por fundamentos diversos.

É imperativo reconhecer, pois, que o direito de petição representou importante conquista para os cidadãos diante das arbitrariedades impostas pelo Estado, principalmente como um direito formal de buscar a tutela jurisdicional. No entanto, com o advento do reconhecimento dos direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda dimensão ou geração, surgiu a compreensão de que a mera capacidade de apresentar petições ao Poder Judiciário não captava plenamente a verdadeira finalidade do acesso à justiça como um direito humano fundamental.

Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito de acesso à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais (Santos, 2006, p.167).

No mesmo sentido, Amaral, Machado e Zackseski (2022) reafirmam que o acesso

à justiça não pode ser limitado, pois a visão sobre as desigualdades criadas e perpetuadas pelo sistema de justiça criminal não deve estar condicionado apenas ao acesso a defesas jurídicas ou ao próprio Judiciário. Os autores alegam que é necessário considerar também outras dimensões, como o racismo institucional e estrutural, o machismo, o etarismo, a homofobia e outras formas de discriminação, sendo que esses problemas exigem ações articuladas em várias esferas, quais sejam a acadêmica, a política, a econômica, a social e a legislativa.

Os teóricos descrevem ainda que a lente Realista Marginal deve chamar a atenção de todos para os problemas que afetam as margens da sociedade, como, por exemplo, os extermínios indígenas, o feminicídio como conceito latino-americano, o descontrole sobre o acesso a armas e a destruição ambiental.

Porém, conforme já dito anteriormente, a inquietação sempre se concentrou em torno da promoção desse acesso, sobretudo, àqueles relegados à margem social, aos desprovidos de cidadania plena, aos indivíduos que, em muitos contextos, são invisibilizados, como se não integrassem a sociedade.

O objetivo primordial torna-se, então, assegurar que tais sujeitos possam postular e resguardar seus direitos em um patamar de equidade e justiça, mas para isso se faz necessário o comprometimento dos agentes políticos, conforme assevera Silva (2011, p. 55).

É possível, assim, cogitar-se de sua configuração nas três perspectivas sem qualquer prejuízo ou contradição porque a isonomia apresenta um aspecto político relevante e sua adoção exige o comprometimento dos agentes públicos para a efetiva concretização da proposta isonômica. Não é válido, portanto, qualquer discurso sobre sua possível limitação pelo legislador porque configuraria princípio e não garantia: ao contrário, dada a multiplicidade de contemplações no Estado de Direito, é essencial que haja esforços para a sua implementação a despeito da dificuldade experimentada para tanto.

Analisando como as pessoas conseguem resolver outras controvérsias, Watanabe (2021) busca em seu estudo a compreensão de que se exige mais do que apenas focar nos casos submetidos aos tribunais, mas que é necessário considerar outras formas para solucionar esses problemas, seja por meio de diferentes partes do sistema judiciário ou mesmo fora de qualquer instituição, pública ou privada.

O conceito de direito de acesso à justiça vem passando por uma atualização, não significando mais mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário para a solução de controvérsias. Significa acesso à ordem jurídica justa: a) que propicie aos cidadãos solução adequada dos conflitos, por instituições e pessoas plenamente qualificadas; b) que informe e oriente apropriadamente os cidadãos sobre seus direitos e problemas jurídicos que estejam dificultando o pleno exercício da cidadania; c) e remova todos os obstáculos que se anteponham à plena realização do acesso à justiça à ordem jurídica justa (Watanabe, 2021, p. 15).

O acesso à justiça é, portanto, um mecanismo fundamental para a devida efetivação dos direitos de cidadania. Porém, seu verdadeiro significado foi se alterando ao longo do tempo, devido aos inúmeros elementos e influências de toda a natureza, principalmente política, religiosa, sociológica e filosófica. Mesmo nos dias atuais,

encontram-se muitas dificuldades para sua devida definição ou conceituação (Cavalcanti, 1999).

Dentre as múltiplas conceituações, a expressão "acesso à justiça" ou "acesso à ordem jurídica e igualitária" é concebida, predominantemente, como um mecanismo instrumental, viabilizador do reconhecimento e da concretização de todos os outros direitos fundamentais. Esse conceito garante aos cidadãos, de forma irrestrita, o direito de invocar a proteção jurisdicional estatal para a satisfação de suas pretensões. Contudo, é imperativo salientar que a noção de acesso à justiça possui uma dimensão e amplitude que transcendem a mera admissão ao sistema do judiciário. E conforme Annoni (2008, p. 79): "Essa estreita relação entre Direito e democracia é que torna possível a ampliação do conceito de direito de acesso à justiça para além do mero direito de petição".

A Constituição Federal da República do Brasil, em seu art. 5º, consta um amplo rol de direitos relacionados à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, entre tantos outros considerados fundamentais, e que por esse motivo e finalidade, são imediatamente aplicáveis e possuem como objetivo principal o de proteger e garantir a inviolabilidade de tais direitos.

Todavia, é importante ressaltar que é através do direito ao acesso, a possibilidade de tornar todos estes outros direitos fundamentais em realidade. Neste mesmo sentido, Silva (2011, p. 75), diz que "Não basta, assim, simplesmente afirmar que a jurisdição se encontra à disposição: é essencial contribuir para que os necessitados possam concretamente transpor os óbices sociais e econômicos que dificultam o acesso a ela".

O direito de acesso à justiça é inerente aos princípios da inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, e seguindo a mesma dinâmica, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna estabelece que "o Estado prestará à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, o Estado tem por dever constitucional oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que demonstrarem ausência de condições financeiras para custearem custas de processos e honorários advocatícios (Brasil, 2024).

Nesse sentido e de acordo com Amorim (2017), o direito ao acesso à justiça, consagrado como um direito fundamental na Constituição Federal da República do Brasil, é instrumento efetivo na busca de todos os demais direitos, fundamentais ou não, sendo dever do Estado oferecer as condições necessárias para que os cidadãos possam resolver litígios e buscar reparação diante de injustiças. Seguindo suas próprias afirmações

A ausência de instrumentos aptos a fomentar a busca por uma ordem jurídica justa transformariam os preceitos constitucionais em mera folha de papel, conforme concepção Lassaliana. Neste esteio, afirma-se, pois, que o acesso à Justiça, é o mais fundamental dos direitos, posto que visa garantir mecanismos ávidos à satisfação de preceitos fundamentais, resguardando-se, portanto, os ditames consagrados pela Magna Carta (Amorim, 2017, p.101).

O tratamento jurisdicional dado ao acesso à justiça no Brasil é, até agora, bastante confuso. Em alguns casos, defende-se um acesso à justiça ilimitado e supremo, enquanto em outros se aceita a modernização do acesso à justiça com a inclusão de mecanismos alternativos ou prévios. Em muitas ocasiões, é registrada a necessidade de uma prestação jurisdicional qualificada, com respostas adequadas aos pedidos e fundamentos das partes, mas não são raros os julgamentos que toleram prestações jurisdicionais incompletas ou mesmo incompatíveis com o tema discutido (Dias, 2017).

Galanter (2015, p. 42) também destaca que muitos programas de acesso à justiça têm como objetivo atender a necessidades jurídicas não satisfeitas da população. Essas necessidades são geralmente entendidas como direitos, que são garantidos e prometidos pelo sistema jurídico vigente, podendo incluir também conceitos de outros sistemas jurídicos. O autor sugere, portanto, com base nisso, que os programas são movidos a realizar ações, sendo que a primeira é a de ofertar a "alfabetização jurídica", ao orientar a população sobre seus direitos e o funcionamento do sistema jurídico; a segunda, a de tornar os tribunais mais acessíveis e eficientes, e por último a de fornecer representação jurídica aos não representados, ao garantir que as pessoas que não têm acesso a advogados, os vulnerabilizados, possam ter representação jurídica adequada.

Todavia, com base na análise Rampin (2018), observa-se que o tema da justiça e seu acesso tem sido frequentemente abordado na literatura jurídica, tanto no Brasil como internacionalmente. Contudo, ela salienta a escassez de inovações e novas perspectivas sobre o assunto, indicando uma redundância nas discussões sobre o acesso à justiça. Em sua avaliação, existem propostas que sugerem uma reforma do sistema de justiça, porém sem deixar de atender aos interesses da elite dominante. Rampin profere seu ponto de vista da seguinte forma

Nesse sentido, qualquer discussão sobre a justiça e o seu acesso que não consiga atacar a infraestrutura estará, na verdade, cumprindo a mesma finalidade de manutenção da superestrutura. E aqui não importa o discurso que será incorporado e nem redundar em disputas semânticas. Retomando o diálogo com a metáfora da justiça como bailarina, proposta por Roberto Aguiar, mudar a música, alterar o ritmo, trocar o par, nada disso (permanecer na superestrutura) consegue alterar (não rompe) a realização da bailarina (infraestrutura) que assume, como função, dançar (ser elemento) no baile social [nas relações sociais de produção capitalista] (Rampin, 2018, p. 116).

Além disso, Rampin (2018) também salienta que os estudos sobre o acesso à justiça podem conter certa malevolência. Eles têm, na opinião da autora, o potencial de serem conduzidos com o objetivo de identificar, criticar e superar as barreiras, dificuldades e desafios enfrentados por homens e mulheres em suas vivências, especialmente em relação ao outro e dentro dos limites da forma atual de organização da vida social, para alcançarem uma variedade de bens, ainda que limitados, disponíveis na sociedade. Esses estudos podem ser orientados para aumentar a participação das pessoas, mas não necessariamente visam promover mudanças profundas na estrutura social e

[...] têm sido realizados, basicamente, desde a filosofia, a ciência política, a administração, a história, o direito, a sociologia e a antropologia, os estudos sobre o acesso à justiça tendem a focar aspectos relacionados à resolução de conflitos intersubjetivos nos Estados-nacionais modernos e o ingresso dos sujeitos nos esquemas formais de pacificação social (Rampin, 2018, p. 117).

Conforme Santos (2013), em uma perspectiva realista, e possivelmente sombria, estudos sociojurídicos, mudanças legislativas e o ativismo social frequentemente expõem ou buscam remediar a constatação clara de que a importância do acesso à justiça surge principalmente de sua ausência, ou seja, a inacessibilidade à justiça. É também claramente observável que a vitimização oriunda da falta de igualdade jurídica substancial afeta predominantemente um segmento específico da sociedade, os economicamente desfavorecidos, argumentando que

Enquanto a evolução do estado e do acesso não logrou a igualdade de oportunidades e de resultados no sistema de justiça, o polo extremo de exclusão jurídica radical permaneceu inalterado. Não só os pobres continuaram denegados de justiça, como também as dinâmicas de hierarquização e diferenciação social têm transformado o fenômeno da pobreza numa realidade cada vez mais desafiadora (Santos, 2013, p. 19).

Para Cristina Urtiaga (2021, p. 238), entender que os problemas de "acesso à justiça" frequentemente se relacionam com questões econômicas e comerciais é decisivo para evitar um estancamento na questão, pois a percepção limitada de terceiros, que não compreendem todas as realidades, apenas perpetua a inércia. Para a autora, portanto, o conceito de "justiça" deve ser entendido como algo que surge quando o cidadão se conhece bem e participa ativamente na sociedade, não apenas como algo que é interpretado de fora. Conforme as sociedades passam por mudanças ao longo da história, a ideia do que é "justiça" também muda, pois

Compreender que o conceito de "acesso à justiça" é mutante e atemporal é condição *sine qua nom* para que ele possa ser devidamente efetivado, pois essa abertura permitirá que cada agente social dê a ele seu devido contexto e direcione sua ação no sentido de sua concretização (Urtiaga, 2021, p. 238).

Sobre a necessidade das mudanças, Moraes (2015) também afirma que estas se tornaram essenciais diante da incorporação de novos direitos na Carta Constitucional e na legislação extravagante, mesmo com uma previsão formal já existente, e ainda que reformas foram necessárias, tanto na esfera processual, quanto no próprio âmbito do Poder Judiciário, que estava acostumado a seguir um modelo jurisdicional tradicional, que por sua vez, consistia em não interpretar a lei, mas sim aplicá-la exatamente como está escrita, ao julgar os casos concretos.

Com o título de acesso à justiça, inicia-se um movimento de renovação da legislação processual civil e do Poder Judiciário. Muito se discutiu acerca do que vinha a ser acesso à justiça e seus impactos para que fossem evitados, justamente os motivos de inaccessão. Foram identificados obstáculos de ordem econômica, social e cultural (Moraes, 2015, p. 04).

Prosseguindo com essa linha de raciocínio, Moraes (2015, p. 04), complementa que a concepção do direito e da justiça, tal como é articulada, não se orientou para atender às necessidades da ampla maioria excluída dos círculos de poder. Assim, as questões relativas aos custos e à temporalidade dos processos judiciais foram negligenciadas, não se desenvolveram métodos ou técnicas voltados para aqueles socialmente marginalizados, nem se considerou a capacitação das maiorias no reconhecimento e na reivindicação de seus direitos, pois

Uma vez identificadas estas dificuldades, procurou-se raciocinar soluções para a superação dos obstáculos que comprometiam o acesso ao direito e à justiça. Diversas sugestões foram apresentadas como, por exemplo, a criação de juizados especiais, voltados às causas de menor complexidade. Com custo e tempo processuais menores, representariam a inclusão de todos os jurisdicionados. O movimento de acesso à justiça concentrou-se nos meios que favorecem o ingresso à justiça (possibilidade de propor e responder às demandas) e no combate à morosidade do processo, entendida como o principal obstáculo.

Giannakos (2008) argumenta, nessa mesma ideia, que o verdadeiro sentido do acesso à justiça está em buscar meios eficazes para que todas as partes possam utilizar plenamente o Estado na resolução de todos os seus conflitos, inclusive aqueles que até agora não têm sido levados ao Poder Judiciário. O autor considera que, atualmente, novos canais estão se abrindo para o Estado prestador de serviços, associados a uma assistência judiciária entendida em seu sentido mais amplo. Assim, essa assistência deve atender tanto aos conflitos emergentes quanto aos próprios conflitos da sociedade de massa, abrangendo desde as grandes até as pequenas causas. E reafirma que

A tarefa do Estado na obrigação de possibilitar igual acesso à justiça a todos, efetivamente, é imensa. E nesse aspecto é relevante rever o antigo conceito de assistência judiciária aos necessitados, porque, de um lado, assistência judiciária não significa apenas assistência processual, e de outro lado, necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas aqueles que necessitam de tutela jurídica, como o réu revel no processo-crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massa, e outros mais que podem emergir das transformações sociais que ocorrem (Giannakos, 2008, p. 17).

Sob essa ótica, Etienne, Maia e González (2024, p. 22), a partir de reflexões e questionamentos, comentam que a existência do acesso à justiça, na condição de direito instrumental, seria sem sentido e teria apenas uma mera finalidade decorativa se, ao criar e anunciar novos direitos, não houvesse a devida proteção contra desrespeitos e violações. E indagam ainda

Pois bem, de que adianta existirem direitos declarados nas leis, constituições e em convenções e tratados internacionais, se por diversas circunstâncias sociais, alguns sujeitos têm mais dificuldade de acesso ao órgão jurisdicional, ou uma real impossibilidade de acessá-lo?

Por outro lado, Asperti (2018) considera que houve uma evolução perceptível na compreensão e no discurso sobre o "acesso à justiça" dentro do contexto jurídico. Inicialmente, o acesso à justiça era visto primordialmente como um pilar central da legislação processual e da estrutura institucional, servindo principalmente como um meio

para absorver e resolver conflitos sociais e litigiosidade latente dentro do sistema judiciário.

Essa visão tradicional associava o acesso à justiça à capacidade de lidar com litígios de forma abrangente. Porém, segundo ela, ocorreu uma mudança significativa de percepção. O acesso à justiça começou a ser visto como algo que potencialmente exacerbava a litigiosidade, especialmente em relação às demandas de massa, que surgiram como um desafio a ser administrado por processos judiciais. Essa mudança de perspectiva sugere, portanto, uma crítica de que o acesso à justiça pode ter se expandido além do necessário ou útil, levando a uma sobrecarga no sistema judiciário, e nas palavras da autora “É como se o acesso à justiça tivesse ido longe demais” (Asperti, 2018, p. 49).

Com o tempo, novas conotações do termo "acesso à justiça" se consolidaram, inclinando-se mais para a deformalização dos processos judiciais, do uso de métodos alternativos de resolução de disputas, e da busca por maior eficiência, previsibilidade e celeridade das estruturas judiciais.

Na visão da autora, antes, o acesso à justiça enfatizava a proteção abrangente de todos os interesses pelo sistema judiciário; agora, ele está mais associado à eficiência operacional e à capacidade de prever e resolver rapidamente os casos, reflexo de mudanças promovidas pela reforma do Judiciário. Essa nova orientação reflete, pois, uma adaptação às realidades contemporâneas do sistema judiciário, buscando equilibrar a necessidade de acesso universal com uma gestão eficiente e proativa (Asperti, 2018).

Nesse sentido, o conceito de acesso à justiça tem, na atualidade, uma nova roupagem. Ele ultrapassou a mera condição de acesso à jurisdição em sentido formal-institucional, significando a inafastabilidade do controle jurisdicional, para um sentido material. O acesso à justiça é agora considerado como o acesso à ordem jurídica justa, relativo ao acesso à jurisdição, dentro ou fora da esfera de atribuição do Poder Judiciário (Etienne; Maia; González, 2024).

Todavia, é preciso considerar que um longo caminho ainda precisa ser percorrido para alcançar um acesso à justiça efetivo. Para isso, o Estado, através de instituições e órgãos responsáveis por garantir esse acesso, precisa funcionar a partir do emprego de estratégias para o rompimento das estruturas sociais desiguais.

É necessário, portanto, proporcionar uma defesa plena para criar mecanismos que, partindo da margem, da exclusão, da pobreza e da desigualdade, possam combater a ineficiência excessiva do sistema criminal e proteger os direitos humanos. O sistema penal, por meio das instituições, deve agir de maneira restrita e limitada para garantir a justiça e a defesa dos direitos humanos (Amaral, Machado e Zackseski, 2022).

Em resumo, diante de todas as afirmações e observações citadas acima, é possível afirmar que o direito fundamental de acesso à justiça, ou ainda, acesso a uma ordem jurídica justa, previsto e garantido pela Constituição da República, teve seu conceito alargado.

Esse conceito vai além da mera possibilidade de interpor uma ação perante os órgãos jurisdicionais, sendo também idealizado como um meio de acesso aos próprios

direitos através do ordenamento jurídico, nos aspectos substancial e processual, com custos reduzidos ou até gratuitos, dependendo da situação econômica das pessoas, e dentro de um tempo razoável, proporcionando a entrega efetiva do bem jurídico tutelado a quem tiver direito. Dessa forma, o Estado tem a obrigação de garantir o direito de acesso à justiça aos cidadãos, que, por meio dele, terão acesso a todos os demais direitos.

2.3 Correntes Renovatórias de Acesso

As correntes renovatórias de acesso à justiça encontraram seu marco inicial no renomado "Projeto Florença", considerado como a maior pesquisa global sobre esse tema, que foi realizado por meio de estudos comparativos na década de 1970, na segunda metade do século passado.

Conduzido pelo professor italiano Mauro Cappelletti e com a colaboração de James Gordley e Earl Johnson Jr., esse projeto é considerado um dos movimentos mais notáveis, abrangentes e relevantes em direção à expansão e concretização da prestação jurisdicional. Impulsionado por demandas crescentes por um sistema de justiça mais justo e eficiente, este movimento contribuiu de maneira significativa e é amplamente reconhecido para o campo do acesso à justiça na atualidade.

Siqueira (2022) compreende o Projeto Florença como uma iniciativa que tinha como propósito a criação de um diagnóstico para identificar desafios suportados pelos usuários ao tentar realizar efetivamente seus direitos. Através de coletas de experiências de diversos lugares ao redor do mundo, o projeto visava ultrapassar ou abrandar os efeitos negativos causados pelas barreiras identificadas.

Em resumo, o Projeto Florença não apenas procurou identificar os problemas no acesso à justiça, mas também buscou encontrar e apontar soluções para a garantia efetiva dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma, verifica-se que as duas fases de desenvolvimento do projeto (identificação dos obstáculos e proposição de soluções efetivas) se coadunam com o conteúdo fundamental do acesso à justiça, qual seja a busca por um sistema que seja acessível de forma igualitária a todos e que os resultados por ele produzidos sejam socialmente justos. De fato, a titularidade de um direito se torna inócua a partir do momento em que não existem ferramentas adequadas que garantam sua efetiva fruição (Siqueira, 2022, p. 33).

Assim, o Projeto Florença reuniu uma equipe multidisciplinar composta por advogados, economistas, antropólogos e sociólogos de trinta países. O resultado final desse esforço colaborativo foi um livro de quatro volumes divididos em seis partes, intitulado *Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*. No Brasil, esse trabalho foi sintetizado, em apenas um livro, no conhecido e influente "Acesso à Justiça", traduzido por Ellen Gracie Northfleet em 1988.

Para Asperti (2018), a tradução do relatório de Garth e Cappelletti foi fundamental para a efetiva inclusão do tema de acesso à justiça no contexto jurídico e nos discursos

legislativos, moldando as reformas políticas que se seguiram durante os debates da Constituinte para a nova Constituição. Asperti observa, então, que esse estudo introduziu importantes conceitos sobre os obstáculos ao acesso e às ondas renovatórias, influenciando os estudos do Direito Processual Civil. Isso se deve em grande parte, destaca a autora, ao Projeto Florença, uma linha de pesquisa da Universidade de Florença liderada por Cappelletti, cuja influência nos estudos de processo civil no Brasil já era notável.

Rampin (2018, p.118-119) também concorda que esse estudo se distinguiu por ter sido audacioso naquele período ao realizar uma investigação empírica de natureza comparativa em um contexto internacional. A autora também o considerou inovador exatamente por desviar-se dos tradicionais esquemas idealistas de análise reflexiva em torno do conceito abstrato de "justiça", que eram a norma até aquele momento, porém, ponderou quanto às pesquisas no Brasil, destacando que: “[...] as pesquisas no Brasil perdem por não terem condições de acessar o estudo na íntegra e, com ele, captar outros elementos de análise obtidos com o projeto e pelos autores”.

2.3.1 Projeto Florença: Trilogia Inovadora de Cappelletti e Garth

O Projeto Florença¹, constituído por um tratado de cinco volumes de uma série denominada "acesso à justiça", surgiu da inquietação de pesquisadores na década de 1970. Através de estudos comparados liderados por Mauro Cappelletti, buscava-se identificar obstáculos e barreiras que inviabilizavam a efetivação de direitos e, conseqüentemente, a justiça, especialmente quanto à oportunidade de acesso, mas também indicando soluções e alternativas. Esta pesquisa resultou na construção de ideias, que foram denominadas "ondas renovatórias de acesso à justiça", em número de três, para diferentes abordagens que se completavam sucessivamente.

A concepção da justiça, em várias modalidades e em diversos arranjos institucionais, cristalizou-se com o surgimento do Projeto Florença. Esse projeto foi patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos, sob a direção de Mauro Cappelletti, um estudioso de vasta imaginação e energia empreendedora. A obra do Projeto Florença está corporificada na massiva série de diversos volumes denominada Acesso à Justiça, publicada em 1978 e 1979, e em uma pequena biblioteca de volumes satélites e artigos jurídicos (Galanter, 2015, p. 38).

¹Ressalte-se que a pesquisa global que resultou no conhecido “Projeto Florença” foi desenvolvida com foco na área cível e não penal, e não utilizou dados do sistema brasileiro de assistência judiciária gratuita da época, pois, segundo os pesquisadores, o Estado brasileiro não era propenso à implementação adequada dos direitos à assistência jurídica. Dantas (2021, p. 43) traduziu o texto de Cappelletti, Johnson Jr. e Gordley (1975, p. 649): “Infelizmente, o sistema político vigente no Brasil não tem sido conducente a uma implementação adequada dos direitos à assistência jurídica. A maioria dos estados brasileiros ficou satisfeita em estabelecer equipes muito pequenas. Conseqüentemente, os observadores relatam que, apesar das garantias constitucionais e estatutárias, o sistema financiado pelo governo só atende a uma pequena fração da necessidade. Uma pequena parte dessa lacuna é preenchida por sindicatos que são obrigados por lei a prestar assessoria jurídica e representação a seus membros em questões trabalhistas, e por alguns esforços modestos de organizações privadas de assistência social, especialmente em casos de direito de família.”.

Assim, conforme Dantas (2021, p. 42 e 43), a maior pesquisa global sobre "acesso à justiça" daquela época, concluída em 1979, foi nomeada "Projeto Florença de Acesso à Justiça" (*Florence Access-to-Justice Project*) e contou com o apoio da Fundação Ford. Esse projeto reuniu uma ampla equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, provenientes de quase trinta países diferentes: "com o objetivo de superar os obstáculos identificados na primeira etapa do Projeto Florença, os pesquisadores estabeleceram três soluções básicas, utilizando a metáfora das 'ondas renovatórias de acesso à justiça". Assim,

Os autores do Projeto Florença ganharam notoriedade, tendo influenciado toda a comunidade jurídica internacional, com a elaboração, do relatório final do Projeto, de barreiras comuns que impediam a substancial tutela dos direitos subjetivos: a) altos custos inerentes ao sistema judicial (e morosidade agravando as custas; b) possibilidades individuais dos litigantes – falta de conhecimento, financeiras e desigualdade de condições; e c) problemas relacionados à proteção dos direitos difusos e sua capacidade de gerar uma maior efetividade social na resolução dos problemas da coletividade. Partindo destas barreiras, inaugurou-se uma nova visão instrumental e utilitária de acesso à justiça (Dantas, 2021, p. 43).

Portanto, Cappelletti e Garth (1988, p. 31), deste modo, delinearam três importantes evoluções, denominadas ondas, que proporcionaram avanços significativos no acesso à justiça.

A primeira onda foi direcionada à assistência jurídica gratuita aos cidadãos economicamente desfavorecidos, ao garantir que a carência de recursos financeiros não impedisse o exercício e a concretização de seus direitos.

A segunda onda ampliou tal abordagem ao tutelar os direitos de natureza coletiva, entre eles, os direitos ambientais e os direitos dos consumidores.

A terceira onda, por sua vez, dedicou-se em reformas no aparato judiciário, buscando torná-lo mais acessível e operacionalmente eficiente para todos os cidadãos.

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o caso – a primeira "onda" desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente enfoque de acesso à justiça porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti e Garth, 1988, p. 31).

Por conseguinte, Cappelletti e Garth (1988) argumentaram inicialmente que a primeira onda, concernente à assistência judiciária, se deparava com obstáculos significativos, entre os quais se destacam o alto custo envolvido, que abarca tanto as custas processuais quanto os honorários advocatícios, necessários para a representação legal. Essa realidade é ilustrada pela complexidade e pelo custo excessivamente elevado, envolvido na tramitação de litígios de menor valor econômico em procedimentos judiciais formais onde os gastos podem ultrapassar o valor

contencioso. Ademais, salientam a lentidão na solução das controvérsias, ocasionando danos, tanto devido à extensiva espera, quanto à desvalorização financeira da quantia disputada, em razão da inflação ao longo do tempo.

Em relação à segunda onda, Santos e Silva (2021) sustentam que Cappelletti e Garth começaram a questionar a eficácia do modelo tradicional de processo e reconheceram a necessidade de reformas processuais fundamentais com o objetivo de adaptar o procedimento jurídico aos denominados direitos coletivos, especificamente os interesses difusos. Sobre este prisma, uma das alterações preponderantes deveria abordar a resolução da questão relativa à representação desses interesses, visando estabelecer um modelo processual que incorporasse medidas como ações coletivas, sociedades de advogados dedicadas ao interesse público, serviços de assessoria jurídica pública e a figura do advogado público.

Já em relação à descrição de Cappelletti e Garth sobre a terceira onda de acesso à justiça, conhecida como "enfoque de acesso à justiça" (1988, p. 31), esta etapa é vista como uma evolução das anteriores. Ela representa, portanto, uma abordagem mais ampla e articulada, focada em superar as barreiras que limitam o acesso à justiça. Esta fase envolve, pois, uma análise detalhada de intervenções nos processos e nas estruturas que impedem a efetivação desse direito fundamental, demonstrando um esforço para expandir e facilitar o acesso à justiça.

Em resumo, de acordo com Borborema (2021), o movimento cíclico da vida humana pode ser interrompido por uma ação, um desvio específico da ignorância massificada da população brasileira. Nos escritórios, centros de atendimento, balcões das varas judiciárias e nas ruas, caminhos podem ser criados para orientar sobre desarmamento, violência urbana ou doméstica, racismo, trabalho infantil, turismo sexual, direitos de pessoas com deficiências físicas ou mentais, pela cidadania, entre outros.

Em suma, "o infinitamente improvável pode ocorrer regularmente" em nossa atual sociedade litigiosa, um ecossistema pouco propício à realização de direitos. A autora, portanto, entende que "Ao transitar pelas três ondas referidas por Cappelletti e Garth, a Defensoria Pública pode ressignificar seu papel social, abrir as portas para a inclusão e providenciar em uma densidade de importância cada vez mais própria, a assistência cidadã extrajudicial" (Borborema, 2021, p. 193).

2.3.1.1 Primeira Onda: Assistência Judiciária aos Economicamente Desfavorecidos

De acordo com Pombo (2016, p. 44 e 45), a primeira onda de implementação processual visando ao acesso à justiça só encontrou terreno propício para prosperar com a transição do Estado Liberal para o Estado Social e observa ainda que isso se deve ao fato de que os direitos fundamentais de segunda dimensão promovem a busca pela igualdade material, o que no âmbito processual significa reconhecer as diferenças materiais entre os litigantes, que podem influenciar o resultado da decisão da ação.

Pombo destaca também que essa onda se preocupa com a concessão de assistência judiciária aos pobres, pois

Essa primeira fase de busca pela efetividade do acesso à justiça é denominada de primeira onda renovatória, que se caracteriza pela preocupação de conceder assistência judiciária para os pobres, englobando neste conceito as custas judiciais, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Parte-se da premissa de que o alto custo de uma ação judicial coloca em condições desiguais no combate jurídico os litigantes, desembocando na inefetividade das garantias de direitos.

Nesse contexto, para Alves (2004), entre as ondas criadas através das pesquisas realizadas pelo Projeto Florença, a primeira delas destaca a relevância do acesso à justiça dos pobres. Embora reconhecida há um tempo considerável, essa questão ainda não foi devidamente solucionada especificamente no que diz respeito à garantia de condições de acesso ao direito e à justiça para os economicamente desfavorecidos.

Alves observa que o Estado liberal-democrático anunciava o princípio de igualdade entre os cidadãos desde o final do século XVIII, mesmo em sua versão intervencionista, que evoluiu na primeira metade do século XX, não tem garantido efetivamente que todos esses cidadãos tenham condições iguais para fazer valer seus direitos, seja no cenário jurídico ou na sociedade em geral. O teórico afirma, ainda, que “tal fato é particularmente grave com relação às classes menos aquinhoadas financeiramente, que têm seus direitos espezinhados e ignorados, exatamente pelo fato de que a Lei e a Justiça lhes parecem tão distantes quanto os astros celestes” (Alves, 2004, p. 38).

Para Siqueira (2021, p. 34), a primeira onda diz respeito aos esforços realizados para oferecer assistência jurídica adequada aos pobres. A necessidade de estabelecer um sistema que assegurasse proteção judicial efetiva para os hipossuficientes levou à criação de diversos modelos de prestação jurídica. Os modelos mais destacados incluem: I) modelo *pro bono*; II) modelo *judicare*; III) modelo *salaried staff model*; IV) sistema híbrido; e V) sistema socialista. E complementa essa reflexão afirmando que: “Deve-se destacar que o Brasil adota como modelo oficial o *salaried staff model*. Contudo, subsidiariamente e de forma excepcional, tem-se a possibilidade de aplicação do sistema *judicare*”.

Na perspectiva de Amorin (2017, p. 102), a primeira onda foi idealizada com a finalidade de proporcionar serviços jurídicos aos pobres. Ela ressalta que, atualmente, na maioria dos estados, o acesso ao Judiciário só é possível a partir da representação jurídica, exigindo o patrocínio por advogado. No Brasil, dentro dessa realidade da assistência judiciária, existem duas exceções que dispensam a participação de um advogado: o Habeas Corpus e o ingresso de demandas no Juizado Especial Cível, desde que o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários-mínimos. Amorin também critica o sistema “*pro bono*”, argumentando que, na prática, ele não garantiu o efetivo acesso à justiça para os mais pobres, pois

O direito de acesso fora então reconhecido, no entanto, não foram propiciados mecanismos para sua efetivação, na qual, de início eram designados advogados particulares para prestar essa assistência gratuita, sem qualquer remuneração ou contraprestação (*monus honorificum*), destarte, os advogados então designados, não se dedicavam à defesa dos menos favorecidos, preferindo exercer suas atividades laborativas em favor dos que podiam pagar os altos honorários, mesmo assim os causídicos que ainda participavam deste programa, estabeleciam rígidos critérios para aqueles que desejassem aproveitar-se deste benefício (Amorin, 2017, p. 103).

Destarte, a primeira onda renovatória de acesso à justiça caracteriza-se pelo surgimento da assistência judiciária para pessoas em situação econômica desfavorável. Nesse contexto, conforme descrito anteriormente, foi criado o sistema *Judicare*, no qual o Estado financiava advogados particulares para atender aos necessitados em situação de vulnerabilidade econômica. No entanto, essa medida demonstrou-se ineficaz para superar várias barreiras existentes.

Ainda sobre a primeira onda, a então chamada onda da assistência judiciária, com a evolução dos tempos, surgiram sistemas tentando efetivar esta assistência, na qual destaca-se de início o *Sistema Judicare*, sendo implantado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e na então Alemanha Ocidental. Tal sistema tinha por finalidade proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado, sendo ideal que a sucumbência fosse de logo repassada ao Estado e não ao cliente (Amorin, 2017, p. 103).

Seguindo essa lógica, Etienne, Maia e González (2024, p. 25) afirmam que a primeira onda trata dos custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e dos serviços jurídicos assistenciais para os mais pobres e vulneráveis. Também aborda a questão do custo da defesa do direito, normalmente associado à atividade advocatícia privada, mas que, na época do Projeto, funcionava pelo sistema *Judicare*, comprovadamente inviável para esses grupos vulneráveis, principalmente no aspecto econômico. Eles destacam o papel da Defensoria Pública, inserida nesta primeira onda, que postula os benefícios da gratuidade de justiça para aqueles que têm direito e arca com alguns custos extrajudiciais, muitas vezes importantes para a propositura da demanda judicial.

Além disso, o fato é que é função da Defensoria Pública prestar atendimento interdisciplinar, o que também produz documentos necessários à propositura de demandas, tais como laudos psicológicos, perícias médicas, contábeis, estudos sociais entre outros. Desta forma verifica-se que a Defensoria Pública atua de forma a diminuir ou eliminar os custos do processo para os assistidos, sejam os atinentes a gratuidade de justiça, sejam outros conforme mencionados. Outrossim, esta nova onda veio contemplar que a defesa dos direitos deve ser prestada aos vulneráveis, o que também é feito pela Defensoria Pública, que em muitos locais dispõe de órgãos especializados para atender esta população, e em muitos casos, tendo em vista a situação especial de vulnerabilidade, não se é exigida a hipossuficiência financeira como requisito para a atuação defensorial (Etienne; Maia; González, 2024, p. 25).

Para Mancuso (2018, p. 173) a primeira onda renovatória de acesso à justiça foi acolhida no Brasil a partir da mudança no entendimento do conceito de "necessitado", inserido na Lei n.º 1.060/1950, que se limitava à vulnerabilidade econômica, dirigindo-se aos cidadãos pobres. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse conceito foi ampliado pelo art. 134, que criou a Defensoria Pública com a missão de

prestar "orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5.º, LXXIV", que obriga o Estado a prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Mancuso (2018, p. 173) observa que a expressão "assistência jurídica", acompanhada do termo "integral", é mais ampla e abrangente do que "assistência judiciária", que inclui, por exemplo, o acompanhamento de processos administrativos perante órgãos públicos, atos notariais, consultoria, aconselhamento, enfim, quaisquer atos de natureza extrajudicial, além dos judiciais. O autor ressalta ainda que houve um fortalecimento da assistência jurídica aos necessitados, compreendidos como carentes organizacionais, através da Lei Complementar Orgânica 80/1994, que estruturou a Defensoria Pública, e da Lei 11.448/2007, que, com a nova redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 7.347/1985, legitimou essa instituição para a propositura de ação civil pública. Por fim, ele observa que Cappelletti tinha como objetivo, na primeira onda, que as instituições pudessem não apenas prevenir litígios, mas também buscar métodos conciliatórios.

Quanto à primeira onda, que aqui mais de perto interessa, é preciso desde logo ter em conta que mesmo na sua concepção inicial, a facilitação do acesso à justiça não propugnava, na letra ou no espírito, por uma franquia liberalizada, generalizada e incondicionada do direito de ação, nem por uma distribuição à larga da resposta judiciária estatal, e, muito menos, continha algum incentivo para a judicialização das controvérsias; muito ao contrário, Cappelletti deixara claro, em algumas passagens, que tinha em mira o "conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas", até porque, nos litígios envolvendo relações continuadas, "a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos" (Mancuso, 2018, p. 176).

A Defensoria Pública atua exclusivamente na defesa de seus assistidos vulneráveis, oferecendo assistência jurídica gratuita, sem cobrança de honorários, e utilizando todos os mecanismos necessários para a resolução de conflitos, dentre eles, com prioridade, a mediação e conciliação. Alves e Gonzáles (2019, p. 279) analisam que: "nas funções relacionadas à primeira onda de acesso à justiça, a atuação da Defensoria Pública seria guiada pelo viés econômico-financeiro do beneficiado", para os vulneráveis financeiramente.

No entanto, conforme Alves (2006, p. 101), cada sociedade deve buscar um modelo de acordo com suas particularidades em vários aspectos, configurando as instituições, incluindo aquelas que assistem juridicamente os vulneráveis, oferecendo as melhores soluções e alternativas. Ele ressalta em suas palavras que "o intercâmbio de ideias e de visões institucionais é salutar entre as sociedades. Mas dificilmente se encontrará uma instituição criada por sociedade humana isenta de falhas ou imperfeições".

Assim, mesmo com a atuação da Defensoria Pública em prol dos menos favorecidos economicamente, ainda há muito a avançar, pois não existe um modelo ideal ou paradigma perfeito de ações estruturadas que possam garantir plena e efetiva

igualdade de condições aos cidadãos pobres, no que diz respeito ao acesso à justiça, sendo uma utopia pensar o contrário.

2.3.1.2 Segunda Onda: Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos

De acordo com Pombo (2016, p. 97 e 98), a segunda onda renovatória do acesso à justiça está associada, diretamente, a conjuntura de reconhecimento da terceira dimensão de direitos fundamentais, assinalada pelos valores da fraternidade e solidariedade. A autora entende que devido às consequências devastadoras da Segunda Guerra Mundial e à proclamação dos Direitos do Homem em 1948, vários países começaram a se preocupar legislativamente com a necessidade de proteger os mais fracos juridicamente, como os pobres, as crianças, as mulheres e os trabalhadores, até mesmo de forma internacional e coletiva.

Para Pombo, o avanço legislativo protetivo no campo material continuou durante a fase industrial e pós-industrial, período em que se notou uma transformação global da sociedade, compreendendo aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais. E considera que a sociedade do século XXI tornou-se mais urbanizada, com um desenvolvimento acentuado nos meios de comunicação e comercialização de mercadorias, caracterizando-se como uma sociedade de massas, inclusive em seus conflitos, em que

A conflitualidade de massa da sociedade contemporânea e a percepção da necessidade de proteção de bens comuns, inclusive para a própria sustentabilidade de vida social, reclamavam por instrumentos processuais adequados a esses novos interesses coletivos (Pombo, 2016, p. 98).

Assim, conforme Amorin (2017, p. 108), ainda na primeira onda, Cappelletti e Garth introduziram as primeiras noções sobre os interesses difusos e sua tutela. Contudo, é a partir da segunda onda, frequentemente chamada de representação dos interesses difusos, que eles realizaram uma análise mais profunda desses conceitos. Os autores explicam que, até então, o processo civil tradicional não considerava a proteção de direitos difusos, sendo estes vistos apenas como um meio de resolver conflitos entre dois indivíduos.

Nesse sentido, Siqueira (2021) reforça que a segunda onda renovatória concentra seus esforços na resolução de problemas relacionados à representação de interesses difusos, que transcendem a esfera individual e impactam diretamente a coletividade. Com a complexidade nas relações sociais, há uma influência direta na forma como os conflitos são resolvidos, resultando em um abandono expressivo da visão individualista do processo judicial e em uma ampliação dos mecanismos de pacificação social. Assim, essa segunda onda representa a importância de se adaptar o sistema judicial para lidar com as questões que afetam a sociedade como um todo, reconhecendo a necessidade de mecanismos mais inclusivos e eficazes na resolução de conflitos.

No Brasil, durante a década de 1980, conforme Santos e Silva (2021), observou-se expressivo avanço contemplando-se a segunda onda quando da elaboração de políticas públicas voltadas à proteção coletiva de direitos transindividuais, notadamente com a promulgação da Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei de Ação Civil Pública. Tal normativo constituiu o marco essencial no fortalecimento dos mecanismos de tutela coletiva.

A segunda onda de acesso à justiça, portanto, está ligada ao desafio organizacional e à proteção coletiva, em que muitas pessoas, individualmente, não conseguem resolver certos problemas de maneira satisfatória. Considerando o desafio organizacional, determinados órgãos ou instituições, como a Defensoria Pública, por exemplo, conforme preceitos constitucionais e amparada na Lei de Ação Civil Pública, podem ajuizar ações coletivas para efetivar o acesso à justiça.

A segunda onda se refere às iniciativas contemporâneas para garantir a representação dos direitos difusos/coletivos. A Defensoria Pública vem se destacando no cenário nacional como grande defensora dos interesses difusos e coletivos da população. Sua atuação nesta seara se tornou mais densa desde que passou a ter previsão expressa na Lei de Ação Civil Pública, o que depois foi reafirmado pela Lei Complementar 80/94, bem como na CF/88 (Etienne, Maia e González, 2024, p. 26).

Destarte, na atualidade, conforme Sousa e Pacheco (2021), o trabalho coletivo está plenamente integrado à rotina da Defensoria Pública, especialmente em relação aos seus núcleos temáticos, como o Núcleo de Defesa do Consumidor. A instituição tem promovido uma variedade de ações civis públicas e Termos de Ajustamento de Conduta, destacando-se no campo da litigância coletiva em sentido amplo, ao lado do Ministério Público. Não é surpreendente ver a desenvoltura da Defensoria Pública nesse nível, considerando as profundas desigualdades que assolam um país-continente como o nosso.

2.3.1.3 Terceira Onda: Concepção mais ampla de Representação em Juízo

A terceira onda de renovação do acesso à justiça está associada tanto à simplificação e desformalização dos procedimentos judiciais quanto à desjudicialização. Pombo (2016) percebe que essa onda do acesso à justiça reconhece a necessidade de utilizar efetivamente mecanismos alternativos, judiciais e extrajudiciais, para buscar uma melhor resolução dos conflitos. A mediação, a arbitragem e a conciliação são vistas como formas preferenciais para alcançar a pacificação social e preservar as relações interpessoais dos litigantes. Para ela, o novo enfoque também reconhece a importância de especificar litígios com características próprias e correlacioná-los a um procedimento processual adequado às suas peculiaridades. Por fim, destaca a necessidade de modernizar e otimizar o procedimento judicial para aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais ágil e eficiente.

Para Rocha (2022, p. 47), a terceira onda, com a concepção mais ampla de acesso à justiça, traz um novo enfoque que prioriza instituições e mecanismos, empregando técnicas processuais adequadas e eficientes, mesmo que de modo informal, com a finalidade de resolver conflitos. Essa nova perspectiva, considerada como "meios alternativos", faz parte atualmente da chamada "justiça multiportas²".

Por sua vez, a terceira onda de acesso à justiça – que alude tanto à simplificação e desformalização dos procedimentos judiciais quanto à desjudicialização – relacionar-se à atuação nos juizados especiais cíveis, bem como, em esfera extrajudicial e através dos meios adequados de solução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem (Alves; Gonzáles, 2019, p. 279).

Para Siqueira (2021), a terceira onda, que simboliza uma nova abordagem ao acesso à justiça, intensifica as reformas já realizadas e expande o conjunto de opções disponíveis para tornar o acesso verdadeiramente eficaz. Para alcançar isso, observa-se uma preocupação em promover métodos que simplifiquem os processos judiciais, reformem as estruturas dos tribunais e empreguem meios alternativos de acesso à justiça ou na resolução de conflitos, que não se limitem ao sistema processual tradicional. Os exemplos de métodos incluem a mediação, a conciliação informal e a arbitragem, além de enfatizar a importância da prevenção de disputas.

De acordo com Etienne, Maia e González (2024), as ações para aperfeiçoar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios caracterizam a terceira onda. Portanto, nesse contexto, o papel da Defensoria Pública na terceira onda, possui grande destaque e relevância, pois a instituição atua essencialmente como a primeira oportunidade de resolução dos litígios, sendo a verdadeira porta de entrada, em que

A Defensoria Pública, através de seus núcleos de primeiro atendimento age como verdadeiro centro de resolução de litígios conforme dispõe a LC nº 80/94. O cidadão ao procurar a Defensoria Pública, por vezes tem o seu direito resolvido diretamente através do órgão com um simples ofício de gratuidade para determinado ato como por exemplo, a expedição de documento, ou solicitação de informações. Outras vezes, se faz necessário a utilização de conato com a parte adversa, e tentada a composição através de conciliação ou mediação, sem prejuízo da adoção da arbitragem ou outras técnicas extrajudiciais de resolução de litígios (Etienne; Maia; González, 2024, p. 26).

Em síntese, a concepção e a construção dessas três ondas renovatórias de acesso à justiça, pelos pesquisadores, impactaram e contribuíram beneficentemente para a assistência judiciária mundial. Elas influenciaram o Estado e o sistema judicial de modo geral, trazendo reflexões e promovendo mudanças relevantes, por exemplo, em questões legislativas e na promoção de direitos. Todavia, mesmo que passados quase

² Diante desse cenário, nos últimos anos ganha destaque a busca por outros métodos de resolução de conflito, retirando a exclusividade da Jurisdição Estatal e abrindo caminho para outras formas de pacificação social, o que se passou a chamar de sistema multiportas. Essa tendência é seguida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 125/2010, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. Revista Novato. Poder Judiciário da Bahia. 1ed., 2020, p. 68-83. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/07_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf. Acesso em: 04 jun 2024.

cinco décadas, as questões abordadas nas respectivas ondas e outras dificuldades que surgiram no decorrer do tempo, ainda passam por grandes desafios para a devida implantação pelos órgãos jurisdicionais, em virtude de inúmeras questões, principalmente, da vontade política.

2.4 Perspectivas e entraves ao Acesso à Justiça

Muitas são as perspectivas para o avanço do acesso à justiça no Brasil e no mundo, porém, ainda se faz necessário, talvez por um tempo considerável, vencer os entraves, os desafios, que comumente atrapalham a execução de ideias e iniciativas para o alcance de projetos voltados à consolidação desse direito de “acesso à justiça”, para garantia de todos os demais direitos do cidadão e de grupos de pessoas, que são consideradas invisibilizadas no contexto da sociedade de modo geral.

O otimismo acerca da resolução de problemas e o grande florescimento do interesse e do investimento de energia em esquemas inovadores para a justiça corretiva (processamento internacional de criminosos de guerra e ditadores brutais, corrigindo antigos erros, compensando vítimas de terrorismo) convivem lado a lado com o pessimismo sobre a justiça distributiva voltada para o futuro (deterioração da rede de segurança universal). Embora o Acesso à Justiça tenha iniciado como um meio de ampliação das oportunidades para a justiça corretiva, a fronteira em movimento faz desmoronar a distinção entre justiça corretiva e distributiva. A escolha sobre qual iniciativa corretiva deve ser perseguida é uma decisão distributiva “política”. Racionar e priorizar oportunidades para a justiça distributiva dissolve a ilusão de que a justiça existe no reino da legalidade técnica e é distinta da política. Instituições e agendas politicamente diversas e rivais já são uma particularidade familiar do mundo do direito de interesse público. Não devemos nem estar surpresos nem infelizes em ver uma diversidade semelhante nos programas de acesso à justiça (Galanter, 2015, p. 46).

Dentre essas perspectivas de otimismo para mudanças efetivas no contexto atual, encontra-se o “Projeto Global de Acesso à Justiça”, que reúne pesquisadores estudiosos do tema, de todas as partes do mundo, para discutir e buscar alternativas, de acordo com as realidades específicas, para a concretização e solidificação desse tão importante direito. Ressalte-se ainda que, o acesso à justiça exige uma nova roupagem, na contemporaneidade, de que esse acesso seja necessariamente “a uma ordem jurídica igualitária e justa”.

O desenvolvimento do conceito de acesso à justiça evidencia que muito tem sido feito, ainda que nem sempre com o sucesso desejado. Em um país como o Brasil, marcado por desigualdades de ordem socioeconômica severas., onde direitos fundamentais são negados sistematicamente, mecanismos de inclusão tendem a se tornar mero simbolismo. Diante disso, o direito de acesso à justiça deve ser tido como o direito básico, aquele que assegura os demais direitos. É por esse motivo que se faz importante a análise evolutiva dos instrumentos garantidores do acesso à justiça gratuito no Brasil, em especial a criação da Defensoria Pública, instituição que traz consigo elementos de cada onda renovatória, e cujo papel como instrumento de transformação social se consolida no cenário político-jurídico nacional (Siqueira, 2021, p. 37).

Por outro lado, entre os muitos obstáculos que comprometem o acesso a essa "ordem jurídica igualitária e justa" estão os *repeat players*, ou “litigantes habituais”. Em sua maioria, esses são grandes empresas ou conglomerados econômicos que

participam continuamente de litígios, possuindo ampla expertise na área jurídica. Em contraste, os *one-shotters*, ou “litigantes eventuais”, são aqueles que raramente se envolvem em demandas judiciais. Nesse contexto, eles participam em clara desvantagem, muitas vezes resultando em decisões que não promovem a igualdade e a justiça.

2.4.1 Movimentos Globais: Análise do *Global Access to Justice Project*

As concepções e classificações desenvolvidas pelo Projeto Florença, especialmente, e com destaque às célebres “ondas de acesso à justiça”, que tiveram um impacto profundo em escala global, um impacto que, após quase meio século, permanece pertinente nos estudos voltados ao acesso à justiça. Contudo, as transformações marcantes no panorama que ocorreram desde aquele momento sublinham a importância de realizar novos estudos para compreender os desafios contemporâneos e as inovações no campo do acesso à justiça.

Sem dúvidas, o Projeto Florença foi um marco na evolução do acesso à justiça. Não à toa, continua estimulando agendas de pesquisa e gerando diversos desdobramentos práticos efetivos. Contudo, outras vertentes de atuação foram sendo desenvolvidas e adaptadas à medida que novos desafios são apresentados pela contemporaneidade (Siqueira, 2021, p. 35).

Conforme Henrichs (2020), o Projeto Florença provocou um grande impacto no mundo através das ideias concebidas pela célebre metáfora conhecida como “ondas renovatórias de acesso à justiça”. Embora tenha se passado tanto tempo desde suas publicações, o Projeto continua sendo o principal objeto de estudo sobre o tema do acesso à justiça. No entanto, devido às profundas mudanças ocorridas no mundo desde aquela época, surgiu a necessidade de uma nova pesquisa para analisar os desafios e as inovações no cenário contemporâneo do acesso à justiça.

Assim, em meados de 2018, um grupo de pesquisa da Universidade Federal Fluminense (UFF), liderado pelo professor e defensor público Cleber Francisco Alves, discutiu a possibilidade de uma nova pesquisa mundial. Essa proposta foi idealizada pelo seu orientando de doutorado, o professor e também defensor público Diogo Esteves, influenciado pela metodologia do Projeto Florença. Atualmente, essa proposta está sendo desenvolvida com o objetivo de atualizar a análise sobre o acesso à justiça no contexto atual.

A partir disso, segundo Henrichs (2020), os pesquisadores Cleber Alves e Diogo Esteves, em agosto de 2018, se encontraram em Los Angeles com os professores Earl Johnson Jr. e Bryant Garth, que participaram do Projeto Florença com o propósito de divulgar a ideia da nova pesquisa mundial sobre o acesso à justiça. Ambos demonstraram grande entusiasmo pela ideia e aceitaram a função de coordenadores gerais. Posteriormente, o convite foi estendido ao professor escocês Alan Paterson para também integrar o grupo dos coordenadores gerais. Em um congresso em Taipé,

capital de Taiwan, o professor Cleber Alves fez o convite a Paterson, que o aceitou. A nova pesquisa mundial passou então a se chamar “*Global Access to Justice Project*”.

O projeto foi lançado oficialmente em junho de 2019, em um Congresso do ILAG, realizado em Ottawa, no Canadá, com a divulgação da página eletrônica: o interesse pelo projeto tem sido muito significativo sendo certo que número de países participantes já ultrapassa a casa de uma centena. O lançamento oficial do Projeto no Brasil ocorreu em novembro de 2019, com um evento realizado na sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, após a definição da equipe de pesquisadores locais que ficará responsável pela elaboração do *report* específico com os dados e informações sobre o Acesso à Justiça em nosso país (Henrichs, 2020, p. 04).

Portanto, o Projeto Global de Acesso à Justiça foi criado e idealizado com a finalidade de realizar uma nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça. Em sua visão geral, consta como missão principal investigar e buscar soluções concretas para os desafios enfrentados no acesso à justiça, através da cooperação de renomados especialistas e pesquisadores internacionais, integrando uma variedade de culturas, disciplinas e países. A pesquisa inclui também, sempre que possível, as "primeiras nações" e grupos marginalizados da sociedade. O desenvolvimento se fará por meio da compilação das informações mais atualizadas sobre os sistemas de justiça predominantes ao redor do mundo, considerando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que limitam ou desencorajam um número elevado de pessoas de pleitear e utilizar o sistema de justiça de forma efetiva, e não apenas os mais desfavorecidos.

2.4.2 Acesso à justiça e a busca de uma Ordem Jurídica Igualitária e Justa

A expressão "acesso à ordem jurídica justa" foi empregada pela primeira vez por Kazuo Watanabe, na década de 1980, que concebe o acesso à ordem jurídica justa como aquele que proporciona ao cidadão, ao jurisdicionado, a obtenção de uma tutela jurisdicional, num conjunto, que engloba e exige que ocorra de forma efetiva, tempestiva e adequada. O direito de acesso à Justiça, assim sendo, como uma ordem jurídica equitativa e justa, deve garantir os demais direitos, o que transcende meramente o acesso ao Poder Judiciário.

Desde o início da década de 1980, quando o sistema processual brasileiro passou por grandes e revolucionárias transformações, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (1984) e a aprovação da lei da Ação Civil Pública (1985) – com posterior aprovação do Código de Defesa do Consumidor (1990), que trouxa no campo processual grandes inovações, em especial a disciplina mais completa e o aperfeiçoamento das ações coletivas -, o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial. Instituições como Poupa Tempo e Câmaras de Mediação, desde que bem organizadas e com funcionamento correto,

asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla (Watanabe, 2019, p. 109-110).

Nesse sentido, Etienne, Maia e González (2024, p. 23) afirmam que: “Todavia, a partir da década de 1980, com destaque para as provocações trazidas por Kazuo Watanabe, o conceito de acesso à justiça passa a ser revisto”. E ressaltam ainda que o acesso à justiça com o conceito atualizado passa a ser considerado como o “acesso à ordem jurídica justa”, consagrando a consecução dos direitos das pessoas, além do acesso ao Poder Judiciário. E resumem, asseverando que de mero acesso ao órgão jurisdicional, dentro da perspectiva formal e institucional, passou a ser um direito também na perspectiva material, consolidando como um direito de acesso à ordem jurídica justa, como um direito de acesso à juridicidade, dentro ou fora do âmbito judicial.

Nele inclui-se os chamados métodos adequados de solução de conflitos – como a conciliação, a mediação e a arbitragem -, o fenômeno da desjudicialização – isto é, a solução de questões jurídicas via serventias extrajudiciais, como o divórcio e a dissolução de união estável consensuais, o reconhecimento de paternidade e o inventário extrajudicial -, bem como o simples direito de obtenção de documentos. O acesso à justiça deve ser visto, como a possibilidade de fazer valer os seus direitos (Etienne, Maia e González, 2024, p. 23).

O acesso à justiça, sob este ponto de vista, não se resume na oferta de mecanismos para propositura de demandas, mas também se reflete na busca por uma ordem jurídica justa. Isso ocorre quando se propicia ao cidadão o direito de propor ações e oferecer defesa em igualdade de condições no processo, garantindo que a decisão final seja analisada com base nos preceitos básicos e devidamente fundamentada (Amorin, 2017).

A solução ideal para os conflitos seria, evidentemente, um acordo pacífico e consensual, onde as partes envolvidas chegassem a um entendimento através de concessões mútuas. No entanto, o que se percebe na prática é que, na maioria das vezes, os conflitos não são resolvidos dessa maneira (Alves, 2020).

Dessa forma, o acesso à justiça passa a significar acesso a uma ordem jurídica justa, que deve garantir aos cidadãos não apenas a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, mas também a outros mecanismos de resolução de disputas, mais adequados ao conflito. Em todos os casos, é essencial assegurar um procedimento justo que observe as garantias processuais constitucionais, visando superar as desigualdades, além de ser eficaz e ágil (Suriani, 2022).

Para Watanabe (2019), a Resolução CNJ-125/2010³ introduziu uma significativa transformação no paradigma dos serviços judiciais. Conseqüentemente, ela renovou o

³ A Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, visando melhorar a eficiência operacional, o acesso à justiça e a responsabilidade social. Esta política permanente incentiva e aprimora os métodos consensuais de solução de litígios, como mediação e conciliação, destacando a importância desses mecanismos para resolver conflitos, reduzir a judicialização e promover a pacificação social. A resolução determina a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento contínuo de servidores, conciliadores e mediadores, além de prever o apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços e a possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas.

conceito de acesso à justiça, que passou a ser entendido como um acesso mais abrangente à ordem jurídica justa, ao invés de ser apenas um simples acesso aos tribunais para obtenção de decisões adjudicadas através de sentenças.

O art. 1º da Resolução CNJ-125/2010 declara expressamente que todos os jurisdicionados têm direito 'à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade', incumbindo aos órgãos judiciários oferecer "outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação". E menciona também o direito de obter "atendimento e orientação", não somente em situações de conflitos de interesses, como também em seus problemas jurídicos, em situações de dúvida e de desorientação. E, se é direito dos jurisdicionados ter a oferta desses serviços, o Estado tem, inquestionavelmente, a obrigação de organizá-los de forma adequada (Watanabe, 2019, p. 100).

A questão do acesso à justiça não deve ser limitada ao simples acesso aos tribunais e órgãos judiciais existentes, conforme já mencionado anteriormente, mas deve ir além, assegurando um acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Entretanto, atualmente, a visão predominante é a do Estado ou do governante temporário, onde o Direito é frequentemente utilizado como instrumento para alcançar metas e projetos econômicos, conforme apontado por cientistas políticos. Nesse contexto, a ética que prevalece é a da eficiência técnica, em detrimento da equidade e do bem-estar coletivo, evidenciando uma necessidade urgente de reorientar o enfoque jurídico para promover justiça e igualdade (Watanabe, 2019).

É igualmente necessário preocupar-se com o direito substancial, que deve não só estar alinhado à realidade social, mas também ser interpretado e aplicado de maneira adequada. Watanabe (2019) chega a ser bem radical ao afirmar que seria melhor restringir o acesso à justiça do que oferecer um direito discriminatório e injusto, argumentando que: "Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça".

A sociedade moderna, na percepção de Watanabe (2019) se caracteriza, pois, por uma crescente complexidade. Essa intrincada realidade não se limita apenas à estrutura social e às atividades econômicas, que se diversificam pela multiplicidade de campos de atuação e pela necessidade de conhecimentos especializados, mas também afeta o cidadão em suas variadas atividades diárias e na vida em sociedade. A vida cotidiana é regida, então, pela economia de massa, regulada por uma vasta e confusa quantidade de leis e orientada por um conjunto assistemático de informações de todas as naturezas, muitas das quais incentivam um consumismo descontrolado. Agravando essa situação, as rápidas transformações sociais no mundo contemporâneo ocorrem em

Também estabelece atribuições para o CNJ, como desenvolver diretrizes, regulamentação ética e incentivo à autocomposição de litígios, atuando em colaboração com diversos órgãos e instituições. A criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania está prevista para organizar e implementar as políticas de mediação e conciliação, juntamente com programas de capacitação e um código de ética para conciliadores e mediadores. Além disso, foi criado um Portal da Conciliação para divulgar diretrizes, boas práticas, notícias e relatórios relacionados à resolução de conflitos.

uma velocidade incrível, muitas vezes imperceptível até mesmo para o segmento mais instruído da população. Ele ressalta que esse estado de coisas tem ocasionado inúmeras consequências para a população, em que o

incremento assustador de conflitos de interesses, muitos dos quais de configuração coletiva pela afetação, a um só tempo, da esfera de interesses de um grande número de pessoas; b) impossibilidade de conhecimento da existência de um direito, mormente por parte da camada mais humilde da população; c) impossibilidade de avaliação crítica do sistema jurídico do País, somente factível através de pesquisa permanente feita por especialistas de várias áreas e orientada à aferição da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica a que se destina (Watanabe, 2019, p. 06-07).

Dessa forma, para que o ideal de acesso à justiça, com seu novo conceito, dentro da perspectiva da ordem jurídica justa, com a abrangência mencionada anteriormente, possa ser plenamente alcançado, conforme defende Watanabe (2019), é essencial enfrentar corretamente todos esses aspectos, incluindo a adequada organização dos instrumentos processuais e outros fatores relevantes.

2.4.3 *Repeat Players* e *One-Shotters*: Dinâmicas de Litígio e a Igualdade de Acesso à Justiça

No âmbito do Poder Judiciário, a sobrecarga de processos, conforme Refosco (2017, p. 82), não reflete necessariamente um aumento no número de pessoas acessando o sistema de justiça. Isso não significa, portanto, uma ampliação do acesso à justiça ou uma melhor distribuição de justiça. Segundo a autora, esse aumento pode ser ocasionado pelo uso e acesso frequente dos litigantes habituais, que possuem todas as condições necessárias e facilidades para manejar recursos judiciais.

Os números não dizem tudo; em parte revelam, mas em parte escondem. Assim, por exemplo, o aumento do número de processos poderia ser uma variável interpretada, em tese, como aumento da quantidade de pessoas acessando o Poder Judiciário. Porém, existe o risco de que essa demanda maior seja imputável apenas aos litigantes habituais (aos quais não falta e nunca faltou acesso à Justiça), aos que litigam de má-fé ou mesmo a apenas um determinado grupo de pessoas. O crescimento da litigiosidade não é necessariamente nem bom nem ruim e nada diz sobre a distribuição de justiça entre grupos sociais, podendo esconder discriminação ou viés.

De acordo com dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme Suriani (2022, p. 74), o congestionamento do Poder Judiciário brasileiro é causado pelo elevado número de demandas em massa e repetitivas, em que poucos atores sociais são responsáveis e litigam em grande parte dos processos em andamento no país. No polo ativo, estão as execuções fiscais, e no polo passivo, os processos relacionados ao direito do consumidor, abrangendo, por exemplo, as telecomunicações, e processos previdenciários, tendo como um dos maiores réus o INSS, ambos litigam na condição de clientes ou litigantes habituais.

A principal característica das demandas de massa que congestionam o Poder Judiciário é a desigualdade das partes tanto em termos socioeconômicos quanto em termos de experiência como ator no sistema de justiça, que, como visto, na

tipologia elaborada por Galanter, podem ser identificadas como jogadores habituais (instituições públicas ou privadas) atuando contra participantes eventuais (pessoa física). Ademais, essas demandas, em regra, possuem questões de fato e de direito semelhantes, e se multiplicam em juízo dada a ampla atuação, regional ou nacional, da instituição envolvida (Suriani, 2022, p. 75).

Logo, o ideal do acesso à justiça, para Oliveira Neto (2016, p. 138), é comprometido quando o Judiciário enfrenta obstáculos devido à sobrecarga causada pelos chamados "clientes habituais". Isso resulta não apenas em morosidade, mas também em profundas disparidades no acesso, observadas principalmente durante e ao final do processo judicial.

Esses "clientes" sempre existiram e sempre haverão de existir, uma vez que aqueles que detêm alguma condição de superioridade, mesmo que transitória, costuma usá-la em juízo de maneira abusiva, assim prejudicando seu semelhante. Cappelletti e Garth estudaram os comportamentos dos indivíduos a quem o professor americano Galanter chamava naquela época de litigantes "eventuais" e litigantes "habituais", baseado na frequência de encontros com o sistema judicial (Oliveira Neto, 2016, p. 138).

Nesta direção, Galanter (2018) ressalta que há um aumento exagerado de processos judiciais e mesmo que a sociedade em geral tenha ampla aceitação por essa "explosão de litigâncias" — termo frequentemente promovido por corporações, mídia e elites políticas — essa percepção pode, no entanto, desviar a atenção de um problema mais profundo e sistêmico: a disparidade entre direito e justiça, que favorece desproporcionalmente os indivíduos ricos e poderosos.

Para o autor, portanto, a expressão "afastamento entre direito e justiça não é casual" sugere que essa desigualdade não é acidental, mas sim uma característica embutida no sistema, que consistentemente beneficia aqueles que já possuem recursos e poder. Isso é corroborado pela observação de que pessoas com maior capacidade financeira e organizacional tendem a ter vantagens em litígios, uma realidade já amplamente reconhecida por observadores ao longo do tempo (Galanter, 2018, p. 30).

Galanter também menciona uma falha potencial na coleta de dados por parte dos pesquisadores, que, por sua vez, evitam fazer perguntas que poderiam revelar o poder desproporcional das organizações. No entanto, mesmo sem essas perguntas diretas, a resposta do público a questões sobre o tratamento desigual entre ricos e pobres destaca uma clara percepção de que o sistema jurídico favorece os mais afortunados, refletindo uma "vívida apreciação pública" de uma justiça tendenciosa que favorece "quem tem".

Eles, os "que têm", não só têm melhor acesso a recursos legais significativos como também influenciam a formação de jurisprudências que podem favorecer suas posições em futuras disputas legais. Esse dinamismo cria um ambiente onde o princípio de igualdade perante a lei é desafiado, consolidando uma estrutura que favorece os já poderosos e coloca os litigantes menos frequentes em uma posição de desvantagem inerente.

Embora amplos públicos comprem boa parte da versão da "explosão de litigâncias" difundida por corporações, mídia e elites políticas, há uma percepção generalizada permanente de que o afastamento entre direito e justiça não é casual, sendo que favorece sistematicamente o rico e poderoso. Que aqueles

com recursos financeiros e organizacionais superiores usufruam vantagens na litigância já foi constatado por muitos observadores – não apenas à esquerda – por um longo tempo. Embora pesquisadores que coletam dados pareçam evitar perguntas sobre a potência das organizações, as respostas a eventuais questões sobre o tratamento dado ao rico e ao pobre revelam uma vívida apreciação pública de que o sistema jurídico é tendenciosamente favorável a “quem tem” (Galanter, 2018, p. 30).

No contexto jurídico, conforme Galanter (2018, p. 45-46), as "diferenças" no contexto social fazem com que algumas pessoas tenham mais condições de utilizar-se dos meios judiciais, em detrimento de outras que só o fazem esporadicamente. Galanter categoriza as partes envolvidas em processos como “*repeat player*” (“jogador que se repete” ou “jogador habitual”) quando se refere às partes que estão frequentemente envolvidas em litígios, possuindo vasta experiência e recursos substanciais que lhes conferem vantagens expressivas.

Em contrapartida, existe o “*one-shooter*” (“atirador de um só disparo” ou participante eventual), que são as partes que esporadicamente enfrentam disputas judiciais. Esse fenômeno proporciona uma perspectiva única, apresentando tanto barreiras quanto oportunidades dentro do sistema de justiça.

Conforme Chasin (Galanter, 2018, Prefácio), a essência dos termos “*repeat player*” (jogador que se repete) e “*one-shooter*” (atirador de um só disparo) na língua portuguesa apresentou um desafio significativo, já que os equivalentes “litigantes habituais” e “litigantes eventuais” já eram utilizados. Contudo, a denominação “litigantes” revelou-se imprópria, por ser restrita ao âmbito jurídico e perder a informalidade das expressões originais. Assim, para manter essa informalidade e estabelecer uma conexão com os termos existentes, decidiu-se adotar “jogador” para indicar alguém familiar com as regras. Em contraste, para “*one-shooter*”, a escolha recaiu sobre “participante”, que não sugere automaticamente essa familiaridade e se encaixa melhor ao conceito original.

No original, “*repeat player*” [“jogador que se repete”] e “*one-shooter*” [“atirador de um só disparo”]. Esses termos foram difundidos em português, a partir da tradução do livro *Acesso à justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como “litigantes habituais” e “litigantes eventuais”. Optou-se aqui por conservar os adjetivos de tais expressões, alterando-se, porém, o substantivo. Isso por que, segundo o próprio autor, os termos em inglês possuem uma acepção coloquial, o que permite o seu uso para além do universo do direito. Para o primeiro caso, optou-se pelo substantivo “jogador”, que supõe alguém já inteirado com as regras. No segundo, utiliza-se o termo “participante”, que, por não remeter necessariamente a essa familiaridade, se ajusta melhor à posição do *one-shooter*. Além disso, a opção por “jogadores habituais” e “participantes eventuais” permite melhor diferenciar as abreviações [JH e PE]. [N.T.] (Galanter, 2018, p. 46).

Economides (1999, p. 66-67) também discute a distinção entre dois tipos de litigantes no sistema judicial, conforme analisado por Marc Galanter: os *Repeat Players* (RPs) e os *One Shotters* (OSs). Essa análise revela as dinâmicas de poder que caracterizam as interações judiciais. Os RPs são entidades ou demandantes comerciais que frequentemente participam do sistema judiciário e possuem recursos econômicos significativos, bem como “competência legal”, uma combinação de conhecimento tático

e estratégico que lhes permite manipular o sistema a seu favor. Em contraste, os OSs, que são consumidores individuais, raramente interagem com o sistema de justiça e carecem dessa competência legal, o que os coloca em uma desvantagem expressiva. O autor ainda explica que

Em um dos estudos considerados clássicos do movimento norte-americano, "Direito e sociedade", Marc Galanter desenvolveu uma estrutura analítica mais rigorosa e abrangente, chamando a atenção para a importante distinção entre o que denominou Repeat Players (RPs — jogadores habituais) e One Shotters (OSs — jogadores ocasionais). Em sua análise, Galanter contrapôs os RPs, organizações ou demandantes comerciais com experiência regular do sistema judiciário, capazes de posicioná-lo estrategicamente, aos OSs, invariavelmente consumidores individuais com pouca, ou nenhuma, experiência regular da justiça e dos serviços jurídicos. A estes claramente faltava "competência legal" (algo mais do que o mero controle dos recursos econômicos), ou seja, a habilidade de aplicar compreensão estratégica, ou know-how tático, de modo a administrar o sistema judiciário para assegurar vantagens de longo prazo (Economides, 1999, p. 66-67).

Como afirma Mancuso (2018, p. 146), uma vez judicializado, o conflito se desenvolve de forma desigual para as partes envolvidas. Isso depende de se tratar de uma parte que frequenta regularmente os órgãos judiciários ou de uma que raramente tem acesso a eles, seja como autor, réu ou interveniente. Assim, duas classes de litigantes surgem, tanto entre pessoas físicas quanto jurídicas: os "habituais" (*repeat players*, na terminologia norte-americana), que operam em economia de escala em sua relação com a Justiça estatal, possuindo departamento jurídico próprio, contratando advocacia de partido ou mantendo Procuradorias organizadas.

Para Mancuso, esses não são prejudicados pelas deficiências da justiça oficial, e em alguns casos até se beneficiam delas, apostando na deterioração do sistema para obter vantagens; por outro lado, os que são prejudicados, os "eventuais" (*one-shot players*, na nomenclatura norte-americana), que raramente comparecem ao serviço judiciário estatal e, por isso, enfrentam os ônus, encargos e riscos inerentes ao processo.

Para Asperti (2018, p. 78), o sistema de justiça tem entre os seus principais usuários dos serviços, os que detêm a maior "fatia" do acesso, que são as pessoas jurídicas de porte expressivo e que possuem recursos financeiros significativos. Essas entidades conseguem, ao menos em tese, desfrutar de vantagens no processo judicial devido aos seus recursos e à recorrência com que atuam em casos semelhantes. Por outro lado, há os usuários ocasionais, com uma menor "fatia" do acesso, com poucos recursos e que, em muitos casos, litigam contra esses litigantes repetitivos. Consequentemente, por conta da má distribuição do acesso à justiça, majoritariamente, as vantagens são usufruídas por "aqueles que têm".

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Sousa (2011) ressalta que os *repeat-players* ou jogadores habituais, como grandes corporações, entidades governamentais ou mesmo grupos de interesse organizados, muitas vezes desenvolvem estratégias legais sofisticadas e mantêm relacionamentos contínuos com advogados e especialistas, o que pode inclinar a balança da justiça a seu favor.

Essa assimetria cria barreiras significativas para os *one-shotters* ou participantes, que podem enfrentar desvantagens em termos de recursos financeiros, acesso a conselhos legais qualificados e familiaridade com os procedimentos judiciais. A consequência é, então, um campo de jogo desigual, onde o acesso à justiça pode ser mais facilmente manipulado por aqueles que têm maior frequência e experiência no sistema jurídico.

São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea. [...] Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção com relação a seu acesso a ordem jurídica justa e a participação por intermédio do processo (Sousa, 2011, p. 182).

Logo, esta disparidade no acesso e na influência no sistema jurídico levanta preocupações significativas sobre a igualdade no sistema de justiça. Os *repeat-players* têm a capacidade de moldar as leis e as políticas de maneira que perpetuem seus interesses, muitas vezes à custa do bem comum e dos direitos dos indivíduos menos poderosos. Essa dinâmica reforça, pois, os ciclos de desigualdade e impede o desenvolvimento de um sistema de justiça verdadeiramente democrático e acessível a todos.

Nesse sentido, a *contrario sensu*, Galanter (2018, p. 105) destaca que “Conseguir mudanças favoráveis de regras é um processo caro. Os vários tipos possíveis de ‘quem não tem’ dispõem de menos recursos para conquistar mudanças por meio da legislação ou da elaboração de políticas administrativas”.

Em contrapartida, Galanter (2018, p. 80) considera que os *repeat-players* ainda contam com vantagens estratégicas na distribuição dos serviços jurídicos e no recebimento dos processos, que pela grande quantidade de demandas e sobrecarga, resultam em morosidade nas respostas, uma situação favorável aos jogadores habituais, em que

Vemos então que as vantagens estratégicas do JH podem ser aumentadas pelas vantagens na distribuição de serviços jurídicos. Ambas estão relacionadas às vantagens conferidas pelas características básicas dos aparatos institucionais para o tratamento das demandas: passividade e sobrecarga.

No entanto, a atuação frequente dos *repeat-players* no sistema jurídico também cria oportunidades para melhorias no acesso à justiça. A interação regular desses atores com o sistema proporciona um vasto conjunto de dados e percepções sobre como os procedimentos podem ser aprimorados. As estratégias de eficiências processuais desenvolvidas e aplicadas pelos *repeat-players*, por exemplo, podem ser estudadas e, se viável, adaptadas para melhorar a agilidade do sistema jurídico como um todo, além de impulsionar mudanças legislativas ou políticas, pois é necessário que o sistema jurídico seja continuamente revisto e reformulado para promover a justiça e a igualdade,

aproveitando os ensinamentos proporcionados por aqueles que o utilizam com mais frequência.

Galanter (2018) discute uma proposta de reforma que visa aumentar tanto a quantidade quanto a qualidade dos serviços disponíveis para as pessoas menos privilegiadas, que ele denomina "quem não tem". Essa melhoria nos serviços incluiria maior acesso à informação sobre os mesmos. A hipótese de Galanter é que essas mudanças poderiam diminuir custos e reduzir as vantagens que indivíduos com maior conhecimento e recursos (expertise) geralmente têm, o que, por sua vez, resultaria em mais litígios com desfechos positivos para os menos favorecidos.

Todavia, Galanter reconhece que mesmo com essas mudanças, os ganhos para os menos favorecidos ainda seriam restritos devido aos desafios existentes, como atrasos nos processos e riscos associados. Ele sugere que, em certas condições, o incremento nos serviços jurídicos poderia usar a sobrecarga das instituições judiciárias como um meio de exercer pressão a favor dos desprivilegiados, potencialmente explorando as dificuldades do sistema para beneficiá-los. Essa estratégia sugere uma forma de equalização de poder dentro do sistema judiciário, aproveitando-se das fraquezas do próprio sistema para promover justiça social.

Oliveira Neto (2016, p. 142) faz observações sobre o acesso ao Judiciário, que gera alguns paradoxos, como a coexistência de, nas palavras dele, "demandas de mais" e "demandas de menos", ou seja, poucos buscando muito e muitos buscando pouco. Não sem razão, o enorme número de processos se concentra em uma parcela específica e privilegiada da população, enquanto uma grande parte sequer conhece a existência do Judiciário, exceto quando é obrigada a utilizá-lo na esfera criminal.

Em uma visão bem pessimista, Oliveira Neto entende que, diante da forma como as coisas acontecem neste cenário, especialmente na concepção material, o princípio da igualdade nunca será alcançado entre as partes denominadas "habituais" e "eventuais" na esfera do Poder Judiciário. Segundo sua análise, os litigantes eventuais jamais disputarão, em igualdade de condições e de sucesso, em relação aos litigantes habituais, pois não há favorecimento da estrutura do judiciário aos litigantes eventuais.

Deste modo, as desigualdades sociais, econômicas e até mesmo políticas existentes entre as partes projetam, indubitavelmente, efeitos perniciosos no seio do processo, estando este indefeso contra as injunções manipulativas que sofre ao sabor de interesses, escusos ou confessados, da parte superior. Como se não bastasse, ao fim da demanda judicial tal parte ainda pode opor resistência ao cumprimento do julgado que a desfavoreceu, com o apanágio do ordenamento jurídico, que admite uma plêiade de recursos procrastinatórios, retardando para tempo indeterminado o verdadeiro acesso à justiça. Com efeito, um processo que logo no ponto de partida não é conduzido de forma igualitária, é inapto a no ponto de chegada produzir uma decisão Justa e, por conseguinte, o real alcance do direito pretendido, vez que a Justiça leva à efetivação da igualdade no plano concreto (Oliveira Neto, 2016, p. 143).

Expandindo essa discussão, numa análise mais otimista, Tartuce e Asperti (2022, p. 15) destacam a necessidade de revisar e aplicar dispositivos processuais específicos para gerenciar eficazmente as demandas repetitivas no sistema de justiça. O objetivo principal é, então, assegurar que todas as partes, especialmente aquelas que utilizam o

sistema judicial esporadicamente, os *one-shotters*, e cujas demandas têm grande importância pessoal, para que tenham um acesso verdadeiro e efetivo à justiça.

Além disso, é imprescindível investigar detalhadamente os procedimentos de triagem de casos, identificando quem realiza essa triagem e como ela é executada, especialmente em relação ao sobrestamento e à aplicação de teses, em casos análogos. Essa análise visa garantir que o uso de instrumentos processuais destinados a promover a eficiência e a duração razoável dos processos não impeça injustamente o acesso dos “litigantes eventuais” à justiça.

Desse modo, interpretar como é feita a triagem desses processos é essencial para compreender se a técnicas de julgamento de casos repetitivos podem acabar suprimindo o direito de acesso à justiça e de exercer o efetivo contraditório em nome de uma medida de eficiência, em especial daqueles para quem a demanda é única e a litigância se dá em uma situação de desequilíbrio estratégico já sensível (Tartuce; Asperti, 2022, p. 23).

Para Suriani (2022, p. 77 e 78), o enfrentamento das questões relacionadas ao tratamento de conflitos em massa, diante da sobrecarga do Poder Judiciário, envolve duas abordagens nas reformas processuais, que têm como objetivo resolver os litígios de maneira mais rápida e eficiente. Entre elas, a sugestão de “criação de mecanismos processuais de julgamento por amostragem, de valorização da jurisprudência, da aceleração do procedimento e de filtros processuais”, e ainda a outra sugestão que diz respeito ao “estabelecimento de uma política pública de fomento aos meios alternativos de solução de conflitos ou *alternative dispute resolution* (ADR), posteriormente reconceituada como resolução adequada de conflitos, em especial a mediação e a conciliação”.

A ação coletiva, para a autora, também seria uma solução adequada para a ampliação do acesso à justiça formal e material. Essa abordagem possibilitaria lidar com a grande demanda em massa e repetitiva, igualando as vantagens dos litigantes estratégicos e oportunizando um contraditório mais efetivo.

A ação coletiva, em tese, seria o instrumento existente mais adequado em termos de ampliação de acesso à justiça formal e material. Isso porque, na ação coletiva, seria possível solucionar a macrolide que origina as demandas de massa e repetitivas, equalizar as vantagens estratégicas dos litigantes e alcançar um contraditório efetivo no procedimento. Nas ações coletivas, os “ausentes” são representados por uma entidade (legitimados ativos), com muito mais capacidade de exercer vantagens estratégicas do que os indivíduos isolados, minimizando as vantagens do jogador habitual que está no outro polo da ação. Entretanto, não parece ter sido essa a escolha do legislador (Suriani, 2022, p. 78).

A justiça conciliativa, conforme Suriani (2022, p. 118 e 119), seja dentro ou fora do âmbito do Poder Judiciário, é, então, uma alternativa que contribuiria para simplificar os procedimentos ao reduzir os custos processuais e encurtar o tempo de resolução das causas. Isso é especialmente relevante para demandas que envolvem disputas em massa nas políticas públicas, embora ainda existam falhas na superação das desigualdades.

As novas técnicas processuais, em especial os julgamentos por amostragem, também são estabelecidas no sentido de adequação dos procedimentos ao tipo de litígio que se pretende resolver. Como visto, existe uma preocupação em racionalizar o uso da justiça, tornando-a mais eficaz e célere. O acesso à justiça como direito social estabelecido na Constituição Federal ganha novos contornos e o foco sai da porta de entrada e direciona-se para a porta de saída, sendo necessário criar técnicas de aceleração procedimental. O fundamento por trás dessa mudança é que a justiça tardia é falha (Suriani, 2022, p. 119).

A Defensoria Pública, dentre as alternativas apresentadas, com sua atuação conjunta e efetiva pode minimizar os efeitos adversos dos *repeat-players* em prejuízo dos *one-shotters*, pois se trata de uma instituição que tem o potencial de igualar o “campo de jogo” ao oferecer representação jurídica, integral e gratuita aos participantes eventuais que não possuem os recursos para competir com entidades poderosas.

Ao garantir que essa parcela da sociedade, os menos privilegiados, tenham o devido acesso à justiça, a instituição pode desafiar as vantagens acumuladas pelos *repeat-players* e trabalhar para assegurar que as decisões judiciais sejam justas e não influenciadas desproporcionalmente por aqueles que frequentemente se envolvem em litígios.

Além disso, conforme o pensamento de Galanter (2018), é fundamental ressaltar que a Defensoria Pública no Brasil, em termos de titularidade de direitos e representação judicial, atua como um *repeat-player* necessário na luta por justiça, numa perspectiva de combate.

Amorin (2017) considera que não há acesso efetivo à justiça quando de um lado está uma pessoa pobre e do outro do litígio, uma empresa ou uma pessoa com grandes recursos, que já tenha familiaridade com as demandas, se não tiver outras providências.

Não adiantaria o efetivo acesso à Justiça, quando se degladiam de um lado uma pessoa dita pobre que, por exemplo, recebe por mês importância igual ao salário mínimo e que não possui condições de custear as despesas processuais, nem tampouco contratar um advogado e do outro lado, grande empresa ou pessoas com abastados recursos financeiros, ou na melhor acepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth litigante “habitual”, profundo conhecedor das normas, ciente de que ainda hoje, o mais forte consegue sobrepujar o mais fraco (Amorin, 2017, p. 97).

Por conseguinte, o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, devido ao seu contato frequente com os desafios enfrentados pelos considerados “mais fracos”, permite que acumule uma expertise em temas específicos, o que a coloca em uma posição privilegiada para promover mudanças no sistema jurídico. Isso pode incluir o incentivo à promoção de leis que reduzam o domínio dos “*repeat-players*” ou que simplifiquem os procedimentos legais, tornando-os mais acessíveis a todos os cidadãos. Dessa forma, a Defensoria não só poderá reduzir as diferenças entre os menos favorecidos e os jogadores mais influentes na defesa de seus direitos, mas também contribuir para a diminuição das desigualdades no sistema jurídico. Nesse sentido, Asperti afirma que

A Defensoria Pública é capaz, ao menos em tese, de atuar como um ator repetitivo, ou de aproveitar algumas das vantagens associadas à recorrência da litigância, tais como a acumulação de informações e de expertise e a

possibilidade de estabelecimento de relações informais com agentes das instituições com as quais interage (Judiciário, delegacias, Ministério Público). Pensando nas vantagens mencionadas por Galanter, especificamente relacionadas com o acesso a serviços jurídicos, a Defensoria Pública pode promover certo grau de especialização de sua atuação, como, de fato, faz por meio da criação de núcleos especializados em áreas (ex.: direitos humanos, habitação, consumidor) ou usuários específicos (ex.: mulheres, idosos, pessoas com deficiência)¹⁵⁹. Na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, a Lei Estadual Complementar nº 988/2006 trata dos núcleos especializados em seus artigos 52 a 55, estabelecendo seu caráter permanente e sua função de prestar “suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição”. A vocação para uma atuação mais estratégica dos núcleos decorre, ainda, de suas atribuições previstas na referida lei, dentre estas, a compilação de informações técnico-jurídicas (ainda que sem caráter vinculativo) e a articulação entre membros da instituição e outros entes para elaboração e uniformização de teses jurídicas institucionais e a propositura (isoladamente ou em conjunto com outros membros) de medidas judiciais e extrajudiciais para tutela de direitos coletivos, bem como a atuação perante o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos e demais Cortes Internacionais (Asperti, 2018, p.71).

Nesse sentido, também vale ressaltar que o Ministério Público, uma instituição pública consolidada e respeitada, desenvolve trabalhos com grupos e núcleos de atuação eficientes, especialmente na esfera penal, onde é considerado um *repeat-player* em potencial. Dentro de suas atribuições, por exemplo, atua frequentemente com a predisposição de ampliar as penas dos réus e cria resistência à obtenção de benefícios como a progressão de regimes pelos encarcerados. Nesse sentido, Almeida (2022, p. 412) destaca

Com relação ao Ministério Público, há previsão de que o exercício de suas finalidades seja suportado pela atuação ampla em termos geográficos, pela dotação de recursos, pela composição por profissionais capacitados, assim como por arcabouço normativo e instrumentos processuais utilizados tanto na via extrajudicial, quanto no Poder Judiciário. Seja pelo volume e pela frequência com que a mobilização de tais recursos é demandada, seja pela natureza dos interesses sociais que são objeto de tutela, o Parquet é um litigante que busca tutelar direitos e dirimir conflitos por diversos canais com habitualidade, estando “burocraticamente organizado” para tanto.

Em contrapartida, a Defensoria Pública emprega uma estratégia distinta, trabalhando com um grupo estratégico de apoio junto aos Tribunais Superiores, o GAETS⁴ (Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores), que foi instituído pelo CONDEGE⁵ (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais). Esse grupo é composto por Defensoras e Defensores Públicos de todas as Defensorias Públicas Estaduais do país. Esse projeto envolve o desenvolvimento de teses que fortalecem a defesa dos cidadãos considerados menos favorecidos, com o objetivo de promover condições de igualdade no acesso à justiça. E conforme Carvalho (2022, p. 457)

⁴ GAETS (Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores). **Condege discute atuação da Defensoria Pública junto aos Tribunais de Justiça e Superiores**. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/2654>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁵ O CONDEGE (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais) criou o GAETS, em julho de 2020, para que esse grupo, composto por representantes de todas as Defensorias Públicas Estaduais, de forma conjunta e com frequência, se reúnam com propósito de debater, alinhar e compartilhar estratégias de defesa relevantes.

Do contexto exposto, fica claro que o IRDR⁶ gera a capacidade de atuar, em órgãos públicos como a Defensoria Pública, de forma sincronizada e nacionalizada. É um instrumento que possibilita uma atuação proativa, através da localização de temáticas repetitivas que contem com julgamentos divergentes em primeiro e segundo graus. Possibilita também a identificação de posicionamentos majoritários nos Tribunais e a identificação destes mesmos posicionamentos, nos tribunais superiores. A Defensoria Pública pode não só manejar IRDR e realizar pedidos de afetação de seus temas como também atuar em IRDR já propostos, intervindo como *amicus curiae*, em discussões que sejam relevantes. Eventuais mapeamentos temáticos de assuntos podem antecipar cenários de atuação não só estaduais, mas também nacionais, como começa a ser desenhado através do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas nos Tribunais de Justiça, que embrionariamente surge no Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais [CONDEGE].

Maia (2022, p. 477-478), seguindo neste mesmo contexto, enfatiza que a Defensoria Pública desempenha diversas funções, além da tradicional função de "representante postulatório" das partes em processos judiciais. Ele cita que essas funções incluem, por exemplo, a intervenção pró-vulnerável, na condição de *Custos Vulnerabilis*, quando a Defensoria Pública atua em defesa dos vulneráveis, garantindo que seus direitos sejam protegidos; a atuação em prol de comunidades vulneráveis em situações de conflitos, atuando como *Amicus Communitatis*, quando intervém em busca de uma solução justa; a Assistência *ad coadjuvandum*, na condição de *Amicus Plebis*, quando a Defensoria oferece apoio adicional em processos que envolvem interesses da população, especialmente dos mais necessitados; e, por fim, a função de *Amicus Curiae*, quando a Defensoria Pública assume a função clássica de "amigo da corte", fornecendo informações e perspectivas que podem ajudar o tribunal a tomar decisões informadas. Portanto, através dessas múltiplas funções, verifica-se a abrangência do papel da Defensoria Pública na promoção e proteção dos direitos dos mais vulneráveis na sociedade. E complementa ainda que

Tradicionalmente, enquanto instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis, a Defensoria Pública pode contribuir na formação de precedentes na clássica função de (I) representante postulatório da parte ou até mesmo enquanto (II) parte em sentido estrito (como ocorre no processo coletivo). Tais posições processuais podem ser extraídas, por exemplo, da legitimidade para provocação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC) pela parte – em relação à qual a Defensoria Pública poderá ser representante postulatória ou mesmo ostentar a condição de parte. Contudo, a Defensoria Pública ainda pode guardar a condição de terceiro na propositura dos referidos incidentes, como se infere dos artigos 977, III e art. 947, § 1º, ambos do CPC/2015 – até porque, afirme-se *en passant*, seria inócua e desnecessariamente duplicada a menção expressa da Defensoria Pública se acaso o legislador quisesse se referir ao seu respectivo papel de parte ou de representante da parte (Maia, 2022, p. 478).

É inegável, portanto, a importância da Defensoria Pública como instituição, destacada especialmente em demandas repetitivas, na formação de precedentes, onde frequentemente se depara com os chamados "*repeat-players*", ou seja, grandes empresas e entidades com recursos significativos e experiência contínua no sistema judicial. E a Defensoria Pública, por sua vez, ao atuar em prol dos grupos vulneráveis, equilibra essa desigualdade, fazendo o contraponto, ao garantir que os direitos dos

⁶ IRDR é uma sigla que Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

menos favorecidos sejam defendidos e promovidos, contribuindo para um sistema judicial mais justo e igualitário.

3 DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à justiça, ostenta um *status* como componente integrante do sistema de justiça. Efetivamente, pode-se arguir que ela constitui o limiar primordial do acesso à justiça e do ingresso ao acesso ao judiciário em nosso país, sobretudo à luz do elevado contingente de indivíduos submersos em circunstâncias de penúria e desemprego, dentre uma infinidade de outros fatores que concorrem para a vulnerabilidade em suas diversas facetas, bem como para a sua submissão a uma condição de invisibilidade social. Portanto, qualquer abordagem acerca do tema do acesso à justiça inevitavelmente demanda referência à preeminente função da Defensoria Pública, sendo esse o pensamento de Maria Tereza Aina Sadek, uma autoridade em questões relacionadas à justiça, e defende que

o papel da Defensoria Pública cresce em importância, assim como suas responsabilidades. A instituição é encarregada de atuar em um país marcado por fortes desequilíbrios econômicos e sociais; além de consideráveis desigualdades regionais e no interior de cada unidade da federação. O Brasil está entre os países mais desiguais do mundo, com um alto contingente de desempregos e desalentos (Sadek, 2019, p. 17).

A Defensoria Pública no Brasil é uma instituição independente e autônoma, sem ligação com outros poderes do governo. Está incluída em uma seção específica da Constituição de 1988, o que mostra, de acordo com a maioria dos especialistas e decisões judiciais, que é única e não se enquadra nas categorias jurídicas já existentes, formando um grupo próprio e distinto. Dessa forma, de acordo com Silva, Tarsia e Brant (2023) defendem que

A Defensoria Pública, no Brasil, alçou um status constitucional de instituição autônoma e independente, sem vinculação a qualquer outro Poder Público. Encontra-se em capítulo específico dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstrando, tal como majoritariamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, que se difere de qualquer outra categoria jurídica preexistente, integrando um grupo autônomo e singular (Silva; Társia; Brant, 2023, p. 116).

No contexto do Brasil, uma nação em desenvolvimento marcada por uma significativa disparidade de renda, com uma parcela mínima da população auferindo vastos recursos, em detrimento da ampla maioria, a Defensoria Pública assume esse papel de magnitude inestimável, pois não apenas oferece representação legal aos desfavorecidos, mas também promove a cidadania ativa, educando os cidadãos sobre seus direitos e responsabilidades. No entanto, segundo Esteves e Silva (2023),

ponto comum dessa ampliação consiste na verificação da vulnerabilidade dos indivíduos frente aos poderes públicos, aos grupos econômicos e outros particulares. A desigualdade social e a complexidade de relações jurídicas criaram espaços de exclusão processual, onde os indivíduos, apesar de possuírem aptidão para buscar a justiça, não eram capazes de exercer a defesa adequada de seus direitos (Esteves; Silva, 2023, p. 581).

Nessa conjuntura, a Defensoria surge como um contraponto essencial, mitigando as adversidades ao desempenhar sua missão de forma persistente e eficaz. Tal atuação se traduz em uma marcante diferença na vida dos menos afortunados e desprovidos de informação, que padecem do abandono estatal e das disparidades em todos os âmbitos.

Nestes tempos sombrios de degeneração do Estado Social, as propostas de reestruturação do Poder Judiciário no Brasil em consonância com o bom funcionamento do livre mercado se demonstram equivocadas e não almejam o desenvolvimento social e o equacionamento do flagelo da pobreza (Soares; Rocha, 2023, p. 140).

Como destaca Rocha (2023), a Defensoria Pública ocupa uma posição decisiva na concretização dos direitos dos cidadãos. Esse papel é fundamental, pois através de suas intervenções, a Defensoria não somente assegura o acesso à justiça para todos, mas também promove a equidade e a inclusão social. Essa função é evidenciada nas palavras do autor, que ressalta a capacidade da Defensoria de transformar princípios legais em realidades tangíveis, beneficiando especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Assim,

Sublinhe-se que, em uma sociedade solidarista, a concretização dos direitos fundamentais de cada pessoa humana interessa a todas as outras; todos são direta e indiretamente beneficiados pelos serviços da Defensoria Pública. Garantir acesso à justiça por meio de uma instituição voltada a conferir a assistência jurídica integral e gratuita a quem dela precisa, portanto, é afirmar – e confirmar – o direito e cidadania e a própria soberania do povo (Rocha, 2023, p. 317).

Na análise de Gonçalves Filho (2023, p. 109), o autor ressalta a importância vital da Defensoria Pública no tocante ao seu estreito relacionamento com as camadas mais vulneráveis da sociedade. Durante o exercício de suas funções, a Defensoria não

apenas entra em contato, mas também desenvolve uma compreensão profunda das principais problemáticas e desafios que afetam diretamente a vida da comunidade. Essa conexão é crucial, pois permite que a instituição não só advogue em nome desses grupos, mas também atue proativamente para resolver as questões que mais os impactam, refletindo uma abordagem empática e dedicada à justiça social. Para o autor,

há um ponto que diferencia o papel da instituição: sua atuação conjuga os planos individual e coletivo. A frequente proximidade da Defensoria Pública com as pessoas mais vulnerabilizadas e suas realidades próprias permite a identificação de questões sensíveis que, concretamente, afetam a vida da comunidade, levando à Justiça os reais problemas sociais, mormente os das pessoas mais vulneráveis.

Portanto, a criação da Defensoria Pública teve como objetivo primordial prestar assistência integral aos indivíduos mais necessitados, cumprindo sua missão de assegurar o direito à defesa em seu sentido mais abrangente e inclusivo, não mais se limitando à defesa individual do necessitado econômico. A instituição assume, portanto, um compromisso sério e uma responsabilidade significativa em garantir efetivamente os direitos daqueles que, muitas vezes, não têm sequer a capacidade de assinar o próprio nome, quanto mais de compreender ou fazer valer seus próprios direitos. Como vemos nas palavras de Alves e Gonzáles (2019, p. 264),

A Defensoria Pública é um palpitante exemplo de instituição que passou por intensas reformas e mutações desde a sua constitucionalização – obra da Constituição Federal de 1988 – até os dias atuais. Nesses 30 (trinta) anos deixou para trás o papel que inicialmente lhe fora conferido de assistência individual ao necessitado econômico para se tornar expressão e instrumento do regime democrático e estender sua atuação para promoção dos direitos humanos e a defesa das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, Siqueira (2021) destaca a importância da autonomia da Defensoria Pública para defender eficazmente os direitos fundamentais dos mais necessitados. O autor também salienta que a instituição frequentemente lida com litígios que envolvem grandes grupos econômicos, violações de direitos pelo próprio poder público, ou de interesses políticos variados.

Assim, para que a Defensoria possa enfrentar esses desafios de forma efetiva, é essencial que seja uma instituição autônoma, sem restrições ou dependências dos poderes estabelecidos do/pelo Estado.

3.1 A Defensoria Pública no contexto da Constituição Federal de 1988: modelo constitucional

Na visão de Latour (1994, p. 21), a Constituição moderna estabelece uma divisão formal entre o judiciário e o executivo dentro da teoria da separação dos poderes. Na prática, essas divisões são muito mais entrelaçadas e influenciadas por jogos de poder e interesses. Entende-se, por isso, que a separação não é apenas uma questão política ou institucional, mas também é conceitual, distinguindo o mundo natural do mundo social, o que causa profundas implicações na forma como a modernidade é entendida e

constituída. Para o teórico, inclusive, conforme o próprio nome de sua obra, devemos aceitar que 'jamais fomos modernos', o que significa a rejeição da 'Constituição', que tentou, mas não conseguiu ordenar e explicar o nosso mundo plenamente. Essa rejeição é um chamado para adotar uma postura não-moderna, que reconhece a complexidade e interconectividade, que foram obscurecidas ou simplificadas pela perspectiva moderna, porém, tecendo uma crítica ao pós-modernismo, interpretando-o como falha ou erro dentro do projeto da modernidade, quando esta não oferece uma solução clara, pois

Da mesma forma que a constituição dos juristas define direitos e deveres dos cidadãos e do Estado, o funcionamento da justiça e as transmissões de poder, da mesma forma esta Constituição – que escrevo com maiúscula para distingui-la da outra – define os humanos e não-humanos, suas propriedades e suas relações, suas competências e seus agrupamentos (Latour, 1994, p. 21).

A partir dessa perspectiva de Latour (1994), acerca das dinâmicas de poder e dos interesses envolvidos entre os poderes constituídos, como o Executivo e o Legislativo, na definição dos direitos e deveres dos cidadãos, torna-se evidente que a inclusão da Defensoria Pública na Constituição Brasileira de 1988 não emergiu de um processo simplista ou automático. Ao contrário, essa inclusão foi o resultado de intensas disputas e da perseverança de um grupo de Defensores Públicos já constituídos e também das associações de classe.

Os Defensores Públicos do Rio de Janeiro, que à época exerciam suas funções no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, também contribuíram significativamente, pois esses profissionais, plenamente conscientes da incongruência em compartilhar o mesmo espaço institucional com o órgão acusador, reconheciam a imperativa necessidade de estabelecer a Defensoria Pública como uma instituição autônoma e independente, com uma disposição solidificada pela Carta Magna de 1988. Na concepção geral, a previsão e garantia de direitos aos grupos marginalizados e à grande massa da população é reconhecida como uma questão de complexidade elevada, enfatizando a importância da autonomia institucional da Defensoria Pública, no espectro da justiça social.

Conforme Alves e Alô (2023, p. 406), a formação da Constituição Brasileira de 1988 foi um momento histórico para a Defensoria Pública. Inicialmente, durante as primeiras discussões do processo constituinte, havia um amplo consenso favorável à inclusão de disposições robustas na Constituição. Essas disposições estabeleceriam a Defensoria Pública de forma sólida, garantindo que ela tivesse uma estrutura simétrica e equivalente à do Ministério Público, assegurando assim sua independência e fortalecimento institucional. No entanto, à medida que o processo evoluiu, especificamente na segunda fase do processo constituinte, quando as propostas foram debatidas e refinadas pela "Comissão de Sistematização", a situação mudou drasticamente. Nessa etapa, ocorreu um "enorme esvaziamento" das propostas relativas à Defensoria Pública, o que foi tão significativo que quase levou à completa eliminação

da Defensoria Pública do texto final da Constituição. Porém, ao final, ela foi incluída, mas não da forma como havia sido escrita no início das discussões. Nas palavras dos autores

Apesar dessa guinada, ao final, restou assegurada no texto final promulgado em 05 de outubro de 1988 a constitucionalização da Defensoria Pública, mesmo que em termos bem menos densos e detalhados do que havia sido cogitado no texto aprovado pela "Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público", na primeira fase dos debates (Alves; Alô, 2023, p. 407).

Ainda assim, e mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas e não tendo sido da forma tão almejada, a Defensoria foi institucionalizada pela Constituição de 1988, reforçando seu papel essencial na nova estrutura jurídica do país. Ademais, essa Carta Magna, promulgada em 5 de outubro e amplamente celebrada como a "Constituição Cidadã", representa um marco decisivo no panorama jurídico-político do Brasil, simbolizando a transição para uma democracia plena e servindo como alicerce para a reconstrução e fortalecimento das instituições, bem como para a salvaguarda dos direitos após uma extensa era de governo autoritário.

Dessa forma, a Defensoria Pública destaca-se entre as instituições fundamentais consolidadas pelo documento, com o objetivo maior de promover o acesso à justiça pelos mais vulneráveis. A criação do órgão torna-se, então, uma clara expressão do compromisso com a justiça social e evidencia, ainda, a determinação do texto constitucional em garantir uma ordem democrática estável e duradoura. Assim, segundo Gomes (2023, p. 32),

somente após a superação de um abismo antidemocrático, marcado pelo período ditatorial iniciado em 1964, formou-se com a Constituição de 1988, um Estado de opção Democrática, abrindo espaço para a concretização da assistência jurídica e consolidação da Defensoria Pública no País.

Antes da Constituição Federal de 1988, conforme apontado por Fensterseifer (2017), existia apenas o reconhecimento genérico do direito à assistência judiciária para os necessitados. Contudo, não se observava uma normatização detalhada, tampouco a consagração constitucional expressa da Defensoria Pública ou o reconhecimento do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Tal garantia foi efetivamente consolidada somente com a promulgação da Carta Magna vigente.

Assim sendo, ao enaltecer a inviolabilidade de direitos e, paralelamente, assegurar o amplo acesso à justiça, a Constituição efetivou tal diretriz por meio da institucionalização da Defensoria Pública. Esse órgão, em tempos hodiernos, é celebrado como a entidade de assistência jurídica gratuita do país, angariando reconhecimento em âmbito global. Sua trajetória é marcada por evoluções perceptíveis e avanços consistentes. Contudo, ainda se depara com inúmeros desafios e intrincados entraves a serem superados na continuidade de sua missão, conforme vemos em Soares e Rocha (2023, p. 138)

O seu enquadramento constitucional principalmente na promoção do acesso à justiça ou na construção da cidadania ativa faz com que a Defensoria Pública

seja considerada como integrante do núcleo essencial de um Estado Democrático de Direito.

A Defensoria Pública, portanto, é uma instituição indispensável e permanente no sistema legal, responsável por fornecer orientação jurídica e por assegurar os direitos, tanto individuais quanto coletivos, dos cidadãos em todas as instâncias, conforme detalhado no artigo 134, que define as atribuições essenciais à justiça. A normativa enfatiza ainda a importância crucial da Defensoria Pública no avanço do acesso à justiça e na salvaguarda dos direitos fundamentais das parcelas mais desprotegidas da sociedade, como estabelecido pela Carta Magna de 1988, no seu Título IV, Capítulo IV

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, a prestação de assistência jurídica, completa e gratuita, oferecida pelo Estado através da Defensoria Pública aos indivíduos economicamente desfavorecidos, é reconhecida como um direito fundamental. Esse princípio é decisivo para assegurar a igualdade de acesso à justiça e está claramente expresso no texto constitucional, em seu Art. 5º, determinando que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

LXXIV - o Estado assegurará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988).

De acordo com Souza (2010), a Carta Magna de 1988 conferiu considerável flexibilidade ao legislador na modelagem da Defensoria Pública, visando uma conformação mais apropriada às demandas temporais e territoriais. Em sua avaliação, o constituinte originário manifestou uma inclinação benéfica para com a referida instituição, ao proferir nos termos subsequentes que

a parcimônia do constituinte de 1988 em relação à Defensoria Pública teve um aspecto favorável – e desafiador. Positivaram-se apenas algumas “chaves” hermenêuticas, que podem, se manuseadas com sensibilidade, abrir caminho para o aprimoramento da instituição em termos normativos e práticos (Souza, 2010, p. 96).

Já de acordo com Diogo Esteves e Franklyn Roger (2018, p. 69), ao conceber a organização dos poderes estatais, o constituinte estabeleceu a constituição de um quarto conjunto orgânico, que não se caracteriza como um poder em si, mas sim como uma quarta função política, a par das funções legislativa, executiva e jurisdicional, desempenhando um papel e uma função provedora de justiça.

Nesse contexto, a Carta Magna de 1988 estabeleceu claramente o dever do Estado de garantir a todos os cidadãos, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade ou hipossuficiência, o acesso à justiça. Esse direito não poderia ser apenas nominal ou teórico, mas ser concretizado de forma efetiva e substancial. A

Constituição, portanto, não apenas identifica a obrigação, mas também convoca o Estado a cumprir esse papel de forma ativa e comprometida, com a eliminação de barreiras. Nas ideias de Alves e Gonzáles (2019, p. 69)

A promulgação de uma nova Constituição no Brasil em 1988 representou um marco fundamental para a implementação do Estado Democrático de Direito no país. Ela deve ser vista como parte de um movimento de afirmação do Estado de Direito e da Democracia em vários países latino-americanos, após período de ditadura militar. Havia grande preocupação naquela época no sentido de que o regime democrático e os objetivos de (propiciar) a inclusão social da maioria da população não seriam vistos simplesmente como ideias vagas mas, pelo contrário, estabelecendo-se mecanismos para torna-los efetivamente alcançáveis. Nesse sentido, o problema do acesso à justiça, especialmente para os mais pobres, era uma prioridade para aqueles que tiveram a missão de elaborar a nova Constituição de 1988.

Dessa forma, para garantir efetivamente o acesso à justiça, a Constituição não apenas consagrou o direito à assistência jurídica integral e gratuita, mas também determinou a criação de uma instituição, a Defensoria Pública, especificamente responsável por oferecer esse serviço essencial. Assim,

a fim de assegurar esse acesso à justiça, não apenas foi estabelecido constitucionalmente o direito à assistência jurídica integral e gratuita, mas também que deveria ser criada uma instituição especialmente encarregada de prestar esse serviço: a Defensoria Pública. Esse preceito também está presente nas Constituições de outros países latino-americanos que viveram experiências similares às do Brasil no final do século passado. A Constituição brasileira de 1988 não apenas determinou que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas também regula expressamente o modo de implementação desses direitos, determinando explicitamente que o governo tem que organizar e manter uma instituição específica com atribuição legal para prestar serviços assistência jurídica gratuita [a Defensoria Pública] (Alves; Gonzáles, 2019, p. 69).

A instituição da Defensoria Pública em seu modelo atual representa esse mecanismo efetivo e também uma superação definitiva do paradigma assistencialista outrora empregado, no qual a concessão de direitos aos menos favorecidos, economicamente desprovidos ou pertencentes a segmentos sociais mais vulneráveis, era limitada a atos de mera benevolência ou favor. Dentro dessa perspectiva, Fensterseifer (2017), ao discutir o papel efetivo da Defensoria Pública, conforme delineado pelo legislador constitucional, profere as seguintes palavras

Esse é o “espírito” que norteou a criação da Defensoria Pública brasileira na CF/88 (art. 5º, LXXIV, e o art. 134), de modo a garantir o efetivo exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis), em condições de igualdade material e fática, a fim de promover a superação dos óbices, sobretudo de natureza socioeconômica, que se opõem à efetividade dos seus direitos e ao desfrute de uma vida digna (Fensterseifer, 2017, p. 3).

A Defensoria Pública, em consonância com seu atual modelo constitucional, compartilha uma similitude com instituições igualmente notáveis no cenário jurídico, a saber: o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada. Cumpre salientar que em seu papel social e relevante, a instituição não se insere nem se submete a qualquer dos Poderes Estatais, revelando-se, portanto, a interpretação de sua vinculação aos demais Poderes, notadamente ao Poder Executivo, como um equívoco substancial e inadmissível.

Contudo, de acordo com as observações de Maia (2019), a Defensoria Pública, por ter sido a última a ser incorporada dentre as funções essenciais à justiça, ainda enfrenta desafios consideráveis. Esses desafios incluem a possibilidade de ser confundida com outras entidades e a necessidade de afirmar e consolidar sua autonomia. Tal situação é agravada, ainda, pela recorrente falta de interesse político em seu fortalecimento, motivada por uma variedade de razões. Nesse contexto, cumpre citar as palavras de Maia (2019, p. 249), quando destaca que

Dentre as funções essenciais à Justiça do Brasil definidas constitucionalmente, a Defensoria Pública é a mais “jovem”, encontrando seu implícito mandamento de nacionalização na Constituição de 1988 (art. 134). Em razão de tal “juventude institucional”, a instituição defensorial ainda padece de algumas mazelas, como ser confundida com outras carreiras jurídicas, como a advocacia ou o Ministério Público, e ainda de sofrer ataques à autonomia por parte dos governos politicamente interessados em sua (in)ação. Outrossim, a Defensoria Pública brasileira vem se destacando no Brasil em prol dos vulneráveis, seja no tradicional plano processual, seja na perspectiva de extrajudicial.

É digno de nota, portanto, que esta instituição se distingue no cenário nacional em virtude do notável trabalho que desempenha na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

3.1.1 Defensoria Pública: Uma Voz para os Vulneráveis no Fortalecimento de Diálogo, Inclusão e Democracia

Ao analisar os estudos de Couldry (2010), percebemos que o autor defende que o respeito e o reconhecimento da capacidade individual é essencial para afirmar a humanidade de cada pessoa. Assim, não considerar a capacidade é o mesmo que denegar a dignidade humana, sublinhando que todas as pessoas merecem respeito, independentemente de suas habilidades percebidas. Ele enfoca os exemplos vergonhosos do século passado, onde preconceitos e conceitos errôneos resultaram em tratamentos desumanizadores de certos grupos, manifestados através de racismo, sexismo, capacitismo e outras discriminações profundamente enraizadas.

Além disso, Couldry considera a palavra "voz" como um símbolo decisivo da capacidade, representando mais do que a habilidade de falar. Ela simboliza a capacidade de expressar ideias, participar na sociedade, tomar decisões e influenciar tanto a própria vida quanto a comunidade. Assim, dar voz às pessoas não apenas reconhece sua humanidade e capacidade, mas também combate as práticas desumanizadoras históricas, reforçando a necessidade de tratar todas as pessoas como seres capazes e dignos, onde a capacidade de expressão e participação são fundamentais para o reconhecimento da humanidade de cada ser. Assim, pela definição do autor

Voz é uma palavra para essa capacidade, mas ter voz nunca é suficiente. Preciso saber que minha voz é importante; na verdade, a oferta de uma voz efetiva é crucial para a legitimidade das democracias modernas, ao mesmo tempo que, na vida econômica e cultural, a voz é oferecida de várias maneiras.

No entanto, habituámo-nos a formas de organizar as coisas que ignoram a voz, que assumem que a voz não importa. Estamos vivenciando uma contemporaneidade de crise de voz, em domínios políticos, econômicos e culturais, que tem vindo a crescer há pelo menos três décadas (Couldry, 2010, p. 01).

Couldry (2010, p. 01) destaca ainda que existem dois significados comuns da palavra "voz". O primeiro refere-se ao som físico produzido quando alguém fala. Embora importante, esse sentido não abrange completamente as diversas formas, que não necessariamente envolvem som, com as quais uma pessoa pode utilizar para expressar ideias ou se apresentar. O segundo significado é mais simbólico e se relaciona com a participação política. Aqui, "voz" é entendida como a expressão de opiniões ou perspectivas únicas sobre o mundo, que demandam reconhecimento, sendo que esse uso é particularmente valioso na esfera política para abordar e corrigir desigualdades de representação profundamente enraizadas, determinando, assim, seu papel nos meios de comunicação, em situações de desenvolvimento social e político. A partir do teórico, podemos chegar ainda à seguinte reflexão: "Mas, noutras circunstâncias corre o risco de se tornar banal - todos nós temos "voz", todos celebramos a "voz" - então até onde pode levar-nos a utilização neste sentido?".

A voz, na sociedade, pode ser considerada como um meio poderoso de resistência e capacitação para o enfretamento direto das estruturas de poder que oprimem os grupos vulnerabilizados, pois a partir de diferentes formas de expressão, essa voz se torna fundamental na luta por justiça e igualdade social. Esse engajamento, portanto, não só permite que esses grupos defendam seus direitos, como também impulsiona mudanças sociais profundas e contesta, ainda, as narrativas predominantes. E nesta linha de pensamento, Daniela Marques de Moraes defende que

Portanto, não se deve esquecer, nem mesmo amenizar, os artifícios e dogmas estruturados para favorecer os intentos dos detentores do poder. Mais, é preciso iniciar um movimento de tomada de espaços de poder para que o outro e seus interesses sejam reconhecidos e, principalmente, para que não fique sobrepujado (Moraes, 2015, p. 34).

Segundo Moraes (2015) para discutir a perspectiva do "outro" em contextos de direito e justiça, é imprescindível primeiro definir quem é esse "outro". O "outro" é o cidadão marginalizado ou aquele que não faz parte dos grupos que detêm o poder, representando, então, as partes menos privilegiadas da sociedade. Nesse sentido, o "outro" pode ser qualquer um dos indivíduos envolvidos em uma relação jurídica, ou mesmo a pessoa a quem a relação é destinada. É crucial entender que o direito é formulado por "um" ou "alguns", com a intenção de afetar "outro" ou "outros", o que frequentemente resulta em uma dinâmica onde o dominante ou opressor pode ser identificado como o "um", e o subjugado ou oprimido, como o "outro". Essa configuração destaca a importância de se considerar as várias camadas de influência e de poder dentro das estruturas legais e sociais, como o autor assim explica

Para se debater o olhar do outro, é preciso, num primeiro momento, analisar quem é o outro e em que medida este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Por toda a narrativa até aqui desenvolvida, poder-se-ia concluir, simplesmente, que o outro é o oprimido, aquele que não compõe o grupo dominante e, assim, a identificação estaria pronta, não seria necessário exprimir conceitos e tampouco considerações. Não obstante o outro possivelmente ser aquele que foi deixado em segundo plano, identifica-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar quem seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao outro, como alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (Moraes, 2015, p. 34-35).

Sobre esse assunto, Fontenele (2019), destaca que em situações de desigualdade e opressão, as pessoas que são vistas como "diferentes" (o Outro⁷) frequentemente têm suas vozes ignoradas ou silenciadas. Essas pessoas raramente são reconhecidas por suas próprias identidades e necessidades, que muitas vezes não são atendidas adequadamente. Além disso, o direito, que deveria proteger e representar essas vozes diversas, se distancia dessa realidade e acaba resultando em um sistema complexo de leis e poder, tornando-se mais um discurso teórico sobre a justiça do que uma prática efetiva de justiça, perdendo contato com o objetivo real de defender e materializar os direitos dessas pessoas, como vemos nas palavras de Fontenele (2019, p. 168)

Em um contexto marcado pela negação e dominação, a figura do Outro costuma ser silenciada, proibida ou, quando muito, reconhecida como uma manifestação do Mesmo, de modo que suas pretensões e necessidades ou não são atendidas, ou se reduzem a algo distante de ser materializado a partir de um diálogo entre vozes tão diversas. O direito também se colocou distante dessa realidade concreta, inserindo-se em um complexo de relações jurídicas e de poder que, embora chanceladas por leis aprovadas por um órgão legislativo de deliberação e aplicadas por instituições com missão constitucional de promover a justiça, acabaram por se transformar em uma metalinguagem, cujo objeto já não é o direito em si, mas um discurso sobre o direito.

Nesse mesmo viés, Habermas (2020) defende que a comunicação eficaz em sociedades complexas requer a harmonização dos diversos "jogos de linguagem", que são as regras e normas de grupos sociais distintos, refletindo suas próprias realidades e visões de mundo. Ele enfatiza a importância de estabelecer pontes entre essas diversas expressões e perspectivas para promover o entendimento mútuo. Habermas destaca que a ordem social está profundamente ligada à gramática das informações compreensíveis. Assim, as sociedades devem assegurar que suas normas de comunicação sejam inclusivas e adaptáveis, transformando isso não apenas em uma necessidade técnica, mas também em uma exigência ética fundamental para a justiça e a integração social, e assim sendo, para que todas as vozes, sem distinção, sejam ouvidas e consideradas nos discursos dominantes.

A comunicação entre sistemas distintos destaca os desafios e as necessidades de inclusão de vozes silenciadas nas sociedades contemporâneas. Assim, integrar essas vozes enriquece o diálogo social, fortalece a democracia e promove a justiça social. No entanto, quando as vozes dos desfavorecidos são ofuscadas ou ignoradas

⁷ A expressão o "Outro" foi empregada por Enrique Dussel (1993) em conferência proferida em Frankfurt, ao tratar sobre o encobrimento da cultura e do ser pela colonialidade.

nos discursos dominantes, a Defensoria Pública se torna um refúgio de esperança para esses excluídos.

Dessa forma, espera-se que Defensoria garanta que todos os cidadãos tenham uma participação efetiva e ativa no processo político, bem como de acesso equitativo aos recursos legais necessários para proteger seus direitos. Assim, a Defensoria trabalha no sentido de impedir que esses grupos permaneçam à margem das promessas de prosperidade e progresso do capitalismo.

Para Dayrell e Kirchner (2020), limitar a atuação da Defensoria Pública na proteção constitucional e no uso dos procedimentos legais existentes, mesmo que essa limitação seja apresentada como tecnicamente fundamentada, vai contra os interesses da sociedade brasileira, pois restringir a participação da Defensoria nos debates na jurisdição constitucional não apenas reduz a qualidade dessas discussões, como também exclui uma parcela considerável da população brasileira do acesso a esses importantes recursos legais, pois para esses autores

[...] é Defensoria Pública a porta voz da população vulnerável do país, sendo indubitavelmente a instituição – daquelas que compõe o sistema de justiça – que está mais próxima dessa parcela social marginalizada (Dayrell; Kirchner, 2020, p. 156).

Nesse viés, também é importante destacar que a perda da dignidade humana frequentemente ocorre no silêncio. Esse silêncio pode ser imposto por opressores ou adotado voluntariamente pelos próprios indivíduos, que receiam sobre como suas palavras podem ser mal interpretadas ou ainda manipuladas pelas intenções de quem as escuta. Esse apagamento da voz é característico dos vulneráveis, daqueles que são explorados e negligenciados pela sociedade, como aborda Santos (2019, p. 20)

Neste momento histórico pleno de incertezas, a Defensoria Pública afirma-se como uma firme voz de esperança, de compromisso com a Constituição, de confiança na convivência democrática e na resolução pacífica e ordeira dos conflitos. Não lhe compete transformar por si só a sociedade brasileira no sentido de a tornar mais justa e menos discriminadora. Mas certamente, dá o seu contributo imprescindível.

Assim, a Defensoria Pública representa mais do que um mero mecanismo de assistência legal, pois ela é a articulação da justiça social, uma força contra o fluxo crescente de desigualdade que o capitalismo, em sua forma mais desenfreada, pode infligir. Enquanto as grandes empresas se movem guiadas por lucros, a Defensoria se dedica a equilibrar a balança da justiça, garantindo que os direitos fundamentais não sejam apenas privilégios dos mais ricos ou mais influentes. Nas palavras de Zaneti Júnior e Gonçalves Filho (2023, p. 568),

É nesse contexto que se revela a importância da Defensoria Pública, enquanto expressão do regime democrático, com vistas a dar voz aos indivíduos e grupos vulneráveis através do desempenho de suas funções institucionais, seja no âmbito judicial, seja na atuação extrajudicial, se contrapondo ao elitismo democrático, para qual a democracia se resume ao direito de votar.

Na prática, a Defensoria Pública luta para que a voz dos excluídos seja ouvida em tribunais e espaços onde as decisões são tomadas. Dessa forma, ela desafia a exclusão social ao defender os despossuídos, os desamparados e os desesperançados, tornando visíveis aqueles que o sistema frequentemente ignora. Esse trabalho não é apenas uma questão de fornecer representação legal, mas sim um ato profundo de reafirmação da dignidade humana, reiterando que cada pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica, tem um valor inalienável, como vemos no texto de Kettermann (2015, p. 49), que considera

Um dos papéis mais relevantes da Defensoria Pública é justamente o de servir de instrumento à Democracia (e por óbvio, de seus pilares), inclusive sob o ponto de vista de dar voz aos excluídos/necessitados/vulneráveis; de funcionar como um verdadeiro canal para as mais diversas partes da população poderem se posicionar sobre efetivos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e sobre as formas como eles podem ser realizados, tendo como Norte a dignidade da pessoa humana.

Assim, a Defensoria se torna um refúgio em tempos de exploração intensa, um lembrete de que a lei e a justiça devem ser aplicadas de forma igual para todos. Em um mundo capitalista que frequentemente deixa os mais fracos à margem e exalta os poderosos, a Defensoria Pública permanece como uma guardiã dos princípios democráticos de igualdade e justiça para todos. Em seu trabalho diário, ela não apenas desafia as estruturas de poder estabelecidas, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, fomentando uma visão onde todos são lembrados, assim como destacam Soares e Rocha (2023, p. 136), em que

O paradigma Estado Democrático de Direito exige uma Defensoria Pública comprometida com a democracia e engajada nos embates processuais necessários à emancipação jurídica e política do cidadão comum: a ampliação e o aprofundamento das lutas democráticas em todos os espaços da *práxis* social.

Sobre tal, Tostes (2023) também analisa que a onda antidemocrática representa uma tendência global, e a luta para fortalecer e defender a democracia, tanto no Brasil quanto internacionalmente, enfrenta desafios diante de um equilíbrio global que favorece as autocracias. Para o autor, existe um risco real de que a democracia, como um ideal promovido pelas sociedades liberais, possa desaparecer.

Por isso, é essencial discutir maneiras de assegurar a prevalência do modelo democrático no Brasil e no mundo, especialmente diante da ameaça iminente de sua extinção. Nesse contexto, a relevância da Defensoria Pública é destacada como crucial neste processo.

3.1.1.1 Por uma Democracia Plena: O Papel Essencial da Defensoria Pública na Igualdade e Cidadania

A democracia, fundamentalmente ligada aos princípios de igualdade e cidadania, deve garantir esses valores a todos os cidadãos em qualquer perspectiva. Esse regime

político exige, portanto, uma constante vigilância contra diversas formas de discriminação, incluindo aquelas baseadas em raça, gênero ou religião. É essencial, também, fornecer o acesso a direitos básicos como justiça, educação e saúde, priorizando as pessoas mais vulneráveis da sociedade. Isso não apenas permite a inclusão desses indivíduos na vida comunitária, mas também assegura que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas. Assim, a democracia precisa ser continuamente defendida e fortalecida, para a manutenção do Estado de Direito e dos direitos humanos.

A democracia, embora não seja um sistema perfeito e seja uma minoria no mundo contemporâneo, ainda é considerada o melhor regime político da atualidade. Entretanto, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 99) entendem que as salvaguardas previstas na Constituição não são suficientes para manter a democracia, afirmando que “Em função das lacunas e ambiguidades inerentes a todos os sistemas legais, não podemos nos fiar apenas em constituições para salvaguardar a democracia contra autoritários potenciais”.

Tostes (2023), nesse sentido, afirma que os cidadãos e instituições também são responsáveis para defender e lutar constantemente pela plenitude e consolidação da democracia. Contudo, quando a Constituição designa essa função a órgãos específicos, essa obrigação se torna ainda mais urgente e inegociável. Além disso, as ferramentas usadas para defender a democracia de ataques devem ser abrangentes e eficazes para evitar que a democracia desapareça, algo que já está acontecendo em diversos países. O autor destaca ainda que

A função de defender a democracia deve ser de todos os sujeitos e instituições do Estado brasileiro. Mas, quando a Constituição atribui a determinados órgãos públicos a missão de defesa, tutela, promoção ou instrumento da democracia, tal *múnus* se torna um dever imperioso que não deve ser abnegado. O instrumento hábil para a defesa de uma democracia atacada deve ser amplo e eficiente, sob pena de não haver mais democracia em nossa sociedade, como já está ocorrendo em vários países (Tostes, 2023, p. 190 - 191).

Nesse sentido podemos apreender que, essencialmente, a democracia requer a formação de instituições robustas e autônomas, como, por exemplo, a Defensoria Pública, que é fundamental para a defesa dos direitos e para a manutenção do Estado de Direito. No entanto, há alguns aspectos que devem ser observados para que se possa atingir tais objetivos. Fontenele (2019), por exemplo, aponta que muitas vezes as pessoas e a sociedade vão simplesmente seguir as regras e procedimentos estabelecidos pelas instituições, o que nem sempre condiz com a complexidade e a realidade da vida das pessoas.

Na verdade, as verdadeiras necessidades, desejos e identidades das pessoas é que deveriam guiar como elas agem e as consequências legais dessas ações. Essa abordagem mais próxima da realidade cotidiana é essencial para uma democracia verdadeiramente pluralista, que valoriza a diversidade de práticas sociais e repensa o papel das instituições e o conceito de justiça.

O autor também entende que as instituições devem ter como objetivo promover a justiça, em vez de serem vistas como uma representação da justiça por si só. Isso

significa que as instituições não são justas apenas por existirem, mas devem ativamente trabalhar para garantir a justiça, e acrescenta ainda que

É claro que as instituições não podem deixar de ter um viés instrumental na realização dos direitos. Junto com outros fatores determinantes, uma escolha apropriada do seu modo de agir tem protagonismo crítico na tarefa de melhorar a justiça, contribuindo diretamente para a vida que as pessoas são capazes de levar, sempre buscando aproximação máxima com o que têm e valorizam. Cuida-se de abrir a hermenêutica do jurídico para a tarefa de realização daqueles direitos que, embora ainda não legislados, já se inscrevem num cotidiano de realizações próprio do trabalho da democracia. A própria Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 5º, esclarece que o elenco de direitos fundamentais não exclui outros que derivem da natureza do regime (a democracia), ou dos princípios que a balizam (os direitos humanos). É a esse processo de criação permanente de direitos que o pluralismo pertence, dentro de uma perspectiva permanente de invenção democrática (Fontenele, 2019, p. 144).

Nesse viés, para Gerhard e Maia (2015), a Defensoria Pública, no exercício de suas funções, é garantidora da “democracia plena”. E por isso atua como *amicus communitas*, onde seus membros, diretamente envolvidos com a comunidade e conhecedores das necessidades e da realidade das pessoas, exercem a representação político-jurídica desses grupos vulneráveis, o que oportuniza a igualdade de condições. Portanto, o Defensor Público é considerado, sob a ótica dos autores, semelhante a um mensageiro junto aos tribunais e nas demais esferas de poder. Como vemos da sequência,

O defensor público é assemelhado ao mensageiro-deus Hermes. Sim. É, portanto, também protetor dos ladrões. Não de seus atos ilícitos, mas de sua dignidade a ser resgatada. É o mensageiro do pedido de perdão e de nova oportunidade. O Defensor-Hermes é ainda o porta-voz das comunidades esquecidas e excluídas da visibilidade social, cabendo-lhe representar os interesses que mais ninguém almeja defender. É, por assim dizer, o *amicus communitas*, o amigo das comunidades junto aos tribunais e aos palcos de exercício do poder, garantindo-se representação os interesses rejeitados. É o Defensor-Hermes, o mensageiro, o garantidor da representatividade de interesses minoritários e renegados. Sem o mensageiro, tais interesses restariam esquecidos e a legitimidade democrática do poder julgador seria inevitavelmente reduzida e a democracia seria mitigada. Aos tribunais que fecham suas portas ao mensageiro *amicus communitas*, restará o lamento da perda de legitimidade pelo espancamento da democracia representativa nos respectivos espaços jurisdicionais. Nesse contexto, o interesse institucional da Defensoria (Constituição, art. 134) é garantir representatividade ao cenário jurídico-político a toda a sorte de necessitados, sejam estes indivíduos ou coletividades (Gerhard; Maia, 2015, p. 11-12).

Dessa forma, a Defensoria Pública, por meio de seus membros, enfrenta o crescente desafio de proteger os mais vulneráveis em uma sociedade diversificada e em constante mudança. Segundo Fontenele (2019), o desafio está em equilibrar os valores fundamentais da justiça com as demandas variadas e complexas dessa sociedade. E enfatiza a necessidade de uma democracia mais autêntica e efetiva na proteção dos direitos fundamentais, o que envolve a adaptação das normas jurídicas aos valores individuais, que se tornam cada vez mais relativos e fragmentados. A questão que Fontenele levanta é, portanto, em como a justiça pode manter seus princípios universais, garantindo ao mesmo tempo uma democracia verdadeiramente inclusiva e eficaz. E destaca que

Desse modo, um dos desafios postos à reflexão sobre a democratização da justiça na contemporaneidade é justamente como compatibilizar seus valores com as demandas de uma sociedade pluralista, tribalizada pela diversidade de credos e convicções morais, ansiosa por uma democracia mais genuína e efetivadora de direitos fundamentais, importando dizer, ainda, como referenciar a conduta do homem em uma normatividade cada vez mais distante dos padrões de universalidade, diante da prevalência da crença na relatividade individualista dos valores e da verdade (Fontenele, 2019, p. 68).

A Defensoria Pública, com sua história e trajetória marcadas por lutas e conquistas, foi criada, portanto, com a finalidade de viabilizar o acesso à justiça, protegendo e garantindo os interesses de pessoas ou grupos marginalizados e socialmente excluídos. Assim, contribui para uma sociedade mais justa, sendo uma instituição imprescindível e elo fundamental na conexão entre democracia, igualdade e cidadania, facilitando a inclusão social, como também aborda Tostes (2023, p. 191)

Não resta dúvida, na visão deste autor, que a Defensoria Pública deve se tornar uma instituição ativa e militante pela democracia. É uma obrigação constitucional da Defensoria Pública defender a democracia, promovendo todas as formas possíveis de atuação, como ações coletivas, medidas judiciais perante o STF, medidas cautelares perante organismos internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Logo, ao ponderar sobre a base da democracia, é fundamental enfatizar a importância da Defensoria Pública como uma entidade chave. Uma democracia legítima depende de estruturas que promovam a consciência cívica e garantam a defesa dos direitos essenciais dos cidadãos. Na falta desse alicerce democrático, são comprometidos tanto o princípio da igualdade quanto a completa execução da cidadania. Conforme explica Sadek (2019, prefácio), os conceitos de democracia, igualdade e cidadania são indivisíveis, conforme expressa eloquentemente

É estreita a interligação entre exercício da cidadania e qualidade da democracia, sendo, pois forte a interconexão entre atribuições da Defensoria Pública e qualidade da democracia. Neste sentido, a Defensoria Pública pode ser considerada como protagonista chave, responsável por atuar no sentido de aprimorar a qualidade da democracia. De seu desempenho dependerá avanços ou retrocessos. Exclusões ou “pseudo-cidadãos” ocasionam consequências, não apenas de natureza individual – tornando uns mais iguais do que outros – como atingem a confiança nas leis e nas instituições, abalando negativamente os graus de democracia.

Dentro desse contexto democrático, Akerman (2023, p. 39), também destaca que a Defensoria Pública desempenha um papel insubstituível, não apenas no aprimoramento das decisões governamentais, mas também como um instrumento fundamental para a diversificação e democratização profundas das políticas públicas. Nas palavras dele: “Defensoria é, de fato, instrumento de aperfeiçoamento das decisões estatais e mecanismo de pluralização e democratização das políticas públicas”. Adicionalmente, Akerman enfatiza que a Defensoria representa um contraponto vital na defesa e inclusão das minorias, conforme evidenciado por sua declaração de que

Presente a expansão da jurisdição constitucional, que tem como efeito colateral a elitização do debate, a ascensão institucional da Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, constitui o mais importante contraponto, como canal de (re)inserção das minorias nos debates políticos (Akerman, 2023, p. 56).

Nessa mesma direção, Moralles (2006) também considera que o princípio da igualdade sempre teve influência na ciência processual. No entanto, trata-se da igualdade formal e não da igualdade material. Essa perspectiva aborda as partes de maneira idêntica, impondo os mesmos deveres e conferindo os mesmos direitos, sem considerar as diferenças econômicas, sociais, culturais e técnicas existentes. E segue enfatizando que

O princípio da igualdade no processo civil evoluiu concomitantemente com o seu conceito na teoria do Estado, ou seja, inicialmente satisfazia-se com o conceito de igualdade meramente formal em consonância com as ideias do Estado Liberal, que defendia que todos eram iguais perante a lei. Com o advento do Estado Social, e posteriormente, o Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade material foi absorvido pelos textos jurídicos como um dos objetivos dessas formas de Estado que se comprometem com a busca da justiça social (Morales, 2006, p. 97).

O princípio da igualdade deveria, portanto, orientar a criação de leis, além de políticas públicas e das práticas judiciárias, atuando como referência para evitar qualquer forma de discriminação. No entanto, nem sempre essa é a realidade ideal. Para Silva (2011, p. 42): “Uma rápida análise da situação brasileira evidencia que o Estado não tem logrado atingir tal objetivo e peca pela falta de prestações primárias básicas; além disso, o tratamento dispensado aos cidadãos não é isonômico”.

Para Durkheim (1978), na sua concepção, a desigualdade é inerente ao ser humano, mas com o anseio por igualdade moral. Para ele, as pessoas são naturalmente desiguais em suas capacidades físicas e intelectuais. No entanto, o autor enfatiza a tendência da sociedade de atribuir um valor moral idêntico a todos os indivíduos, independentemente dessas desigualdades. Isso implica num contínuo avanço na maneira como as normas sociais e as leis são elaboradas para promover maior justiça e igualdade, mesmo reconhecendo que a igualdade absoluta pode nunca ser alcançada. E mesmo que a completa igualdade moral seja um objetivo utópico e inatingível, na visão do sociólogo francês, no entanto, a sociedade continua a se esforçar em direção a esse ideal. Nas palavras de Durkheim (1978, p. 57)

Os homens são desiguais tanto na força física como em talento; apesar disso, tendemos a reconhecer em todos um idêntico valor moral. Sem dúvida, o igualitarismo moral tem um limite ideal que não será jamais atingido, mas do qual nos aproximamos sempre mais.

A "igualdade moral" a que Durkheim se refere é a noção de que, apesar das diferenças nas capacidades individuais, todos os seres humanos merecem ser tratados com dignidade e respeito. Essa ideia está profundamente enraizada nos princípios de justiça e igualdade que fundamentam muitas sociedades modernas e sistemas legais.

Nesse mesmo sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 15), alegam que a efetivação ideal do acesso à justiça, no âmbito de um direito substantivo específico, poderia ser

descrita como a total "igualdade de armas". Contudo, os mencionados autores concebem a noção de igualdade de armas e a perfeita igualdade como uma utopia, tendo em vista que as inerentes disparidades jamais poderão ser totalmente eliminadas. E ainda que

[...] a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.

De acordo com a perspectiva de Santos e Silva (2021, p. 21), entende-se que a compreensão plena da severa realidade da privação em suas diversas formas é impraticável sem vivenciá-la. Da mesma forma, aqueles que vivem em abundância dificilmente conseguiriam entender a falta de educação, alimentação, moradia e saúde, entre outras graves questões sociais. As autoras afirmam que é desafiador conceber teoricamente, sem experimentar, na prática, a vivência da dor, da necessidade, do sofrimento e da privação de direitos. E reafirmam ainda que

a desigualdade tem historicamente criado e sustentado vulnerabilidades sistêmicas que afetam ainda mais a infância, os idosos, os grupos de gênero, entre outros. Há uma verdadeira precarização de direitos, sobreviver para "ninguéns" de Eduardo Galeano.

Já para Moraes e Silva (2019, p. 18), entre os homens há diversas diferenças elementares, conforme a natureza, com seus desígnios supranaturais, quais sejam: a questão da fortuna, das diferenças econômicas, que estabelecem e impõem essa tão debatida, mas não menos verdadeira, desigualdade natural, que é fundamento de toda a teoria moderna da busca da igualdade perante a lei. Nessa linha de pensamento, Paulino Jacques, acredita que

A igualdade econômica é tão absurda quanto a física e mental, e, só utopicamente, pode ser concebida e realizada. A diferença de fortunas tende, evidentemente, abrandar-se, porque os homens vão cada vez mais ascendendo na escala moral, e, com isso, aproximam os seus esforços, que lhes asseguram o uso e gozo dos bens. E à medida que tal for acontecendo, as fortunas, fruto natural de esforços de cada um, terão, também, de se assemelhar. O resto é utopia, sonho, alucinação, delírio, de que ninguém está imune (Jacques, 1957, p. 47 *apud* Moraes; Silva, 2019, p. 18).

A desigualdade econômica é, sem dúvida, um dos grandes fatores que prejudicam e inviabilizam o acesso à justiça dos mais pobres. Nesse sentido, pontua Cappelletti e Garth (1988, p. 18), que "Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros". E nesse contexto, das desigualdades sociais em que está incluída, principalmente, a econômica, que se percebe quanto essencial é o papel da Defensoria Pública em nosso país, conforme Aurelli, Bueno e Maia (2023, p. 503), quando destacam

Ora, em um país como o Brasil – palco de desigualdades sociais alarmantes, em que a fome, a miséria e a falta de políticas públicas imperam -, a presença de tal instituição é tão essencial (como descrito pela Constituição) que sua ausência traria uma verdadeira lacuna em nosso sistema normativo.

Tais pensamentos encontram consonância com o que destaca Sadek (2009, p. 170) a respeito da marcante desigualdade econômica que permeia nosso país, é imperativo ressaltar, com isso, o vasto abismo existente entre as camadas mais ricas e as mais carentes. Essa desproporção gera profundos entraves em nossa sociedade, especialmente no tocante à inclusão social. Para a autora

É fato amplamente conhecido de que as desigualdades socioeconômicas no Brasil destacam-se como uma das mais elevadas entre os países do Terceiro Mundo. A grande distância entre os mais ricos e os mais pobres, além de revelar a face perversa da sociedade brasileira, aponta para graves problemas, particularmente no que diz respeito à inclusão social.

Prosseguindo com as ideias de Sadek (2019, prefácio), o princípio da igualdade, consolidado pela Constituição Federal de 1988, é essencial para a cidadania e para a formação de uma sociedade democrática e republicana. Esse princípio assegura ao indivíduo a completa fruição dos direitos sociais, políticos e civis. Ela enfatiza que, em constituições anteriores, essa ênfase não estava clara, pois

Diversamente do que dispunham as constituições anteriores, as garantias e os direitos fundamentais estão expostos logo nos primeiros artigos. O princípio da igualdade consta do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. Nenhuma exclusão é admitida.

Logo, em alusão ao princípio da igualdade, é essencial uma análise mais abrangente dos impasses que dificultam o acesso à justiça, incluindo, mas não se limitando às barreiras culturais existentes. Isso se torna particularmente evidente para indivíduos que enfrentam dificuldades em transpor obstáculos menos óbvios. De acordo com Sallet (2021, p. 156), ao adotar uma visão crítica fundamentada no conceito de necropolítica, percebe-se que esforços de reforma ou iniciativas de facilitação ao acesso à justiça, quando focados apenas nas instituições estatais, podem perpetuar desigualdades. Nesse sentido, a autora argumenta que

Sendo assim, fundamental que surja uma nova cultura jurídica, que possa enfrentar a tradição moderna que dá protagonismo ao Estado e ao mesmo que garanta voz aos indivíduos e grupos marginalizados, construindo um diálogo intercultural.

O princípio da igualdade, embora amplamente proclamado em discursos, revela-se, na prática, consideravelmente limitado aos olhos dos cidadãos, que frequentemente percebem a justiça como um sistema inatingível e tendenciosamente parcial. Portanto, torna-se imperativo a necessidade das instituições promoverem aprimoramentos renovados para alterar essa concepção e garantir que o princípio da igualdade transcenda os discursos e se concretize o efeito, como vemos no pensamento de Silva (2011, p. 88)

A análise reveste-se de grande importância porque muito embora se propale em discursos a preocupação em assegurar a igualdade, em termos concretos esta dificilmente se faz perceber perante o jurisdicionado que visualiza uma Justiça inacessível e parcial. Além da perspectiva do consumidor da justiça, é preciso pensar no papel das instituições e no aprimoramento de sua atuação rumo à melhoria do panorama existente.

Nos termos elucidados pelo eminente jurista, Professor José Afonso da Silva, é de sua compreensão que a efetivação da cidadania, de maneira incontestável, requer que seja assegurada a igualdade de condições aos cidadãos, e que esta somente se concretiza mediante a intervenção e as medidas adotadas pelo Estado.

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º LXXVII). Significa aí também, que o funcionamento do Estado estará submetido a vontade popular. A cidadania, assim, considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições (Silva, 2000 *apud* Caovilla, 2003, p. 110).

Ademais, a cidadania pode ser vista sob dois ângulos, o individual e o coletivo. No primeiro, a cidadania representa um conjunto de direitos que garante ao indivíduo sua participação na vida pública, mas no coletivo, esses direitos que dizem respeito à cidadania representam os níveis de tolerância com as disparidades, conforme comenta Sadek (2000, p. 19)

O conceito de cidadania pode ser apreendido a partir de dois ângulos – o individual e o social. Considerando-se o individual e o social. Considerando-se o indivíduo, pode-se entender a cidadania como o conjunto de direitos que o habilita a participar de forma plena da vida pública. Do ponto de vista da sociedade, os direitos que compõem a cidadania representam os graus de tolerância com as desigualdades.

A plena cidadania, que busca a efetivação de direitos individuais e coletivos, somente será possível a partir da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa para homens e mulheres, sem qualquer tipo de discriminação, seja de etnia, raça, gênero, idade, nacionalidade, orientação sexual, religião, deficiência, ou ainda, por condição social ou situação econômica. Sobre tal, Alexandre Cesar esclarece que

O acesso é, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois a participação na gestão do bem comum através dos instrumentos processuais institui uma cidadania responsável, onde o cidadão se torna responsável não somente por sua história, como também pela de seu país e de toda a coletividade (Cesar, 2002, p. 13-14).

Nesse contexto, na famosa frase de Hannah Arendt: "o direito a ter direitos", ressalta de forma incisiva a essência do Estado Democrático de Direito. Esse modelo de Estado, dedicado à construção contínua de uma sociedade justa e igualitária, é definido pela limitação do poder governamental, a partir do respeito aos direitos inalienáveis dos cidadãos. O objetivo desse sistema institucional é reduzir potenciais excessos do

aparato governamental e garantir a proteção e realização dos direitos fundamentais, como a cidadania e a dignidade humana, entre outros.

No pensamento de Hannah Arendt, em suas reflexões sobre a cidadania, mediante os desafios apresentados pelo conceito de "estado de natureza totalitário", e em consonância com a trajetória histórica de afirmação dos direitos humanos, Celso Lafer sustenta a seguinte interpretação

O que Hannah Arendt estabelece é que o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para convivência coletiva, exige um espaço público. Este é kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça os limites de interação política. A este espaço só se tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano do qual derivam todos os demais direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece (Lafer, 1988, p. 166).

Portanto, considerando os direitos políticos e civis tão limitados e precários em sua concretização, há ainda mais dificuldades e retardamento quanto aos direitos sociais. Para Cavalcanti (1999), na década de 1980, com o fim da ditadura brasileira, a cidadania, na concepção social e coletiva, mesmo que a passos lentos, começou a conquistar mais espaços, a partir principalmente do surgimento de lutas e movimentos sociais, que tiveram suas reivindicações por novos direitos, contempladas e inseridas na Constituição Federal da República de 1988.

3.1.2 Assistência Judiciária no Brasil: O Modelo *Salaried Staff* e seu impacto no Fortalecimento da Defensoria Pública

De acordo com Moraes e Silva (2019, p. 81-82), a questão concernente à oferta de assistência judiciária gratuita em território brasileiro, dirigida àquelas pessoas destituídas de capacidade financeira, encontra seus primórdios nas consagradas Ordenações Filipinas. Em seu Livro III, Título 84, § 10, estabelece-se expressamente que

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.

Assim, a dinâmica da assistência judiciária brasileira não apenas reverberou nas instâncias nacionais, mas também mobilizou o interesse de pesquisadores além-fronteiras. Nesse diapasão, é notório o trabalho desenvolvido pelo norte-americano Peter Messite (1968). Motivado por tal temática, ele se dirigiu ao Brasil com o intuito específico de realizar uma meticulosa pesquisa e elaborar um artigo sobre a assistência judiciária gratuita, vigente naquela conjuntura. Em sua pesquisa, e entre os assuntos analisados, Messite sondou os desafios recorrentes à população em vulnerabilidade econômica, sobretudo em áreas de difícil proeminência, onde o socorro judiciário mostrase diminuto ou inoperante. Essa realidade, de forma contundente, ainda espelha-se no

cenário atual de nosso país. As reflexões de Messite (1968, p.140) foram sintetizadas conforme segue

Os serviços como se vê, variam muito de lugar para outro. Não há nenhuma cidade brasileira que conte com todos os tipos de programas, havendo algumas com mui restrito atendimento. Assim, é mister não considerar o padrão que caracteriza o país em conjunto, quando se pensa na condição de qualquer cidade isoladamente, uma vez que a condição individual da cidade é a única questão que importa ao pobre que procura atendimento. Descrevem-se os programas, conforme a generalidade de sua existência, começando com os programas mais gerais.

Entretanto, Messite (1968, p. 148) elucida outras ponderações críticas acerca do modelo de assistência judiciária gratuita no Brasil daquele período, temática essa que continua a ser objeto de intenso debate contemporâneo. O autor destaca duas premissas fundamentais: inicialmente, sublinha que o amparo estritamente jurídico não se mostra suficientemente abrangente para atender às complexidades inerentes à condição do indivíduo em situação de vulnerabilidade econômica; adicionalmente, ele enfatiza que não é meramente suficiente que o cidadão em desvantagem tome ciência de seus direitos apenas quando confrontado com um problema jurídico.

No sentido de “serviço limitado”, a inquietação parece ter dois aspectos. Primeiro, atendimento estritamente jurídico muitas vezes não resolve o problema do pobre, desde que seus problemas jurídicos estejam ligados a problemas pessoais ou da família, que exigem assistência social ou outras formas de atendimento. Segundo, não é suficiente que um pobre tome conhecimento daquilo a que tem direito somente após o aparecimento de uma disputa. Diz-se que o serviço deve aproveitar sua experiência com os problemas dos pobres para sugerir soluções legislativas.

Na continuidade dos estudos sobre assistência judiciária, no artigo com o tema "Assistência Judiciária: Novos Rumos Mundiais", Messite (1967, p. 287) destaca com profundo discernimento a urgência em reconfigurar as estratégias e abordagens na prestação da assistência judiciária. Ele defende que o modelo então prevalente se revelava insatisfatório, falhando em atender, de maneira abrangente e eficaz, às exigências intrínsecas dos indivíduos em desvantagem econômica que se encontravam em imperiosa necessidade do auxílio estatal para resolução de complexidades jurídicas, dada a incapacidade financeira para arcar com os honorários advocatícios. Em face dessa realidade, Messite articula suas considerações nestes termos: “Não há lugar, virtualmente, para os pobres gozarem de pleno acesso a essas instituições. Por conseguinte, têm-se pedido novas dimensões à velha ideia da assistência judiciária”.

Conforme a análise da eminente professora Arminda Bergamini Miotto (1973), vislumbrava-se, em sua perspicaz concepção, a imperiosa demanda por uma instituição permanente e estruturada, incumbida de prover assistência jurídica gratuita àqueles cidadãos carentes de recursos pecuniários, quando instados a comparecer em juízo.

Apreciando o cenário pré-constitucional de 1934, a pesquisadora aduz que o sistema brasileiro carecia de um enfoque estratégico sobre tal matéria, circunscrevendo-se a assistência judiciária ao modelo clássico, que compreendia meramente a dispensa de custas, encargos processuais e a nomeação de um causídico para a pessoa que

necessitasse de defesa. Com tal discernimento, manifesta-se nos termos subsequentes: “não havia preocupação quanto à sistematização dele em serviço ou órgão, com um corpo permanente de agentes” (Miotto, 1973, p. 76).

A partir da análise de Rocha (2023, p. 318), vemos que os Estados contemporâneos, em consonância com a evolução das estruturas de assistência jurídica, adotaram diversos paradigmas. No contexto brasileiro, a Assembleia Constituinte de 1987, após minuciosa análise desses modelos, como *Pro Bono*, *Judicare* e *Salaried Staff*, através da Subcomissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e do Ministério Público, componente da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, com a valiosa contribuição de parlamentares e da sociedade civil, optou pela adoção do modelo de quadro técnico remunerado (*Salaried Staff*) para o Brasil, culminando na criação e instituição da Defensoria Pública, conforme descrevem Alves e Alô (2023, p. 409).

Neste esforço a que nos propomos, de identificar as origens da constitucionalização da Defensoria Pública, cabe lembrar ainda que, antes de ser instalada a Assembleia Constituinte, o Presidente José Sarney criara uma Comissão integrada por eminentes personalidades da vida nacional – que ficou conhecida por “Comissão dos Notáveis” – tendo como coordenador o professor Afonso Arinos de Melo Franco, cujo objetivo era o de elaborar um pré-projeto de Constituição. Instalada a Comissão, um grupo de Defensores Públicos do Rio de Janeiro se mobilizou para acompanhar os seus trabalhos, com o objetivo de ver assegurada a manutenção, no texto a ser elaborado, da garantia de Assistência Judiciária pública, indicando-se expressamente que esse encargo deveria caber ao Estado, através de uma instituição específica para esse fim, integrante do sistema de Justiça. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresentava-se como uma opção concreta de modelo a ser considerado, em razão dos expressivos resultados positivos que já apresentava até então.

Nesse sentido, conforme observado por Rocha (2023), é possível constatar que o legislador constituinte optou por um modelo que já havia demonstrado sucesso, tendo como base a experiência pioneira da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, notabilizada por ser a primeira e mais longeva entidade de assistência judiciária na história do Brasil, que foi estabelecida por meio da promulgação da Lei Estadual nº 2.188, datada de 21 de julho de 1954 e, atualmente, acumula quase sete décadas de atividade ininterrupta.

No mesmo ano, em 21 de julho, foi promulgada a Constituição do Novo Estado do Rio de Janeiro, consolidando a referida fusão e a distribuição topográfica das Seções do Título destinado ao Poder Executivo: “Do Governador”; “Do Vice-Governador”; “Dos Secretários de Estado”; “Do Ministério Público”; “Da Assistência Judiciária”; e Da Procuradoria-Geral do Estado”. Seria uma premonição da divisão topográfica escolhida pelo Constituinte de 1998 em relação às funções públicas essenciais à justiça, colocando-as lado a lado, sem hierarquia, em consolidação da Assistência Judiciária como órgão de Estado e instituição no mesmo nível de importância e essencialidade do Ministério Público e da Procuradoria do Estado (Rocha, 2022, p. 74-75).

Sob a égide do paradigma denominado *Salaried Staff*, os profissionais designados como Defensores Públicos desempenham suas atribuições em regime de dedicação exclusiva, estabelecendo um vínculo empregatício e auferindo remuneração com base na unidade temporal diária de trabalho, sem levar em consideração, desse modo, a extensão ou a intensidade das atividades realizadas durante o expediente (Esteves; Roger, 2018).

Alves (2006) também comenta o *Salaried Staff* e destaca que o modelo envolve uma escolha do poder público de formar entidades estatais, sendo estas as responsáveis pela oferta direta de serviços de assistência judiciária e, ocasionalmente, assistência jurídica extrajudicial. Nesse modelo, advogados são contratados para trabalhar nesses organismos, estabelecendo um vínculo empregatício com o ente público. Essas entidades são comumente conhecidas como Defensorias Públicas, como vemos a seguir, quando

[...] o próprio poder público opta pela criação de organismos estatais destinados à prestação direta dos serviços de assistência judiciária (e eventualmente também de assistência jurídica extrajudicial), contratando para tantos advogados que, neste caso, manterão vínculo funcional com o próprio ente público. Tais mecanismos estatais normalmente são chamados de Defensorias Públicas (Alves, 2006, p. 49).

É importante comentar que as Defensorias Públicas foram estabelecidas com consideráveis disparidades, sobretudo em relação ao período de sua implantação nos Estados, uma vez que transcorreram longos 58 anos desde a criação da primeira instituição, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, pela Lei Estadual nº 2.188, de 21 de julho de 1954, até a última a ser instituída, a Defensoria Pública de Santa Catarina, Lei Complementar Estadual nº 575, de 02 de agosto de 2012. Esse lapso temporal assinala o processo gradual e demorado de efetivação das instituições defensoriais em todos os Estados da federação.

Conforme constatado no IV Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil, conduzido em 2015 como parte do projeto de Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil, em colaboração com o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação, a criação das Defensorias Públicas seguiu a seguinte sequência temporal:⁸RIO DE JANEIRO (1954); MINAS GERAIS (1981); MATO GROSSO DO SUL (1982); PIAUÍ (1982); BAHIA (1985); DISTRITO FEDERAL (1987); PARÁ (1988); TOCANTINS (1989); AMAZONAS (1990); PARAÍBA (1990); PARANÁ (1991); ESPÍRITO SANTO (1992); RIO GRANDE DO SUL (1994); CEARÁ (1997); PERNAMBUCO (1998); MATO GROSSO (1999); MARANHÃO (2000); RORAIMA (2000); ACRE (2001); RONDÔNIA (2001); ALAGOAS (2003); RIO GRANDE DO NORTE (2005); SÃO PAULO (2006) e SANTA CATARINA (2012).

A implantação da Defensoria Pública de Santa Catarina, a última a ser estabelecida no território nacional, suscitou a mobilização de diversos atores de distintas entidades. A Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) ingressaram no Supremo Tribunal Federal com ações diretas, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade do modelo catarinense de assistência jurídica integral e gratuita, que adotava o sistema de Defensoria Dativa.

⁸ Disponível em: www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

Desse modo, as agremiações representativas das Defensorias Estaduais e da Defensoria Federal, supramencionadas, propuseram as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob os números 3.892 e 4.270. Em virtude do acatamento integral das disposições constitucionais e da estrita observância à Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ambas as ações foram julgadas procedentes pelo Eminentíssimo Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, o tribunal proclamou a inconstitucionalidade do sistema de Defensoria Dativa e ordenou a organização da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Tal determinação encontra-se devidamente registrada na ementa da mencionada decisão, cujo Relator foi o ilustre Ministro Joaquim Barbosa.

Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional [LC 80/1994] (ADI 4270, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012).

A Defensoria Pública do Estado do Amapá, ausente no relatório supracitado, distingue-se substancialmente no que tange ao processo de sua criação e implementação em relação às demais Defensorias Públicas no território nacional. Tal distinção reside na sua concepção normativa e regulamentar, expressamente delineada pela Lei Complementar Estadual nº 0008, datada de 09 de dezembro de 1994, que posteriormente foi promulgada pela Lei Complementar nº 86, em 18 de junho de 2014, a qual, em uma empreitada subsequente, alçou a instituição a um *status* normativo superior à lei precedente, que originalmente previa um prazo de 180 dias para o provimento de cargos e o efetivo funcionamento da mencionada entidade.

Entretanto, somente no ano de 2019, a mencionada instituição foi objeto de uma revisão normativa substancial, promovida pela Lei Complementar Estadual nº 121, promulgada em 31 de dezembro de 2019, a qual, por conseguinte, revogou integralmente o ordenamento jurídico preexistente. De forma concomitante a essa reforma normativa, registra-se que, no mesmo ano, ocorreu a realização do primeiro concurso público destinado à seleção e investidura dos defensores públicos do Estado na Defensoria Pública. Anteriormente a essa alteração, cumpre ressaltar, a representação jurídica dos cidadãos em situação de vulnerabilidade do Estado era provida por advogados nomeados diretamente pelo Governador do Estado, o que configurava flagrante inconstitucionalidade.

No Estado de Goiás, a Defensoria Pública foi formalmente idealizada em 2005, com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril desse mesmo

ano. A legislação criou e organizou a instituição defensorial, além de estabelecer outras disposições para seu adequado funcionamento. Porém, foi somente em 2011 que ocorreu a nomeação do primeiro Defensor Público-Geral, que, curiosamente, não fazia parte dos quadros institucionais. Dois anos depois, em 2013, o Governador do Estado nomeou o primeiro Defensor Público-Geral, que efetivamente era membro da Defensoria Pública. Essa nomeação ocorreu após a absorção dos servidores da extinta Procuradoria de Assistência Judiciária e para o cargo de Defensor Público do Estado, conforme permitido pelo artigo 22 das Disposições Constitucionais Transitórias.⁹

Portanto, a Defensoria Pública no Brasil já tem uma longa história de muitas lutas e superações, e conforme analisa Silva (2019, p. 30), também existem limitações para a eficácia e efetividade da instituição, destacando três problemas principais que restringem sua capacidade de transformar a condição das pessoas que deveria beneficiar, as mais vulneráveis.

Dois desses problemas são frequentemente identificados e atribuídos a explicações superficiais e supostamente neutras, que são na verdade equivocadas. Esses problemas, mais visíveis, costumam ser discutidos, mesmo que de forma superficial, nas análises comuns.

O terceiro problema é o mais complexo e se relaciona diretamente com suas bases estruturais e não tanto com as explicações comumente oferecidas, que é exatamente quanto à eficácia prática da Defensoria, e além, quanto à ideologia que molda sua operacionalização e o escopo de sua missão. Esse problema fundamental raramente é abordado em estudos relevantes, possivelmente devido à percepção de que a exploração social e a marginalização são resultados inevitáveis da predominância do sistema capitalista liberal, que é considerado o único compatível com a democracia em um Estado Moderno.

Outra consideração a se fazer sobre esse problema é que, mesmo nas áreas onde a Defensoria atua, sua presença não resulta em mudanças significativas nas realidades locais ou na capacidade de promover uma realidade jurídica menos excludente, apesar de essa ser uma função expressamente prevista na Constituição.

O segundo problema, na visão de Silva (2019), é a precariedade nas instalações e falta de recursos materiais e de apoio onde a Defensoria existe, que podem ser nas Comarcas e Subseções Judiciárias, onde, apesar da presença constante do Poder Judiciário e do Ministério Público, detentores, pois, de recursos financeiros suficientes, tais problemas são justificados pela falta de fundos, mas que na verdade, pode ser atribuído à falta de priorização sobre as necessidades urgentes para o pleno funcionamento das Defensorias.

Embora muitas Comarcas, incluindo aquelas sob a jurisdição da Defensoria Pública da União, ainda enfrentem a falta de membros suficientes para operar

⁹ Disponível em:

<http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=A+Defensoria&codigo=8&submenu=item-aDefensoria-quem-somos>. Acesso em: 05 out. 2023.

efetivamente e careçam de infraestrutura adequada, o que dificulta a operação eficaz bem como a expansão completa da instituição. Contudo, existem aspectos positivos a serem destacados e que se constituem como avanços significativos recentes, e diz respeito exatamente ao crescimento na institucionalização em âmbito nacional, que ocorre de forma paralela ao fortalecimento das demais instituições que compõem o Sistema de Justiça.

Esse progresso responde, portanto, à demanda imperiosa de formular e implementar políticas públicas visando fomentar o bem-estar social e garantir a efetividade dos direitos humanos.

Nesse panorama, a Defensoria Pública sobressai-se como detentora da missão preeminente de desempenhar um papel central na consecução do acesso à Justiça, fornecendo, de modo integral e desinteressado, assistência e orientação jurídica aos indivíduos marginalizados, desprovidos de uma variedade abrangente de recursos.

3.1.3 Defensoria Pública no Brasil e a Evolução Legislativa

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública tem sido objeto de uma série de substanciais inserções e alterações, tanto em seu arcabouço constitucional, quanto em sua normatização infraconstitucional. Isso se deve à constatação de que a missão primordial, inicialmente designada pela Carta Magna, em linhas gerais, revelou-se insuficiente para que a instituição cumprisse cabalmente com todos os seus preceitos e objetivos, no tocante à salvaguarda e à garantia dos direitos.

Com efeito, a Defensoria Pública é, portanto, uma entidade jurídica autônoma, desprovida de qualquer laço de dependência para com os diversos Poderes, inclusive no tocante aos seus membros, cuja missão é a defesa intransigente dos assistidos, em conformidade com os preceitos da independência funcional. Qualquer desvio de tal princípio implicaria na subversão dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, um dos imperativos fulcrais da Defensoria Pública, explicitamente consagrado no artigo 3º, da Lei Complementar nº 80, promulgada em 1994, e aprimorado mediante a Lei Complementar nº 132, datada de 2009.

3.1.3.1 Emendas Constitucionais e Leis Complementares

A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios é regida pela Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, por força do disposto presente no art. 134, §1º da Constituição Federal, mas foi alterada consideravelmente pela Lei Complementar n.º 132, de 7 de outubro de 2009. No caso das Defensorias Públicas Estaduais, a referida lei federal dispõe apenas sobre regras gerais, e deixou na responsabilidade dos Estados a obrigação de regulamentar a Instituição, ao dispor sobre sua organização e suas especificidades, bem como a previsão em suas Constituições Estaduais, para o seu pleno funcionamento, o que já foi providenciado e regulamentado em todos os Estados e no Distrito Federal.

No entanto, a Defensoria Pública se revestiu de inegável magnitude com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, uma vez que conferiu a esta instituição um novo ordenamento jurídico de cunho constitucional. A mencionada reforma, ao consagrar a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, bem como o direito de elaborar sua proposta orçamentária, constituiu-se como um marco fundamental na evolução da mencionada instituição defensorial. Tais avanços asseguraram sua independência em relação ao Poder Executivo e, conseqüentemente, proporcionaram condições mais propícias para prestar assistência judiciária e extrajudicial aos necessitados, observando os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sua submissão ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Conforme Oliveira e Chaves (2023) comentam, a Emenda Constitucional n. 45/2004 garantiu à Defensoria Pública princípios fundamentais que já beneficiavam o Ministério Público. Entre esses princípios estão a autonomia funcional, administrativa e financeira, além da capacidade de iniciativa para sua própria proposta orçamentária, fortalecendo assim a Instituição.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 assegurou à instituição alguns princípios que já eram plenamente aplicados ao Ministério Público e por isso a experiência de atuação do Parquet desvelava a essencialidade de que para concretizar o mister da Defensoria Pública, do mesmo modo, era fundamental assegurar, foram eles: autonomia funcional, administrativa, autonomia financeira e iniciativa de sua proposta orçamentária. Tais avanços foram essenciais para o fortalecimento da instituição e vai desde a possibilidade de sua organização administrativa interna, de criar regulamentos, disciplinar seu funcionamento como é o caso da autonomia administrativa, ao disposto de encaminhar a sal atuação na direção dos seus deveres constitucionais de proteção dos direitos humanos, do regime democrático e do acesso à justiça (Oliveira; Chaves, 2023, p. 242).

Já a Emenda Constitucional n. 69/2012 realizou uma mudança constitucional importante para corrigir uma distorção pela qual o Distrito Federal passou a ter competência de organizar e manter sua própria Defensoria Pública, função que anteriormente era de responsabilidade da União. A Emenda Constitucional nº 69/2012, resultante da Proposta de Emenda Constitucional n. 445/2009, alterou dispositivos da Constituição Federal para transferir esta responsabilidade do governo federal para o governo estadual do Distrito Federal, alinhando a Defensoria Pública do DF com as regras e princípios aplicáveis às Defensorias estaduais.

A Emenda Constitucional nº 74/2013 foi outra conquista importante para o fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil, pois acrescentou o §3º ao art. 134 da Constituição Federal. Esse acréscimo garantiu autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de proposta orçamentária para a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, algo que já era assegurado anteriormente às Defensorias Públicas dos Estados. A inclusão da autonomia para a Defensoria da União e do Distrito Federal levou quase dez anos em relação às estaduais, e a justificativa para esse atraso, considera Rocha (2022, p. 93), é inexplicável no aspecto jurídico; porém, no campo político, entende-se que a União, através de seus representantes, já não admitia ter mais

um órgão com autonomia, dividindo espaços políticos e jurídicos, bem como tendo iniciativa de orçamento, tendo sido provavelmente por esses motivos que a Presidência da República ingressou no Supremo Tribunal Federal, alegando inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional, através da ADI nº 5.296, além de vício de iniciativa.

Durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296, relatada pela Ministra Rosa Weber, foi indeferida a medida cautelar solicitada pela Presidência da República. A maioria dos Ministros proferiu considerações importantes sobre o suposto vício de iniciativa e a alegada violação à separação dos poderes, enfatizando também a importância da autonomia da Defensoria Pública. Ao final do julgamento, realizado em 04/11/2020 e publicado em 26/11/2020, a ação foi julgada improcedente¹⁰.

Ressalte-se também a Lei Complementar nº 132, datada de 7 de outubro de 2009, que alterou vários dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 pode ser considerado de grande relevância, especialmente pela ampliação do papel dos Defensores Públicos, notadamente no que concerne às atribuições dispostas no artigo 4º, inciso VII, que versa sobre a capacidade de instaurar a ação civil pública e todas as modalidades de demandas aptas a conferir adequada proteção aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando a decisão possa beneficiar grupos de indivíduos economicamente desfavorecidos.

Para Sousa (2011), que ao fazer um breve resumo cronológico dos avanços legislativos da Defensoria, destaca que esta referida lei, levou a Instituição ao solidarismo, afirmando o seguinte

Coube especialmente a dois diplomas legais sacramentar a mudança de perfil da Defensoria Pública, rumo ao solidarismo. Em primeiro lugar, cronologicamente, veio a Lei n. 11.448/07, que deu a Defensoria, de maneira

¹⁰ STF – Pleno – ADI nº 5.296/DF – Relatora Ministra Rosa Weber. EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, “c”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos. 2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. 3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). 5. Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ampla, legitimidade para a propositura de ações civis públicas. Dois anos depois, tivemos a LC n. 132, de 07 de outubro de 2009, que alterou inúmeras disposições da LC n. 80/94, a lei orgânica da instituição. Mais do que simplesmente alterar disposições específicas, a LC n. 132/09 significou a superação definitiva da idade individualista da Defensoria (Sousa, 2011, p. 184).

Entretanto, não obstante os progressos alcançados, é evidente que subsistem desafios consideráveis. Observa-se que os resultados obtidos pelas Defensorias Públicas exibem disparidades regionais substanciais em todo o território nacional. Em termos gerais, é patente que as instituições defensoriais demandam um reforço abrangente em todas as dimensões, em prol da fortificação da democracia e, sobretudo, da salvaguarda dos direitos das camadas mais vulneráveis da sociedade.

3.1.3.2 Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014

O reconhecimento da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 como uma instituição imprescindível e essencial à justiça configurou um marco histórico de inestimável importância para a atuação da referida instituição no Brasil. Esse reconhecimento propiciou a sua organização institucional nas distintas unidades federativas. Anteriormente a esse advento, a assistência jurídica integral e isenta de custos era habitualmente ofertada, em diversos estados, pelas Procuradorias Estaduais e, em determinados contextos, até pelo Ministério Público.

Com isso, a Defensoria Pública estava oficialmente consolidada e reconhecida na Constituição Federal, adotando o modelo *Salaried Staff*, já mencionado neste texto. No entanto, para se fortalecer e criar as condições necessárias com vistas no cumprimento integral dos seus objetivos, a instituição ainda precisava reavaliar e aprimorar sua estrutura e visão institucional. E isso era essencial para que pudesse desempenhar efetivamente seu papel de atender a vasta parcela da sociedade, composta pela população carente e necessitada de seus serviços.

Considerando o acesso à justiça como um direito humano fundamental, a Defensoria Pública surge como instituição indispensável na proteção dos direitos básicos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. No entanto, é importante destacar que, apesar de sua importância, a Defensoria no Brasil enfrenta desafios significativos devido ao número ainda muito limitado de membros, especialmente nas cidades do interior. Essa limitação compromete a capacidade da instituição de manter uma presença geográfica ampla e uniforme em todo o território nacional, restringindo seu alcance e eficácia na garantia do acesso à justiça, conforme analisam Santos e Silva (2021, p. 35).

A partir da análise do mapeamento dessa instituição no país, constatou-se que maior parte das comarcas está desprovida de Defensores Públicos, em especial em cidades do interior, evidenciando a preponderância de um estado-juiz e estado-acusação/fiscal da lei em detrimento de uma pequena presença do estado-defensor representados por esses profissionais.

As autoras também citam que a necessidade de reafirmar o direito de acesso à justiça se torna ainda mais evidente nas situações de urgência, como calamidade pública, por exemplo, que exigem meios efetivos para resolver os seus entraves. Tal urgência foi ainda mais destacada durante a pandemia, período em que as deficiências

no alcance a direitos básicos, sejam eles individuais, coletivos, judiciais ou extrajudiciais, foram amplamente evidenciadas.

Esse déficit pode, de certa forma, ocasionar o não alcance a direitos básicos, os quais estão ainda mais evidentes na pandemia vivida, sejam esses direitos individuais, coletivos, judiciais ou extrajudiciais, o que reforça a necessidade da reafirmação das ondas propostas por Cappelletti e Garth, de forma a instituir meios de efetivar soluções aos problemas de acesso à Justiça, possibilitando a concretização do direito legalmente instituído aos cidadãos (Santos; Silva, 2021, p. 35).

Dentre essas medidas para mitigar os problemas de acesso à justiça, uma das grandes inovações foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, também conhecida como a "PEC das Comarcas", a qual promoveu uma alteração significativa no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, passando a considerar a Defensoria Pública como "expressão e instrumento do regime democrático. Essa emenda desvinculou a Defensoria Pública do capítulo destinado à Advocacia Privada, conferindo-lhe uma seção própria.

A Emenda Constitucional nº 80 de 2014 ao dar nova redação ao art. 134 da Constituição Federal de 1988 positivou o papel que a Defensoria Pública exercia na prática que, hoje, mais estruturada e robusta, restou impulsionada pela nova redação do texto constitucional a desempenhar um papel ainda mais relevante no sistema de Justiça brasileiro, especialmente no âmbito do processo penal, como uma instituição destinada a provocar e garantir uma efetiva proteção judicial a qualquer pessoa suspeita, investigada, denunciada, acusada ou penalmente condenada no Brasil (Sampaio, 2023, p. 197).

A Emenda Constitucional n. 80 de 2014 foi um marco significativo que intensificou e enriqueceu as funções institucionais da Defensoria Pública no Brasil. Com o objetivo de expandir a atuação da Defensoria, esta emenda fortaleceu seu papel fundamental na garantia do acesso à justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos, tendo um impacto notável na promoção da justiça social no país.

Deve-se levar em conta, ainda, que a Emenda Constitucional n.80/2014, conforme mencionado em outras oportunidades, foi profunda e decisiva para a diversificação e fortalecimento das funções institucionais das defensorias públicas. Houve uma expansão substancial das missões constitucionais da Defensoria Pública, no Brasil, na medida em que elevou a instituição à nobre função de garantidor do regime democrático, do regime republicano e dos direitos humanos (Oliveira; Chaves, 2023, p. 243).

E por esses motivos, a fim de reduzir o *déficit* de Defensores Públicos no país, que no percurso da busca do crescimento e fortalecimento da instituição para atender de maneira mais eficaz a população mais vulnerável, tornou-se necessário a aprovação de normativas, tanto em nível federal quanto estadual, para a sua organização e ainda para viabilizar a concretização de seus princípios constitucionais e seus objetivos.

A efetivação do disposto no artigo 98 do ADCT representa uma efetivação mínima do direito fundamental à assistência jurídica, de forma que cada pessoa possa contar com auxílio de, pelo menos, um defensor público, independentemente do local onde reside. Ultrapassado o prazo de oito anos, a contar da Emenda Constitucional 80 de 2014, sem o cumprimento da disposição constitucional, a solução para o caso pode estar no reconhecimento de seu viés estrutural, adotando-se medidas estruturantes que permita alcançar o estado de coisas almejado pelo constituinte (Zaneti Júnior; Gonçalves Filho, 2023, p. 575).

Assim, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional 80, de 2014, tanto a União como os Estados e o Distrito Federal estavam obrigados a cumprir, até o ano de 2022, a determinação constitucional que previa a presença de pelo menos um membro da Defensoria Pública em cada unidade jurisdicional. Essa obrigação tinha um prazo de oito anos, a partir da promulgação da emenda, e seu enfoque prioritário consistia em iniciar esse processo nas Comarcas que apresentassem os maiores índices de exclusão social e densidade populacional, conforme estabelecido no texto legal. Dessa forma, como analisam Alves e Gonzáles (2019, p. 71),

com o propósito de fazer cessar tal disparidade, em junho de 2014 o Congresso Nacional aprovou uma Emenda Constitucional estabelecendo que dentro de oito anos cada Comarca deverá contar com pelo menos um escritório da Defensoria Pública. Essa Emenda também determina que o número de defensores deve ser proporcional à efetiva demanda dos serviços e à população elegível para receber tais serviços na área geográfica respectiva. Também estabelece que, ao longo dos oito anos sucessivos à aprovação da Emenda, o critério para a alocação de novos defensores públicos deveria priorizar as regiões com mais elevados índices de exclusão social.

No entanto, a situação atual está muito distante do cenário ideal traçado pela Emenda Constitucional 80, de 2014. Essa emenda, cujo anteprojeto foi concebido pela ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos), gerou discussões importantes no âmbito associativo e, após sua finalização, foi proposta na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 247/13, com a autoria do deputado federal Mauro Benevides.¹¹ Porém, conforme Muruci (2023), o prazo previsto pelo legislador constitucional reformador era de oito anos, para a efetiva implementação da Emenda.

Assim, o legislador constitucional reformador estabeleceu o prazo razoável de oito anos, em razão da ciência sobre; (i) as dificuldades estruturais das Defensorias e dos respectivos estados da federação; (ii) a necessidade de tempo adequado para o planejamento, deliberação e execução de forma estruturada e ordenada para ocupação das comarcas; (iii) da necessidade de tornar explícita a obrigação da efetiva instalação da Defensoria para abranger todas as comarcas, de forma proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população. Contudo, desde a aprovação da EC 80 em junho de 2014, já transcorreram mais de oito anos previstos (Muruci, 2023, p. 525).

É importante destacar que a não implementação integral da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, após o decurso do período de oito anos, pode ser atribuída a vários fatores, sendo o principal deles a falta de vontade política para alocar recursos orçamentários que permitam a estruturação e instalação das unidades nas Comarcas mais remotas, bem como para a nomeação de membros e a composição do quadro de funcionários necessários para o funcionamento dessas unidades. E nesse sentido, Fernandes e Guedes (2023, p. 462-463), enfatizam que

apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados para que a Defensoria Pública possa cumprir plenamente sua missão constitucional. Um dos principais desafios é a necessidade de investimentos para fortalecer e expandir sua atuação em todo o território nacional, garantindo sua presença em

¹¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1082345&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PEC%20247/2013. Acesso em: 11 out. 2023.

regiões desprovidas de acesso à justiça. Além disso, é fundamental garantir maior autonomia financeira e orçamentária, assegurando os recursos necessários para seu funcionamento e a contratação de um número suficiente de defensores públicos para atender à crescente demanda da população (Fernandes e Guedes, 2023, p. 462-463).

Portanto, embora o prazo estipulado no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previsse a implementação de um Defensor Público em cada comarca com juiz até 2022, essa meta ainda não foi atingida. Numerosas comarcas permanecem desprovidas de Defensores Públicos, o que deixa as populações mais vulneráveis desprovidas do acesso necessário à assistência jurídica gratuita. Tal deficiência na representação legal resulta em danos significativos para aqueles que mais necessitam desse suporte, ampliando as disparidades no acesso à justiça.

Apesar de já haver se esgotado o prazo constante no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em que se determina que no prazo de oito anos, a contar de 2014, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, tal estado de coisas ideal ainda se encontra longe de ser alcançado. A desconformidade entre o comando normativo e a realidade constitui um claro problema estrutural, refletido na falta de tutela dos cidadãos mais vulneráveis do nosso Estado Democrático Constitucional (Zaneti Júnior; Gonçalves Filho, 2023, p. 568).

O II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil¹², publicado em agosto de 2021 e elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) por meio da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (DIEST), contou com a colaboração ativa da ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos). O estudo analisou dados coletados entre 2019 e 2020, abrangendo o número de Comarcas e os atendimentos realizados pelas Defensorias Públicas Estaduais e Distrital, e chegou à seguinte conclusão

Neste estudo, mostrou-se que no biênio 2019-2020, as Defensorias Públicas estaduais e distrital já atendiam a pelo menos 1162 comarcas, através do trabalho de cerca de mais de 5900 defensoras e defensores públicos. É sempre importante ressaltar que os dados para o II Mapa foram coletados em 2019/2020, assim foram apresentados no relatório o número de defensoras e defensores públicos de 6027 cargos providos e 5913 cargos em atuação-fim. Atualmente, em razão de concursos públicos e nomeações ocorridas entre maio de 2020 a maio de 2021, o Brasil já alcançou o número de 6235 defensoras e defensores estaduais e distrital. Não obstante, muito ainda seria preciso avançar para atender as 2750 comarcas e mais de 13 mil unidades judiciárias, abrangendo apenas a justiça estadual do país (2021, p. 37).

Logo, o estudo também demonstrou que durante o período de 2019 a 2020, das 2.750 Comarcas da justiça estadual e distrital do país, as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal conseguiram atender apenas 1.162 Comarcas, o que corresponde a cerca de 42%. Esses dados indicavam que a meta de cobertura completa de defensores até o ano de 2022, estipulada pela Emenda Constitucional 80/2014,

¹² Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

estava consideravelmente distante de ser atingida. O relatório destacava, portanto, uma preocupante ausência de Defensores Públicos, especialmente nas Comarcas situadas em regiões remotas e de difícil acesso.

Portanto, as funções institucionais, no sentido de promover a proteção jurídica dos desprovidos de capacidade econômica e dos socialmente vulneráveis, ainda não se apresenta satisfatória, na medida que parcela significativa da população residente do território nacional não têm acesso aos serviços prestados pelos órgãos defensoriais (Rocha, 2019, p. 761).

Amélia Soares da Rocha (2019, p. 762), prosseguindo com essa linha de pensamento, compreende que a ausência de atendimento a considerável parcela de indivíduos marginalizados da sociedade, pela Defensoria Pública, devido à falta de condições estruturais para o pleno funcionamento da instituição, decorre de questões ligadas a interesses políticos, conforme expresso em suas palavras

É possível dizer que a Defensoria Pública, ainda que tenha avançado pouco nas últimas décadas, tem sofrido os percalços decorrentes de um sistema pautado na exclusão de uma parte considerável da sociedade. A proteção conferida pela participação defensorial, em favor dos socialmente marginalizados, por vezes, atenta contra os interesses dos governantes e dos possuidores de parcela do poder social, os quais, como medidas de contenção, podem dificultar, ou mesmo inviabilizar, a estrutura física ou de pessoal da instituição, impedindo o adequado desempenho de suas atividades funcionais (Rocha, 2019, p. 762).

Um dos mais significativos, senão o principal, entraves à implementação de unidades defensoriais, contando com a atuação de Defensores Públicos em todas as municipalidades do território nacional, conforme preconizado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, reside na escassez orçamentária. É notório que, contemporaneamente, as Defensorias Públicas, de forma unânime em âmbito nacional, enfrentam dotações orçamentárias inferiores quando comparadas às demais esferas de poder e instituições correlatas. Amélia Soares da Rocha (2019, p. 762) destaca, por exemplo,

que o orçamento das demais entidades que compõem o sistema de Justiça ainda é significativamente maior que o destinado à Defensoria Pública. Isso repercute na sua atuação, que deixa de se voltar a efetivar, em grande medida, os direitos fundamentais das pessoas mais necessitadas, em suas mais variadas dimensões. Há um vasto âmbito de atuação até então inexplorado sem que haja justificativa plausível a restrição da garantia fundamental de acesso à justiça, dando azo a nítido descumprimento das previsões constantes da Constituição Federal (Rocha, 2019, p. 762).

Outro estudo importante para analisar esse funcionamento foi pesquisa nacional da Defensoria Pública¹³. Realizada 2023, a pesquisa envolveu a atuação conjunta de 3.134 Defensoras e Defensores Públicos e 2.588 servidores da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados. Os resultados revelaram que, de um total de 2.307 comarcas regularmente instaladas, apenas 1.286, correspondendo a 49,8%¹⁴, são atendidas regularmente pela Defensoria Pública.

¹³ Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

¹⁴ Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/sobre-a-pesquisa/coordenacao/>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

Embora demonstre um aumento nos atendimentos em comparação ao registrado pelo II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil de 2020, esse dado indica que a cobertura ainda não alcança sequer metade das Comarcas, o que representa um significativo desafio para o acesso à justiça e, ainda, sublinha a necessidade urgente de expandir e fortalecer a instituição para garantir a defesa dos direitos das camadas mais vulneráveis da sociedade. Portanto, conforme Barbosa e Oka (2023, p. 443)

Muitas comarcas brasileiras ainda esperam a primeira lotação de um Defensor Público para lhe ouvir as demandas e proporcionar a prometida assistência jurídica integral e gratuita. Não se quer a criação de outro "direito de Pasárgada"¹⁵, mas tão-somente a realização da força normativa da Constituição.

Dessa forma, vemos que a Defensoria Pública, como instituição essencial para o Estado Democrático de Direito, é uma ferramenta indispensável para o acesso à justiça pelas camadas mais vulneráveis da sociedade. Contudo, seu reforço e eficiência podem ser vistos como ameaças por algumas estruturas de poder consolidadas, como o Estado, ou ainda por práticas e costumes histórico-sociais, como o patriarcado e os vestígios de sistemas coloniais, devido ao seu papel potencialmente revolucionário nessas dinâmicas.

Em 2023, serão celebrados os 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. Não há como ignorar os significativos avanços experimentados pela Defensoria Pública, principalmente ao longo dos últimos anos, mas assombra o fato de que, passado tanto tempo da institucionalização do modelo vigente, as prerrogativas básicas dos seus membros permaneçam a ser, diuturnamente, violadas (Barbosa; Oka, 2023, p. 443).

Quanto ao papel da Defensoria Pública e sua relação com o Estado, é importante analisar que sua existência e funcionamento acaba por desafiar diretamente o Estado exatamente quando expõe e confronta suas falhas na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ao oferecer defesa e representação legais aos desfavorecidos, a Defensoria pode revelar negligências ou abusos estatais, pressionando por reformas e maior *accountability* nas políticas públicas. Isso pode ser visto como um risco por aqueles no poder, que se beneficiam da manutenção do *status quo*, pois a atuação eficaz da referida instituição implica uma vigilância constante sobre a atuação governamental, exigindo transparência e justiça.

Por outro lado, em geral, o enfraquecimento da Defensoria Pública interessa a todos aqueles que se beneficiam das disparidades e injustiças sociais, econômicas e políticas. Isso inclui elites políticas e econômicas que mantêm seus privilégios a partir de um sistema jurídico que não atende equitativamente a todos os cidadãos, além de

¹⁵ Na década de 70, Boaventura de Sousa Santos conduziu uma pesquisa em uma grande e conhecida favela do Rio de Janeiro, posteriormente revelada como a Favela do Jacarezinho, que ele nomeou ficticiamente de "Pasárgada", inspirado no poema do poeta brasileiro Manoel Bandeira. O estudo explorava o funcionamento de um sistema jurídico criado pelas classes populares, operando através da Associação de Moradores. Este sistema, que funcionava de forma articulada, por vezes conflituosa ou complementar ao direito oficial do Estado, servia como mecanismos de prevenção e resolução de conflitos não oficiais. O termo "Direito de Pasárgada" foi escolhido por Santos para descrever essa dinâmica singular de autogestão e autorregulação legal nas comunidades menos favorecidas.

estruturas sociais que resistem à mudança, em prol de manter suas vantagens históricas.

Conforme Dantas (2021, p. 167), há uma expectativa contínua de que, em um momento de normalidade adequada — político, econômico, entre outros — a Defensoria Pública será capaz de cumprir completamente suas promessas constitucionais e legais, as quais até agora têm sido realizadas apenas parcialmente. Essa expectativa persiste desde a promulgação da Constituição de 1988.

Desde então, mesmo com a aprovação de emendas constitucionais e legislações infraconstitucionais voltadas a fortalecer a Defensoria Pública, não houve mudanças expressivas na realidade prática dessa instituição, do que se entende que a razão pela qual algumas promessas ainda são cumpridas, ou cumpridas em parte, deve-se muito ao esforço dos profissionais envolvidos, indicando que, apesar da falta de recursos ou da presença precária da Defensoria Pública em muitas localidades, os profissionais continuam a lutar para atender às necessidades jurídicas dos cidadãos.

Portanto, a Defensoria Pública representa um elemento de democratização da justiça e de promoção e garantia de direitos, confrontando poderes estabelecidos e desafiando desigualdades históricas. O fortalecimento dessa instituição é, então, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos poderão ter sua voz ouvida e seus direitos assegurados.

3.1.4 Obstáculos e Desafios ao fortalecimento da Defensoria Pública: Advocacia Dativa e ADPF nº 279

A Defensoria Pública, enquanto instituição constitucional que garante voz aos vulneráveis que representam uma parcela significativa da nossa sociedade, necessita ser valorizada e fortalecida por meio de apoio e investimentos do poder público. Em uma sociedade onde a desigualdade é a regra e a igualdade é a exceção, é imperativo que essa instituição seja robusta e bem estruturada para equilibrar e mitigar as desigualdades sociais, em suas diversas frentes. Com esta compreensão que Boaventura de Sousa Santos afirma

Defendo que as defensorias públicas devem ser estimuladas. Esse estímulo também depende que se faça uma análise crítica e séria de suas deficiências. Tanto mais profícuo será o papel desempenhado pelas defensorias quanto mais seriamente sejam evidenciadas e reparadas as limitações e insuficiências com que se deparam. A luta pela valorização da instituição ganha, neste âmbito, natural relevância, sobretudo quando atentamos para o quadro vigente de precarização dos programas e instituições públicas de acesso à justiça (Santos, 2011, p. 52).

Todavia, apesar dos inúmeros avanços legislativos, não se pode negar que o crescimento se deu, mas ainda de forma muito discreta, e, com isso, a Defensoria continua em sua incessante busca por consolidação e ampliação de sua atuação. Nesse percurso, além das dificuldades rotineiramente vivenciadas, a instituição enfrenta desafios e obstáculos significativos, como a utilização da Advocacia Dativa e sua forma de atuação, além da decisão do Supremo Tribunal Federal, no contexto da ADPF

(Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 279, de Diadema - SP. Essas questões precisam ser constantemente repensadas, com o objetivo de encontrar soluções estratégicas que minimizem os impactos e superem os obstáculos.

Diferente de estado para estado, a afirmação e a delimitação institucional do papel da defensoria têm-se desenrolado num ambiente de disputa com as outras profissões jurídicas, quer com a ordem dos advogados, no que toca à competição pela prestação de serviços jurídicos, em face da proletarização da advocacia, quer com o ministério público, no âmbito da defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (Santos, 2011, p. 52).

Nesse viés, torna-se necessário analisar como as instituições do sistema de Justiça, como o Judiciário e o Ministério Público, nas esferas estadual e federal, contam com o apoio e a finalidade de “proteção” e controle central de políticas, a partir de seus respectivos Conselhos: o Judiciário com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o Ministério Público com o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). Esses Conselhos têm como finalidade geral o aperfeiçoamento e controle de suas atividades funcionais, além de exercerem a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar de seus membros em todo o país.

No entanto, a Defensoria Pública ainda não teve regulamentado o CNDP (Conselho Nacional da Defensoria Pública). Atualmente, há apenas uma regulamentação interna com um projeto de lei para sua criação, que aguarda as articulações necessárias para sua aprovação e devida implementação.

Dessa forma, pode-se dizer que um dos desafios atuais na gestão e coordenação da Defensoria Pública no país inclui a falta de integração entre as Defensorias Estaduais, a carência de recursos financeiros e a dificuldade em implementar políticas nacionais voltadas para a melhoria dos serviços.

A ausência de um órgão central de coordenação torna mais complexa a articulação de ações e a definição de estratégias comuns. Ademais, a diversidade de realidades locais apresenta obstáculos para a elaboração de políticas uniformes, o que reforça a importância de um órgão nacional para superar esses desafios e promover uma atuação mais homogênea da Defensoria Pública em todo o país. Sendo assim, a criação do CNDP (Conselho Nacional da Defensoria Pública) certamente seria um grande avanço para o fortalecimento e a consolidação da instituição no Brasil.

A criação de um Conselho Nacional da Defensoria Pública poderia, portanto, resultar em impactos significativos, como a melhoria da gestão e coordenação das atividades da instituição em âmbito nacional, com um maior alinhamento estratégico, possibilitando uma atuação mais eficiente e independente. Além disso, a autonomia institucional poderia ser fortalecida, contribuindo para a defesa mais efetiva dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública.

Para Dantas (2021), a atuação da Defensoria Pública é claramente benéfica para a população carente, principalmente porque sem a instituição a desigualdade no acesso à justiça seria muito maior. Este impacto é confirmado, assim, por diagnósticos que demonstram a alta produtividade da Defensoria Pública na defesa dos direitos sociais básicos, assim como pelo reconhecimento positivo confirmado nas pesquisas de opinião

pública. Apesar de diversas limitações, a Defensoria Pública consegue, portanto, estabelecer uma conexão com os marginalizados e atuar como um contrapeso aos excessos do capitalismo.

Portanto, a importância de superar obstáculos e limitações, bem como de investir em soluções que valorizem a atuação institucional da Defensoria Pública, não pode ser subestimada. É essencial enfrentar as barreiras existentes para assegurar que a Defensoria cumpra seu papel eficazmente.

Nesse contexto, Queiroz (2021) destaca a missão da Defensoria Pública de realçar e dar visibilidade às questões dos direitos dos vulneráveis. Ao compreender as dificuldades dos mais desassistidos e trabalhar para dar voz e visibilidade a esses direitos, muitas vezes ignorados, a Defensoria reforça sua conexão com a comunidade e destaca sua relevância social. Essa legitimidade é fortalecida pela execução de políticas públicas que asseguram o respeito e o atendimento aos direitos desses cidadãos. Portanto, a Defensoria desempenha um papel crucial não apenas como defensora dos direitos, mas também como uma instituição integrada e atenta às demandas sociais de seu público. Entretanto, Roger Queiroz observa o seguinte

Essa nobre missão encontra oposição naqueles que se beneficiam do atual estado da arte, que preferem que as coisas continuem como estão, que o pobre continue pobre, que o rico continue rico, que o desinformado prossiga ignorante, que o injustiçado permaneça na injustiça (Queiroz, 2021, p. 47).

É fundamental, nesse sentido, que se busque entender e confrontar os interesses que visam desestabilizar essa instituição essencial, a fim de assegurar que os direitos dos vulneráveis sejam devidamente protegidos e promovidos.

Dessa forma, é que concluímos que identificar e entender a quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública pode ser um caminho para se amenizar esse enfrentamento, de uma forma que, para além de garantir o devido funcionamento da Defensoria, sua atuação seja garantida e fortalecida na sociedade.

3.1.4.1 Comparativo: Defensoria Pública *versus* Advocacia Dativa

A Defensoria Pública, conforme o artigo 134 da Carta Magna de 1988, já citado anteriormente, é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, exatamente porque tem a responsabilidade de oferecer assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Adicionalmente, a Constituição Federal do Brasil instituiu o sistema *Salaried Staff* como modelo para essa assistência judiciária gratuita. Nesse modelo, os profissionais são remunerados de forma fixa para atender indivíduos que buscam isenção dos custos processuais e dos honorários advocatícios.

Baseando-se no sistema *Judicare*, um dos modelos mais utilizados mundialmente para a assistência judiciária gratuita e integral, a Advocacia Dativa permite que advogados particulares sejam compensados pelo Estado para representar cidadãos de

baixa renda que não dispõem de acesso aos serviços da Defensoria Pública. Contudo, esse modelo recebe críticas quanto à qualidade e uniformidade da representação legal que proporciona, variando consideravelmente com a administração dos recursos e a disponibilidade dos advogados.

O modelo *Judicare*, definido pela oferta de assistência judiciária gratuita, efetuado por entidades ou profissionais do setor privado que recebem pagamento de acordo com sua atuação em casos de indivíduos desfavorecidos financeiramente, é igualmente reconhecido sob a nomenclatura de Advocacia Dativa, no âmbito jurídico brasileiro (Esteves; Roger, 2018).

Portanto, a Advocacia Dativa, funcionando como um mecanismo suplementar, só permite a nomeação de advogados quando não há disponibilidade ou a capacidade de um Defensor Público na Comarca específica é insuficiente. Sob tais circunstâncias, o juiz pode designar um Advogado Dativo, gerando assim, conseqüentemente, despesas para os cofres públicos, conforme estabelecido pelo artigo 5º, § 2º, da Lei 1.060/1950, que não foi revogado pelo artigo 1.072, III, do Código de Processo Civil

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

[...]

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais (Brasil, 1950).

Assim, o Advogado Dativo nomeado tem direito a receber honorários que são judicialmente fixados de acordo com uma tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, que são pagos pelo Estado, segundo o artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.906/1994¹⁶, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (Brasil, 1994).

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal anulou uma normativa do Estado de Santa Catarina que disciplinava a Advocacia Dativa, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) atuou como parte requerente. Isso ocorreu porque, desafiando a Constituição Federal, o Estado de Santa Catarina havia implementado a Advocacia Dativa em 1997, antes de estabelecer formalmente uma Defensoria Pública. Contudo, antes do prazo determinado pelo Supremo expirar, o respectivo Estado estabeleceu a Defensoria Pública através da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012. Esta ação foi um passo decisivo para melhorar o acesso à justiça e assegurar que os serviços

¹⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

legais não fossem restritos apenas à Advocacia Dativa, que muitas vezes não satisfaz completamente as necessidades dos mais vulneráveis.

Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional [LC 80/1994] (ADI 4270, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012).

No Brasil, a regulamentação da Advocacia Dativa varia consideravelmente entre os estados. Cinco estados, especificamente, optaram por formalizar legalmente esse serviço, cada um por meio de leis complementares: Acre (Lei Complementar Estadual n. 3.165/16), Distrito Federal (Lei Complementar Distrital n. 7.157/22), Goiás (Lei Complementar Estadual n. 9.785/85), Paraná (Lei Complementar Estadual n. 18.664/15) e Pernambuco (Lei Complementar Estadual n. 17.518/21). Essas formalizações, embora estabeleçam um arcabouço legal mais robusto, podem ser consideradas uma abordagem inadequada, pois desviam o foco do fortalecimento necessário da Defensoria Pública.

Em contraposição, no Estado de São Paulo existe um convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil seccional local. Em Santa Catarina, uma lei estadual do Tribunal de Justiça regula a Advocacia Dativa. Essas metodologias demonstram uma preferência por soluções intermediárias, mas reforçam a necessidade de concentrar esforços e recursos no fortalecimento da Defensoria Pública, a fim de assegurar uma assistência jurídica gratuita, de alta qualidade, consistente e mais ampla em todo o país. Sobre essa situação, Alves (2006, p. 316) comenta

Assim, as modalidades de convênios celebrados pelos Estados com a Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente em Santa Catarina e em São Paulo, segundo nosso parecer, estão ostensivamente em confronto com as normas constitucionais que disciplinam a prestação de assistência jurídica aos necessitados.

Nos demais estados, a regulamentação ocorre de forma menos formal, por meio de resoluções ou decretos executivos, refletindo uma falta de uniformidade que pode comprometer a eficácia do serviço aos cidadãos carentes. Essa diversidade nos métodos de regulamentação não apenas revela diferentes posturas políticas e administrativas, mas também destaca uma oportunidade de perda de investimentos na Defensoria Pública como a solução mais eficiente e equitativa para o acesso à justiça.

Enquanto a Defensoria Pública presta serviços de forma igualitária a todos os vulneráveis, sem considerar o valor da demanda, a Advocacia Dativa apresenta um cenário diferente. Neste último modelo, o nível de engajamento do Advogado pode variar conforme a potencial remuneração que os clientes possam oferecer. Além disso, a estrutura de remuneração difere significativamente entre a Defensoria Pública e a Advocacia Dativa. Os Defensores Públicos, sendo servidores estatais, possuem estabilidade financeira, o que contrasta com a situação dos Advogados Dativos, cujos honorários são frequentemente irregulares e insuficientes, levando a um menor engajamento e dedicação aos casos. Esse contraste foi enfatizado pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa durante o julgamento da ADI nº 4270/SC em 14 de março de 2012, já referido anteriormente. Assim,

enquanto o defensor público integrante de carreira específica dedica-se exclusivamente ao atendimento da população que necessita dos serviços de assistência, o advogado privado convertido em defensor dativo certamente prioriza, por uma questão de limitação da jornada de trabalho, os seus clientes que podem oferecer uma remuneração maior do que aquela que é repassada pelo Estado, a qual observa a tabela de remuneração básica dos serviços de advogado (STF, Pleno, ADI nº 4.270/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão; 14.03.2012).

Nessa linha, Borba (1980) relata sua experiência angustiante ao desenvolver a atividade na OAB, seccional do Estado do Paraná, por longos 12 anos. Na tarefa de indicar e incumbir colegas advogados do “dever” de prestar assistência judiciária aos pobres, ele afirma ter sido um encargo muito espinhoso, enfrentando inúmeras dificuldades, com apenas algumas honrosas exceções.

Borba conta que mesmo buscando ser criterioso, rigoroso e imparcial no rodízio que define tais indicações, dentro das áreas de atuação, escolhendo civilistas para as causas cíveis, e criminalistas para as defesas e procedimentos penais, facilitando, com isso, o trabalho dos causídicos e, também, a fim de favorecer a qualidade dos serviços oferecidos à população carente, porém, tais objetivos frequentemente eram frustrados devido às constantes recusas.

Além disso, Borba constatou a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que necessitavam da assistência judiciária para comprovar sua condição de miserabilidade. Apesar das escrupulosas providências e cautelas, a proporção de recusas por parte dos advogados indicados era crescente, restando poucos que aceitavam a missão de assistir aos necessitados. O autor ainda destaca dois motivos que observou como principais causas dessas recusas, como verificamos a seguir.

Em síntese: a) os colegas donos de rendosas bancas, constituídas em sua maioria de clientes abastados e socialmente destacados, consideravam – e por certo existem ainda os que assim consideram – impossível e até mesmo inconcebível, agrupar ou “misturar” mesmo que eventual e esporadicamente, o cliente humilde, rôto e mal cheiroso, com o poderoso, bem paramentado e perfumado; b) outros, por seu turno, limitavam-se à afirmativa de que o eventual necessitado não era... tão necessitado assim, muito embora, as indicações só merecessem a nossa chancela, após rigoroso levantamento efetuado junto às autoridades e órgãos respectivos, a respeito das condições sociais, empregatícias, financeiras, econômicas e patrimoniais do futuro beneficiário (Borba, 1980, p. 13).

Em vista disso, a manutenção da Advocacia Dativa pode gerar uma série de prejuízos, tanto para o Estado quanto para a população, e dentre esses aspectos críticos está o impacto financeiro no orçamento público. A remuneração dos Advogados Dativos, frequentemente caracterizada por sua irregularidade e insuficiência, demanda uma administração financeira que pode ser onerosa e ineficiente, pois a imprevisibilidade nos desembolsos e as constantes demoras não só impõem um peso administrativo, mas também jurídico, culminando em processos e reivindicações contra o Estado, que poderiam ser prevenidos com mais investimentos, em um sistema mais organizado e com previsão constitucional, como ocorre com a Defensoria Pública.

Nesse viés, uma pesquisa¹⁷ sobre o sistema suplementar de Advocacia Dativa remunerada no Brasil (2024, p. 06), foi realizada por meio de aplicação de questionário sobre o serviço de Advocacia Dativa remunerada, que foi distribuído a todas as Defensoras e Defensores Públicos Gerais do país em 03/04/2023, sendo as respostas coletadas de 12/04/2023 a 19/07/2023 e inseridas em uma plataforma digital.

Os resultados finais apresentaram dados preocupantes, pois de acordo com a pesquisa, cerca de 88% da população brasileira, equivalente a 178 milhões de pessoas, vive com menos de três salários mínimos por mês, indicando uma significativa concentração de renda baixa no país. Ainda mais alarmante é que dentro deste grupo, mais de 60 milhões recebem menos de um quarto do salário mínimo mensal, situação que os classifica como miseráveis segundo a legislação vigente.

Portanto, a grande massa brasileira é economicamente vulnerável e enfrenta diversas outras vulnerabilidades. O que evidencia ainda que muitos cidadãos, ao necessitar de providências legais para resolver situações jurídicas, não têm condições de pagar por um advogado.

Outro dado relevante já mencionado neste texto é que apesar de as Defensorias Públicas terem sido criadas em todos os estados brasileiros, elas não estão presentes na maior parte das Comarcas. A cobertura completa de atendimento da Defensoria Pública ocorre em apenas 11 unidades federativas, são elas: Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins. No entanto, mesmo nessas localidades onde a Defensoria está presente em todas as Comarcas, a nomeação de Advogados Dativos ainda é comum, o que resulta em gastos exorbitantes para os Estados e que são significativamente mais altos em comparação aos custos gerados com a alocação de um Defensor em cada Comarca, conforme indica a pesquisa (DPU, 2024, p. 58-59, grifo nosso).

Nessa comparação de custos, caso os serviços atualmente prestados pelas Defensorias Públicas do Brasil fossem desempenhados pela advocacia dativa,

¹⁷ Pesquisa sobre o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada no Brasil 2024, Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-pu%CC%81blica-2023--pesquisa-sobre-o-servic%CC%A7o-de-advocacia-dativa-remunerada.pdf>

projeta-se um custo anual de **18,5 bilhões de reais a mais** do que os valores despendidos com o custeio das Defensorias Públicas, considerando o cenário hipotético em que todas as unidades federativas instituíssem tabela de precificação específica em patamares inferiores às atuais tabelas de honorários da OAB.

Ainda, considerando o cenário real de remuneração, no qual os honorários são fixados com base na tabela de precificação própria nos entes que a possuem, e com base na tabela de honorários da respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil nos entes que não possuem precificação própria, o custo anual seria de **129,6 bilhões de reais a mais** do que os valores despendidos com o custeio das Defensorias Públicas.

Por fim, considerando o cenário também hipotético em que os honorários da advocacia dativa suplementar fossem sempre fixados com base na tabela de honorários advocatícios mínimos da respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o custo anual projetado com o modelo de advocacia dativa remunerada seria **244,4 bilhões de reais a mais** do que os valores despendidos com o custeio das Defensorias Públicas.

O tamanho dos números observados chama a atenção para duas conclusões preliminares. Primeiramente, diante da magnitude dos gastos projetados para o sistema de advocacia dativa remunerada, na hipotética situação de ausência da Defensoria Pública no território nacional, a assistência jurídica da população restaria sistematicamente inviabilizada; basta observar, a título de exemplo, que o orçamento fiscal do país para o ano de 2022 somou 2,04 trilhões de reais, de forma que somente para custeio da advocacia dativa suplementar seria demandado 22% do orçamento fiscal anual. Em segundo lugar, deve ser observado que a relação de economicidade apresentada pelo modelo constitucional de Defensoria Pública transcende a esfera meramente matemática-financeira, pois os serviços jurídico assistenciais prestados pela instituição apresentam maior amplitude material e funcional.

Outro prejuízo significativo que pode ser verificado nesse serviço é quanto à qualidade da representação legal oferecida aos cidadãos. A Advocacia Dativa, sem os recursos e a infraestrutura comparáveis aos da Defensoria Pública, pode resultar, muitas vezes, em uma defesa menos eficaz, marcada pela falta de acesso a recursos como a pesquisa jurídica, a assistência de especialistas e ainda o treinamento continuado, que pode prejudicar sobremaneira a qualidade do serviço jurídico prestado, afetando diretamente os direitos de defesa dos cidadãos mais vulneráveis.

Sobre a inconsistência nos serviços jurídicos, frequentemente resultante da rotatividade entre Advogados Dativos, pode comprometer o andamento adequado dos casos. Essa situação prejudica a construção de estratégias de defesa consistentes e aprofundadas, desestabilizando o atendimento aos cidadãos e aumentando a carga sobre o sistema judiciário, devido à necessidade de repetição dos processos ou ainda de revisão dos casos mal conduzidos.

Por outro lado, a Defensoria Pública se destaca por sua natureza permanente, dispondo de locais de atendimento onde os cidadãos vulneráveis podem facilmente buscar orientações e informações sobre o andamento de seus processos. Isso assegura uma continuidade no serviço que a Advocacia Dativa raramente consegue oferecer. E essa continuidade é imprescindível para o desenvolvimento de casos complexos e ainda para estabelecer uma relação de confiança entre o defensor e o assistido, elementos que frequentemente são comprometidos pela variabilidade dos Advogados Dativos

Também na seara do acesso à justiça e, sobretudo da assistência jurídica gratuita, o modelo estatal de Defensoria Pública adotado pelo Brasil, a despeito de possíveis deficiências, tem se revelado capaz de assegurar – não apenas no aspecto da tutela dos interesses individuais mas, sobretudo, de iniciativas e estratégias coletivas, com monitoramento e fiscalização de políticas públicas respectivas – a continuidade dos serviços necessários para promover o acesso

aos direitos e à Justiça por parte dos destinatários de seus serviços. Isso certamente seria mais difícil de se alcançar caso o modelo adotado fosse o de advogados particulares atuando de modo avulso e sem uma articulação e infraestrutura organizacional e institucional para lhes dar o necessário suporte para esse desempenho. Assim, a despeito do cenário de restrições orçamentário-financeiras, é de grande importância fortalecimento e aprimoramento de serviços públicos estatais como o prestado pela Defensoria Pública brasileira (Alves, 2021, p. 43).

Do ponto de vista social, o sistema de Advocacia Dativa pode agravar as desigualdades no acesso à justiça. Em áreas onde a Defensoria Pública não opera de forma completa e a Advocacia Dativa preenche essa lacuna, observa-se uma grande diferença na qualidade dos serviços prestados. Isso pode intensificar as disparidades regionais e socioeconômicas, contrariando os princípios de equidade e universalidade que deveriam orientar o acesso à justiça.

Assim, podemos inferir que a dependência do sistema de Advocacia Dativa evidencia uma deficiência estrutural no planejamento e implementação das políticas públicas para o acesso à justiça. A falta de investimento adequado na ampliação e fortalecimento da Defensoria Pública resulta na incapacidade do Estado de assegurar um acesso à justiça eficaz e equitativo, afetando a confiança no sistema jurídico em geral.

Por último, considera-se imprescindível avaliar reformas necessárias visando aprimorar o acesso à justiça, com o devido acréscimo nos investimentos para a expansão da Defensoria Pública, o que poderia abrandar a dependência da Advocacia Dativa, promovendo uma defesa mais homogênea e especializada aos cidadãos.

3.1.4.2 ADPF nº 279 de Diadema: Implicações para a Defensoria Pública

A estrutura organizacional da Defensoria Pública, conforme Alves (2006), deve seguir o mesmo padrão constitucional adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. Isso implica que a Defensoria Pública deve possuir uma estrutura própria e diferenciada, capacitada para atuar tanto na esfera de competências judiciais da União quanto nas dos Estados. Da mesma forma que não há previsão constitucional para um Poder Judiciário ou um Ministério Público municipal, também não seria adequada a criação de uma Defensoria Pública municipal.

Esse entendimento é apoiado pela evolução histórica e constitucional dos serviços públicos de assistência judiciária no Brasil, indicando que a organização da Defensoria Pública é projetada para operar de acordo com os princípios e estruturas estabelecidos nos níveis estadual e federal, não se estendendo ao âmbito municipal. Isso se resume na seguinte expressão: “Portanto, assim como não há previsão de um Poder Judiciário municipal ou de um Ministério Público municipal, igualmente não seria admissível uma Defensoria Pública municipal” (Alves, 2006, p. 312).

Além disso, o autor destaca que, considerando as dificuldades em prestar um bom serviço aos vulneráveis, a instituição de uma Defensoria Municipal ou de qualquer

órgão que preste assistência jurídica ou judiciária no âmbito municipal, enfrentaria obstáculos significativos.

Não bastassem os argumentos de cunho institucional, no sentido de que o modelo de estruturação da Defensoria Pública deve observar como paradigma – no que for aplicável – o do Ministério Público e do Judiciário, há também que se levar em conta outros aspectos que dizem respeito às condições indispensáveis para favorecer a autonomia e independência necessárias para que seus agentes possam desempenhar seu mister. Uma Defensoria Pública Municipal, ou mesmo qualquer outro órgão prestador de assistência jurídica e judiciária em nível municipal, dificilmente poderia conceder a seus membros as condições institucionais indispensáveis para o bom exercício de suas funções, notadamente no que se refere à independência e autonomia. Ficariam os “advogados” integrantes desse tipo de serviço muito mais vulneráveis às pressões e interesses locais; isto fatalmente comprometeria o desempenho de suas atribuições, circunstância que ocorreria igualmente se houvesse a figura do juiz municipal ou do promotor de Justiça municipal. Exatamente para evitar esses dissabores, a tradição jurídica brasileira sempre optou pela colocação da assistência judiciária e, agora, da Defensoria Pública, no âmbito da competência estadual (Alves, 2006, p. 314).

Nesse mesmo viés, Maia (2021) reafirma que o modelo constitucional de assistência jurídica foi estabelecido para a Defensoria Pública no Brasil. Ele destaca que a Defensoria Pública foi concebida de maneira muito semelhante ao Poder Judiciário e ao Ministério Público em termos de distribuição administrativa e constitucional. Assim como o Judiciário e o Ministério Público, a Defensoria Pública é organizada apenas nos níveis estadual, distrital e federal, sem provisões para sua implementação no âmbito municipal. Essa configuração indica que, constitucionalmente, a organização da Defensoria segue um padrão de centralização em níveis mais abrangentes de governo, refletindo uma decisão deliberada de não estender esses órgãos e suas funções para o nível municipal.

Noutro passo, a Constituição, em sua redação originária (CRFB/88, art. 235, VII) – determinando a conformação mínima de uma comarca com um juiz, um promotor de justiça e um defensor público – e na alteração promovida pela EC 80/2014 (ADCT, art. 98, § 1º) – determinando a existência de defensor público nas unidades jurisdicionais –, demonstra a necessidade de simetria entre as carreiras nacionalizadas e interiorizadas (Defensoria, Magistratura Judicante e Ministério Público) para fins de presença nas unidades jurisdicionais. Assim, tal simetria repudia a criação de um estrato municipal de assistência jurídica, uma Defensoria Pública, que somente oneraria inconstitucionalmente os Municípios e enfraqueceria o modelo constitucional de defesa dos necessitados. Portanto, inexistente competência municipal para fins de prestação de assistência jurídica (Maia, 2021, p. 379).

Ocorre que, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 279, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a constitucionalidade de leis municipais de Diadema (SP) relacionadas à prestação de serviço de assistência jurídica em âmbito municipal e questionadas, posteriormente, pela Procuradoria Geral da República (PGR). A representação, formulada pela Defensoria Pública de São Paulo, contestava a implementação de um serviço de assistência jurídica pela esfera municipal. Assim, o Procurador-Geral da República, ao analisar a representação, fundamentou o requerimento com base nos princípios federativos, referenciando especificamente o artigo 1º e o artigo 60, § 4º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Além disso, destacou a competência legislativa concorrente, conforme descrita no artigo 24, XIII, da CRFB/88, explicando que, enquanto a União tem o dever de estabelecer normas gerais, os Estados e o Distrito Federal devem criar normas de caráter suplementar, conforme estipulado nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo (Maia, 2021).

Após, a ministra relatora, Carmen Lúcia, adotou o rito abreviado para a análise do caso, conforme previsto no artigo 12 da Lei das ADIs (Lei 9.868/99), permitindo que a decisão fosse tomada diretamente pelo Plenário do STF, em caráter definitivo. Com a *devida vênia*, o STF, contrariando a Constituição Federal de 1988, o Pacto Federativo e suas próprias decisões, validou surpreendentemente as leis municipais de Diadema, com o voto da relatora e mais nove votos, contando apenas um voto contrário, do Ministro Nunes Marques. Uma dessas leis, a Lei nº 735/1983, é anterior à própria Carta Magna. Junto à Lei nº 106/1999, estabeleceu a assistência judiciária em âmbito municipal. Este é hoje, inclusive, um dos maiores desafios da Defensoria Pública no Brasil.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

Antes dessa decisão fatídica do STF sobre a possibilidade de criação de assistência jurídica ou judiciária gratuita em âmbito municipal, já havia muitas reflexões sobre o tema, relacionadas à inconstitucionalidade da matéria e aos prejuízos concretos aos grupos vulneráveis. Alves e Baptista (2015) argumentam, pois, que a prestação de serviços de assistência jurídica diretamente pelos municípios geraria despesas inconstitucionais e ilegais, que deveriam ser monitoradas e coibidas pelos Poderes Legislativos e Tribunais de Contas, responsáveis pela fiscalização dos gastos municipais.

Dessa forma, depreende-se que a Constituição e as leis delineiam as competências dos municípios, e os administradores públicos, mesmo com boas intenções, devem agir dentro desses limites legais e constitucionais. A criação de órgãos municipais para assistência jurídica é descrita, então, como inapropriada, pois essa responsabilidade é atribuída exclusivamente aos estados e à União.

Impõe-se, neste passo, uma reflexão que indique respostas para justificar essa interpretação no sentido de que é vedado aos Municípios instituírem serviços de assistência jurídica ou judiciária. Não bastassem os argumentos de cunho institucional, no sentido de que o modelo de estruturação da Defensoria Pública deve observar como paradigma – no que for aplicável – o do Ministério Público e o do Judiciário, há também que se levar em conta outros aspectos que dizem respeito às condições indispensáveis para favorecer a autonomia e independência necessárias para que seus agentes possam desempenhar seu mister. Uma Defensoria Pública Municipal, ou mesmo qualquer outro órgão prestador de assistência jurídica e judiciária em nível municipal, dificilmente poderia conceder a seus membros as condições institucionais indispensáveis para o bom exercício de suas funções, notadamente no que se refere à

independência e autonomia. Ficariam os “advogados” integrantes desse tipo de serviço muito mais vulneráveis às pressões e interesses locais; isto fatalmente comprometeria o desempenho de suas atribuições, circunstância que ocorreria igualmente se houvesse a figura do juiz municipal ou do promotor de Justiça municipal. Exatamente para evitar esses dissabores, a tradição jurídica brasileira sempre optou pela colocação da assistência judiciária e, agora, da Defensoria Pública, no âmbito da competência estadual (Alves; Baptista, 2015, 208).

No entanto, apesar de diversos argumentos, antes e após esta decisão controversa, a realidade é que o Supremo Tribunal Federal atualmente reconhece como "constitucional" a criação de assistência jurídica municipal. Contudo, a qualidade da assistência judiciária oferecida pelos municípios não se compara com o trabalho realizado pela Defensoria Pública, pois esta instituição não se limita apenas à prestação jurídica, mas desenvolve um trabalho abrangente, coletivo e em defesa da execução de políticas públicas. Além disso, a assistência judiciária municipal não abrange o atendimento na área criminal e, portanto, não atua na execução penal. Em resumo, esse tipo de serviço, quando oferecido na esfera municipal, tende a ser muito limitado e não alcança a qualidade dos serviços prestados pelas Defensorias em todo o país, atendendo às necessidades da população mais vulnerável.

Para demonstrar as limitações dos serviços oferecidos pela assistência judiciária municipal, considere-se este mesmo exemplo do município de Diadema, estado de São Paulo, onde os artigos 4º, 5º e 9º da Lei Municipal 735 de 1983, declarada constitucional pelo STF, destacam essas restrições

Art. 4º A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do serviço de Assistência Social do Departamento de Promoção Humana da Prefeitura após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

Art. 5º A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhe sejam remetidos pelo D.D. Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

Art. 9º É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Diadema (Diadema (SP), 1983, grifo nosso).

O Artigo 4º da lei municipal citada estabelece, pois, que o critério de vulnerabilidade avaliado para atendimento pela assistência judiciária deste município se limita exclusivamente à vulnerabilidade econômica. Já no Artigo 5º, há uma restrição de que o atendimento prioritário ocorra apenas na esfera cível. Por fim, o Artigo 9º proíbe expressamente qualquer orientação ou atendimento que esteja em oposição aos interesses do município de Diadema.

Portanto, essas disposições representam grandes prejuízos para a população mais vulnerável, pois consideram apenas a vulnerabilidade econômica, ignorando outras formas de vulnerabilidade que afetam grande parte da população. Além disso, a legislação não mostra interesse ou disposição para lidar com casos criminais, em um país com uma extensa população carcerária. Adicionado a isso, as ações cíveis também

são limitadas e, segundo o Artigo 9º da lei municipal, qualquer dano que o cidadão sofra devido a falhas dos serviços municipais não será abordado pela assistência judiciária municipal.

Em contraste, a Defensoria Pública, graças à sua independência funcional, não impõe restrições ao atendimento e pode ingressar com ações contra qualquer parte, incluindo o próprio Estado e outras instituições, garantindo assim que todos tenham acesso à justiça, independentemente do adversário envolvido no litígio. Nesse sentido, Oliveira (2017, p. 28) destaca

Justamente tais características nada mais representam que o exercício e manifestação do contrapoder, sendo este elemento o que caracteriza a dimensão democrática do estado democrático de direito. Assim, não se pode olvidar que a Defensoria Pública funciona como a instituição que garante a existência e exercita a dimensão de contrapoder. Ela pertence ao Poder, mas exerce essa parcela de poder, muitas vezes contra o próprio poder constituído e sociedade, em defesa das minorias.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal reflete, ainda, a falta de investimentos adequados e satisfatórios por parte do Poder Público na estrutura da Defensoria Pública, uma instituição constitucional essencial para a garantia de acesso à justiça, pois, em vez de alocar recursos adequadamente, estes são direcionados para sistemas que contrariam as normativas constitucionais, enfraquecendo a estrutura e a eficácia da Defensoria Pública.

Por essa razão, é fundamental que os vulneráveis tenham voz em nível nacional por meio de uma instituição organizada e fortalecida como a Defensoria Pública, que foi concebida justamente para defender os direitos dos mais frágeis e garantir a justiça social. Para isso, é necessário um maior compromisso do Poder Público em investir na instituição escolhida pela Carta Magna de 1988, respeitando e promovendo suas prerrogativas constitucionais.

3.2 Defensoria Pública e as sucessivas Ondas de Renovação

A Defensoria Pública, de acordo com Santiago e Maia (2019, p. 195 -196), foi concebida com a missão de servir como um órgão inclusivo e facilitador do acesso à justiça, através da defesa pública, em prol dos direitos. Essa concepção vai além da tradicional distinção entre funções típicas e atípicas, enfocando não apenas a questão econômica em relação aos necessitados, assistidos pela instituição defensorial.

Em vez disso, a Defensoria se harmoniza com a perspectiva inovadora do acesso à justiça, promovida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que a analisam como instrumento de busca para garantir o acesso à justiça em um sentido amplo, tanto subjetivamente (para as pessoas) quanto objetivamente (para a sociedade como um todo). Uma ilustração relevante fornecida pelos autores, de acordo com o texto, assegurando que

Nesse contexto, faz-se imperioso se observar as atribuições da Defensoria Pública em conformidade com as ondas renovatórias de acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, removendo-se os óbices econômicos (primeira onda), organizacionais coletivos (segunda onda), burocrático-procedimentais (terceira onda) e ético-educacionais (quarta onda). Desse modo, a Defensoria Pública é instrumento e garantia de acesso democrático à justiça, adaptando-se seu modo de atuar a cada realidade fática e em respeito às demais instituições do Sistema de Justiça – agindo como representante processual (ex.: primeira onda), legitimado coletivo (ex.: segunda onda) e ainda como sua legitimação institucional em eventual substituição processual [ex.: quarta onda] (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Santiago; Maia, 2019, p. 195 -196).

Para Santos e Silva (2021, p. 31), na atualidade, é imperativo a reafirmação das ondas renovatórias, especialmente porque a pandemia evidenciou ainda mais as desigualdades sociais, como enfatizam as autoras

Sob essa perspectiva, na contemporaneidade brasileira, contamos com a Defensoria Pública que atua nessas ondas, fornecendo amparo e proteção jurídica de forma a propiciar um efetivo acesso à Justiça à população hipossuficiente. Sendo essa instituição de suma importância para a concretização de direitos, passa a sua apreciação quanto ao contingente no país.

Nesse contexto é que reafirmamos, portanto, como fundamental a existência de instituições sólidas para garantir que todos os cidadãos possam acessar a justiça quando precisarem, sem que a sua situação financeira ou vulnerabilidade os force a enfrentar o abandono ou a marginalização.

3.2.1 Ondas Sucessivas de Transformação Jurídica e Social

Dentre as três ondas renovatórias de acesso à justiça, resultantes do conhecido "Projeto Florença" de Cappelletti e Garth, na década de 70, a Defensoria Pública se destaca como protagonista da Primeira Onda, tornando-se indispensável, pois o "direito dos pobres" é indissociável da atuação dessa instituição. A Defensoria Pública é também imprescindível para as demais ondas, em resposta, principalmente, à evolução da sociedade e às crescentes necessidades de garantir o acesso à justiça. Dessa forma, à medida que novas ondas emergiram ao longo do tempo, não substituíram as anteriores, mas integraram-se a elas, enriquecendo a paisagem jurídica com novas perspectivas, visando a transformação jurídica e social.

A Quarta Onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Kim Economides (1999), enfatiza a necessidade de uma preparação adequada para os profissionais de direito. Economides demonstrou preocupação com a qualidade do ensino jurídico oferecido pelas faculdades, destacando a importância de incluir a disciplina de Direitos Humanos nas grades curriculares, além de promover o estudo e a prática da ética profissional entre os operadores do direito.

Para Economides, conquanto o conhecimento técnico seja importante, é fundamental que os profissionais de direito também atuem como agentes de

transformação das relações sociais e, assim, trabalhem para melhorar a condição humana, especialmente dos grupos socialmente excluídos.

A responsabilidade pela promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça pode vir a ser mais um projeto de colaboração dos cursos de direito com o governo e os organismos profissionais. Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana? Será que um compromisso formal é suficiente para garantir uma responsabilidade ética dos advogados? Para responder a esta pergunta, seria importante analisar como os futuros advogados interpretam este compromisso e como as faculdades de direito atuam para elevar o grau de conscientização a respeito da responsabilidade profissional (Economides, 1999, p. 76).

Com relação à Quarta Onda renovatória de acesso à Justiça, Gomes (2021), em entrevista e homenagem à Professora Eliane Botelho Junqueira, afirma que essa onda do acesso à justiça, proposta por Kim Economides, enfoca a ética profissional e o respeito aos direitos humanos como fundamentos essenciais para a prática jurídica. O autor assevera que esse movimento ressalta a importância de colocar os interesses dos assistidos e a realização da justiça acima dos interesses individuais ou corporativos. Um exemplo emblemático dessa abordagem é a atuação da Defensoria Pública no "Caso Brumadinho"¹⁸, em Minas Gerais.

Outra constatação feita pelo teórico é que a Quarta Onda sugere uma transformação profunda no sistema jurídico, promovendo uma prática que não apenas atende, mas também priorize, os princípios éticos e humanitários em sua atuação, e analisou ainda, em contraposição à Professora, indagando se essa orientação deveria ser vista como um movimento autônomo em relação às ondas anteriores de reformas no acesso à justiça. Em resposta, ela diz o seguinte

A identificação da quarta onda, portanto, é resultado, como pode ser percebido de uma preocupação mais antiga do Professor Economides e, se analisarmos as seis ondas atualmente identificadas no Projeto Global *Access to Justice*, esta onda (com a denominação de "*professional legal ethics and lawyers' access to justice*"), é a única com conteúdo valorativo. Todas as demais ondas possuem aspecto processual/procedimental e este fato, por si só, já a torna bastante especial.

[...]

No entanto, é imprescindível ressaltar que a quarta onda não se reduz à ética: o questionamento proposto pelo Professor Economides inclui também o processo de recrutamento e de formação de nossos profissionais do direito. Quem são esses profissionais? Quem são os magistrados, os promotores públicos, os defensores públicos, os advogados? Qual a visão de justiça predominante nas faculdades de direito? Como é feita a crítica da dogmática jurídica? Como é feita a seleção desses profissionais para o ingresso nas carreiras jurídicas?

¹⁸ O "Caso Brumadinho" corresponde a uma grande tragédia ocorrida em nosso país em 25 de janeiro de 2019, às 12h28, quando houve o rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV-A da Mina Córrego do Feijão, pertencente ao Complexo Paraopeba II da Vale S.A., em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Esse rompimento ocasionou um grande derramamento de lama, e uma avalanche de rejeitos de mineração que soterrou a região, causando a morte de 272 pessoas, destruindo plantações e ecossistemas inteiros, e gerando impactos sociais, econômicos e ambientais na bacia do Paraopeba, com repercussões em todo o estado. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais montou um grupo estratégico para atender todas as vítimas e seus familiares em diversas frentes, além de elaborar acordos extrajudiciais e participar ativamente da formulação das cláusulas que resultaram em um acordo judicial. Esse acordo, com medidas reparatórias ao próprio Estado, foi firmado em 4 de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais).

[...]

A quarta onda, no sentido em que foi originalmente pensada pelo Professor Kim Economides, de acordo com a minha interpretação, significa a ética como compromisso com a justiça-valor. Não que os debates mencionados não sejam importantes. Com certeza o são! Mas precisamos ultrapassar esses debates para questionar que uso do direito fazem nossos profissionais (Gomes, 2021, p. 125 -127).

Destarte, a Quarta Onda renovatória do acesso à justiça, na visão de Queiroz (2022), possui preocupação com a formação dos profissionais do sistema de justiça, para que não sejam mero repetidores do direito, mas que atuem com ética profissional e com respeito aos direitos humanos, pois com suas atuações serão responsáveis pela transformação da vida dos jurisdicionados, pelo sucesso ou insucesso.

Desse modo, essa onda tem por finalidade realizar uma avaliação profunda de como são formados esses profissionais e de como deveriam atuar, ressaltando a importância de uma atuação jurídica que não tenha como prioridade tão somente a obtenção de lucro e a competição, mas a responsabilidade social e a defesa dos mais vulneráveis.

Assim, a revolucionária quarta onda de Kim Economides, analisada por Alves e Gonzáles (2019), defende que o sistema jurídico e seus operadores não apenas façam cumprir a lei, mas também promovam a justiça de uma maneira que respeite profundamente os direitos humanos e abordem as realidades complexas e interseccionais das vulnerabilidades sociais, além de incluir um componente educativo em direitos.

Por fim, as funções enquadradas na quarta onda – que se refere às dimensões ética e política da administração da Justiça – apontam para a busca dos ideais de efetivação dos direitos humanos e do respeito à autodeterminação das minorias, bem como à função de educação em direitos [art. 4º, III, LC nº 80/94] (Alves; Gonzáles, 2019, p. 279).

A Quinta Onda renovatória de acesso à justiça, concebida pela Professora Elaine Botelho Junqueira, surgiu em resposta ao aumento significativo da preocupação com a aplicação da justiça em relação aos direitos humanos e à globalização, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Em uma entrevista e homenagem feita por Gomes (2021, p. 127-128), que foi aluno de graduação da professora, o autor questiona sobre o contexto em que ela desenvolveu essa Quinta Onda e suas reflexões sobre este movimento na atualidade. A própria criadora da Quinta Onda renovatória de acesso à justiça então responde, abordando temas como a globalização e a internacionalização do acesso à justiça.

Esta pergunta chega a ser engraçada, por dois motivos. Em primeiro lugar; porque “concebi” (usando as suas palavras) esta onda enquanto dirigia, acho que estava indo dar aula na PUC-Rio. Em segundo lugar, porque o seu relato permite-me localizar no tempo quando isso aconteceu. Como eu nunca escrevi nada a respeito, esta quinta onda passou a ser conhecida e divulgada apenas pelos meus alunos. Basicamente, esta onda, conforme originalmente eu havia pensado, desdobra-se em duas situações. Em primeiro lugar, este movimento concretiza-se na utilização de tribunais internacionais principalmente no caso de violações (reais ou supostas) de direitos humanos. Sem encontrar uma resposta do Judiciário nacional, estas questões são levadas para serem apreciadas nos

tribunais internacionais. Na época, percebi que a Defensoria Pública de diferentes estados brasileiros utilizava este recurso na defesa de seus assistidos. Lembro particularmente do caso em que dois defensores públicos do Rio de Janeiro peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito de tortura de um preso na Delegacia de Campos de Goytacazes. A Defensoria Pública do Acre, apenas para citar outro exemplo, ingressou em 2010 com habeas corpus no Supremo Tribunal Federal solicitando a aplicação não do Direito positivo, mas do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

[...]

Na mesma época (e estou aqui referindo-me à primeira década do século XXI, quando “concebi” esta quinta onda), o 7º Encontro de Defensores Públicos do Rio Grande do Sul teve como tema principal “A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria Criminal”.

[...]

Nos dois casos, trazendo em nosso auxílio o Professor Boaventura de Sousa Santos, verifica-se uma situação de pluralismo jurídico (ou interlegalidade, conforme denomina o Professor Boaventura) em que uma ordem jurídica supraestatal sobrepõe-se à ordem jurídica estatal representada pelo Direito positivo (se bem que, no segundo caso apresentado acima, faz-se também a utilização do Direito positivo, ainda que estrangeiro).

Para Esteves e Roger (2018), a Quinta Onda renovatória, que se concentra na internacionalização dos Direitos Humanos, confere à Defensoria Pública um papel ainda mais significativo no sistema interamericano, tanto na Comissão quanto na Corte. Isso se deve ao trabalho do Defensor Interamericano, cuja função é acompanhar as vítimas que estão sem a devida assistência jurídica. Segundo os autores, o trabalho desenvolvido pelas Defensorias Públicas da América Latina tem incentivado a atuação de Defensores Públicos em caso de denúncias, em defesa das vítimas, especialmente devido ao suporte do Defensor Interamericano, que fortalece o trabalho institucional.

3.2.2 Sexta Onda: Inclusão Digital e a Resolução do CNJ nº 341/2020

Considerando a relevância e a atualidade do assunto, o “*Global Access to Justice Project*”¹⁹ sugere uma atualização do “Projeto de Florença”. Esse novo projeto, ainda em fase de desenvolvimento, expande as três ondas de renovação inicialmente identificadas por Cappelletti, Garth e Johnson Jr. (1988), adicionando quatro novas ondas. Nessa criação, destaca-se, particularmente, a “Sexta Onda”, que se concentra em “iniciativas promissoras e novas tecnologias destinadas a aprimorar o acesso à justiça”, demonstrando um esforço contínuo e inovador para superar os desafios da justiça no cenário atual.

¹⁹ O “*Global Access to Justice Project*” (Projeto Global de Acesso à Justiça), inspirado nas ondas renovatórias de acesso à justiça do Projeto Florença, idealizado pelo professor e pesquisador italiano Mauro Cappelletti, é uma investigação global atualizada sobre o acesso à justiça. Esta pesquisa, em andamento, conta com a colaboração dos principais especialistas do mundo no assunto, representando diversas culturas e povos de todos os continentes. Os pesquisadores estão coletando informações sobre os sistemas de justiça por meio de análises empíricas e comparativas dos processos legais, investigando as barreiras e obstáculos que dificultam ou impedem o acesso e a utilização do sistema de justiça para todas as pessoas, não apenas para os mais desfavorecidos. De acordo com dados levantados pelo projeto, a Comissão das Nações Unidas sobre o Empoderamento Legal dos Pobres estima que mais da metade da população mundial, aproximadamente 3,8 bilhões de pessoas, está fora da proteção efetiva da lei. Esses indivíduos, em sua maioria pobres e vulneráveis, não têm acesso aos direitos básicos garantidos pelo sistema de justiça, permanecendo à margem da sociedade. Entre os cinco coordenadores gerais, destaca-se o brasileiro Cleber Francisco Alves, Defensor Público do Rio de Janeiro e Prof. Dr. da Universidade Federal Fluminense.

Tamanha relevância e atualidade do tema que, atualizando as três ondas renovatórias clássicas do “Projeto de Florença” (oriundas dos estudos de Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Earl Johnson Jr.), o “Projeto Global de Acesso à Justiça” (ainda em gestação) menciona mais outras quatro, dentre as quais a “sexta onda”, referente a “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça” (Simões, 2023, p. 395).

No entanto, ainda segundo Simões (2023, p. 395), as novas tecnologias muitas vezes não simplificam, mas dificultam, por exemplo, o acesso à justiça, especialmente para os chamados “excluídos digitais”. Esses indivíduos, na opinião do autor, lidam com fragilidades digitais, cibernéticas ou tecnológicas, situando-os em uma clara desvantagem. E mesmo com a capacidade das tecnologias de democratizar o acesso a informações e serviços, a limitação tecnológica pode acentuar a desigualdade e obstruir esse acesso a um sistema jurídico que deveria se constituir como equitativo para todas as pessoas.

A Resolução nº 341 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitida em 2020 durante o período da pandemia, foi concebida com o intuito de proporcionar o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança dos jurisdicionados. Denominada “Justiça 4.0”, essa medida é reconhecida como uma nova fase de aprimoramento no acesso à justiça, representando, portanto, e mais precisamente, a Sexta Onda renovatória no âmbito do acesso à justiça.

À Defensoria, então, segundo sua conformação de uma genuína metagarantia, fora assegurada a prerrogativa da requisição administrativa com o fito de efetivar as espécies de interações comunicativas da liberdade de informação e do direito de acesso a informações públicas, em cumprimento aos ditames da isonomia material e do cesso à ordem jurídica justa, incluso em benefício de destacada parcela de sujeitos tidos como “excluídos digitais” no seio do que hoje se nomina de sociedade 4.0 (Simões, 2023, p. 364).

Para Suriani (2022), os Juizados Especiais federais no Brasil, que já adotavam processos digitais antes da pandemia, exemplificam maneiras de mitigar a exclusão digital nos tribunais virtuais. A autora menciona que, mesmo em tempos não pandêmicos, a assistência de servidores nas atermações contribui para essa superação. Além disso, destaca a Resolução CNJ n. 341/2020, que obriga os tribunais a fornecerem salas equipadas com internet e outros equipamentos necessários para realizar audiências por videoconferência. Segundo Suriani, isso reflete o compromisso do Poder Judiciário em garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais.

Logo, a Justiça Digital tem se revelado uma solução eficaz, inclusive para aqueles mais vulneráveis. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2020 tem adotado medidas para incluir os excluídos digitais, permitindo que participem de audiências por videoconferência. Essas sessões podem ser acessadas através de espaços equipados disponibilizados nos fóruns judiciais, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 341/2020

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns,

garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.²⁰

Contudo, o problema da inclusão digital no acesso à justiça não se limita apenas à existência de equipamentos e serviços tecnológicos adequados. A questão central muitas vezes se encontra na ausência de habilidades digitais elementares entre os mais vulneráveis, particularmente em nações com profundas disparidades educacionais e socioeconômicas, como ocorre no Brasil. Mesmo que a evolução tecnológica introduza melhorias significativas, ela pode marginalizar substancialmente aqueles que não possuem a formação educacional necessária para se adaptarem a esses avanços, como explicita Simões (2023, p. 396)

As barreiras tecnológicas de acesso à justiça não se limitam, porém, à falta de disponibilidade dos equipamentos e serviços tecnológicos em razoáveis condições de funcionamento, mas também à falta de domínio mínimo para sua utilização pelos vulnerabilizados digitais. As inovações e incrementos tecnológicos cada vez mais céleres e incisivos são problema marcante a um bem demarcado e expressivo de pessoas com baixos níveis de escolaridade, cultura em países pobres como o Brasil.

Este fenômeno cria uma divisão digital que impacta diretamente no acesso à justiça, pois indivíduos que não conseguem navegar por sistemas online ou entender procedimentos digitais são deixados à margem do sistema judicial. Essa exclusão não só compromete o princípio de igualdade perante a lei, mas também impede que muitos exerçam seus direitos de forma efetiva

E se anteriormente os documentos e informações de que necessitavam consumidores e administrados eram, em grande parte, quase que inteiramente confeccionados e entregues pelos respectivos fornecedores a Administração Pública, hoje, no âmbito da sociedade 4.0, àqueles foi repassada o exercício dos comportamentos tendentes à obtenção de dados, notadamente por meio dos recursos da informática. Porém, são exatamente as pessoas desvalidas de suficientes educação, cultura e renda (pobres, analfabetos, idosos) são os mais prejudicados, já que alijados de uma integração plena a esse novo paradigma, dependendo do auxílio de outrem, mediante cessão de equipamentos (computadores, *gadgets*), serviços (internet) e/ou conhecimentos que permitam-lhe interagir no ciberespaço. São os “excluídos digitais” (Simões, 2023, p. 400).

Logo, a promoção da inclusão digital deve ser uma prioridade estatal, visto que a falta de acesso à tecnologia digital pode resultar em uma nova forma de desigualdade, comprometendo a democracia e limitando os direitos fundamentais, uma vez que, na era digital em que vivemos atualmente, a voz ganha um papel central na participação social, sendo essencial para a expressão de ideias e opiniões, a partir também das plataformas online.

E assim sendo, a possibilidade de interação instantânea e alcance global proporcionada pela tecnologia amplifica a importância da voz como instrumento de conexão e engajamento. Nesse cenário, a capacidade de influenciar e ser ouvido ganha relevância significativa, evidenciando a necessidade de compreender os mecanismos de

²⁰ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201715202010085f7f73cb4225e.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2024.

poder e controle presentes nas plataformas digitais, que podem impactar diretamente na visibilidade e legitimidade das vozes presentes na rede.

Desse modo, o Estado deve implementar políticas públicas que promovam a igualdade de acesso e oportunidades que tenham por objetivo a eliminação de barreiras digitais, reduzindo disparidades sociais e garantindo aos cidadãos, independentemente da condição socioeconômica, que possam acessar e utilizar as ferramentas tecnológicas necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais. Dessa forma, as liberdades de informação, em conjunto com a inclusão digital, são passos decisivos para garantir que todas as pessoas possam se beneficiar igualmente das ferramentas digitais, cenário ideal para moldar um futuro tecnológico mais justo e equitativo, conforme defende Maia (2021, p. 360)

Em suma, os desafios ainda são incipientes e crescentes na sexta onda de acesso à justiça, existindo os “excluídos digitais” como público-alvo preferencial de medidas preventivas do Sistema de Justiça, em especial pela Defensoria Pública com sua peculiar missão remoção de obstáculos de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

Da mesma forma, Queiroz (2021, p. 37) também destaca que "nesse contexto, a falta ou a precariedade do acesso aos meios digitais constitui uma forma de vulnerabilidade que limita o acesso pleno à justiça".

Verificamos, portanto, esse é outro desafio significativo para a Defensoria Pública: promover a inclusão digital. Por meio de estratégias eficazes, a instituição deve garantir que seus assistidos, especialmente aqueles que têm acesso precário ou inexistente aos meios digitais, possam integrar-se plenamente aos serviços oferecidos.

3.2.3 Sétima Onda: Acesso à Ordem Jurídica Justa Globalizada

Conforme analisa Lima (2022, p. 121) “a Sétima Onda liga o acesso à justiça à governança global e às formas extrajudiciais globalizadas de direito de acesso ao direito”, pois

é óbvio que o modus operandi em cada situação não é o mesmo, daí que a Sétima Onda propõe a remoção de obstáculos específicos para cada mister pela via de uma dogmática que vislumbre soluções glocais extrajudiciais que assegurem a tutela efetiva do direito geral de proteção jurídica, em perspectivas interseccionais e intersetoriais (Lima, 2022, p. 122).

Adicionalmente, segundo Lima (2022, p. 109), a promoção do acesso à ordem jurídica justa globalizada exige, entre outros fatores, "a democratização da cooperação jurídica internacional pela abertura de mecanismos desburocratizados de cooperação entre Instituições de Promoção dos Direitos Humanos".

A proposta construtivista da Sétima Onda, conforme descrito por Lima (2022, p. 120), é uma evolução significativa na maneira como esse acesso é concebido, transcendendo as funções tradicionais do judiciário, que geralmente se concentram em avaliações teóricas, e buscam integrar as minorias através de soluções extrajudiciais.

Essas estratégias não apenas discutem a proteção de direitos, mas também visam garantir que eles sejam efetivamente observados, apoiando assim os grupos minoritários que sofrem desvantagens históricas.

Entretanto, a efetivação da Sétima Onda, que busca estabelecer uma ordem jurídica justa globalizada, enfrenta diversos obstáculos, conforme aponta Lima (2022). Dentre esses desafios estão a formalidade excessiva e a lentidão nos processos de cooperação jurídica internacional; questões de governança global; a preocupação dos Estados em preservar sua soberania; as diferenças culturais entre nações; além de críticas à atuação da ONU, que muitas vezes são vistas como tendo uma abordagem mais voltada para interesses estatais do que globais.

Seguindo a didática apresentada, quanto aos obstáculos internacionais, são primordiais o diálogo interinstitucional e a desburocratização das cooperações internacionais em matéria de direitos humanos, já anteriormente explanados (Lima, 2022, p. 128).

Nesse sentido, a Defensoria Pública, como instituição de resistência, desempenha um papel fundamental como instrumento de diálogo interinstitucional e de desburocratização das cooperações internacionais. Seu foco, portanto, deve estar na busca de soluções consensuais para os entraves relacionados aos direitos das minorias. E essas soluções podem ser alcançadas por meio de acordos extrajudiciais em nível global, envolvendo mecanismos internacionais.

Sendo esse o pensamento de Lima (2022, p. 139) que caracteriza a Defensoria Pública como uma escolha político-constitucional voltada para a defesa dos direitos humanos. A autora indica que a Defensoria tem o dever e a legitimidade para aplicar a lógica da intersemiotividade — a interpretação entre diferentes sistemas de signos — em âmbitos constitucional, internacional, institucional e social. E isso pode ser alcançado por meio do uso de todos os mecanismos de ação possíveis, abrangendo tanto as dimensões constitutivas quanto as declaratórias das normas constitucionais essenciais, para fortalecer sua missão de resistência.

4 VULNERABILIDADE E O ENCARCERAMENTO À LUZ DA SOCIOLOGIA DAS AUSÊNCIAS E DAS EMERGÊNCIAS

Este capítulo examinará o instituto da vulnerabilidade em um contexto abrangente, explorando a teoria e o conceito de vulnerável, bem como o papel do *custos vulnerabilis* implementado pela Defensoria Pública. Além disso, serão abordadas as Regras de Brasília no que tange à vulnerabilidade, suas diversas espécies, as formas de identificação e as Regras de Mandela no contexto do encarceramento, incluindo as diretrizes da ONU.

O tema do encarceramento em massa e a exclusão dos vulneráveis será discutido com destaque para a sociologia das ausências e emergências. Serão também apresentadas e detalhadas as ações estratégicas, projetos e programas promovidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre, voltados para a contenção do encarceramento.

4.1 Vulnerabilidade: Contexto e Teoria

Vulnerável é como Gonçalves Filho e Maia (2023, p. 89) definem o "necessitado", ou seja, o indivíduo cuja situação de vulnerabilidade impede o acesso à justiça, um direito fundamental. Esse obstáculo só pode ser superado por meio da prestação de assistência jurídica gratuita, que também é um direito fundamental. Assim, sempre que a vulnerabilidade for identificada como um impedimento ao acesso à justiça, a necessidade de prover assistência jurídica gratuita estará claramente estabelecida, assegurando que esse direito fundamental seja acessível e efetivamente garantido. E os autores também fazem o seguinte questionamento: "Mas, quem é o vulnerável? E como identificar a vulnerabilidade?"

Inicialmente, observa-se que a vulnerabilidade é situação que ocorre no mundo dos fatos. Sua identificação, assim, se dá diante da situação analisada no caso concreto. Embora o reconhecimento formal de diversos grupos vulneráveis vise a inclusão, que, no caso do acesso à justiça ocorre por meio de assistência jurídica gratuita, possibilitando o reconhecimento e fruição de direitos, seria impossível que a lei pudesse prever, exaustivamente, todos os casos, enumerando-os.

Refletindo sobre a mesma temática, Tartuce e Queiroz analisam que a vulnerabilidade é uma necessidade contemporânea e embora a presença de pessoas vulneráveis seja uma constante na sociedade brasileira – marcada pela desigualdade desde suas origens, devido à sua base escravocrata e ao latifúndio monocultor – é essencial abordar o assunto com uma perspectiva atualizada. Além disso, é importante considerar que, até a proclamação da República, apenas 15% da população brasileira era alfabetizada. Esse contexto destaca a importância do tema, e sobre tal, os autores afirmam que: "o conceito de vulnerabilidade não pode ficar atrelado à pobreza, ainda que se reconheça ser grande o número de pessoas vivendo abaixo da linha da miséria" (2021, p. 216).

Já Queiroz (2021) entende que a concessão de assistência jurídica, pela tradição jurídica brasileira, estipula esse direito àqueles que não podem entrar em litígio, sem comprometer sua subsistência ou a de sua família. Essa visão destaca a hipossuficiência, principalmente em seu aspecto econômico. A partir dessa perspectiva, e com base no mandamento constitucional que assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos, fica claro que a atuação da Defensoria Pública é indiscutível em situações de carência econômica. Levantando alguns questionamentos, Queiroz destaca que a função da Defensoria está diretamente ligada ao apoio a indivíduos financeiramente desfavorecidos, os vulneráveis.

Indaga-se: será que a Defensoria também deve atuar na defesa de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade? A vulnerabilidade é sinônimo de hipossuficiência? Ou será que apenas os economicamente hipossuficientes seriam beneficiários da assistência jurídica integral prometida pela Constituição Cidadã de 1988? (Queiroz, 2021, p. 51).

A vulnerabilidade é, então, definida pela tendência de indivíduos, grupos ou comunidades a sofrerem danos nas dimensões física, emocional, econômica ou social,

o que os coloca em posições de risco. Essa condição manifesta-se através de diversos aspectos, como fragilidade, exposição a ambientes hostis e uma clara falta de apoio ou redes de assistência. Logo, Lima (2019) entende que o estado de vulnerabilidade pode ser reconhecido sob estas várias circunstâncias, enfatizando que os vulneráveis estão particularmente expostos aos riscos de eventos, tanto previstos quanto imprevistos, os quais podem levar a consequências severamente negativas.

A utilização do termo vulnerabilizados traz a acepção de que a condição vulnerável não é inerente à pessoa, mas circunstancial e, por essa razão, exige a atenção necessária a viabilizar sua transformação. Não se trata de uma característica pessoal como um DNA, que nasce com a pessoa e, destarte, deve ser carregada por toda a vida (Lima, 2019, p.28).

De modo geral, para Machado (2023, p. 47) a vulnerabilidade é entendida como uma característica específica de um indivíduo ou grupo que os torna mais suscetíveis do que a média a sofrer danos, ter seus direitos violados ou não reconhecidos. Esta é a interpretação jurídica do termo. Portanto, implica tratamentos distintos pelo direito, destinados a proteger categorias específicas de indivíduos e grupos sociais.

A vulnerabilidade deve englobar muito mais do que apenas a pobreza, mas outras condições de fragilidade que possam dificultar o acesso à justiça. Portanto, além de questões econômicas, há outros elementos sociais, jurídicos e processuais que afetam a habilidade das pessoas de buscarem a efetividade de seus direitos.

Assim, torna-se essencial reconhecer a variedade de circunstâncias que podem vulnerabilizar uma pessoa e garantir que tais condições sejam adequadamente abordadas. No ponto de vista de Boaventura de Sousa Santos, a expressão mais adequada a ser utilizada é vulnerabilizados e não vulneráveis.

E a palavra exacta é vulnerabilizados e não vulneráveis. Efectivamente só existem grupos vulneráveis porque há outros grupos desmesuradamente mais poderoso que eles que são invulneráveis. Ou seja, ninguém é inatamente vulnerável; é vulnerabilizado pelas relações desiguais de poder que caracterizam a sociedade. Estes grupos vulnerabilizados são os que mais precisam de ver os seus direitos efectivamente realizados uma vez que carecem dos privilégios de que gozam os "invulneráveis", os que têm acesso directo (por vezes `margem da lei) à ordem e à segurança sociais, enfim, à protecção social que é negada às grandes maiorias (Santos, 2019, p. 20).

Portanto, a efetivação dos direitos dos mais vulneráveis, conforme Sousa (2011), é um tema de grande interesse para o movimento de acesso à justiça, principalmente para a Defensoria Pública, que se dedica intensamente na proteção desses grupos. Contudo, ao referir-se aos "mais fracos", não se deve entender apenas os economicamente pobres. Em uma sociedade extremamente complexa como a atual, é importante evitar simplificações excessivas. As carências contemporâneas são variadas, e não se pode escolher um único modelo de proteção em detrimento de outros tipos de necessidades, como explica o autor

A ideia do acesso à justiça é a mais abrangente e generosa possível. Porfia-se para que todos aqueles que padecem de algum tipo de hipossuficiência, seja qual for a modalidade, possam ver concretizados os seus direitos, rejeitando-se

exclusões. Além disso, resta inviável, quando se quer proteger grupos, a análise da situação individual de fortuna de cada um dos integrantes do grupo (Sousa, 2011, p. 181).

Dessa forma, é importante realçar que hipossuficiência e vulnerabilidade não são termos sinônimos. A hipossuficiência é uma modalidade dentro do conceito mais amplo de vulnerabilidade, especificamente referindo-se à vulnerabilidade econômica. No entanto, existem outras formas de suscetibilidade, como aquelas enfrentadas por indivíduos em extrema desvantagem processual, devido a problemas de saúde ou barreiras insuperáveis para a prática de atos processuais, muitas vezes decorrentes do local onde vivem (Tartuce e Queiroz, 2021, p. 233-234).

Assim, a pobreza, como critério, embora seja considerada um indicador importante de vulnerabilidade, possui restrições evidentes, por exemplo, no âmbito de atuação da Defensoria Pública, pois focar exclusivamente na condição econômica de uma pessoa pode ignorar outras vulnerabilidades, incluindo aspectos sociais e jurídicos. Além disso, a pobreza não capta completamente a complexidade das necessidades e desafios que um indivíduo enfrenta, tornando inadequada a metodologia que se baseia apenas nesse critério para proporcionar uma assistência jurídica verdadeiramente eficaz e completa. Conforme Kettermann (2015, p. 48), a "Pobreza" não é nem pode ser o único critério. A evolução institucional levou à necessidade de que haja outros critérios para atendimento das pessoas que podem utilizar os serviços da Defensoria Pública, dentre eles o da vulnerabilidade".

Rocha (2022, p. 139) não concorda com a ideia amplamente aceita de que a Defensoria Pública, em suas origens, estava destinada exclusivamente a prestar serviços jurídicos ao público pobre, definido apenas como aqueles que não podem pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Além disso, o autor sugere que o papel inicial da Defensoria não se limitava apenas a prestar assistência dentro do processo judicial, apesar de ser comumente associada apenas com essa função, sob o nome de "assistência judiciária". Na realidade, na visão do teórico, as instituições responsáveis pelo acesso à justiça tinham funções mais abrangentes, indo além da simples assistência processual. Com o tempo, esse papel evoluiu para o conceito de "assistência jurídica" que conhecemos hoje, que engloba um espectro mais amplo de "necessitados", não se restringindo apenas àqueles com dificuldades financeiras.

Para Ommati e Maia (2023), a grande discussão sobre as "novas" funções da Defensoria Pública e a formação de um Estado Defensor surgem, principalmente, da interpretação dos termos "insuficiência de recursos" e "necessitados", conforme estabelecido na Constituição de 1988.

Por muito tempo, em razão de uma cegueira histórica, compreendeu-se que a insuficiência de recursos estava relacionada apenas a recursos financeiros. Desse modo, os vulneráveis seriam apenas as pessoas que não tivessem condições econômicas de arcar com os custos de um procedimento judicial. A defensoria Pública, nessa perspectiva, simplesmente teria surgido para substituir os advogados dativos, como se presumindo uma equivocada fungibilidade entre as funções (Ommati; Maia, 2023, p. 224-225).

Neste mesmo viés, Rocha (2022) argumenta sobre a eficácia das normas constitucionais relacionadas aos beneficiários dos serviços da Defensoria Pública. Ele destaca que, embora haja uma visão tradicional que vincula a atuação da Defensoria principalmente à proteção dos economicamente vulneráveis, essa não é a única interpretação possível das normas constitucionais. De acordo com Rocha, a Defensoria não deve limitar-se a atuar somente em casos de pobreza econômica, uma posição que ele considera atípica. Muitas críticas foram levantadas sobre essa visão restritiva, sugerindo uma interpretação mais ampla da missão constitucional da Defensoria, que incluiria um espectro mais amplo de assistência, além da pura necessidade econômica.

Sublinhe-se, portanto, que a fórmula utilizada pelo constituinte na redação do art. 134, caput, notadamente na sua alusão ao art. 5º, LXXIV, não autoriza, de plano, a conclusão de que à Defensoria Pública foi outorgada exclusivamente a defesa dos direitos dos indivíduos e das coletividades assoladas pela carência de recursos econômicos, dos pobres ou dos extremamente pobres, como o fez a Emenda constitucional nº 114/2021 no que concerne à assistência social (Rocha, 2022, p. 143).

Segundo González (2021), o "necessitado" é definido como alguém cuja condição de vulnerabilidade impede o acesso aos recursos essenciais para a defesa de seus direitos, estendendo-se além de causas econômicas para incluir fatores sociais, culturais, étnicos, de gênero, idade, deficiência, estado físico e mental, ou privação de liberdade. Essa vulnerabilidade pode frequentemente acumular-se, criando um estado de "hipervulnerabilidade" ou interseccionalidade, em que várias formas de vulnerabilidade se intersectam, ampliando as barreiras ao acesso à justiça e aos direitos. Além disso, a "insuficiência de recursos" mencionada refere-se não só a limitações financeiras, mas também a recursos técnicos, como a ausência de representação legal em contextos criminais e a curadoria especial em âmbitos cíveis, bem como a recursos organizacionais necessários para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*, enfatizando a necessidade de uma abordagem legal que reconheça e atenda a complexidade dessas vulnerabilidades.

Entre os necessitados, Carnelutti (2011, p. 25-26) descreve o preso como um deles, destacando que, ao contrário dos famintos, sedentos, desabrigados, vagabundos e doentes, mencionados por Cristo no sermão de Mateus, capítulo vinte e cinco, que necessitam de coisas materiais, o preso precisa de algo mais profundo e espiritual: amizade. E afirma: "O encarcerado é, essencialmente, um necessitado".

O Superior Tribunal de Justiça, conforme Esteves e Silva (2023, p. 584-585), ao discutir o alcance da atuação da Defensoria Pública em relação aos "necessitados", estabeleceu que esta não se limita apenas aos indivíduos economicamente desfavorecidos. Conforme a decisão, descrita logo abaixo, essa definição deve ter uma interpretação ampliada para incluir todos os indivíduos que são vulneráveis socialmente, ou seja, aqueles que podem enfrentar desvantagens ou discriminação baseadas em outras circunstâncias além da pobreza econômica. Essa definição mais abrangente ressalta a necessidade de um apoio mais inclusivo e adaptado às várias formas de vulnerabilidade na sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 134, reza que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. A expressão “necessitados” deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não possuem recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim a todos os socialmente vulneráveis. [STJ – Decisão Monocrática – AREsp nº 50.212/RS – Relator Min. Herman Benjamin, decisão: 24/10/2011] (Esteves; Silva, 2023, p. 584/585).

Ademais, de acordo com Santos e Silva (2021), a evolução do acesso à justiça, em prol da defesa dos interesses das camadas mais vulneráveis da população, foi notoriamente ampliada a partir do ano de 2007, mediante a inclusão da Defensoria Pública entre os entes legitimados a propor Ação Civil Pública, conforme estabelecido pela Lei nº 11.448/07. Essa inclusão representa um passo significativo na consolidação do sistema de justiça como um instrumento eficaz de promoção da justiça social.

A inserção da Defensoria Pública no elenco dos sujeitos legitimados para propor Ação Civil Pública, conforme Santos e Silva (2021), suscitou controvérsias por parte da Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP), que, no exercício do mesmo ano, promoveu o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3943/DF.

Essa medida judicial teve por objetivo questionar a constitucionalidade da mencionada inclusão, sob o argumento de que, no tocante aos interesses difusos, a Defensoria Pública não possuiria legitimidade ativa. Tal postura fundamenta-se na alegação de violação ao art. 5º, LXXIV, bem como ao art. 134 da Constituição Federal de 1988, configurando, portanto, um ponto de tensão jurídica relevante no âmbito da tutela coletiva de direitos.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, aliado a esse mesmo entendimento da ampliação dos vulneráveis, através da Ministra Cármen Lúcia, atuando como relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3943/DF, proferiu voto argumentando que o princípio do acesso à justiça transcende a mera defesa dos economicamente necessitados, abrangendo também grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade sob o aspecto organizacional.

Ademais, enfatizou que a legitimidade da Defensoria Pública para promover o ajuizamento de ação civil pública não se submete à exigência de demonstração prévia da hipossuficiência dos potenciais beneficiários da tutela jurisdicional. Tal posicionamento, segundo a Ministra, revela-se incongruente com os princípios e normas que orientam a atuação dessa instituição, configurada como permanente e indispensável ao exercício da função jurisdicional do Estado. Tal interpretação alinha-se à disposição contida no art. 3º da Constituição da República, reforçando a visão de que a atuação da Defensoria Pública deve ser pautada pela garantia ampla do acesso à justiça, independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento - aderente à ideia generosa do amplo acesso à justiça - de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista

organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos” [fls. 1198- 1200]. Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc (Supremo Tribunal Federal, 2018).²¹

Logo, se fez necessário que a Defensoria Pública ampliasse seu entendimento, a partir da nova interpretação da definição de "necessitados" para incluir não apenas aqueles com escassez de recursos financeiros, mas também indivíduos e grupos de indivíduos, conforme o voto da Ministra Cármen Lúcia, do ponto de vista organizacional, em diversas condições de vulnerabilidade social. Esse alargamento engloba, por exemplo, vítimas de violência doméstica, refugiados, pessoas em situação de rua, idosos abandonados, entre outros que requerem assistência jurídica especializada. Portanto, essa inclusão sublinha a abrangência do termo "necessitado", destacando que ele transcende a insuficiência econômica para abarcar qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade que necessite de apoio jurídico.

A Defensoria Pública é um instrumento de proteção aos direitos das classes não dominantes, dos “necessitados de proteção”, e estes são muito mais numerosos do que aqueles que estão enfrentando dificuldades na luta pelos recursos econômicos, já que os abrangem e incluem as pessoas e grupos que não obtêm – ou o fazem de forma precária – também os recursos que garantam o pleno exercício dos seus direitos sociais. Necessitados, pois, não são apenas os financeiramente hipossuficientes, mas todos aqueles que estão em desvantagem na equação econômico-social, todos aqueles a quem foi determinado um local de hipossuficiência e/ou de vulnerabilidade; são os atores sociais cujo papel é o de “sobra” nas estruturas postas (Kettermann, 2015, p. 48).

Desse modo, a determinação de quem são os "necessitados" e o que constitui "insuficiência de recursos" pode variar amplamente, dependendo das circunstâncias socioeconômicas e das políticas governamentais vigentes. Assim, essa interpretação aberta permite uma ampla discricionariedade na aplicação dos direitos garantidos pela Constituição, influenciando diretamente o alcance e a eficácia da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública no Brasil.

A Defensoria Pública, por sua vez, sendo a instituição constitucionalmente idealizada para garantir o acesso à justiça, acompanhou esse processo. De instituição destinada à prestação de assistência judiciária ao necessitado econômico, a mesma caminhou para a tutela integral dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, em âmbito judicial e nas mais diversas formas de defesa extrajudicial de direitos. Com isso deixa de prestar mera assistência judiciária, substituindo-a pela assistência judiciária integral (González, 2023, p. 488).

Nessa mesma linha de pensamento, Ommati e Maia reiteram que, embora inicialmente se acreditasse nessa perspectiva, ela se mostrou equivocada. Com o tempo, tanto através da experiência prática da Defensoria Pública quanto no contexto

²¹ Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548440>. Acesso em: 14 fev. 2024.

histórico de acesso e reconhecimento dos direitos de igualdade e liberdade, ficou claro que restringir o papel da Defensoria a apenas defender os vulneráveis econômicos de forma individual limitaria o impacto democrático e emancipatório da instituição.

Afinal, “insuficiência de recursos” é um termo aberto que pode significar não apenas recursos econômicos, mas também políticos, morais, etc. E mais: limitar a atuação da Defensoria Pública para questões individuais é desconhecer que a vulnerabilidade tem se transformado cada vez mais em uma questão social, que afeta grupos. Não há argumento jurídico, político, histórico ou moral para retirar da Defensoria Pública o dever de atuar em conflitos envolvendo comunidades e grupos que se caracterizam por um traço de vulnerabilidade, seja ela econômica, política, social ou jurídica (Ommati; Maia, 2023, p. 225).

Alves e González (2019) também concordam que o conceito “necessitado”, conforme utilizado para definir o público-alvo da Defensoria Pública, vai além da mera falta de recursos financeiros para cobrir custos judiciais. Eles apontam que, conforme a interpretação corrente na doutrina, que está alinhada aos avanços na legislação nacional e internacional, esse termo engloba indivíduos em condições de vulnerabilidade, que pode ser resultado não apenas de limitações financeiras, mas de várias outras origens.

Destaca-se que o termo “necessitado” – para fins de atuação da defensoria Pública – não corresponde exclusivamente à circunstância de privação de recursos financeiros para arcar com despesas processuais. De acordo com a interpretação que vem sendo dada pela doutrina, em sintonia com o desenvolvimento verificado na legislação pátria e internacional acima destacado, tem-se entendido que dentro desse conceito estão abrangidos todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, que pode ter como causa razões de ordem econômica, mas também outras de origem social, cultural, étnica, de gênero, idade, deficiência, estado físico e mental, privação da liberdade etc (Alves; González, 2019, p. 202).

No Brasil, torna-se cada vez mais evidente que o direito à assistência jurídica não deve se restringir apenas à noção de hipossuficiência econômica, levando em consideração que as relações jurídicas atuais são cada vez mais complexas. Esse é também o pensamento de Esteves e Silva (2023, p. 582), quando relatam que existe a necessidade de uma abordagem mais ampla e inclusiva da assistência jurídica, que considere não apenas a condição econômica, mas também os diversos desafios jurídicos e sociais enfrentados pelos cidadãos, em um cenário que as ações e as barreiras legais estão cada vez mais diversificadas.

É notório que no Brasil, a progressiva sedimentação da premissa de que o direito à assistência jurídica não pode e não deve permanecer contido na estreita noção de hipossuficiência econômica, diante da complexidade do mundo contemporâneo e das relações jurídicas. Com a divisão conceitual entre assistência jurídica e gratuidade de justiça, ficou evidenciado que a ideia de hipossuficiência econômica não é suficiente o bastante para justificar os serviços de assistência jurídica.

Nessa mesma linha de pensamento, Kettermann (2015, p. 45) argumenta que a noção de insuficiência de recursos é imprecisa, pois, originalmente, ao se criar a Defensoria Pública, considerava-se apenas a falta de recursos financeiros como critério limitante. No entanto, essa é uma interpretação considerada superficial, dado que a Constituição Federal não impõe nenhuma restrição específica nesse sentido.

Mesmo para os que “acreditam” que, quando do surgimento da Defensoria Pública, apenas a pobreza (enquanto privação de recursos financeiros) justificava o atendimento, a evolução e criação de novos direitos, a identificação de grupos em situação de vulnerabilidade, bem como o surgimento de instrumentos diferenciados e inovadores para garantir estes novos direitos titularizados, não apenas de forma individual, mas também coletiva, geraram inquestionavelmente a necessidade de uma releitura do papel constitucional da Instituição.

A autora destaca ainda que nos dias atuais as novas e complexas relações econômicas, sociais e jurídicas demandam uma profunda reflexão institucional. Ela aponta que a ausência ou a precariedade de recursos financeiros anteriormente levavam a violações de ordem secundária dos direitos de pessoas ou grupos sociais em situação de vulnerabilidade. No entanto, ressalta que as violações não se limitam apenas a restrições econômicas, defende, ao contrário, que a Defensoria Pública tem um papel essencial não só em prevenir essas violações, mas também em interromper as já existentes e buscar a devida indenização para os cidadãos prejudicados. Essa abordagem enfatiza que as responsabilidades da Defensoria se estendem para além das questões financeiras, abarcando a proteção ampla dos direitos dos vulneráveis.

Partindo deste pressuposto (o de que em nosso país jamais houve restrição de acesso gratuito à Justiça com base em valores fixos de renda mensal familiar), e chegando no momento evolutivo atual, rico em novos fenômenos jurídicos e sociais, pode-se afirmar, de saída, que a Defensoria Pública não tem o poder de restringir rigidamente seu atendimento ao limitativo financeiro, sob pena de agir, ela própria, como violadora de direitos, ao negar acesso à Justiça e garantia de tratamento isonômico que pode oferecer àqueles que deles “necessitam” (Kettermann, 2015, p. 46).

É preciso pontuar, contudo, que um dos principais obstáculos para a Defensoria Pública abranger plenamente o conceito de “necessitado” ou vulnerabilizado, que vai além da mera carência financeira, reside na necessidade de revisar e adaptar os critérios de identificação. Essa revisão deve incorporar de forma eficaz os cidadãos e grupos que se encaixam nesta categoria ampliada. Para tanto, é necessário conscientizar e capacitar os defensores públicos para que consigam reconhecer e atender adequadamente esses assistidos. Além disso, é fundamental conscientizar a sociedade e outras instituições sobre a importância de reconhecer as diversas formas de vulnerabilidade, além da econômica.

4.1.1 Conceito de *Custos Vulnerabilis* implementado pela Defensoria Pública.

De acordo com Maia e Ramos Filho (2021, p. 211), a doutrina e a jurisprudência têm utilizado diversas denominações para explicar o papel instrumental da Defensoria Pública como agente de emancipação ou proteção dos vulneráveis de todas as naturezas, destacando-se especialmente a expressão *Custos Vulnerabilis*.

Ademais, existem outras expressões que destacam o caráter instrumental-democrático do Estado Defensor na democracia brasileira, sejam em vulnerabilidades comunitárias (*amicus communitas*), vulnerabilidades comunicacionais em sociedade (Defensor-Hermes), Vulnerabilidades político-sociais (*amicus plebis*), vulnerabilidade democráticas (*Amicus Democratiae*),

Vulnerabilidade em Direitos Humanos (*Custos Humanos*), Vulnerabilidade penal (*amicus dignitatis*) e, por fim, mas não menos importante, Vulnerabilidade Carcerária (*Custos Libertatis*).

A respeito da expressão “*Custos Vulnerabilis*”, conforme Sales, Giffoni e Oliveira (2014, p. 208), como uma atuação defensorial bastante comum, dizem que: “A intervenção defensorial como *custos vulnerabilis* está plenamente consolidada na jurisprudência nacional e foi uma criação do brilhante defensor público do Amazonas e acadêmico Maurílio Casas Maia”.

A respectiva expressão foi utilizada pela primeira vez em 2014 para distinguir a função do *custos legis*, desempenhada pelo Ministério Público, permitindo assim a paridade de armas no processo penal, especialmente ao possibilitar a apresentação de pareceres pela defesa nos processos penais de segunda instância (Souza, 2021).

Para Santiago e Maia (2023, p. 79), o *custos vulnerabilis* refere-se a uma atuação interventiva da Defensoria Pública que ainda é lembrada somente por sua representação postulatória. Sobre esse tema, eles dizem o seguinte: “O Direito Processual Penal convive, em especial no cenário jurisprudencial, com uma ‘nova’ figura denominada *custos vulnerabilis* (‘guardião dos vulneráveis’), decorrente da legitimação institucional interventiva da Defensoria Pública brasileira”.

Segundo Etienne, Maia e González (2024), a intervenção através do *custos vulnerabilis* é uma importante atuação da Defensoria Pública em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade. Esse instrumento, que nasceu de uma doutrina notável, já se encontra perfeitamente consolidado e reconhecido perante os tribunais nacionais, tendo sido admitido na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 279, já citada no capítulo anterior.

Portanto, o conceito de *custos vulnerabilis*, conforme Figueiredo (2021), foi introduzido na doutrina jurídica por Maurílio Casas Maia em 2014 e posteriormente desenvolvido por ele e outros defensores públicos. Esse conceito, que define o papel da Defensoria Pública na proteção dos direitos dos vulneráveis, passou a ser reconhecido nos tribunais brasileiros, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificado no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.712.163-SP²². A aceitação dessa atuação reforça a importância da Defensoria Pública na garantia dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE. 1. O presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*. 3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também fundamentou a admissão da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Ministro Relator Luís Roberto Barroso aceitou a intervenção da Defensoria Pública da União (DPU) como *custos vulnerabilis* na ADFP (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 709 do Distrito Federal, mencionando o conceito em sua decisão.

O CUSTOS VULNERABILIS: CONCEITO, PODERES E REQUISITOS. O *custos vulnerabilis* corresponde a uma intervenção da Defensoria Pública, em nome próprio, para defender os direitos dos necessitados e dar cumprimento à sua missão constitucional de tutela de direitos humanos. A ideia é que a instituição possa intervir para contribuir com a discussão à luz dos interesses dos grupos vulnerabilizados, de modo a trazer novas informações, experiências e perspectivas. A novidade é que a intervenção da Defensoria Pública se dá em condições equivalentes às de uma parte, enquanto instituição essencial à justiça incumbida da defesa dos necessitados, sem que lhe sejam impostas as limitações do *amicus curiae*. 6. O instituto tem origem em construção doutrinária que começou a ser ventilada nos idos de 2014, foi acolhido pelo Código de Processo Civil de 2015 no procedimento das ações possessórias e tem sido admitido por tribunais de todo o país, como o Superior Tribunal de Justiça - 4. Aqueles que o defendem sustentam que, nos últimos anos, houve uma série de modificações legislativas que ampliaram o papel da Defensoria Pública e lhe atribuíram também funções coletivas. Nesse cenário, a intervenção da instituição como *custos vulnerabilis* é apresentada como ferramenta para desempenho da missão instituída pelo art. 134, caput, da Carta de 1988, especialmente a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos coletivos dos necessitados. Afirma-se, portanto, que se trata de uma prerrogativa implícita para cumprir os propósitos institucionais atribuídos pela Constituição (Supremo Tribunal Federal. Ministro Relator Luís Roberto Barroso).

Além disso, o *custos vulnerabilis*, conforme Almeida Filho e Gonçalves Filho (2024), deve se concentrar nos direitos fundamentais negligenciados e adotar medidas para sua efetivação, levando em conta não apenas a falta de recursos financeiros, mas também outros critérios, como a relevância social da causa e a possibilidade de criar precedentes. A atuação da Defensoria Pública, assim, é guiada pelos sujeitos e pela natureza dos direitos em questão, abrangendo tanto a defesa individual quanto a coletiva, e beneficiando tanto os necessitados quanto os que não estão em situação de necessidade.

O *Custos Vulnerabilis* tem olhar focado para os direitos fundamentais negligenciados, envidando medidas para a sua efetivação. É, justamente por conta disso, que a hipossuficiência econômica passa a ser apenas mais um dos parâmetros de seu foco – para que não seja apenas a advocacia dativa -, devendo ser analisada em conjunto com outras circunstâncias de cada caso à sua consideração: relevância social da causa, efeito multiplicador decorrente, possibilidade da constituição de precedentes, hipossuficiência técnica etc. Ou seja, a questão “renda” não é, há muito, fator preponderante a estabelecer alçada à Defensoria Pública, mas sim os sujeitos e a natureza dos direitos em jogo, como é o caso da própria ampla defesa e do contraditório na atuação tanto em prol do agressor, como da vítima, em processos regulamentados pela Lei

feito. 4. O acórdão embargado não foi contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que i) é exigência legal ao fornecimento de medicamento a prévia existência de registro ou autorização pela ANVISA; e ii) não há como o Poder Judiciário, a pretexto de ver uma possível mora da ANVISA, criar norma sancionadora para a hipótese, onde o legislador não a previu. 5. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão. 6. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 7. **Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como *custos vulnerabilis*** (grifo nosso). Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701829167&dt_publicacao=27/09/2019. Acesso em: 28 jul. 2024.

Maria da Penha; ou da defesa da atuação coletiva que pode beneficiar tanto necessitados quanto pessoas não necessitadas (Almeida Filho; Gonçalves Filho, 2024, p. 473).

A atuação coletiva da Defensoria Pública, para Maia (2020, p. 116), é ampla e, através de diversos mecanismos, vem sendo reconhecida no cenário jurídico brasileiro. Além de sua legitimação ativa para as ações coletivas, que agora possui várias referências normativas – desde a legitimação implícita do Código de Defesa do Consumidor (CDC) até as legitimações expressas da Lei da Ação Civil Pública, da Lei Complementar nº 80/1994, da Lei do Mandado de Injunção e da própria Constituição, alterada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, a Defensoria Pública conta com outros instrumentos importantes.

Tais instrumentos são capazes, portanto, de influenciar decisões coletivas em prol dos vulneráveis, como o *amicus curiae* e a sua intervenção constitucional de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis), especialmente no julgamento de causas repetitivas. Dessa forma, a Defensoria Pública consolida seu papel fundamental na proteção dos direitos dos mais necessitados e na busca por justiça social.

4.1.2 Análise das Regras de Brasília e Regras de Mandela

As Regras de Brasília, também conhecidas como as 100 Regras de Brasília, tratam especificamente do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade em todas as suas dimensões, sendo fundamentais para direcionar a atuação dos sistemas de justiça na promoção de um acesso mais igualitário. Foram criadas com a finalidade de ampliar o entendimento sobre as pessoas em condições de vulnerabilidade, sejam elas decorrentes de pobreza, discriminação ou qualquer outra situação que impeça ou limite seu acesso aos direitos.

Ao estabelecer o “conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade” (Capítulo I, Seção 2ª), a Regra nº 3 preceitua que “consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico” (Esteves; Silva, 2023, p. 585).

Ambas as normativas, as Regras de Mandela e as Regras de Brasília são instrumentos fundamentais na promoção dos direitos humanos. As Regras de Mandela, também conhecidas como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, estabelecem diretrizes para o tratamento humanitário e digno dos reclusos, enquanto as Regras de Brasília garantem o acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade. Juntas, essas normativas representam um esforço global para assegurar que todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias, recebam um tratamento justo e respeitoso dentro do sistema de justiça.

4.1.2.1 Regras de Brasília: Espécies e Diretrizes para o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade

As “Regras de Brasília” ou também conhecidas como “100 Regras de Brasília”, que tratam do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, foram desenvolvidas por uma equipe de trabalho durante a Conferência Judicial Ibero-Americana, e foram oficialmente aprovadas na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília, capital do Brasil, entre os dias 4 e 6 de março de 2008.

A XIV edição da Cúpula Judicial Iberoamericana, cujo tema foi “Modernização, segurança jurídica, acesso e coesão social: a Justiça preparando-se para o futuro”, foi realizada no período de 04 a 06 de março de 2008, em Brasília, no Brasil. Na ocasião, participaram do evento, os Presidentes das Cortes e Tribunais Supremos ou Superiores de Justiça e dos Conselhos da Judicatura ou Magistratura, do Principado de Andorra, República Argentina, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República do Chile, República Dominicana, República do Equador, República de El Salvador, Reino de Espanha, República da Guatemala, República de Honduras, Estados Unidos Mexicanos, República de Nicaragua, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Portuguesa, Estado Libre Asociado de Puerto Rico, República Oriental do Uruguai e República Bolivariana da Venezuela (Machado, 2023, p. 71).

As regras não apenas fomentam a reflexão sobre o acesso à justiça para pessoas vulneráveis, mas também fornecem recomendações práticas tanto para órgãos públicos quanto para profissionais do sistema judicial. Essas regras visam garantir que através de políticas públicas e do trabalho diário dos servidores, o sistema judicial seja mais inclusivo e acessível. Em última análise, elas enfatizam a responsabilidade coletiva de todos os envolvidos no funcionamento do sistema judicial em promover um acesso justo e efetivo à justiça para as pessoas em condição de vulnerabilidade²³.

1. As presentes Regras têm como objectivo garantir as condições de acesso efectivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial (Regras de Brasília, 2008).

Em 2018, durante a Assembleia Plenária da XIX edição da Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada no Equador, o texto do documento foi atualizado. Isso resultou na modificação de 73 das 100 regras, com o objetivo, conforme indicado na exposição de motivos, de adaptá-las à legislação internacional vigente, melhorar alguns aspectos técnicos e torná-las mais práticas, entre outras citadas no documento (Machado, 2023).

Segundo Silva (2022, p. 130), o documento “100 Regras de Brasília” aborda o Acesso à Justiça para Indivíduos em Condição de Vulnerabilidade. Com o intuito de intensificar a salvaguarda dos direitos dessas pessoas, o documento oferece

²³ Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024, pág. 01 e 04.

orientações para as instituições que operam no sistema judiciário, incluindo a Defensoria Pública.

Referidas regras definem o que se entende por “pessoas em situação de vulnerabilidade”, em sua segunda seção do Capítulo I, elencando os fatores: idade, incapacidade, pertença a comunidades indígenas, vitimização, migração e deslocação interna, pobreza, gênero, pertença a minorias e privação de liberdade. As definições apresentadas são, por si sós, pedagógicas em matéria de direitos humanos.

O reconhecimento da vulnerabilidade como um instituto jurídico tem o mérito adicional de ajudar a identificar as dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por indivíduos vulneráveis. Dessa forma, ao identificar esses obstáculos, podem ser implementadas soluções específicas para cada espécie de vulnerabilidade (Machado, 2023).

Ainda de acordo com Machado (2023), com a evolução do estudo sobre a expressão "vulnerabilidade" no direito brasileiro, seu significado expandiu-se além do direito do consumidor e tornou-se mais amplo, alcançando outras áreas do direito. Nesse período, a vulnerabilidade passou a ser objeto de classificações que consideram seu conteúdo mais abrangente.

Verifica-se, assim, que o instituto da vulnerabilidade hoje está plenamente reconhecido pela doutrina jurídica brasileira e de modo totalmente desassociado da mera hipossuficiência econômica ou da vulnerabilidade experimentada pelo consumidor nas relações de consumo. Cada vez mais novas categorias de vulneráveis têm a sua situação de fragilidade perante os demais grupos existentes na sociedade reconhecidos pelo direito (Machado, 2023, p. 47).

Devido à expansão do reconhecimento da vulnerabilidade, foram identificadas várias outras espécies, dentre elas a vulnerabilidade organizacional. Conforme Tartuce (2011), na vulnerabilidade organizacional uma pessoa não consegue mobilizar recursos e estruturas para sua própria organização pessoal, encontrando restrições logísticas para sua atuação. É importante destacar a distinção entre essa vulnerabilidade e a vulnerabilidade econômica. A hipossuficiência, devido à sua precariedade financeira, geralmente implica também vulnerabilidade organizacional; contudo, mesmo alguém com condições econômicas razoáveis, pode enfrentar problemas organizacionais temporários. Um exemplo emblemático é o caso do marido que saiu de casa por ordem judicial de separação de corpos, embora possa ter condições materiais de ir para outro local, a falta dos seus pertences pessoais pode comprometer sua atuação em juízo.

Situações como a apontada fazem perceber que sob o aspecto processual são relevantes três ordens de fragilidade no que tange a temática: 1. Disparidade de poder e organização entre litigantes habituais e eventuais; 2. Comprometimento da atuação dos indivíduos que não têm casa ou foram desta despojados; 3. Limitações tecnológicas – de que são exemplos a falta de estrutura informática e a exclusão digital (Tartuce, 2011, p. 196).

O acesso ao sistema de justiça apresenta, pois, dificuldades significativas para os indivíduos em dois extremos da vida, caracterizando a vulnerabilidade etária: durante a infância e adolescência, e na fase do envelhecimento. Crianças e adolescentes, devido

à sua condição de pessoas em desenvolvimento, ocupam uma posição de fragilidade evidente, especialmente quando estão em situação de risco (art. 98 do ECA)²⁴. Da mesma forma, o envelhecimento pode ser uma causa de vulnerabilidade quando os idosos encontram dificuldades especiais, conforme suas capacidades funcionais, para exercer seus direitos perante o sistema de justiça, conforme a Regra nº 06 das 100 Regras de Brasília (Esteves e Silva, 2018, p. 306).

De maneira geral, uma pessoa deficiente é aquela que possui limitações físicas ou mentais que a colocam abaixo do padrão estabelecido pelo grupo social, resultando em vulnerabilidade física, mental ou sensorial. Segundo Esteves e Silva (2018), essas limitações podem afetar qualquer um dos sentidos essenciais do corpo e da vida em geral, como a locomoção, a audição, a visão, o olfato, a respiração, a aprendizagem, o trabalho e as atividades manuais, o cuidado pessoal e a aparência física, entre outros.

Justamente para assegurar a proteção jurídica das pessoas em situação de vulnerabilidade física, mental ou sensorial, o art. 4º, XI, da LC nº 80/1994 (com redação dada pela LC nº 132/2009) prevê como função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da pessoa portadora de necessidades especiais. Outrossim, o art. 79 da Lei nº 13.146/2015 determina que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Esteves; Silva, 2018, p. 308).

Dessa forma, pertencer a comunidades indígenas também pode ser um fator de vulnerabilidade, dificultando ou até impedindo o acesso ao sistema de justiça. Portanto, conforme Esteves e Silva (2018), é necessário garantir as condições para que as pessoas e povos indígenas possam exercer plenamente seus direitos, sem qualquer discriminação baseada em sua origem ou identidade indígenas. Além disso, os órgãos da administração de justiça estatal devem tratar as pessoas e os povos indígenas com respeito à sua dignidade, língua e tradições culturais, conforme estabelecido na Regra nº 09²⁵ das 100 Regras de Brasília.

De acordo com a Regra nº 10 das Regras de Brasília, para Esteves e Silva (2018, p. 309), também é destacada a vulnerabilidade decorrente da vitimização, definida da seguinte maneira: "Considera-se vítima qualquer pessoa física que tenha sofrido um dano causado por uma infração penal, incluindo tanto lesões físicas ou psíquicas, quanto sofrimento moral e prejuízo econômico". Assim, o termo vítima pode igualmente

²⁴ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 ago.2024.

²⁵ Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Regra nº (9) As pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercitar com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais.

abranger, quando aplicável, a família imediata ou pessoas sob responsabilidade da vítima direta.

Para além do âmbito da violência doméstica e familiar, o art. 4º, XVIII, da LC nº 80/1994 também prevê como função institucional da Defensoria Pública “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (Esteves; Silva, 2018, p. 309).

A mudança de uma pessoa para fora do território de sua nacionalidade pode resultar em vulnerabilidade, especialmente nos casos de refugiados e trabalhadores migratórios, afetando todo o seu grupo familiar (Regra nº 13²⁶ das 100 Regras de Brasília). Conforme Esteves e Silva (2018, p. 309-310), essa situação é conhecida como "vulnerabilidade por migração ou deslocamento interno".

Além dos imigrantes estrangeiros, também podem estar em condição de vulnerabilidade os deslocados internos, definidos como pessoas ou grupos forçados a fugir de seu local ou residência habitual, geralmente devido a conflitos armados, violência generalizada, violações de direitos humanos, ou desastres naturais ou provocados pelo homem, sem atravessar uma fronteira internacionalmente reconhecida (Regra nº 14²⁷ das 100 Regras de Brasília).

Apesar de não estar incluída nas especificidades de vulnerabilidades listadas pelas Regras de Brasília, a vida em situação de rua, caracterizada pela extrema pobreza, é reconhecida como "vulnerabilidade por vivência em situação de rua" e deve ser diferenciada da vulnerabilidade econômica.

A exclusão e a invisibilidade social enfrentadas por essa população criam uma vulnerabilidade singular, heterogênea e multidimensional, composta por diversos fatores (jurídicos, sociais, psicológicos e econômicos), e resultam em várias consequências, como miséria, marginalização social, discriminação, falta de acesso à documentação pessoal básica e aos direitos sociais fundamentais, entre outros (Esteves e Silva, 2018, p. 310-311).

Para contornar essa particular espécie de vulnerabilidade, “é fundamental que a Defensoria Pública tenha uma visão diferenciada em relação à assistência jurídica para a população em situação de rua, já que o estigma e a discriminação vivenciada geram, nesse público específico, demasiada desconfiança em relação aos públicos. Por essa razão, “a Defensoria Pública deve atuar de forma mais proativa, já que o serviço tradicional de assistência jurídica – em que o Defensor Público aguarda o comparecimento do assistido à Defensoria Pública – não é bem-sucedido e eficaz quando se trata de população em situação de

²⁶ Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Regra nº (13) A deslocação de uma pessoa fora do território do Estado da sua nacionalidade pode constituir uma causa de vulnerabilidade, especialmente nos casos dos trabalhadores migratórios e seus familiares. Considera-se trabalhador migratório toda a pessoa que vá realizar, realize ou tenha realizado uma actividade remunerada num Estado do qual não seja nacional. Assim reconhecer-se-á uma protecção especial aos beneficiários do estatuto de refugiado conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, assim como aos solicitantes de asilo.

²⁷ Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Regra nº (14) Também podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade os deslocados internos, entendidos como pessoas ou grupos de pessoas que se tenham visto forçados ou obrigadas a escapar ou a fugir do seu local ou do seu lugar de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações dos direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não cruzaram uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

rua, cuja hipervulnerabilidade faz com que, dificilmente, procure, de forma voluntária, uma unidade da Defensoria Pública (Esteves; Silva, 2018, p. 311).

Da mesma forma, a vulnerabilidade por orientação sexual não está incluída nas especificidades das Regras de Brasília, que abordam apenas a vulnerabilidade por identidade de gênero em relação às mulheres. O artigo 17 das Regras de Brasília afirma: “A discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade”. Sobre tal, analisam Esteves e Silva (2018, p. 311).

Não obstante possua origem milenar na civilização humana, a homoafetividade ainda constitui fenômeno pouco compreendido e duramente reprimido pela sociedade. Historicamente, a compreensão da homossexualidade restou prejudicada pela influência de valores desprovidos de senso científico, profundamente ligados a postulados religiosos e ao senso comum machista. Tudo isso acabou incentivando o surgimento de uma cultura de ódio em relação a gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. Atualmente, os LGBTs são o setor social mais exposto à criminalidade violenta, bem como à discriminação e ao preconceito em geral, que apesar de não deixarem marcas físicas geram dolorosas lesões de ordem moral e estimulam a rejeição social. A discriminação sofrida por gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgêneros pode constituir severo obstáculo ao acesso efetivo à justiça, constituindo causa de vulnerabilidade a ser superada pela assistência jurídica gratuita.

Os autores ainda analisam que a vulnerabilidade das minorias está contemplada na regra nº 21²⁸ das Regras de Brasília. Quando uma pessoa pertence a uma minoria nacional, étnica, religiosa ou linguística, isso pode gerar vulnerabilidade e dificultar o acesso ao sistema de justiça. É importante destacar que o conceito de minoria não está relacionado apenas ao número de indivíduos; em vez disso, o termo refere-se a um grupo que é subjugado e dominado por um grupo prevalente que detém o poder político e econômico.

Para garantir a igualdade de todos perante a justiça, **a Defensoria Pública deve servir como instrumento do regime democrático, conferindo voz aos excluídos** e funcionando como canal para que as minorias possam se posicionar sobre seus direitos. Afinal, a democracia não pode constituir uma ditadura da maioria (Esteves; Silva, 2018, p. 311, grifo nosso).

Há também a denominada “vulnerabilidade processual”, que fundamenta a necessidade de um tratamento diferenciado entre as partes, visando reequilibrar as condições desiguais e restaurar a igualdade processual.

Tartuce (2012, p. 184) conceitua essa vulnerabilidade da seguinte forma

a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária, ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional, de caráter permanente ou provisório.

²⁸ Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Regra nº (21) Pode constituir uma causa de vulnerabilidade a pertença de uma pessoa a uma minoria nacional ou étnica, religiosa e linguística, devendo-se respeitar a sua dignidade quando tenha contacto com o sistema de justiça.

A vulnerabilidade episódica, transitória ou circunstancial, por sua vez, ocorre quando um indivíduo, mesmo possuindo condições econômicas e sociais favoráveis, enfrenta situações temporárias que dificultam ou impedem o acesso ao sistema de justiça. Nesses casos, a assistência jurídica gratuita fornecida pela Defensoria Pública pode ser um importante instrumento para superar essa vulnerabilidade, garantindo o acesso pleno à justiça.

Esse quadro de vulnerabilidade momentânea vem sendo identificado tipicamente nos plantões judiciais diurnos e noturnos da Defensoria Pública, quando pessoas que possuem recursos suficientes para contratar advogado acabam necessitando da assistência jurídica gratuita para obter tutela judicial considerada emergencial (ex.: pessoas com vastos recursos econômicos procura o plantão judicial noturno com o objetivo de garantir a realização de procedimento cirúrgico emergencial em familiar que se encontra internado, buscando a assistência jurídica da Defensoria Pública por não ter tido tempo hábil para contatar advogado particular; nesse caso, o serviço jurídico-assistencial público deve atuar unicamente para obter e garantir o cumprimento da tutela provisória antecipada de urgência, devendo a causa ser posteriormente assumida por advogado contratado pela parte (Esteves; Silva, 2018, p. 313).

Tartuce (2011, p. 204) destaca a vulnerabilidade cibernética, sublinhando que a informatização não é uma solução universal para os problemas estruturais mais profundos. Embora ofereça uma oportunidade histórica para realizar direitos relacionados à liberdade de informação e expressão, também pode agravar a desigualdade social entre "inforricos" e "infopobres".

Para a autora, a falta de recursos financeiros não é o único fator; a exclusão digital afeta tanto aqueles sem acesso a computadores quanto aqueles que, apesar de possuí-los, têm dificuldades em usá-los. Da mesma forma como a situação afeta aos litigantes, mas também aos seus advogados. Em uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 3.880) contra dispositivos da Lei de Informatização do Processo Judicial, a OAB argumentou que a falta de recursos para adquirir os equipamentos necessários pode prejudicar o direito de defesa.

Assim, a autora finaliza asseverando que

A isonomia também precisa ser considerada pauta obrigatória pelo magistrado, que não pode ser mais um representante estatal indiferente à realidade brasileira em que as dificuldades estruturais comprometem a atuação justamente dos mais necessitados (Tartuce, 2011, p. 204).

Na Seção 2ª dos art. 22 e 23, consta que entre os beneficiários das 100 Regras de Brasília, destaca-se o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade, especificamente aquelas que estão privadas de sua liberdade. Devido à situação de vulnerabilidade ocasionada pelo encarceramento, essas pessoas enfrentam mais dificuldades para exercer os demais direitos que não são restringidos pela medida de privação.

22. A privação da liberdade, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos anteriores.

23. Para efeitos destas Regras, considera-se privação de liberdade a que foi ordenada pela autoridade pública, quer seja por motivo da investigação de um delito, pelo cumprimento de uma condenação penal, por doença mental ou por qualquer outro motivo.

De acordo com Santiago e Maia (2023, p. 88-89), as chamadas "100 Regras de Brasília sobre o acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade", formuladas durante a "XIV Conferência Judicial Ibero-Americana" em Brasília e atualizadas pela Assembleia Plenária da XIX Edição da Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada no Equador, em 2018, destacam, na Regra de nº 22²⁹, as dificuldades específicas enfrentadas pelos cidadãos privados de liberdade. Em outras palavras, reconhecem a condição de vulnerabilidade dos encarcerados.

Diante dessas circunstâncias, as Regras de Brasília, especificamente as de número 28 a 31, enfatizam a importância de assegurar uma assistência técnico-jurídica de alta qualidade, especializada e gratuita para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. A regra 29, conforme Alves e Gonzáles (2019, p. 200), em particular, reforça essa diretriz, sublinhando a necessidade de prover serviços jurídicos que não apenas atendam às demandas básicas, mas que também sejam adaptados às especificidades e necessidades particulares desses grupos, garantindo assim um acesso mais efetivo e amplo à justiça.

29. Destaca-se a conveniência de promover a política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica da pessoa vulnerável para a defesa dos seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: quer seja através da ampliação de funções do Defensor Público, não somente na ordem penal mas também noutras ordens jurisdicionais; quer seja através da criação de mecanismos de assistência letrada: consultorias jurídicas com a participação das universidades, casas de justiça, intervenção de colégios ou barras de advogados.

Em resumo, a Regra 29 das "Regras de Brasília" sublinha a importância de desenvolver políticas públicas para garantir assistência técnico-jurídica às pessoas vulneráveis em todas as esferas do sistema judiciário. Isso pode ser alcançado mediante a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas, bem como das funções dos defensores públicos, além da esfera penal e da criação de mecanismos de assistência jurídica, entre outras iniciativas. Essas medidas visam assegurar que os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade sejam efetivamente protegidos e defendidos, promovendo um acesso mais amplo e justo à justiça.

Para Santiago e Maia (2023) o Estado, através de suas funções essenciais, mantém uma relação desigual com os encarcerados, colocando-os em uma situação de desvantagem social e jurídica. Essa situação resulta em uma vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade, que é causada por uma multiplicidade de fatores que vão além das vulnerabilidades enfrentadas pelos cidadãos comuns.

²⁹ Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Regra nº (22) A privação da liberdade, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos anteriores.

No âmbito do sistema carcerário, falar-se em hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada significa que - além da basilar tríplice vulnerabilidade do preso (jurídica, fática e informacional) -, ainda incidem outros fatores de vulnerabilização sobre o encarcerado, tais como a hiperlotação, a questão biológica do preso enfermo e, ainda, as próprias condições de insalubridade do sistema penitenciário, por exemplo. Nessa conjuntura, impõe-se ao Estado a conduta de reequilibrar a relação entre os atores do processo executivo penal, ofertando mecanismos de construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igual (Santiago; Maia, 2023, p. 93).

As vulnerabilidades sanitária ou biológica e política, reconhecidas pela teoria jurídica brasileira, ampliam a discussão sobre as vulnerabilidades dos encarcerados, conforme apontado por Santiago e Maia (2023). A vulnerabilidade sanitária destaca os riscos à saúde, enfrentados pelos presos, devido às condições inadequadas e à falta de cuidados médicos. Já a vulnerabilidade política ressalta a exclusão dos encarcerados do processo político e a falta de representação.

(i)**vulnerabilidade sanitária ou biológica**: decorrente das condições sub-humanas e desumanas, às quais muitos encarcerados estão expostos no Brasil – com efeito, o quadro das unidades prisionais excessivamente lotadas e a falta de higiene básica, por exemplo, podem representar essa fraqueza dos encarcerados; e (ii)**vulnerabilidade política**: o grupo dos presos padece, por razões óbvias, da falta de representatividade na esfera política, ou seja, a comunidade dos encarcerados representa uma **minoria política** no contexto sociopolítico e democrático (Santiago; Maia, 2023, p. 90, grifo nosso).

Dessa forma, cabe comentar que ambas as vulnerabilidades apontam para a necessidade urgente de reformas e intervenções que garantam melhores condições de vida e maior inclusão social e política dos encarcerados.

4.1.2.2 Regras de Mandela: Diretrizes da ONU para o Encarceramento

Além dos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foram estabelecidas em 1955 as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos. Sessenta anos depois, em 2015, esse documento foi atualizado e passou a ser conhecido como Regras de Mandela³⁰, em homenagem ao grande líder sul-africano Nelson Mandela. A atualização das Regras de Mandela se tornou imprescindível devido às inúmeras mudanças ocorridas na execução das penas ao redor do mundo desde a data original de sua criação.

Na década de 1950, os países membros da ONU decidiram criar um documento que estabelecesse um piso mínimo para o tratamento de presos. Em 1955, no 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, a Organização das Nações Unidas aprovou e passou a adotar as chamadas Regras Mínimas de Tratamento do Preso. Todos os países membros da ONU deviam segui-lo, ou seja, tinham a obrigação garantir que todas as pessoas encarceradas em seu território estejam asseguradas pelas garantias previstas pelo documento. Decorridos 60 anos de vigência de tal

³⁰ As denominadas Regras de Mandela, ou Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, consistem em 4 observações preliminares e 122 regras. Essas regras são distribuídas em duas categorias principais: regras de aplicação geral e regras aplicáveis a categorias especiais. As regras de aplicação geral vão da regra 1 à regra 85. As regras aplicáveis a categorias especiais são divididas da seguinte forma: A. Reclusos condenados, B. Reclusos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde, C. Reclusos detidos ou aguardando julgamento, D. Presos civis, e E. Pessoas presas ou detidas sem acusação, que vão da regra 86 à regra 122.

documento, a comunidade internacional, buscando uma atualização que viesse a ajudar ainda mais os presos, iniciou no ano de 2012 em Viena o processo de atualização das regras. De 2012 até o março de 2015, foram realizados encontros em Buenos Aires, Viena novamente, e o quarto – e último – na Cidade do Cabo. As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos foram formalizadas pela ONU em 22 de maio de 2015, no âmbito da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e passaram a se denominar Regras de Mandela (Mandela's Rules), em homenagem a Nelson Mandela, líder político sul-africano (Bastos e Rebouças, 2018, p. 148-149).

Conforme Bastos e Rebouças (2018, p. 150), o documento atualizado preservou integralmente o texto anterior, mas introduziu inovações, por exemplo, em relação à proteção das mulheres, foi garantido que nenhuma mulher pode ser algemada durante o parto ou no período pós-parto. Além disso, merece destaque a proibição expressa da revista vexatória, especialmente em crianças. Entre as novidades, como forma de garantir melhor a vida dos detentos, o documento estabeleceu a necessidade de monitoramento do sistema prisional por órgãos independentes, para uma investigação mais eficiente sobre a morte de presos dentro dos presídios.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³¹, por sua vez, em 31 de maio de 2016, durante a abertura da 232ª Sessão Ordinária, lançou a tradução oficial das chamadas Regras de Mandela e o livro “Memórias – Workshop Nacional dos GMFs, um novo olhar para a execução penal”. O primeiro documento delinea os preceitos mínimos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de presos, atualizados pelo organismo internacional no ano anterior. As memórias dos GMF's incluem a transcrição das palestras e debates ocorridos durante o primeiro Workshop Nacional dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, realizado em maio de 2015, que reuniu membros do Judiciário para discutir melhorias na execução penal.

Apesar da divulgação e da obrigatoriedade do cumprimento das Regras de Mandela no Brasil, que participou ativamente de sua elaboração, ainda há um longo caminho a ser percorrido. A aplicação das regras pelos tribunais superiores é muito limitada, e nosso sistema carcerário, de forma geral, permanece extremamente precário, até mesmo desumano. Além disso, há um grande descaso por parte expressiva da população, que não considera as pessoas encarceradas como dignas de direitos e que devem ser mantidas excluídas da sociedade.

Esse preconceito dificulta, por exemplo, a reintegração dos ex-detentos no mercado de trabalho quando recuperam a liberdade ou quando obtêm a progressão de regime. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de *Habeas Corpus*³², proposto pela

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ lança obra sobre execução penal e tradução de “regras de Mandela”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-obra-sobre-execucao-penal-e-traducao-de-regras-de-mandela/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus Nº 375.005-RS (2016/0272585-4). Brasília. 1º dez. 2016. Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. LEP, ART. 114. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL DE EMPREGO DEVE SOFRER TEMPERAMENTOS. PRECEDENTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE - PREÂMBULO E ART. 3º DA CF/88. "REGRAS DE MANDELA" - ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. APLICAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Não se nega que, "se a oferta de emprego está escassa até mesmo para aqueles que não

Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (RS), embora concedendo a ordem de ofício, reconhece a aplicação das Regras de Mandela.

Para Bastos e Rebouças (2018), devido ao desrespeito às normas internas e internacionais para o tratamento dos presos no Brasil, urge a necessidade de alinhar a legislação e as práticas nacionais com os padrões humanitários, estabelecidos pelas Regras de Mandela. A análise das condições carcerárias visa revelar, assim, as deficiências do sistema e promover uma reflexão que vá além das normas escritas, abordando a resistência política e o apoio social implícito às violações de direitos humanos. A mensagem central é que a mudança requer tanto a implementação de políticas adequadas quanto uma transformação nas atitudes sociais em relação aos presos.

4.2 A Sociologia das Ausências e das Emergências

A teoria da sociologia das ausências e emergências, desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, publicizada em 2003, fundamenta-se na distinção entre exclusões abissais e não abissais, além de analisar como o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado se entrelaçam para formar específicos conjuntos de dominação.

A sociologia das ausências representa, pois, a cartografia da linha abissal, identificando as maneiras e os mecanismos pelos quais essa linha cria a não existência, a invisibilidade radical e a irrelevância. O colonialismo histórico foi a mesa de desenho central onde se traçou a linha abissal, tornando as exclusões não abissais (aquelas que ocorrem no lado metropolitano da linha) visíveis, enquanto as exclusões abissais (aquelas que ocorrem no lado colonial da linha) foram ocultadas (Santos, 2019, p. 49).

possuem algum antecedente penal, imagina-se impor tal obrigação a quem já registra alguma condenação" (HC-217.180/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/3/2012) 3. À vista do quadro brasileiro, que registra uma grave crise empregatícia, a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta formal de emprego), deve sofrer temperamentos (Precedentes das Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte). 4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 114, I, da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade. 6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir ao paciente o exercício do trabalho externo como autônomo, cabendo ao Juízo da VEP estabelecer as condições e o modo de fiscalização. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Relator

Para tornar mais claro o entendimento entre exclusão abissal e não abissal, Santos (2019, p. 44 - 45) apresenta exemplos concretos que diferenciam esses dois conceitos. Ele ressalta que esses dois mundos coexistem nas sociedades pós-coloniais, tanto no Norte quanto no Sul global. Em um dos casos citados por Boaventura, percebe-se que o preconceito racial frequentemente resulta em espancamentos e até mesmo encarceramentos em nosso cotidiano.

Primeiro exemplo: numa sociedade predominantemente branca e com preconceito racial, um jovem negro que estuda numa escola secundária vive no mundo da sociabilidade metropolitana. Pode considerar-se excluído, quer porque os colegas por vezes o evitam ou porque o plano de estudo contém matérias que são insultuosas para a cultura ou a história dos povos afrodescendentes. No entanto, tais exclusões não são abissais, pois ele faz parte da mesma comunidade estudantil e, pelo menos em teoria, tem ao seu dispor mecanismos para argumentar contra tais discriminações. Entretanto, quando esse jovem, de regresso à casa, é interceptado pela polícia visivelmente apenas porque é negro (*ethnic profiling*) e é violentamente espancado, está cruzando, nesse momento, a linha abissal e passando do mundo da sociabilidade metropolitana para o mundo da sociabilidade colonial. A partir daí a exclusão é abissal e qualquer invocação de direitos não é mais que uma cruel fachada (Santos, 2019, p. 45).

Por outro lado, enquanto a sociologia das ausências se concentra na negatividade dessas exclusões, destacando e denunciando a supressão da realidade social gerada pelo tipo de conhecimento validado pelas epistemologias do Norte, segundo Santos (2019, p. 53), a sociologia das emergências foca na positividade dessas exclusões. Esta última considera as vítimas de exclusão no processo de rejeição de sua condição, transformando-se em pessoas resistentes, que praticam formas de ser e conhecer em sua luta contra a dominação. Para Boaventura (2019, p. 53): “Tornar possível a passagem da vitimização à resistência é, afinal, a tarefa política mais importante da sociologia das ausências: desnaturalizar e deslegitimar mecanismos específicos de opressão”. E segue, analisando que

Enquanto a sociologia das ausências expande o domínio das experiências sociais já disponíveis, a sociologia das emergências expande o domínio das experiências sociais possíveis. As duas sociologias estão estreitamente associadas, visto que quanto mais experiências estiverem hoje disponíveis no mundo mais experiências são possíveis no futuro. Quanto mais ampla for a realidade credível, mais vasto é o campo dos sinais ou pistas credíveis e dos futuros possíveis e concretos (Santos, 2010, p. 120).

Santos (2011) propõe, então, uma abordagem crítica e abrangente do conhecimento e da realidade, incentivando a inclusão das ausências e marginalizações na nossa compreensão do mundo. Ele desafia, com isso, a visão tradicional de realismo, sugerindo uma avaliação das consequências do conhecimento com base em sua capacidade de promover solidariedade, e reconhece a inevitabilidade de algumas ausências permanecerem invisíveis. Em última análise, o teórico defende uma postura benevolente em relação ao que não podemos ver ou compreender completamente.

A sociologia das ausências é uma *dérmaschine* crucial para identificar os antolhos que limitam a interpretação e a avaliação. Mas uma tal sociologia não é possível se não for fundada numa epistemologia das ausências. Para identificar o que

falta e por que razão falta, temos de recorrer a uma forma de conhecimento que não reduza a realidade àquilo que existe. Quero eu dizer, uma forma de conhecimento que aspire a uma concepção alargada de realismo, que inclua realidades suprimidas, silenciadas ou marginalizadas, bem como realidades emergentes ou imaginadas. De novo nos pode ocorrer perguntar, num gesto autorreflexivo, se o conhecimento que identifica as ausências não é afinal o mesmo que antes legitimara as condições que levaram à supressão da possibilidade de realidades alternativas, agora identificadas como ausências. A minha resposta é dupla. Em primeiro lugar, não o saberemos enquanto as consequências deste conhecimento não forem avaliadas de acordo com o capital de solidariedade que consigam criar. Em segundo lugar, haverá sempre ausências que não serão notadas. São estas que constituem o vazio que, em vez de ser estigmatizado pelo nosso horror *vacui*, deveria ser encarado com a nossa inteira benevolência (Santos, 2011, p. 247).

Nessa perspectiva, o conceito de ausências transcende a simples inexistência de algo. Ele representa as vozes que foram silenciadas, as experiências que foram marginalizadas e as desigualdades estruturais que configuram a existência de grupos excluídos e invisibilizados pela narrativa predominante. São as sombras que pairam sobre a realidade social, revelando as falhas e contradições do sistema.

A procura de direitos de grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida. É essa procura que está, hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico no seu todo, tão grande que fará sentido falar da revolução democrática da justiça (Santos, 2011, p. 38).

O autor assevera ainda que a sociologia das emergências avança a partir desse ponto, focando nas novas potencialidades e possibilidades para a transformação social anticapitalista, anticolonialista e antipatriarcal, que emergem do amplo domínio da experiência social anteriormente descartada e agora recuperada. Através da resistência e da luta, surgem novas avaliações de condições e experiências concretas que ressignificam subjetividades, tanto individuais quanto coletivas.

Daí a sua definição como emergências, como realidades embrionárias, como movimentos incipientes, tendências que apontam para uma luta bem-sucedida contra a dominação. Constituem aquilo que Ernst Bloch chama de o "ainda não". São os elementos básicos com que se constrói a política da esperança (Santos, 2019, p. 54).

Já González (2017, p. 72) analisa que os vulneráveis são frequentemente intimidados e marginalizados pelo sistema de justiça, evidenciando que são desfavorecidos não apenas pela linguagem inacessível das autoridades, mas também por suas atitudes arrogantes e opressoras, pelo formalismo exacerbado em suas vestimentas e pelos imponentes edifícios judiciais, com forte aparato de segurança. Esses elementos contribuem, na visão do teórico, para que a busca por justiça e a reivindicação de direitos dessas pessoas sejam tornadas invisíveis, sendo essa condição uma consequência de uma estrutura sistêmica que silencia e ignora as necessidades dos mais vulneráveis. E destaca que essa invisibilidade, essa "ausência" é "socialmente produzida" e "ativamente construída como não existente", revelando que as barreiras enfrentadas não são acidentais, mas sim fabricadas pelas práticas e configurações do próprio sistema legal, enfatizando que

A procura suprimida é, pois, uma área da sociologia das ausências, que é o estudo que identifica as experiências desperdiçadas, as realidades ignoradas e invisibilizadas pelo pensamento dominante, hegemônico. A reivindicação de direitos dos subintegrados é muitas vezes ignorada, tornada invisível pela própria práxis dos órgãos e instituições integrantes do sistema de justiça. É ativamente produzida como não existente, caindo no limbo da ignorância.

Conforme González (2017), diante desse cenário há a necessidade de aprimorar a inclusão dos grupos marginalizados no sistema de justiça por meio de um procedimento chamado "tradução", que complementa as abordagens da "sociologia das ausências" e da "sociologia das emergências". Esse procedimento de tradução visa criar inteligibilidade, coerência e articulação entre as experiências do mundo, que são reveladas pela análise das lacunas e oportunidades identificadas por essas duas vertentes sociológicas. Além de ser um trabalho intelectual e político, o processo de tradução envolve também um componente emocional, já que é parte do inconformismo diante das deficiências e das carências, como a falta de acesso à justiça, por exemplo.

Assim, González (2017) ressalta que para promover uma inclusão efetiva no sistema de justiça, não basta apenas identificar o que está faltando e o que pode emergir como novo, é fundamental também traduzir essas descobertas em práticas e conhecimentos acessíveis e aplicáveis, fazendo a ponte entre teoria e prática, de maneira que atenda às necessidades reais dos indivíduos afetados. Ele completa dizendo que "a Defensoria Pública pode ser a 'porta de entrada para a inclusão', realizando o trabalho de tradução". E em vista disso, o autor reforça a importância da atuação da Defensoria Pública no processo de tradução e, conseqüentemente, na garantia de acesso à justiça para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Com sua atuação, pois, por meio do procedimento de tradução e da legalidade cosmopolita, a Defensoria Pública pode proporcionar o pluralismo de vozes e de interesses no cenário jurídico processual, empoderando os protagonistas do debate democrático de forma a garantir o acesso à Justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade (González, 2017, p. 75-76).

Em contraste com as sombras das ausências, as emergências surgem como lampejos de esperança, revelando novas possibilidades e alternativas. Movimentos sociais questionam, assim, as normas estabelecidas, enquanto inovações tecnológicas redefinem nosso cotidiano e o ambiente de trabalho. As manifestações artísticas contestam valores e padrões convencionais, e novos saberes emergem de comunidades antes marginalizadas. Portanto, conforme Santos (2002, p. 256)

A sociologia das emergências é a investigação das alternativas que cabem no horizonte das possibilidades concretas. Enquanto a sociologia das ausências amplia o presente, juntando ao real existente o que dele foi subtraído pela razão metonímica, a sociologia das emergências amplia o presente, juntando ao real amplo as possibilidades e expectativas futuras que ele comporta.

A Defensoria Pública, para Santos (2011, p. 51), devido às suas particularidades e seu papel distintivo no sistema de justiça, está em uma posição única para revelar e tratar das demandas judiciais que lhe foram suprimidas. Assim, ao aplicar a sociologia das ausências, os defensores públicos devem reconhecer e afirmar os direitos dos

cidadãos mais vulneráveis, cuja busca por justiça e conhecimento de seus direitos são sistematicamente ignorados ou reprimidos. Isso envolve, portanto, um compromisso ativo em trazer visibilidade e voz a essas demandas, combatendo a reprodução da invisibilidade jurídica dessas populações.

4.2.1 Encarceramento em Massa: Exclusão e Invisibilidade

A evolução dos métodos de punição e encarceramento, para Foucault (2014, p. 251), resultou de uma transição de práticas públicas e ritualísticas para métodos mais ocultos e institucionalizados. Inicialmente, a detenção é apresentada como uma forma de privação de liberdade com um projeto técnico específico, preparando o terreno para uma discussão mais profunda sobre a transformação das formas de punição.

Historicamente, os suplícios eram métodos brutais e públicos que combinavam arte e cerimônia com sofrimento, enquanto as prisões modernas são descritas como estruturas maciças e ocultas, protegidas pelo sigilo burocrático. Essa transição não representa, contudo, uma simplificação, mas uma evolução de uma forma de punição para outra: “é a passagem da arte de punir a outra”, ambas fundamentadas em metodologias científicas. A “mutação técnica” sublinha esta transformação significativa, exemplificada pela substituição, em 1837, da “cadeia dos forçados pelo carro celular”, simbolizando a mudança concreta no sistema penal e refletindo a evolução técnica das formas de encarceramento.

Pois logo a seguir a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: o estabelecimento de uma penalidade de detenção, depois o registro de seu fracasso; depois a lenta subida dos projetos de reforma, que chegariam à definição mais ou menos coerente de técnica penitenciária; depois a implantação desse projeto; enfim a constatação de seus sucessos ou fracassos. Houve na realidade de uma superposição ou em todo caso outra distribuição desses elementos. E do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845; ela aliás se fixa num certo número de formulações que – a não ser pelos números – se repetem hoje sem quase mudança nenhuma (Foucault, 2014, p. 259).

Garland, por outro lado, entende que houve uma mudança significativa na percepção da prisão ao longo do tempo. Originalmente vista como um mecanismo de reforma e reabilitação, a prisão é agora considerada eficaz principalmente como um instrumento de neutralização e punição retributiva, atendendo às demandas políticas populares por segurança pública e punições severas. Essa transformação reflete uma aceitação mais ampla da punição como solução para problemas sociais, indicando uma abordagem punitiva predominante na sociedade atual, e em suas palavras: “Ao longo de poucas décadas, ela deixou de ser uma instituição correcional desacreditada e decadente para se tornar um maciço e aparentemente indispensável pilar da ordem social contemporânea” (2008, p. 59-60).

Seguindo esse mesmo pensamento, em que a prisão foi e é considerada um grande fracasso por diversos fatores, entre eles a exclusão e a invisibilidade, Lucio

(2024, p. 28-29) argumenta que ao se considerar a interseccionalidade e examinar o encarceramento, pode-se entender melhor as desigualdades e o conjunto de opressões e discriminações presentes em uma sociedade e no sistema de justiça. Assim, por meio deste conceito sociológico, é possível identificar vários sistemas de opressão. No contexto do encarceramento em massa da população negra, por exemplo, os marcadores sociais relacionados à raça, classe social e localização geográfica, entre outros, se interconectam e demonstram que o racismo e outras estruturas sociais são inseparáveis, discriminando de maneiras diversas.

O “bandido” que tanto caracteriza o discurso policial e as campanhas contrária aos Direitos Humanos da população encarcerada ocupa a posição de uma figura interseccional e também uma realidade estatística. Em outros termos, nessas situações se vê que o bandido é a representação linguística de corpos negros, masculinizados a partir dos quais se percebe códigos relativos à classe social. Essa produção semântica do sujeito “suspeito” e sua atualização como “bandido” está implicada no manejo de informações sobre essas formas de marcação social, e acabam reverberando também na composição de um tipo social que caracteriza a massa do sistema carcerário brasileiro: uma população majoritariamente masculina, negra, de classes populares (Lucio, 2024, p. 30).

Na era do encarceramento em massa, Alexander (2017) argumenta que a nossa consciência coletiva vincula o conceito de criminoso ao de uma pessoa negra, fazendo com que a ideia de um criminoso negro seja quase redundante, enquanto a de um criminoso branco seja vista como apenas embaraçosa. Alexander menciona que, durante uma pesquisa, quando os participantes foram convidados a imaginar um criminoso envolvido com drogas, a grande maioria descreveu uma pessoa negra.

Lembre-se do estudo discutido no capítulo 3, que revelou que quando os entrevistados foram convidados a imaginar um criminoso de drogas, quase todos descreveram um negro. Esse fenômeno ajuda a explicar por que as pesquisas indicam que os ex-criminosos brancos podem de fato ter menos dificuldades em conseguir um emprego do que afro-americanos sem antecedentes criminais. Ser negro é ser considerado um criminoso, e ser um criminoso negro é ser considerado desprezível – um pária social. Ser um criminoso branco não é fácil, de jeito nenhum, mas um criminoso branco não é um pária racial, embora ele possa enfrentar muitas formas de exclusão social e econômica. A branquitude mitiga o crime, enquanto a negritude define o criminoso (Alexander, 2017, p. 282).

Guimarães (2021), nesse mesmo viés, a partir da análise de dados, enfatiza que a população carcerária é constituída majoritariamente por homens, jovens, pretos e pardos, provenientes das classes mais pobres e desfavorecidas da sociedade, onde as formas de exclusão não começaram com o encarceramento.

Dessa forma, não é difícil perceber que a grande massa da população aprisionada é constituída de homens jovens pretos e pardos, com baixa escolaridade e provenientes das camadas sociais mais pobres, cuja exclusão e marginalização não se inicia com o aprisionamento, mas em seu próprio meio social (Guimarães, 2021, p. 90).

Além das questões de raça e gênero, a formação de facções que disputam o controle do tráfico de drogas nas penitenciárias é uma das causas que levam à exclusão e invisibilidade. Esse fenômeno também contribui significativamente para o

encarceramento em massa, tornando-se um dos maiores desafios para a sociedade contemporânea.

Nesse contexto, Borges (2019) entende que a dinâmica das comunidades e de milhares de famílias tem sido transformada pelo encarceramento em massa, devido à existência de uma conexão clara entre esse aumento e o fortalecimento das facções, que frequentemente surgem dentro dos presídios. Ele aduz que, inicialmente, essas facções garantem as mínimas condições de sobrevivência nos presídios, o que ainda é uma realidade, mas também contribuem para o aumento do poder que exercem tanto dentro quanto fora dessas instituições. Borges assevera que há dados que revelam as vulnerabilidades sociais dos encarcerados, demonstrando que essas exposições e ausências são as causas da criminalização e punição, e não o contrário.

Nessa linha de pensamento, Werlang (2023) afirma que esse período de crise que o sistema penitenciário atravessa não é resultado do acaso, mas sim de decisões políticas tomadas ao longo dos anos que ampliaram excessivamente o braço penal do Estado. Expressões como "mais crimes", "mais penas", "guerra às drogas", "guerra ao crime" e "tolerância zero" exemplificam esse aumento do aparato repressivo. Em contrapartida, não houve um progresso significativo e contínuo no âmbito social do Estado, resultando na marginalização de uma grande parte da população.

O alvo desse sistema de justiça penal, que surge com o ocaso do Estado de bem-estar e o surgimento da modernidade líquida, é, então, o jovem, pobre e negro que não consegue se estabelecer nessa nova sociedade. O Estado Penal se volta contra ele e utiliza, especialmente, o cárcere como forma de impor a sua política criminal de exclusão das parcelas precarizadas (Werlang, 2023, p. 165).

Não é nenhuma novidade que a grave crise do sistema penitenciário se perpetua ao longo do tempo, sem a devida preocupação dos poderes públicos ou da própria sociedade. Os marginalizados e excluídos são recebidos pelo sistema sem qualquer iniciativa concreta para a implantação de políticas públicas que priorizem a recuperação e ressocialização.

E muito embora tais políticas estejam descritas na legislação, elas não se materializam na prática, sendo as alternativas para um futuro longe da criminalidade praticamente inexistentes. Sobre tal, Lopes (2021, p. 180) comenta: “[...] o forte desprezo que grande parte da sociedade nutre pelas pessoas presas, recusando-lhes o direito à vida digna, o que se reflete nas ações e omissões estatais. O resultado é o abandono da população encarcerada a condições absurdamente degradantes e desumanas”.

Nesse contexto, Bessa (2020) faz questionamentos e críticas sobre a realidade atual do sistema

Acerbas críticas são recorrentemente formuladas ao papel ressocializador da pena privativa de liberdade, principalmente por questionamentos que continuam sem satisfatória resposta: como socializar ou reinserir na sociedade, nos moldes desejados, quando a maioria dos presos não se encontrava plenamente incluída? Como é possível ensinar alguém a viver em sociedade estando preso, se as regras do cárcere são diversas? Como compatibilizar os fins retributivos e regenerativo da pena? (Bessa, 2020, p. 148).

É responsabilidade do defensor público, conforme analisam Shimizu e Strano (2014), não se afastar de sua verdadeira razão de ser: atender a população pobre, cuja voz, sozinha, geralmente não tem força suficiente para ser ouvida. Para isso, é necessária a constante atuação defensoria nos tribunais, assegurando que o discurso dessas pessoas seja considerado, mesmo que não seja expresso na linguagem formal exigida pelo sistema de justiça.

Além disso, o defensor público deve lembrar diariamente os valores que deve realmente defender, resistindo às vantagens oferecidas pelo poder e defendendo aqueles cuja vida depende da contenção de seus excessos, encarnando, assim, seu papel essencial de contra-poder. E embora venham dos mesmos estratos sociais e compartilhem vícios acadêmicos e preconceitos semelhantes, a missão dos defensores públicos, a favor dos vulneráveis, deve aproximá-los da realidade, sofrimento e busca por justiça daqueles que são processados criminalmente, além de reforçar a percepção dos elementos que expõem a falsidade do discurso jurídico-penal.

Nessa perspectiva, Shimizu e Strano (2014, p. 382) afirmam

A tarefa de enxergar a punição sob o prisma do oprimido está conectada, assim, com um processo de 'desalienação' e questionamento no que diz respeito à própria existência do sistema punitivo, suas finalidades e seus meios.

Diante desse cenário preocupante, é urgente a necessidade de buscar soluções por meio de políticas públicas para proteger, principalmente, os jovens dessas situações alarmantes, oferecendo novas perspectivas e direcionamentos. Além disso, a responsabilidade recai sobre toda a sociedade, que deve considerar diferentes abordagens e imaginar futuros harmoniosos e de igualdade radical. A Defensoria Pública também desempenha um papel fundamental nessa missão, sendo essencial para enfrentar essa situação.

4.3 A Defensoria Pública e a Resistência ao Encarceramento: Emergências e Perspectivas segundo Boaventura de Sousa Santos

Ao aplicar a "sociologia das ausências e emergências" para o sistema carcerário, adquire-se uma perspectiva inovadora para analisar as deficiências e injustiças que permeiam esse ambiente. Essa teoria propõe o reconhecimento e a análise das "ausências", que são os aspectos ou pessoas invisibilizadas dentro do sistema, e das "emergências", que são as possibilidades e alternativas que surgem para confrontar as lacunas existentes, revelando a invisibilidade das minorias e a insuficiência de políticas inclusivas, num ciclo de marginalização e violência.

Ao identificar essas lacunas e propor soluções, como a revisão das práticas punitivas tradicionais e a adoção de estratégias de ressocialização e justiça restaurativa, essa perspectiva enfatiza a necessidade de transformar o sistema carcerário. Dando voz aos excluídos e questionando as estruturas de poder, essa teoria oferece contribuições significativas para a sociologia e para a reforma do sistema prisional.

Santos (2019) argumenta que a crença de que toda a humanidade poderia ser emancipada por meio dos mesmos mecanismos e princípios, reivindicando direitos perante instituições confiáveis, baseadas na igualdade formal perante a lei, está no centro da imaginação modernista. Fundamentada na ideia de uma humanidade como um todo, esta imaginação é construída a partir de um projeto comum: os direitos humanos universais. E como herdada do humanismo renascentista, essa visão humanista não conseguiu reconhecer que, ao se combinar com o colonialismo, o capitalismo se tornaria incapaz de renunciar ao conceito de sub-humano como parte da humanidade. Em outras palavras, a ideia de que alguns grupos sociais não podem ter suas existências sociais regidas pela tensão entre regulação e emancipação, simplesmente porque não são considerados plenamente humanos. Assim, na modernidade ocidental, não existe uma humanidade sem sub-humanidades. Na raiz da diferença epistemológica, reside uma diferença ontológica.

Assim, segundo Santos (2019) estamos vivendo numa época em que as formas mais desprezíveis de desigualdade e discriminação social estão se tornando aceitáveis politicamente. As forças sociais e políticas que tradicionalmente se opunham a essa situação, em nome de alternativas políticas e sociais, parecem estar perdendo vigor e, de modo geral, encontram-se na defensiva em todos os lugares. As ideologias modernas de contestação política foram amplamente cooptadas pelo neoliberalismo. E embora exista resistência, ela é cada vez menos convincente como portadora de uma alternativa viável. A resistência ocorre cada vez mais fora do contexto institucional e não através dos modos de mobilização política predominantes no passado, como partidos políticos e movimentos sociais.

E ainda de maneira bastante pessimista, conforme o pensamento de Santos pode-se observar que a redução gradual das alternativas propostas pelo pensamento crítico progressista alcançou um nível tão extremo em nossa época que tornou possível afirmar algo que, nos últimos duzentos anos, era considerado excessivo e obviamente errado proferir que não há ou não existe alternativa.

Uma vez assumida pela teoria e pela prática – o domínio por excelência do pensamento de alternativas – a afirmação crível de que não existe nenhuma alternativa adquire então valor epistemológico. O político torna-se epistemológico quando pensar em qualquer alternativa política ao estado de coisas atual significa o mesmo que fantasiar por oposição à factualidade ou falsificar por oposição à verdade. Esse estado de coisas ditaria o fim da necessidade de toda e qualquer forma de pensamento crítico transformador, um pensamento de alternativas, se tal estado de coisas não fosse intolerável ou inaceitável para grupos sociais oprimidos pelo *status quo* que, em todo o mundo, resistem e lutam contra a opressão e a dominação. Não sendo esse o caso, como explicar e fortalecer tais resistências e lutas? (Santos, 2019, p. 08).

A aceitação da inexistência de alternativas ao estado atual das coisas representa uma grave ameaça ao pensamento crítico e transformador. No entanto, a resistência contínua de grupos oprimidos indica que essa aceitação não é universalmente válida e que ainda existem forças que desafiam e lutam contra o *status quo*. Portanto, é essencial compreender e apoiar essas lutas para manter viva a busca por alternativas e

transformações sociais. Segundo Santos (2019, p. 09): “não precisamos de alternativas, e sim de um pensamento alternativo de alternativas”.

As organizações do sistema de justiça criminal, segundo Amaral, Machado e Zackseski (2022) foram estabelecidas de forma a atender aos interesses das elites, em detrimento das populações vulneráveis. Eles apontam que, dado o contexto e as realidades locais do Brasil, é necessário um pensamento crítico que considere as particularidades do país ao invés de simplesmente importar e traduzir teorias criminológicas do Norte Global, que frequentemente não refletem as experiências e trajetórias locais. E que essa perspectiva crítica propõe diferentes formas e alternativas de resistência e engajamento contra o poder punitivo, sugerindo que a luta contra esse poder deve ser adaptada às especificidades locais e não ser uma mera reprodução de teorias estrangeiras.

Para Leão e Moreira (2022) existe uma discrepância entre as garantias previstas na Constituição de 1988 e a realidade do funcionamento do sistema penal no Brasil. Apontam que essa realidade é marcada por um distanciamento grotesco e extremamente seletivo das normas constitucionais. Além disso, observam que o sentimento generalizado de insegurança, amplificado pela mídia, gera demandas populares por uma maior intervenção do estado policial. Essa situação, por sua vez, resulta na (re)legitimação e expansão do poder punitivo. E assim

Nesse contexto, torna-se relevante refletir sobre de que forma a Defensoria Pública pode garantir efetivamente um acesso multidimensional à justiça penal, atuando como uma espécie de agência de contenção do poder punitivo, não só com a defesa individual, nos processos judiciais, dos jovens negros e pobres que conformam o público preferencial desse sistema penal, como também atuando coletivamente no âmbito do legislativo, e nos demais espaços de disputa na arena pública extrajudicial (Leão; Moreira, 2022, p. 58).

Parte-se da hipótese, segundo Zaffalon Cardoso (2017, p. 26), de que o sistema de justiça pode tanto favorecer quanto impedir o aprofundamento democrático. Ao atuar pelo aprofundamento democrático significa transformar relações de poder desiguais, mitigando os efeitos resultantes da dominação e limitando o controle estatal exercido por meio da via criminal. Por outro lado, impedir o aprofundamento democrático implica proteger as elites, direcionando as forças de segurança pública e o sistema prisional contra as classes populares. Em última análise, isso representa uma expressão da luta de classes com um caráter higienista.

Nessa perspectiva, afirma Werlang (2023) que, embora existam várias formas de exclusão social, a prisão se destaca como a mais eficaz. Em sua concepção, a prisão não apenas exclui e imobiliza aqueles considerados indesejáveis, mas também perpetua as desigualdades do mundo globalizado, mantendo os despossuídos segregados e impedidos de participar plenamente na sociedade. Werlang sugere que a prisão, além de ser uma ferramenta de controle social, é também um mecanismo que sustenta e reforça as desigualdades estruturais.

Casas prisionais superlotadas é realidade ao redor do Brasil. Não menos real é a presença quase que exclusiva de indivíduos que pertencem às camadas marginalizadas da sociedade nos presídios. Além disso, é notório o fato de que as prisões não têm a menor pretensão de reeducar os detentos. Sequer pode-se falar em uma pretensão estatal de prevenir o crime (prevenção especial ou geral), já que os índices e criminalidade são altíssimos e a taxa de retorno dos presos ao cárcere é elevadíssima (Werlang, 2023, p. 176).

Nosso país, portanto, possui uma população que, em grande parte, enfrenta dificuldades econômicas, sociais e políticas, entre tantas outras, resultando no crescimento da pobreza e do desemprego. Nesse contexto, o encarceramento torna-se uma ferramenta frequentemente empregada pelas classes dominantes como forma de intervir nas camadas mais vulneráveis da população, que já experimentam todas essas desvantagens.

Como política criminal adotada no Brasil, todas as instituições que lidam com o crime e com suas consequências acabam, no mais das vezes, repetindo as condutas que redundam nesse círculo vicioso de exclusão das pessoas menos favorecidas. Propositadamente ou não, a verdade é que os órgãos de Estado estão incrustados desse modo de agir e não é fácil seguir uma linha que confronte o que está posto. E aqui entra a grande importância dos tribunais superiores em verificarem essa política de exclusão e agirem no sentido de formar uma jurisprudência que acabe por obrigar juízes, membros do Ministério Público e polícias de seguir o entendimento formado, caminhando no sentido de evitar o encarceramento da pobreza (Werlang, 2023, p. 177).

Nessa abordagem, Amaral, Machado e Zackseski (2022, p. 40) enfatizam que “em um país marcado pela desigualdade social, o reconhecimento de um órgão tutor para os grupos vulneráveis na figura da Defensoria Pública amplia e complexifica substancialmente a atuação dessa instituição”.

Com esse mesmo enfoque, Amaral, Machado e Zackseski (2022), afirmam que a atuação da Defensoria Pública na defesa desses objetivos sugere uma postura mais crítica, que abrange outros temas na reflexão sobre o sistema de justiça criminal. Isso inclui a ênfase em aspectos de governança e articulação em rede, que muitas vezes são negligenciados pelas interpretações tradicionais ou excessivamente confiantes nos efeitos simbólicos das normas. E entendem que mesmo que não se possa afirmar antecipadamente que haverá efeitos concretos no enfrentamento das desigualdades sociais, essa abordagem representa uma opção nova e não usual, com potencial para oferecer soluções inovadoras em um campo marcado por insucessos e falhas, nas tentativas de combater a criminalidade e as diversas formas de ruptura da coesão social.

Fensterseifer (2017) ressalta a precariedade do sistema penitenciário no país, evidenciada pela superlotação dos estabelecimentos e condições extremamente insalubres. E afirma ser fundamental reconhecer que uma das principais responsabilidades da Defensoria Pública é fornecer apoio legal aos detentos e indivíduos em unidades prisionais.

Portanto, diante dessas circunstâncias, a Defensoria Pública desempenha uma função primordial na garantia e no respeito aos direitos humanos, bem como no atendimento aos indivíduos que cumprem penas em unidades prisionais. Atuando dentro do sistema penitenciário, a instituição assegura a proteção desses direitos, diante das

inúmeras mazelas e adversidades enfrentadas por esses encarcerados. Em muitos casos, a Defensoria Pública se torna a única voz e esperança para esses indivíduos.

4.3.1 Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Acre para a prevenção e redução ao Encarceramento

Igreja e Rampin apontam que o caminho para o acesso à justiça mostra claramente a diferença entre apenas reconhecer direitos e realmente promover a justiça. O reconhecimento de direitos se limita a uma formalidade institucional, enquanto promover a justiça significa torná-la mais acessível aos indivíduos, criando um ambiente que valorize a diversidade de vozes, as diferentes interpretações de direitos e a dignidade e igualdade de todos. Assim, ao considerar a justiça como um espaço, o entendimento se aprofunda, beneficiado por estudos e pesquisas empíricas que exploram variadas práticas de acesso à justiça.

A pluralidade de experiências, no contexto de busca pelo devido acesso à justiça, nos faz afirmar que reconhecer direitos é uma ação diferente da de promover a justiça. Enquanto o primeiro se refere a um movimento de institucionalização, o último denota a aproximação da justiça com os sujeitos, com a garantia de que o espaço a ser acessado trará as condições necessárias para que a interação entre os atores traga o reconhecimento dessa pluralidade de vozes, das diferentes concepções de direitos, da dignidade e da igualdade dos cidadãos. Se pensarmos na justiça como um espaço, somos capazes de ampliar experiências reais de acesso extraído por esses estudos com foco em diferentes práticas e pesquisas empíricas (Igreja; Rampin, 2021, p. 20).

Por sua vez, Silva (2022) sustenta a importância da educação em direitos na promoção da justiça. Ele faz uma análise das três ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth e das ondas que as sucederam, quais sejam, a quarta e a quinta ondas renovatórias, avaliando no sentido de que, mesmo que a educação em direitos seja um pilar fundamental desta quarta onda, há também importante destaque em todas as demais.

O autor também ressalta que na primeira onda a educação em direitos é fundamental para o acesso à justiça aos hipossuficientes, não somente no aspecto econômico, mas também na hipossuficiência técnica e jurídica. Na segunda onda, a educação em direitos reforça as relações comunitárias, em que a busca por direitos se torna mais efetiva. Na terceira onda, a educação em direitos aproxima-se da “justiça multiportas” ao possibilitar o diálogo com formas diversas de resolução de conflitos.

A educação em direitos humanos, nesse contexto, insere-se já na primeira onda renovatória, na medida em que o auxílio jurídico abrange noções muito mais amplas do que a mera representação processual em uma demanda formalmente proposta ao Poder Judiciário. Abrange, como visto, o diálogo, a conscientização e a orientação jurídica. Em um termo: abrange a educação em direitos humanos. No que tange à segunda onda renovatória, verifica-se que a Defensoria Pública, igualmente possui função de destaque. É a instituição responsável pelo auxílio judicial e extrajudicial dos interesses de natureza coletiva, quando houver proteção a grupos em situação de vulnerabilidade. Mais uma vez, referida função também encontra eco na educação em direitos humanos, uma vez que esta pode ser implementada inclusive em âmbito coletivo, em atuações que envolvam comunidades ou instituições, por exemplo. Em relação à terceira onda renovatória, merece destaque a atribuição conferida

à Defensoria Pública de buscar, prioritariamente, a solução extrajudicial dos conflitos. Isto é, deve-se cultivar a cultura jurídica de que a litigância junto ao Poder Judiciário é apenas uma dentre as alternativas possíveis. Assim, quando houver meios para buscar-se solução junto a outras instâncias extrajudiciais, como junto à conciliação e à mediação, deve a Defensoria Pública evitar a instauração de litígios (Silva, 2022, p. 158-159).

Com relação à quarta onda renovatória de acesso à justiça, Silva (2022, p. 149) ressalta que a educação em direitos, na ética e na política é o próprio objeto de estudo desta onda. E complementa: “Tal conteúdo, entretanto, deverá ser objeto de constante troca com a comunidade, a fim de se consagrar um modelo dialógico de educação – o único compatível com os direitos humanos”. Em relação à quinta onda renovatória de acesso à justiça, a educação em direitos é enfatizada por sua relevância na proteção dos direitos humanos no âmbito internacional.

Por fim, a respeito da quarta onda renovatória, viu-se que a educação em direitos humanos ocupa posição de destaque, não somente ao proporcionar ensino ético e politicamente relevantes à formação dos profissionais do direito, mas, inclusive, ao fortalecer uma cultura de direitos humanos em diálogo com a comunidade (Silva, 2022, p.159).

Ademais, para Oliveira Neto (2016) não há como negar que a universalização do acesso à justiça deve ser uma prioridade em qualquer Estado, pois a justiça é um anseio universal dos seres humanos. No entanto, um dos fatores que no passado impedia e que ainda hoje dificulta a democratização desse acesso é a falta de conscientização da população, principalmente dos setores mais carentes, que frequentemente são os menos informados sobre seus direitos.

Amorin (2017), nesse viés, observa que quanto mais pobre é a pessoa, mais desafiadora se torna a luta pelo acesso à justiça. Segundo o autor, os obstáculos não se limitam apenas à esfera financeira, mas também surgem da própria falta de conhecimento entre os mais humildes.

Nesse contexto, conforme Dantas (2021, p. 206), propõe-se que a Defensoria Pública utilize sua legitimidade social para se consolidar verdadeiramente como um instrumento do regime democrático. Em resumo, a agenda da Defensoria Pública deve ser ampla e variada, podendo atuar dentro ou fora dos limites do Poder Judiciário e do Direito oficial moderno, promovendo articulação e mobilização jurídica e política. Ao lado dos marginalizados, verdadeiros protagonistas das consequências desse sistema genocida, é possível pressionar e construir novos direitos e políticas públicas, seja utilizando a legalidade, seja contrariando-a, enquanto a resposta do sistema pode avançar ou recuar no sentido da transformação sócio-jurídica.

Uma nova função institucional aparece, no sentido de não neutralizar o conflito, com o fim de se construir uma relação mais virtuosa entre a sociedade marginalizada e a verdadeira participação democrática. É preciso partir do conhecimento da encriptação e desencriptação da Defensoria Pública para desenhar plataformas de cooperação e empoderamento do povo oculto (Dantas, 2021, p. 206).

Logo, dentro dessa legitimidade e responsabilidade social, a Defensoria Pública exerce seu principal papel. Segundo Bessa (2020), é indispensável a capacitação dos defensores públicos e servidores da instituição para que possam exercer sua missão primordial de servir os vulnerabilizados.

Por outro lado, é indispensável uma contínua e efetiva capacitação dos defensores públicos e demais servidores, direcionada à constante reafirmação do papel constitucional da Defensoria Pública e da responsabilidade de seus membros perante a sua razão de existir: os carentes de recursos, o que envolve, inclusive, o necessário conhecimento de sua realidade nos locais onde estão mais presentes: as comunidades, os cárceres, as escolas, e hospitais públicos (Bessa, 2020, p. 270).

Portanto, a Defensoria Pública desenvolve uma função dialógica essencial, como bem destaca Silva (2022), a partir de previsão constitucional, como também, função institucional que envolve atuar na educação em direitos humanos, incluindo noções de "cidadania" e "ordenamento jurídico. A atuação é direcionada a promover a difusão e a conscientização, conforme especificado na redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 2009, no art. 4º que diz: "São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras", e no inciso III desta lei: "promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico".

Destarte, é a fim de facilitar – e nunca, dificultar – que se faz referência à atuação da Defensoria Pública no âmbito da educação em direitos humanos como instituição *amicus educationis*. Qualidade esta que, como visto, é perfectibilizada a partir do exercício da função dialógica em direitos humanos (Silva, 2022, p.170).

Nessa mesma linha, Borborema (2021) afirma que o Defensor Público atua como um educador em direitos. Além disso, ela argumenta que a educação em direitos, o acesso à justiça e as funções institucionais da Defensoria Pública podem constituir uma nova tríade. Progressivamente integradas em cada ação assistencial, essas funções não seriam um fim em si mesmas, mas instrumentos para uma melhor prestação de serviço civilizatório defensorial, que vão além da propositura de ações judiciais, com base no art. 4º, da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Ao conferir à Defensoria Pública a atribuição da assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, a Carta Magna propõe a construção diária dessa prestação estatal que se desapega, cada vez mais, do sentido primário de instrumento organizacional de acesso ao Judiciário. À medida que se disponibiliza aos necessitados não somente a propositura e defesa em ações judiciais, mas práticas aditivas de orientação e aconselhamento técnico-jurídico, conscientização e difusão de conhecimento sócio-jurídico, etc., incentiva-se a prática de cidadania pelo conhecimento mínimo das leis que regem nosso país. É, pois, a materialização social da previsão infraconstitucional, como função institucional de todos os Defensores Públicos do país, de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico [art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94] (Borborema, 2021, p.189).

Santos igualmente ressalta que a Defensoria Pública, conforme prevista em nosso país, é uma instituição que, em relação à evolução e aos mecanismos de garantia

de acesso à justiça, agrega diversas vantagens, destacando, entre elas, a atuação na educação para os direitos.

Tendo em conta a evolução dos mecanismos e concepções relativas ao acesso à justiça, a proposta de construção de uma defensoria pública, nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, acumula diferentes vantagens potenciais; universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; assistência jurídica especializada para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para os direitos (Santos, 2011, p. 50-51).

Godoy (2022), sobre educação em direitos, tem defendido, ao longo dos anos, a necessidade de os defensores públicos abandonarem uma postura superior e se colocarem ao lado dos cidadãos. Ele critica a ideia de que o defensor, como alguém que detém todo o conhecimento, apenas deposita esse conhecimento na conta do cidadão, que seria alguém sem conhecimento. Em vez disso, é essencial que haja uma articulação de conhecimentos entre defensor e cidadão através do diálogo. Isso não apenas contextualiza os efeitos da aplicação do direito, mas também reconhece o cidadão como produtor do direito, e não apenas como um receptor passivo.

Além disso, o autor observa que embora a ideia de educação em direitos na Defensoria Pública ainda seja muito associada a ambientes coletivos, como palestras, eventos e oficinas, a concepção defendida enfatiza a importância do contato pessoal cotidiano ou em pequenos grupos com interesses convergentes. E entende, com isso, que esses ambientes são mais propícios a uma comunicação bidimensional e menos hierarquizada. Portanto, neste aspecto, há uma concepção mais igualitária e dialogada na Defensoria Pública, destacando a importância de reconhecer os cidadãos como participantes ativos na produção do direito.

À vista disso, a Defensoria Pública do Estado do Acre, na perspectiva e condição de “*amicus educationis*” (amiga da educação), é a instituição que exerce a importante missão de promover o acesso à justiça, através de iniciativas estratégicas, como educação em direitos e orientações jurídicas, com a criação e manutenção de programas no atendimento à população, através de orientação e proteção de adolescentes e crianças; construção e divulgação de cartilhas e projeto de atendimento carcerário voltados para combater a criminalização da pobreza, a inacessibilidade à educação e à saúde, bem como a todo tipo de discriminação, especialmente de gênero e racial, e, por conseguinte, a prevenção e redução do encarceramento.

Desse modo, a Defensoria realiza um trabalho essencial em todo o estado, pois essas ações não apenas contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, mas também promovem a cidadania e a conscientização dos direitos humanos.

4.3.2 Programas desenvolvidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre

A Defensoria Pública, no decorrer dos anos, ampliou, intensificou e diversificou consideravelmente suas atividades, que antes se resumiam à assistência judiciária, ou

seja, a prestar exclusivamente atendimento aos cidadãos vulneráveis e a peticionar junto ao Poder Judiciário. Diante de tantas mazelas sociais, econômicas e políticas experimentadas pelas camadas mais marginalizadas da sociedade, a instituição, por meio de seu corpo de membros e servidores, conscientes desta realidade, precisou se reinventar e também ir para além dos gabinetes, com a finalidade de oferecer outras perspectivas a essa grande massa. Nessa linha, Maia infere que,

Sendo o eixo constitucional da missão institucional da Defensoria Pública a tutela de segmentos necessitados e direitos humanos, cabe a ela se insurgir inteligentemente contra a desumanização perpetrada contra os grupos fragilizados, incluí-los no debate político e auxiliar na sua emancipação autônoma. Assim trata-se de evitar a tais grupos constitucionalmente protegidos (*necessitados constitucionais*) a tragédia de ser um “descartável” e “indigno” *homo sacer*. Vilipendiado sem o devido processo legal, vitimados pelos nefastos necrodireito, necropolítica e microética. Portanto, cabe à Defensoria Pública, na luta entre as elites pelo poder, no cenário por vezes bélico da marcha da maioria, incluir, proteger e viabilizar emancipação política dos mais vulneráveis e estigmatizados (Maia, 2021, p. 133).

Dessa forma, no exercício da orientação jurídica e educação em direitos, Defensoria Pública se destaca como um mecanismo de contra-poder, operando resistência contra abusos e violações de direitos, especialmente aqueles cometidos pelo poder público. Seja na atuação extrajudicial ou processual, a Defensoria representa um instrumento constitucional fundamental para as diversas expressões democráticas da sociedade plural, atendendo tanto em dimensões individuais quanto coletivas (Maia, 2020).

Assim, a educação em direitos é um exemplo significativo da ampliação das atribuições da Defensoria Pública, pois é inseparável do direito de acesso à justiça. Ela serve como um meio eficaz para que a instituição capacite grupos menos favorecidos a proteger seus direitos, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, oferecendo alternativas para sua emancipação. Dessa forma, a Defensoria Pública desempenha um papel duplo: além de defender os direitos dessas pessoas, promove a conscientização e educação sobre esses direitos, equipando-as para que possam exercê-los de maneira eficaz.

Nesse cenário, o direito humano de acesso à justiça, intimamente ligado à educação em direitos humanos, exige o desenvolvimento e o fortalecimento de instituições capazes de efetivá-lo. No contexto brasileiro, a instituição encarregada de garantir tal direito é a Defensoria Pública (Silva, 2022, p. 149).

O autor destaca a importância do direito humano de acesso à justiça, enfatizando sua estreita conexão com a educação em direitos humanos. Para efetivar esse direito, ele sugere que é necessário desenvolver e fortalecer instituições que possam garanti-lo de maneira eficaz. No contexto brasileiro, essa responsabilidade recai sobre a Defensoria Pública, que é a instituição chave para assegurar que o direito de acesso à justiça seja acessível e efetivo para todos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade, reforçando assim sua importância no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, da educação em direitos, Santos (2006) ressalta que a sociologia da administração da justiça trabalha com a análise das barreiras de ordem social e cultural, que afetam o alcance do acesso à justiça, principalmente no tocante aos grupos vulneráveis da nossa sociedade. O autor afirma que a distância entre os cidadãos e as instituições que garantem o acesso aos direitos é maior quanto mais baixa é camada social a qual pertencem. E essa distância não é causada apenas por questões econômicas, mas também por outros fatores. Ele destaca que dados e pesquisas mostram que os cidadãos das classes mais baixas hesitam muito mais do que os de outras classes em recorrer aos órgãos de acesso à justiça, mesmo quando reconhecem estar diante de um "problema de ordem jurídica".

Além disso, muitos nem sequer reconhecem seus próprios direitos, alegando: "Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico".

Para Santos (2006, p. 171) havia fatores de limitação da assistência judiciária gratuita, quando oferecida pelo sistema *Judicare*, identificados por estudos sociológicos. Mesmo apresentando vantagens para a época, na prática, embora houvesse a previsão, não era incluída a consulta jurídica, ou melhor, a orientação jurídica, mesmo quando não havia um litígio ou uma demanda para ingresso judicial. Além disso, o sistema condicionava o desenvolvimento das atividades aos fatores econômicos e não contemplava os demais fatores sociais ou culturais.

Santos ressalta ainda que a assistência judiciária era prestada somente individualmente aos cidadãos que não possuíam recursos financeiros, sem enfrentamento às questões coletivas dos grupos desfavorecidos. Na questão da educação jurídica dos cidadãos, diz o seguinte: "Nada fazia no domínio da educação jurídica dos cidadãos, da conscientização sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, inquilinos, jovens, mulheres, etc." (2006, p. 171).

A Defensoria Pública, para Vitagliano (2017) necessita desenvolver uma abordagem proativa para efetivar a educação em direitos. Reconhecendo que muitas pessoas desconhecem seus próprios direitos e até mesmo a existência da própria Defensoria, torna-se essencial que a instituição busque ativamente esse público.

Assim, a informação clara sobre seus direitos é, por si só, um direito dessas pessoas, frequentemente violado devido à marginalização. Para cumprir essa missão, portanto, a Defensoria deve se dirigir aos indivíduos que necessitam dessas informações, alinhando-se ao propósito do artigo 205 da Constituição Federal, que complementa o compromisso estabelecido pelo artigo 6º, enfatizando a responsabilidade da instituição em promover a conscientização e educação em direitos como parte de seu papel institucional.

Para Godoy (2022, p. 93-94), uma definição e uma análise prática da educação em direitos consiste nos processos de ensino e aprendizagem que capacitam o cidadão a entender as possibilidades e os limites do direito para resolver conflitos ou reivindicar seus direitos.

Além dessa definição conceitual, o autor propõe analisar como a educação em direitos é desenvolvida na prática cotidiana da Defensoria Pública. Essa análise vai além da teoria, investigando como a educação em direitos é realmente implementada e vivenciada. Ele descreve essa abordagem como uma "sociologia das emergências," que busca avaliar as práticas atuais e suas implicações futuras. O objetivo é, então, entender como essas práticas podem expandir nossa imaginação sobre as possibilidades de acesso à justiça no futuro.

Nesta continuidade, Etienne, Maia e González (2024, p. 40) salientam que a Defensoria Pública atua por todo o Brasil em defesa das crianças e adolescentes em diversas vertentes, tanto judicial quanto extrajudicial. Inclusive, há a adequação de seus espaços físicos para aleitamento materno e brinquedotecas. Além disso, conta com projetos como "Meu Pai Tem Nome"³³ e "Paternidade Responsável", que têm promovido o direito das crianças ao reconhecimento da paternidade, inclusive a socioafetiva. Frequentemente, a Defensoria Pública³⁴ oferece serviços como testes de DNA gratuitos.

Portanto, é nessa conjuntura que a Defensoria Pública do Estado do Acre, através da busca pela consolidação da educação em direitos no âmbito institucional, considerando tanto a teoria quanto a prática e com o intuito de explorar seu impacto atual e futuro no acesso à justiça, mantém em constante atividade três programas, quais sejam: o Programa "Defensores do Futuro" e o Programa "RHUAMM", direcionados para adolescentes e crianças, respectivamente, tendo como principais parceiros, além das instituições do sistema de justiça, as escolas da rede pública, municipais e estaduais, e o SEBRAE. Além desses, há o Programa "Defensoria Itinerante," realizado em escolas, associações de bairros e, muitas vezes, com atendimento na carreta da própria Defensoria.

4.3.2.1 Programa "Defensores do Futuro"

A Defensoria Pública do Estado do Acre, por meio de seu programa "Defensores do Futuro", desenvolve atividades voltadas para a educação em direitos de adolescentes. Esse programa visa conscientizar os jovens sobre seus direitos e responsabilidades, proporcionando conhecimentos e modificando realidades para que possam desviar suas trajetórias de possíveis envolvimento com a criminalidade.

Além disso, o programa inclui *workshops*, visitas a instituições públicas, palestras interativas e simulações de situações jurídicas, como a realização de júris simulados a

³³ O Programa "Meu Pai Tem Nome" é uma ação nacional promovida simultaneamente em todo o país em um único dia, por todas as Defensorias Públicas, com o apoio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Gerais (Condege). O objetivo do projeto é realizar ações de mediação e conciliação em casos de relações familiares rompidas por conflitos afetivos, que resultaram na ausência do nome do pai ou da mãe no registro de nascimento. A iniciativa abrange tanto a paternidade e maternidade biológicas quanto as afetivas.

³⁴ Defensoria Pública do Estado do Acre. Programa "Meu Pai Tem Nome" da Defensoria Pública terá atendimento presencial em Cruzeiro do Sul. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/noticias/1884/Programa_Meu_Pai_Tem_Nome_da_Defensoria_Publica_tera_atendimento_presencial_em_Cruzeiro_do_Sul. Acesso em: 13 ago. 2024.

partir do estudo de casos do cotidiano, que não só educam, mas também oferecem uma visão de outra realidade do mundo, com conhecimentos práticos.

Essa iniciativa, realizada na comunidade, tem como objetivo promover uma geração mais informada e preparada para enfrentar desafios legais e sociais no contexto da sociedade. Nessa mesma linha de pensamento, Rocha afirma

Diante de todo o exposto no presente subtópico, tem-se que a educação em direitos humanos, como política pública – e função institucional da Defensoria Pública – voltada ao desenvolvimento de pessoas plenas em cidadania e dignidade, deve ser permanente, continuada e global. Ao se direcionar para a operação de mudanças nos indivíduos, ela gera a conseqüente melhoria do seu entorno, não representando uma mera transmissão individual de conhecimentos, e sim a promoção de valores e saberes críticos, tão caros para o exercício dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo humano. Estes, imanescentes a uma sociedade aberta para o futuro, pertencem à já abordada quarta geração de direitos fundamentais, caracterizada pelo advento da política globalizada na órbita da normatividade jurídica, como última escala de um Estado Social (Rocha, 2022, p. 126).

O programa “Defensores do Futuro”, criado pela Defensoria Pública do Estado do Acre e executado pela Coordenação do Núcleo da Cidadania da instituição, foi idealizado a partir de demandas colhidas durante ações de projetos itinerantes nas escolas públicas do Estado do Acre, motivado pela preocupação externada pelos educadores devido ao elevado índice de violência e criminalidade no âmbito escolar.

Assim, o objetivo principal do programa é contribuir com a missão institucional de promoção dos direitos humanos para a construção de uma sociedade mais justa e fortalecer a educação para a cidadania de adolescentes, colaborando para a redução da violência nas escolas públicas do estado.

O programa teve seu primeiro projeto no ano de 2019, desenvolvido na Escola Pública Estadual Serafim da Silva, na Baixada da Sobral, com uma turma do 6º ano do ensino fundamental. As atividades realizadas são voltadas para a concretização da cidadania, como educação em direitos, orientação social, capacitação sobre tecnologias e empreendedorismo, além de visitas a instituições parceiras. Entre as instituições parceiras, destacam-se a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Acre (SEE) e o Sebrae. Atualmente, as ações do programa incluem³⁵ o “Projeto TEEDE” (Trilhas de Educação Emocional, em Direitos e Empreendedora) para alunos do 6º ano, pais e profissionais de educação; o “Protagonize”, destinado a alunos das turmas do 7º ao 9º ano das escolas parceiras; e o “Cidadania em Ação nas Escolas”, uma ação prevista no Convênio nº 902172/2020, com a execução de atividades educativas voltadas para a educação de jovens e familiares.

Em sua terceira edição, a partir do ano de 2023, o programa foi expandido para o interior do Estado do Acre, pois além de ser realizado na capital Rio Branco, nas Escolas Padre Carlos Casavechia e Frei Heitor Maria Turrini, ele também é desenvolvido no município de Senador Guiomard, na Escola Cívico-Militar 15 de Junho, e no município de Cruzeiro do Sul, nas Escolas Padre Carlos Kunz e Padre Damião.

³⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. **Programa “Defensores do Futuro”**. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/projeto/4/Programa_Defensores_do_Futuro. Acesso em: 17 jun. 2024.

4.3.2.2 Programa “RHUAMM”

Para Silva (2022, p. 177) entre as diversas sugestões para a implementação e fortalecimento da função dialógica em direitos humanos da Defensoria Pública, como instituição *amicus educationis*, também consta a manutenção de constante diálogo e parceria com outras instituições e entidades, em busca de consolidação de vínculo de atuação conjunta, interdisciplinar e intercultural. E complementa: “o cultivo e o fortalecimento de laços com instituições e entidades que também atuem na área de educação em direitos humanos, poderá propiciar mais oportunidades para o implemento de ações dialógicas em direitos humanos”.

Dessa forma, a atividade sugerida acima é exemplificada pelo Programa “RHUAMM” (Rede Humanizada de Atendimentos a Meninas e Meninos), criado e lançado³⁶ pela Defensoria Pública do Estado do Acre em 24 de maio de 2022, com o objetivo de ampliar as ações preventivas para evitar o abuso e a violência contra crianças e adolescentes.

O programa conta com uma rede composta por diversos parceiros, incluindo instituições do sistema de justiça, secretarias e órgãos do governo estadual, entre eles: Tribunal de Justiça do Acre, Ministério Público, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Polícia Militar, Polícia Civil, Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, Prefeitura de Rio Branco (por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação), Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Centro Especializado de Referência em Assistência Social, e os 1º, 2º e 3º Conselhos Tutelares, entre outros.

O nome e a motivação para a criação do programa vieram do caso envolvendo o menino acreano Ruan, que, na época, tinha apenas 7 (sete) anos de idade e foi morto de forma violenta em 2019 pela mãe e sua namorada, em Brasília, no Distrito Federal. A utilização do nome foi devidamente autorizada pela família paterna do menino. Com base nesse caso trágico, foi criado o programa “RHUAMM” (Rede Humanizada de Atendimentos a Meninas e Meninos), coordenado pelo Núcleo da Cidadania da Defensoria Pública.

O programa tem como objetivo prevenir e acompanhar casos de violência contra crianças e adolescentes, principalmente aqueles identificados por educadores e educadoras nas escolas da rede pública estadual e municipal no município de Rio Branco, Estado do Acre.

Além de acompanhar casos de crianças e adolescentes vítimas de violência, a equipe do Núcleo da Coordenação da Cidadania também busca capacitar educadores e

³⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. **Projeto Rhuamm**. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/projeto/1/Programa_Rhuamm. Rio Branco: AC. Acesso em: 17 jun. 2024.

educadoras em educação em direitos. O programa oferece palestras e distribui cartilhas com orientações sobre como identificar sinais de abuso em crianças e adolescentes.

4.3.2.3 Programa “Defensoria Itinerante”

O programa "Defensoria Itinerante", promovido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, através da Coordenação da Cidadania, foi lançado em 2017 como parte do projeto "Defensoria ao seu lado, cidadania mais perto de você". Esta iniciativa visa à divulgação de direitos e a prestação de serviços jurídicos gratuitos, ajustando-se às necessidades específicas de cada comunidade atendida.

Atualmente conhecido como "Defensoria Itinerante", o programa busca aproximar a Defensoria da população, especialmente nas comunidades mais carentes e de difícil acesso, aquelas distantes das áreas urbanas, fornecendo informações essenciais sobre os serviços oferecidos, além de promover efetivamente o acesso à justiça e à cidadania, incluindo informações sobre processos e petições de ações nas áreas cíveis e criminais.

O principal objetivo do programa é, pois, de expandir os serviços oferecidos, assegurando o acesso à assistência jurídica gratuita e colaborando com outras entidades para disponibilizar uma variedade de serviços públicos. O programa envolve defensores públicos e assessores que atendem diretamente às necessidades das comunidades.

O programa “Defensoria Itinerante” é promovido nas modalidades ampliadas, reduzidas e temáticas. E desde sua criação, foram realizadas 33 edições ampliadas, 284 edições reduzidas e 13 edições temáticas, com um total de atendimentos, entre o ano de 2017 a junho de 2024, de 71.765 pessoas. Atualmente, faz parte do planejamento do programa as etapas de inventário social, reuniões com prefeitos, reunião com parceiros, articulação com lideranças religiosas, comunitárias entre outras, divulgação e mobilidade na comunidade, organização da logística e avaliação de resultados.

Neste ano de 2024, com a utilização da Carreta³⁷ da Defensoria, especialmente produzida e adaptada para uso pela instituição, tornou-se mais amplo e fácil oferecer atendimento de qualidade aos cidadãos vulneráveis que necessitam de assistência judiciária no estado do Acre.

4.3.3 Cartilhas de educação em direitos e orientações jurídicas

Daniel Bettanin e Silva (2022) apresenta diversas sugestões de cunho prático para a expansão das atividades das Defensorias Públicas, como instituição *amicus educationis*, na implementação e fortalecimento do desempenho da função dialógica em

³⁷ Carreta da Defensoria Pública chega ao bairro Sobral com atendimento jurídico. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/noticias/1609/Carreta_da_Defensoria_Publica_chega_ao_bairro_Sobral_com_atendimento_juridico. Acesso em: 21 jul. 2024.

direitos humanos. Entre essas sugestões, destaca-se a criação e disponibilização de cartilhas informativas de direitos humanos.

As cartilhas informativas, muito utilizadas no dia a dia das defensorias públicas do país, podem sofrer adaptações aos fundamentos da função dialógica em direitos humanos trabalhada no presente estudo. Pode-se oferecer, em tais instrumentos, o resultado de ações dialógicas pretéritas, bem como a disponibilização de canais de diálogo, primando pelo caráter comunicativo da educação em direitos humanos. A linguagem adotada, ainda, entende-se, pode se dar de forma essencialmente dialógica, de modo a evitar tons impositivos (Silva, 2022, p. 180).

Igualmente, Oliveira Neto (2016) entende como essencial a distribuição de cartilhas ou informativos para a população, nos quais sejam destacados a importância da Constituição Federal e o conjunto de direitos e garantias fundamentais nela previstos. Outrossim, a realização de palestras, colóquios e debates em escolas ou locais públicos por agentes do Estado, como membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas, não deve ser subestimada. Essas ações constituem um meio eficiente de educar e informar sobre direitos.

Dessa forma, a criação de cartilhas educativas pela Defensoria Pública, com linguagem simples e didática, é uma iniciativa importante para tornar as informações jurídicas mais acessíveis e compreensíveis. As cartilhas com a finalidade de orientar e conscientizar o público sobre seus direitos e deveres, abrangendo questões legais pertinentes à comunidade, promovem o conhecimento e a conscientização sobre a necessidade do respeito aos direitos humanos, contribuindo com a população, na prevenção de violações e no fortalecimento do exercício da cidadania.

Quanto ao público-alvo, as cartilhas têm por objetivo atingir a população de forma geral, mas também segmentos específicos que possuam necessidades ou desafios jurídicos diferenciados, como grupos em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, as cartilhas são direcionadas a pessoas de todas as idades, formações e condições sociais, visando à inclusão e à universalização do conhecimento jurídico.

Neste ano de 2024, a Defensoria Pública do Estado do Acre, em parceria com outras entidades, produziu e lançou três cartilhas de direitos. Uma delas trata dos direitos das pessoas com autismo; outra aborda a proteção na escola, com orientações sobre a violência contra crianças no contexto escolar; e, por último, a cartilha que trata das expressões adequadas e informações relevantes sobre os povos indígenas.

Todas as cartilhas, também disponíveis digitalmente no site da instituição, possuem conteúdo jurídico, pedagógico e ilustrativo, e foram criadas com o objetivo de divulgar informações jurídicas para conscientizar a comunidade sobre seus direitos. Essa iniciativa reforça o papel da Defensoria como instituição *amicus educationis* (amiga da educação).

4.3.3.1 Cartilha dos “Direitos dos Autistas”

A Defensoria Pública, empenhada na garantia e defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), lançou³⁸ a Cartilha de Direitos do Autismo. Esse material foi desenvolvido como parte de uma pesquisa de monografia realizada por Raphael Batista da Silva, bacharel em Direito e especialista, egresso da Universidade Federal do Acre, sob a orientação do Prof. Dr. Francisco Raimundo Alves Neto. O projeto contou com a parceria e apoio integral da Defensoria Pública, desde a concepção até o lançamento e divulgação da cartilha.

Baseada na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12), conhecida como Lei Berenice Piana³⁹ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a cartilha se destina a ser um recurso informativo, educativo, pedagógico, ilustrativo e de leitura acessível. Ela apresenta os direitos reservados aos indivíduos com autismo nas esferas federal, estadual e municipal e inclui também informações sobre canais de atendimento e denúncias.

O evento de lançamento da cartilha ocorreu no auditório da Defensoria Pública do Estado do Acre, em Rio Branco, no dia 09 de abril de 2024, durante o mês de conscientização sobre o autismo. O lançamento contou com a participação de diversos segmentos da sociedade, engajados na causa do autismo. Dentre os destaques da Cartilha do Autismo,

Direito à educação À matrícula na escola, seja na rede pública ou privada de ensino. Nenhuma instituição pode negar a matrícula a quem está no espectro e não existe número máximo de vagas a serem preenchidas para os chamados “alunos de inclusão”. A um acompanhante especializado, mantido em anos subsequentes de acordo com a possibilidade. Ao acesso em turmas regulares do ensino. Ao Plano de Ensino Individualizado (PEI): a educação deve ser individualizada, de acordo com as necessidades e potencialidades de cada pessoa. À adaptação de materiais, de conteúdo, de local de ensino ou mesmo de avaliação, sem qualquer custo adicional. É proibida a cobrança de valores adicionais (sobretaxa) para a matrícula ou mensalidade de estudantes com TEA (Cartilha Autismo, 2024, p. 12).

Além da Defensoria Pública do Estado do Acre, outras Defensorias Públicas no país também possuem cartilhas e materiais educativos que orientam pessoas com autismo, seus familiares e o público em geral sobre os direitos e a conscientização

³⁸ Defensoria Pública realiza solenidade de lançamento da Cartilha de Direitos das Pessoas com Autismo. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/noticias/1618/Defensoria_Publica_realiza_solenidade_de_lancamento_da_Cartilha_de_Direitos_das_Pessoas_com_Autismo. AC. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁹ A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) foi criada para estabelecer a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo. A respectiva lei foi regulamentada pelo Decreto 8.368/2014 com o objetivo de garantir os direitos dos autistas, equiparando-os às pessoas com deficiência. O nome da lei homenageia Berenice Piana, que, assim como muitas outras mães, enfrentou várias dificuldades no diagnóstico e no tratamento de seu filho autista. Berenice Piana, além de enfrentar diagnósticos errôneos ou inconclusivos, o que é uma experiência comum entre muitas famílias, também não tinha condições financeiras adequadas para buscar tratamentos para o seu filho. Diante dessa situação, ela procurou programas governamentais que pudessem oferecer suporte a crianças autistas, garantindo acesso a profissionais qualificados. A partir dessas dificuldades e da busca por soluções, a Lei nº 12.764/2012 foi aprovada. Popularmente conhecida como Lei Berenice Piana, ela foi uma conquista importante para assegurar que crianças autistas tivessem acesso a um atendimento adequado e especializado.

acerca desses direitos. Exemplos disso são a Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁴⁰, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina⁴¹, a Defensoria Pública de Sergipe⁴² e a Defensoria Pública do Piauí⁴³.

4.3.3.2 Cartilha de “Proteção na Escola”

No dia 24 de maio de 2024, a Defensoria Pública do Estado do Acre, preocupada com o alto índice de violência contra crianças e adolescentes, lançou⁴⁴ a cartilha educativa "Proteção na Escola" em comemoração aos dois anos do Programa RHUAMM (Rede Humanizada de Atendimentos a Meninas e Meninos) e em alusão ao "Maio Laranja", mês dedicado ao Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

A cartilha, que se encontra em anexo, oferece orientações educativas sobre como identificar a violência contra crianças no contexto escolar, destinadas aos educadores. Além disso, visa sensibilizar o público sobre a importância do programa RHUAMM, que desenvolve um trabalho de grande relevância na proteção e prevenção de crianças vítimas de violência no estado do Acre.

O material não só aborda a violência infantil, mas também destaca como os impactos da violência se estendem além das vítimas diretas, afetando a saúde física, psicológica e social das crianças e de suas famílias. A estrutura do material é baseada em temas que emergiram durante os atendimentos do programa, incluindo a identificação de grupos e tipos de violência, o reconhecimento dos sinais de violência, as estratégias de cuidado, bem como informações sobre a rede de proteção à criança.

Com uma linguagem de fácil compreensão, a cartilha pode ser utilizada como recurso informativo em diversos contextos sociais. A intenção é contribuir para a prevenção da violência infantil ao disseminar informações que promovam o bem-estar das crianças e de suas famílias, especialmente em um cenário de crescente violência no Brasil e no mundo.

A mensagem central é, portanto, de realçar a importância da conscientização e da educação como ferramentas para a proteção das crianças contra a violência. A cartilha serve, pois, como um instrumento para informar e capacitar a sociedade, ajudando a construir um ambiente mais seguro e acolhedor para as crianças.

⁴⁰ **Direitos das pessoas com Autismo.** Disponível: <https://www.ama.org.br/site/wp-content/uploads/2017/08/direitosautismo.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁴¹ **Cartilha em Homenagem ao Dia Mundial da Conscientização do Autismo.** Disponível em: https://defensoria.sc.def.br/uploads/cartilhas/anexos/Cartilha_TEA_2_2_650349fcb5c66.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁴² **Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).** Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/wp-content/uploads/2023/06/autismo-1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁴³ **Direitos da pessoa Autista.** Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2019/08/Direitos-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁴⁴ **Defensoria Pública lança cartilha “Proteção na Escola” e celebra aniversário do Programa Rhuamm.** Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/noticias/1747/Defensoria_Publica_lanca_cartilha_Protecao_na_Escola_e_celebra_aniversario_do_Programa_Rhuamm. Acesso em: 21 jul. 2024.

4.3.3.3 Cartilha dos “Povos Indígenas”

O discurso da luta de raças, que inicialmente, no século XVII, era um instrumento de luta para campos descentralizados, foi recentralizado ao longo do tempo, tornando-se o discurso do poder centralizado e centralizador (Foucault, 2010). Para o teórico, esse discurso evoluiu para um combate travado não entre duas raças, mas a partir de uma raça considerada verdadeira e única, detentora do poder e da norma, contra aqueles que estão fora dessa norma e são vistos como perigo para o patrimônio biológico. Consequentemente, surgiram discursos biológico-racistas sobre a degenerescência e sobre as instituições que, dentro do corpo social, utilizaram a luta das raças como princípio de eliminação, segregação e, finalmente, normalização da sociedade. Assim, o discurso original foi abandonado em favor de uma narrativa que sustenta o poder centralizado.

Temos de nos defender contra os nossos inimigos porque de fato os aparelhos do Estado, a lei, as estruturas do poder não só não nos defendem contra nossos inimigos, mas são também instrumentos com os quais os nossos inimigos nos perseguem e nos sujeitam.” Esse discurso agora vai desaparecer. Não será: Temos de nos defender contra a sociedade”, mas, “Temos de defender a sociedade contra todos os perigos biológicos dessa outra raça, dessa sub-raça, dessa contrarraça que estamos, sem querer, constituindo”. Nesse momento, a temática racista não vai mais parecer ser o instrumento de luta de um grupo social contra um outro, mas vai servir à estratégia global dos conservadorismos sociais. Aparece nesse momento – o que é um paradoxo em comparação aos próprios fins e à forma primeira desse discurso de que eu lhes falava – um racismo de Estado: um racismo que uma sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre os seus próprios elementos, sobre seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social (Foucault, 2010, p. 52-53).

Inicialmente, o discurso era sobre a necessidade de se defender contra os inimigos porque as leis e o poder do Estado não protegiam, mas perseguiram. Esse discurso mudou para uma defesa da sociedade contra perigos biológicos de "outras raças", como se certas raças fossem inferiores e ameaçassem a sociedade. Isso inclui racismo, como por exemplo, contra povos indígenas, vistos como "sub-raças". Esse novo racismo não é mais, portanto, uma luta entre grupos sociais, mas uma estratégia de poder usada pelos conservadores sociais. Surge, então, o racismo de Estado, onde a sociedade aplica racismo contra si mesma, visando uma "purificação" interna contínua, que se torna uma forma de normalizar e controlar a sociedade.

Conforme Pires (2013, p. 24), alguns pensadores da teoria social brasileira atribuem ao preconceito racial a desproporcionalidade entre as condições de vida. O sistema de privilégios dos brancos tem consequências prejudiciais para a saudável formação das identidades dos não brancos, entendidos como pretos, pardos, orientais e indígenas.

Dentre os elementos antropológicos puros da população brasileira, o desafio residia na averiguação da responsabilidade criminal do negro (representado pelos povos africanos e pelos negros crioulos não mesclados) e do índio (ou

raça vermelha representada pelo brasileiro guarani e por seus descendentes civilizados) incorporados à nossa sociedade. A raça branca (representada pelos brancos crioulos não mesclados e pelos europeus, ou de raça latina, principalmente os portugueses e os italianos, ou de raça germânica, os teuto-brasileiros do sul da República) era o exemplar dos povos superiores. Os mestiços careceriam de unidade antropológica, e dependendo do estágio em que o indivíduo se encontrasse na escala evolutiva – que ia do produto “inteiramente inaproveitável e degenerado” ao produto “válido e capaz de superior manifestação da atividade mental” – igual correspondência teria a responsabilidade moral e penal, desde a sua completa negação em um extremo, até a sua afirmação no lado oposto (Pires, 2013, p. 35-36).

Assim sendo, os povos indígenas, historicamente, passaram a sofrer perseguições e preconceitos, vivendo à margem da sociedade. A sua cultura foi comprometida, suas terras reduzidas e dominadas, e regras foram impostas pela sociedade e pelo poder dominante.

Desse modo, para minimizar esses prejuízos, a Carta Magna de 1988 dedicou especial atenção a esses grupos já tão marginalizados, reconhecendo seus direitos territoriais, culturais e sociais, e estabelecendo medidas de proteção e promoção de suas identidades e modos de vida. Conforme Foucault (2010, p. 144), “Logo, a história tornou-se um saber das lutas que se estende por si mesmo e funciona num campo de lutas: combate político e saber histórico estão, daí em diante, ligados um ao outro”.

Embora tenham essa proteção constitucional, os povos originários ainda convivem com o descaso da sociedade e do Estado, sofrendo com a falta de políticas públicas efetivas e com a violação contínua de seus direitos. Essa situação revela a necessidade urgente de ações concretas e comprometidas para garantir a plena realização do que foi reconhecido constitucionalmente, promovendo um tratamento mais justo e digno e assegurando sua integração respeitosa na sociedade brasileira.

Resistir no e apesar do direito compromete o exercício do direito próprio, inclusive quando em alguns casos este não é reconhecido pelo direito majoritário ou, sendo reconhecido, é o direito majoritário que se apresenta como garante e salvaguarda de que não haverá abusos por parte do direito indígena, tratando, portanto, as suas instituições e os homens e as mulheres indígenas como inferiores e como menores incapazes de legislar equitativamente sem uma supervisão do direito oficial, que se arroga o papel de superioridade ética, moral e científica. Resistir implica, deste modo, exercer o direito a partir do próprio, transitar também pelo direito alheio e procurar a melhor maneira de poder reivindicar, obter, defender, garantir, promover e conservar os direitos próprios individuais e coletivos quando o direito majoritário não os contempla ou os ignora (Dorronsoro, 2019, p. 35-36).

Em continuidade a essa linha de pensamento, Guajajara, Santana, Alfinito e Terena (2022, p. 220) argumentam que a repressão penal da sociedade civil e da dissidência política é uma característica fundamental da história política brasileira. Os autores destacam que, ao longo do século XX, a criminalização esteve sempre presente nas relações entre os povos indígenas e o Estado nacional. Essa criminalização, junto com outras táticas como a coerção física, a pacificação e a imposição de normas jurídicas, compôs um conjunto de estratégias utilizadas pelo Estado para dominar e controlar os povos indígenas, suas culturas, territórios e ações políticas.

Os povos indígenas no Brasil enfrentaram, ao longo de sua trajetória, diversas conjunturas políticas extremamente desfavoráveis. Em sua contínua luta para garantir e

efetivar seus direitos perante o Estado brasileiro, suas ações foram frequentemente desaprovadas e criminalizadas, além de enfrentarem repressão violenta. No entanto, esse povo minorizado, mesmo diante de adversidades sociais e políticas, demonstra uma notável resiliência e determinação em sua busca por justiça (Guajajara, Santana, Alfinito e Terena, 2022, p. 234).

Etienne, Maia e González (2024, p. 45) afirmam que os povos indígenas são protegidos de maneira especial pela Constituição (art. 231), sendo considerados “necessitados constitucionais” e, assim, de alguma forma, vinculados às atribuições da Defensoria Pública. Enquanto os casos coletivos estão mais associados à Defensoria Pública da União, os direitos individuais são atendidos pelas Defensorias Públicas estaduais. A propósito, não é incomum que esses ramos atuem em parceria em defesa dos direitos dos povos indígenas.

São diversas atuações defensoriais em prol dos povos indígenas, as quais vão desde ações individuais, passando por itinerantes nas aldeias, e ações coletivas, além da busca de regularização da posse de áreas ocupadas por famílias indígenas em área urbana, recomendações a outros órgãos públicos etc. Merece menção honrosa a prática vencedora do Prêmio *Innovare* denominada “Poranga Pesika” – Por uma Defensoria Intercultural (Etienne, Maia e González, 2024, p. 45).

Além da proteção especial que recebem da Constituição Federal, as 100 Regras de Brasília, em seu art. 9, também consideram que as pessoas originárias das comunidades indígenas podem se encontrar em situação de vulnerabilidade ao exercerem seus direitos. As regras afirmam que devem ser propiciadas condições que viabilizem a efetivação de seus direitos, sem preconceito algum quanto à sua origem e garantindo respeito à sua dignidade, língua e cultura.

9. As pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercer com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais.⁴⁵

A Defensoria Pública do Estado do Acre, considerando todas essas circunstâncias e a necessidade de promover e garantir os direitos e o respeito a este grupo vulnerável, os povos indígenas, lançou, no dia 18 de abril de 2024, a cartilha⁴⁶ “Povos Indígenas”, volume 1 da Coleção Cidadania e Direitos, durante o evento de inauguração da nova sede da Defensoria no município de Cruzeiro do Sul.

⁴⁵ REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024, pág. 06.

⁴⁶ **Coleção Cidadania e Direitos “Povos Indígenas”, Volume 1.** Disponível em https://defensoria.ac.def.br/revistasDigitais/13/Povos_Indigenas_Volume_1%09. Rio Branco: AC. Acesso em: 18 jun. 2024.

Esse trabalho foi desenvolvido pela Ouvidoria - Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre, sob a liderança da Ouvidora - Geral Soleane de Souza Brasil Manchineri, membro do povo Manchineri⁴⁷. Vale destacar que Soleane de Souza Brasil Manchineri é a primeira ouvidora indígena na história das Defensorias Públicas no Brasil. Ela está no cargo desde 10 de março de 2022⁴⁸ e foi reconduzida para mais um mandato de 2 anos em 2024.

A elaboração da cartilha contou com a colaboração de diversos setores da instituição e tem como principal objetivo expandir o acesso à justiça para esses povos originários. Nesta primeira edição da série, destinada aos usuários dos serviços da Defensoria Pública e ao público em geral, o conteúdo educacional e informativo aborda as expressões corretas para se referir aos povos originários, corrige erros históricos, celebra o “Dia dos Povos Indígenas”, traz atualizações e inclui informações sobre a localização das dezesseis etnias indígenas nos municípios do estado do Acre. A cartilha também oferece diversas orientações.

“Índio” não. Sou Indígena! O termo “Índio” é genérico e não considera todas as especificidades dos povos indígenas. É uma palavra preconceituosa que somente reforça estereótipos. Ao invés de “Índio” use o termo indígena que significa originário, aquele que está ali antes dos outros e valoriza a diversidade de cada povo (Cartilha dos Povos Indígenas, 2024, p. 8).

A consulta livre, prévia e informada quanto às diferentes práticas de diálogo intercultural precisam ser valorizadas como metodologias de atuação (Sales; Giffoni; Oliveira, 2014). Em síntese, a respeito da iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Acre na construção da cartilha direcionada aos povos indígenas, esses pesquisadores entendem que estas metodologias são essenciais para a construção de relações entre as comunidades e a Defensoria Pública. À medida que o diálogo intercultural com os assistidos, suas comunidades, territórios e modos de vida se fortalecem, a Defensoria tende a crescer nesse processo de transformação contínua.

Dessa forma, a Defensoria Pública do Estado do Acre, além de lançar a cartilha, tem se aproximado cada vez mais das comunidades indígenas. Um exemplo recente dessa atuação ocorreu nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2024, no município de Marechal Taumaturgo, uma localidade isolada do Estado, acessível apenas por barco ou avião. As atividades incluíram atendimento jurídico e palestras sobre educação em direitos na

⁴⁷O povo Manchineri reside na região de tríplice fronteira, que inclui o Departamento de Pando, na Bolívia, o Departamento de Madre de Dios, no Peru, e o estado do Acre, no Brasil. No território brasileiro, os Manchineri estão presentes nas Terras Indígenas (TI) Mamoadate, Cabeceira do Acre e Manchineri do Seringal Guanabara. No final do século XIX, os Manchineri foram afetados por duas frentes extrativistas distintas: no lado peruano, com a extração da *Castilloa elastica* (caucho), enquanto no lado brasileiro, enfrentaram a extração da *Hevea brasiliensis* (seringa). Esse contato resultou em uma redução demográfica significativa, migração forçada, desestruturação sociocultural e perda de terras.

⁴⁸ **Conselho Superior da Defensoria Pública elege nova ouvidora-geral para o biênio 2022/2024.**

Disponível em:

https://defensoria.ac.def.br/noticias/380/Conselho_Superior_da_Defensoria_Publica_elege_nova_ouvidora_geral_para_o_bienio_20222024. Acesso em: 13 ago. 2024.

aldeia Apiwtxa⁴⁹, habitada pelo povo indígena Ashaninka e situada às margens do Rio Amônia.

4.3.4 Projeto “Dignidade no Cárcere”

A realidade da execução penal no Brasil, conforme Leão e Moreira (2022, p. 72) destaca-se pela intensificação da criminalização e a seletividade do sistema penal, especialmente por parte do Poder Executivo. Eles comparam as prisões brasileiras como "masmorras medievais", sublinhando as condições deploráveis em que os presos vivem. Condições essas que não apenas refletem a inadequação do modelo penal adotado, mas também exacerbam a seletividade e a estereotipização das pessoas submetidas ao sistema penal, impactando negativamente suas famílias e círculos sociais. Assim, as vulnerabilidades dos presos são agravadas, resultando em sofrimento físico e psicológico, dentro de um ciclo vicioso, sem chances reais de reabilitação ou reintegração na sociedade.

O Brasil é um dos países com maior índice de encarceramento no mundo. De acordo com o 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias⁵⁰, divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e coletado pelos Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), que resultou no Relatório de Informações Penais (RELIPEN)⁵¹ demonstrando que no segundo semestre de 2023, o número total de pessoas custodiadas era de 642.491 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Desses, 615.615 eram homens e 26.876 mulheres, segundo dados de julho a dezembro de 2023. A capacidade de vagas era de 487.208, resultando em um *déficit* de 155.283 vagas.

Essa população prisional não é multicultural e tem, sistematicamente, seus direitos violados. A prisão, como entendemos hoje, surge como espaço de correção. Porém, mais distorce do que corrige. Na verdade, poderíamos nos perguntar: alguma vez corrigiu? E corrigiu para o quê? Os resquícios de tortura, como pena, permanecem; apesar de, segundo a tradição, a privação da liberdade é que seria o foco punitivo (Borges, 2019, p. 19).

O Estado do Acre, proporcionalmente, apresenta uma das maiores taxas de encarceramento do país. Em dezembro de 2023, havia 3.500 homens e 48 mulheres

⁴⁹ Defensoria Pública do Estado do Acre. Defensoria Itinerante leva atendimento jurídico a Marechal Thaumaturgo e a Aldeia Apiwtxa do povo Ashaninka. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/noticias/1762/Defensoria_Itinerante_leva_atendimento_juridico_a_Marechal_Thaumaturgo_e_a_Aldeia_Apiwtxa_do_povo_Ashaninka_. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁵⁰ Secretaria Nacional de Políticas Penais. **15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

⁵¹ As informações do sistema prisional de todas as Unidades da Federação, do Sistema Penitenciário Federal e das carceragens das demais instituições de segurança pública (Delegacias, Superintendências e Batalhões de Polícia e Corpo de Bombeiros Militares) são agregadas no Relatório de Informações Penais (RELIPEN). Todos os dados, coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), resultam do preenchimento eletrônico e semestral do Formulário de Informações Prisionais, dentro do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Lançado no primeiro semestre de 2023, o RELIPEN consolidou as informações carcerárias em um único documento, promovendo uma apresentação mais clara dos dados.

cumprindo pena em regime fechado; no regime semiaberto, eram 108 homens e 2 mulheres. Não havia nenhum homem ou mulher em regime aberto, totalizando 3.658 custodiados. No cumprimento de medidas de segurança, na modalidade de internação, havia 16 homens e 1 mulher, e em tratamento ambulatorial, apenas 3 homens.

Na grande parte dos estudos e ativismos em torno da pauta do sistema de justiça criminal, pouca é a atenção dada ao debate de gênero. Muitos utilizam como argumento que os números, que demonstram um contingente maior de homens encarcerados, são o principal fator para essa negligência. Mas o sistema de justiça criminal, em seu braço penal, teve apenas modulações e ações diferenciadas em se tratando de homens e mulheres para aplicar punições, além de termos de levar em conta o Patriarcado como estrutura que determinou essas diferenciações tanto no encarceramento como, até mesmo, na definição do que seria crime para ambos. A situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres. Ninguém quer saber ou discutir sobre o sistema prisional (Borges, 2019, p. 61).

Diante dessas circunstâncias e dados, a Defensoria Pública do Estado do Acre tem como objetivo prestar um atendimento mais individualizado, ouvindo os encarcerados e encarceradas, fornecendo informações sobre o andamento dos processos, a execução das penas, as medidas de segurança e o tempo para obtenção de benefícios. Para isso, realiza atendimentos rotineiros nas cinco unidades prisionais da capital e do interior do estado, através de suas equipes de execução penal, operando sob a Coordenação Criminal.

A instituição do futuro, a "Defensoria Pública 4.0", não deve ser projetada como algo ainda mais distante do cidadão, com defensoras e defensores aprisionados a múltiplas telas e com olhos afixados em estatísticas. Os sentidos devem ser direcionados para a escuta dos reclamos e para cuidados com os conflitos e direitos sonogados. Os imprescindíveis avanços tecnológicos que vierem e que virão devem ser empregados para potencializar a capacidade de estar com, de solucionar e reivindicar os direitos ao lado da cidadania (Godoy, 2022, p. 110).

Para expandir esses serviços, a Defensoria ainda criou o projeto "Dignidade no Cárcere"⁵². Esse projeto oferece apoio assistencial e psicossocial, promove a educação em direitos e a ressocialização nas unidades prisionais dos municípios do Acre: Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Sena Madureira e Senador Guimard, e fortalece os vínculos familiares dos internos. Trata-se de uma parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional e a Defensoria Pública do Estado do Acre.

Assim, em resumo, a Defensoria Pública do Estado do Acre, por meio de diversas ações como programas, projeto e elaboração de cartilhas, tem como objetivo conscientizar os cidadãos sobre seus direitos em diferentes áreas. Além disso, a instituição busca levar atendimento e acompanhamento jurídico a várias localidades, incluindo bairros afastados dos centros urbanos, ramais e áreas de difícil acesso. A Defensoria também realiza atendimento nas unidades prisionais do estado, oferecendo

⁵² **Projeto Dignidade no Cárcere**. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/projeto/33/Projeto_Dignidade_no_Carcere. Acesso em: 20 jul. 2024.

suporte individualizado e acompanhamento na execução de penas, bem como assistência social e psicológica aos encarcerados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os diversos aspectos abordados sobre o tema do acesso à justiça nesta tese, é evidente que o conceito possui um significado relevante. Inicialmente, tanto como direito quanto como garantia fundamental, o acesso à justiça era compreendido de maneira bastante restrita, limitando-se, na prática, ao simples acesso ao sistema judicial por meio de ações propostas pelos cidadãos. Esse entendimento reducionista ignorava as várias barreiras que impedem a plena fruição desse direito, como as dificuldades econômicas, a complexidade dos procedimentos e a falta de informação jurídica. Com o tempo, o conceito de acesso à justiça passou a abranger não apenas o direito de ingressar com ações judiciais, mas também a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, a simplificação dos procedimentos judiciais e a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Nesse contexto, a problemática que motivou a pesquisa sobre o acesso à justiça surge da necessidade de verificar se a Defensoria Pública, como instituição constitucional responsável por oferecer assistência jurídica integral e gratuita, é de fato um instrumento essencial para a concretização desse direito, que sustenta todos os outros direitos. Em particular, a pesquisa busca comprovar se a Defensoria Pública pode promover a emancipação social dos hipossuficientes em suas diversas formas de vulnerabilidade, com ênfase na vulnerabilidade penal, por meio de medidas eficazes na redução do encarceramento, sob a perspectiva da Sociologia das ausências e das emergências.

Como resposta, formulou-se a hipótese de que a Defensoria Pública, como instituição essencial à justiça, tem o objetivo de salvaguardar os direitos dos hipossuficientes por meio de assistência jurídica integral e gratuita, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Partindo do entendimento de que o princípio do acesso à justiça é um direito fundamental de extrema importância no sistema constitucional, ele configura o exercício da cidadania. Portanto, o Estado tem o dever de manter essa instituição devidamente estruturada para que possa efetivamente garantir os direitos da coletividade hipossuficiente. Considera-se, ainda, o grande número de cidadãos vulneráveis que dependem dos serviços da Defensoria Pública, com especial atenção aos vulneráveis no âmbito criminal e aos encarcerados, que vivem à margem e na invisibilidade da sociedade brasileira.

O objetivo principal deste trabalho foi demonstrar que a Defensoria Pública, como uma instituição essencial para o acesso à justiça, não apenas pode, mas deve atuar como um instrumento de transformação e emancipação social, especialmente na resistência às ações e omissões do Estado que prejudicam os mais vulneráveis. Com base nos dados coletados e na pesquisa bibliográfica realizada, é possível afirmar que

esse objetivo foi plenamente alcançado, evidenciando o papel crucial da Defensoria Pública na promoção de justiça e na defesa dos direitos dos hipossuficientes.

No contexto jurídico atual, o acesso à justiça se destaca como uma exigência inegociável, consolidando-se como um direito essencial, o mais fundamental de todos, inerente a cada indivíduo. Esse direito é frequentemente visto como a base principal, guiado pelo princípio maior da dignidade humana, com o objetivo de assegurar a concretização de todos os outros direitos. Esse princípio adquire uma relevância ainda mais acentuada quando se refere àqueles que se encontram na condição de vulnerabilidade social, um grupo que constitui uma parcela significativa da sociedade brasileira.

O conceito de acesso à justiça, por sua vez, vai além da simples possibilidade de apresentar uma ação perante os tribunais, sendo também concebido como um meio de acesso aos próprios direitos por meio do ordenamento jurídico, tanto em seus aspectos substantivos quanto processuais. Isso inclui a oferta de custos reduzidos ou até mesmo gratuitos, conforme a condição econômica das pessoas, e em um prazo razoável, assegurando a entrega efetiva do bem jurídico tutelado a quem tem direito. Assim, o Estado tem o dever de garantir o direito de acesso à justiça aos cidadãos, possibilitando que, por meio dele, tenham acesso a todos os outros direitos.

O direito de acesso à justiça, conforme evidenciado pelas conclusões dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, através das soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, denominadas de três ondas, desenvolvidas no renomado Projeto Florença, vai além da simples busca por direitos por meio de petições ou processos judiciais no Poder Judiciário. Esse direito possui uma natureza consideravelmente mais ampla e inclusiva, sendo moldado e definido ao longo do tempo por meio de diversas perspectivas e reflexões.

Em suma, a concepção e o desenvolvimento dessas três ondas de acesso à justiça pelos pesquisadores tiveram um impacto significativo e contribuíram de forma benéfica para a assistência judiciária em nível global. Elas exerceram influência sobre o Estado e o sistema judicial como um todo, gerando reflexões e promovendo mudanças importantes, como em questões legislativas e na promoção de direitos. No entanto, mesmo após quase cinco décadas, os temas abordados nessas ondas e os novos desafios que surgiram ao longo do tempo ainda enfrentam grandes obstáculos para serem plenamente implementados pelos órgãos jurisdicionais devido a diversas questões, principalmente vontade política. A questão se aprofunda na consolidação da igualdade de condições, onde o Estado, em cumprimento ao seu dever institucional, deve garantir aos litigantes economicamente vulneráveis a representação por profissionais devidamente qualificados.

Portanto, mesmo diante dos avanços no acesso à justiça acima elencados, ainda persistem muitas limitações para os segmentos mais vulneráveis da sociedade, especialmente aqueles mais pobres e distantes dos centros urbanos. Isso se deve, em grande parte também ao fato de que o Judiciário não desempenha seu papel de forma ideal, especialmente no que diz respeito às barreiras impostas pelos altos custos para a

propositura de ações e pelos longos atrasos na resolução de conflitos e na resposta a questões que impactam diretamente os cidadãos.

Não se pode negar que o termo "acesso à justiça" adquiriu novas conotações ao longo do tempo, voltando-se mais para a deformalização dos processos judiciais, o uso de métodos alternativos de resolução de disputas e a busca por maior eficiência, previsibilidade e rapidez nas estruturas judiciais. No entanto, é importante reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer para se alcançar um acesso à justiça efetivo. Para isso, o Estado, por meio das instituições e órgãos responsáveis por assegurar esse acesso, precisa operar com estratégias voltadas para romper as estruturas sociais desiguais.

E ainda sobre esse acesso, merece destaque o fato de que o Senado Federal reuniu recentemente uma comissão de juristas para discutir o anteprojeto da Lei do Processo Estrutural, enfatizando a necessidade de regulamentação desse tipo de processo. Este se diferencia dos litígios tradicionais ao buscar soluções duradouras para problemas estruturais, em vez de se limitar a uma única decisão judicial. Durante uma audiência pública promovida pela comissão foi ressaltado que a participação dos interessados é um desafio, especialmente em casos que envolvem controle social, exigindo um avanço significativo na inclusão dessas vozes. Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública se torna fundamental, atuando como defensora dos direitos dos grupos vulneráveis na condição de *custos vulnerabilis* e assegurando que suas necessidades e interesses sejam adequadamente representados nas discussões sobre a implementação de soluções estruturais eficazes.

Considerando, assim, todas as observações e afirmações mencionadas anteriormente, incluindo a discussão sobre a regulamentação do Processo Estrutural, é possível afirmar que o conceito do direito fundamental de acesso à justiça, ou acesso a uma ordem jurídica justa, como previsto e garantido pela Constituição da República, foi ampliado. Assim, para que o ideal de acesso à justiça com esse novo conceito e dentro da perspectiva de uma ordem jurídica justa, com a abrangência discutida, seja plenamente alcançado, como defende o pesquisador Kazuo Watanabe, é crucial abordar corretamente todos esses aspectos, incluindo a adequada organização dos instrumentos processuais e outros fatores relevantes.

Por outro lado, um dos principais obstáculos ao acesso a essa "ordem jurídica igualitária e justa" é representado pelos "*repeat players*", ou "litigantes habituais". Esses litigantes, em sua maioria grandes empresas ou conglomerados econômicos, estão constantemente envolvidos em litígios e possuem vasta expertise na área jurídica. Em contraste, os "*one-shotters*", ou "litigantes eventuais", são aqueles que raramente participam de demandas judiciais. Nesse cenário, os litigantes eventuais encontram-se em evidente desvantagem, o que frequentemente resulta em decisões que não promovem a igualdade e a justiça.

Assim, é inegável a importância da Defensoria Pública como instituição, especialmente em demandas repetitivas e na formação de precedentes onde constantemente se depara com os chamados "*repeat players*". E ao atuar em defesa

dos grupos vulneráveis, a Defensoria Pública equilibra essa desigualdade, contrapondo-se a esses poderosos litigantes e assegurando que os direitos dos menos favorecidos sejam protegidos e promovidos, contribuindo para um sistema judicial mais justo e igualitário.

Dessa maneira, percebe-se que a Defensoria Pública, enquanto instituição fundamental para o Estado Democrático de Direito, é um instrumento indispensável para garantir o acesso à justiça às camadas mais vulneráveis da sociedade. No entanto, seu fortalecimento e eficácia podem ser vistos como ameaças por algumas estruturas de poder estabelecidas, como o próprio Estado, ou por práticas e costumes histórico-sociais, como o patriarcado e os resquícios de sistemas coloniais, devido ao seu papel potencialmente transformador nessas dinâmicas.

Logo, não obstante os progressos alcançados, é evidente que subsistem desafios consideráveis, conforme acima afirmado. Observa-se que os resultados obtidos pelas Defensorias Públicas exibem disparidades regionais substanciais em todo o território nacional. Em termos gerais, é patente que as instituições defensoriais demandam um reforço abrangente em todas as dimensões, em prol da fortificação da democracia e, sobretudo, da salvaguarda dos direitos das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Para que a Defensoria possa enfrentar esses desafios de maneira eficaz é necessário que funcione como uma instituição autônoma, livre de restrições ou dependências dos poderes estabelecidos pelo Estado. Nesse contexto, a Defensoria Pública destaca-se ao assumir a missão central de garantir o acesso à Justiça, fornecendo assistência e orientação jurídica de forma completa e imparcial aos indivíduos marginalizados que carecem de uma ampla gama de recursos.

A Defensoria Pública, portanto, atua como um agente de democratização da justiça, promovendo e garantindo direitos ao confrontar poderes estabelecidos e desafiar desigualdades históricas. O fortalecimento dessa instituição é, por isso, fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam ter sua voz ouvida e seus direitos protegidos.

Assim, podemos concluir que identificar e compreender quem se beneficia com o enfraquecimento da Defensoria Pública pode ser uma estratégia eficaz para mitigar esse embate. Além de assegurar o adequado funcionamento da Defensoria, é crucial que sua atuação seja garantida e fortalecida na sociedade, ampliando seu impacto e consolidando seu papel como defensora dos direitos das camadas mais vulneráveis.

Ademais, a pesquisa permitiu que, ao decorrer dos três capítulos, fossem atingidos os objetivos específicos propostos. No primeiro, ao traçar o conceito de direito ao acesso à justiça ao longo do tempo, em todas as suas dimensões, foi possível contextualizar a Defensoria Pública em sua ampla atuação como uma instituição jurídica fundamental para a garantia e concretização dos direitos dos vulneráveis. Em seguida, identificaram-se, por meio da Sociologia das ausências, os obstáculos existentes que impedem o pleno acesso dos vulneráveis aos seus direitos, além de estabelecer mecanismos e alternativas viáveis para a efetivação dos direitos fundamentais, com

base na Sociologia das emergências, tendo a Defensoria Pública como agente de transformação e emancipação.

O resultado da pesquisa demonstra que a Defensoria Pública é, de fato, a instituição do sistema de justiça responsável por concretizar o direito mais essencial de todos: o acesso à justiça, que assegura a realização de todos os demais direitos. Além disso, conclui-se que a Defensoria Pública, conforme prevista na Constituição Federal de 1988, precisa ser devidamente estruturada pelos Estados e pela União, e instalada em todas as Comarcas do país, para cumprir plenamente seu papel constitucional na proteção e defesa dos hipossuficientes e vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar Estadual nº 3.165, de 2 de setembro de 2016. **Estabelece critérios para a nomeação, remuneração e pagamento de advogados dativos nos processos que não puderem ser assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE.** Rio Branco, AC: Governo do Estado do Acre, 2016. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2016/09/Lei3165.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O novo regime constitucional da Defensoria Pública no Brasil.** I Encontro de Internacionalização do CONPEDI. Diretoria-Conpedi, p. 189-221, 2015.

ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 201

ALVES, Cleber Francisco et al. A pandemia do covid-19 e o acesso aos direitos e à justiça-Reflexões sobre seus efeitos no presente e no futuro da atuação da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 15, p. 19-46, 2021.

ALVES, Cleber Francisco; ALÔ, Bernard dos Reis. **Os debates da Assembleia Constituinte de 1987/1988 que resultaram na constitucionalização da Defensoria Pública no Brasil – Expressão de um pensamento “progressista moderado”?! In:** SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). **A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal.** 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 405-439.

ALVES, Danilo Scramin. **A Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental e Defensoria Pública.** Curitiba: Juruá, 2017.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AURELLI, Arlete Inês; BUENO, Luciano Krybus Scarpinella; MAIA, Maurilio Casas. **As novas funções da Defensoria Pública e os desafios do subfinanciamento orçamentário: estado de coisas inconstitucional?** In: AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas (org.). **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública.** Brasília: Editora Sobredireito, 2023, p. 503-531.

AKERMAN, William. **Defensores Públicos e controle da constitucionalidade.** In: AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas (org.). **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública.** Brasília: Editora Sobredireito, 2023, p. 29-64.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; OKA, Juliana Mieko Rodrigues. **Os 35 anos da Constituição da República Federativa do Brasil: as mais de três décadas não foram suficientes para consolidar as prerrogativas da Defensoria Pública. Precisaremos de quanto mais?** In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2023, p. 239 - 259.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024].

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Brasília – DF, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm

BRASIL. Lei 8.906 de 4 de julho. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília – DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm

BRASIL. Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1998. **Lei que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 04 jun 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012. **Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal**. Brasília, DF

BRASÍLIA. Lei Complementar Distrital n. 7.157/22, de 1º de julho de 2022. **Dispõe sobre o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante**. Brasília, DF: Governo do Distrito Federal, 2022. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/365070c7eee44e639df515d9ddc375fc/Lei_7157_01_07_2022.htmlAcesso em: 16 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAVALCANTI, Mozarildo Monteiro; ALVES, Cleber Francisco. **Acesso à Justiça para refugiados venezuelanos em Roraima: um olhar sobre o Projeto Cives**. In: ALVES, Cleber Francisco (org.). *Acesso à justiça, assistência jurídica e defensoria pública: fragmentos de pesquisas institucionais realizadas no PPGSD-UFF (2016-2021)*. Rio de Janeiro: UFF: MC&G, 2022, p.15-43.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça: promotores de justiça da comunidade**. São Paulo: IDESP, 1999.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

COULDRY, Nick. **Why voice matters**. Culture and Politics after Neoliberalism. London: Sage, 2010. 176 p.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. **Defensoria Pública e encriptação: a busca da democracia e os vulnerabilizados.** In: MAIA, Maurílio Casas (coord.). 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2020, p. 155-192.

DAYRELL, Gustavo; KIRCHNER, Felipe. **Democratização da jurisdição constitucional e legitimação universal da Defensoria Pública.** In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (orgs.). Teoria Geral da Defensoria Pública. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2020, p. 155-192.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. **Defensoria Pública expande projeto Defensores do Futuro para o município de Senador Guiomard.** Disponível em:

https://defensoria.ac.def.br/noticias/857/Defensoria_Publica_expande_projeto_Defensores_do_Futuro_para_o_municipio_de_Senador_Guimard_. Rio Branco: AC. Acesso em: 17 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. **Defensores do Futuro: Em Cruzeiro do Sul equipe alinha atividades do programa com Núcleo da Secretaria de Educação.** Disponível em:

https://defensoria.ac.def.br/noticias/1516/Defensores_do_Futuro_Em_Cruzeiro_do_Sul_equipe_alinha_atividades_do_programa_com_Nucleo_da_Secretaria_de_Educacao_. Rio Branco: AC. Acesso em: 17 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. **Programa Defensoria Itinerante, cidadania mais perto de você.** Disponível em:

https://defensoria.ac.def.br/projeto/7/Programa_Defensoria_itinerante_cidadania_mais_perto_de_voce. Rio Branco: AC. Acesso em: 18 jun. 2024.

DIADEMA. Estado de São Paulo. Lei Ordinária Nº 735, de 1983. **Cria a Assistência Judiciária do Município de Diadema e dá outras providências.** Disponível em: http://cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=73583#:~:text=CRIA%20a%20Assist%C3%Aancia%20Judici%C3%A1ria%20do,Art.. Acesso em: 11 jun 2024.

DURKHEIM, Émile. Sociologia. **A Sociologia de Durkheim.** Grandes Pensadores. RODRIGUES, José Albertino (org.). Tradução Lara Natal Rodrigues. São Paulo: Ática, 1978.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: **Cidadania Justiça e Violência.** Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A reconstrução do perfil de atuação da Defensoria Pública a partir de atuação em favor de vulneráveis.** In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2023, p. 581 - 601.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. **A Defensoria Pública e a “nova história” constitucional: A ADI 6875 como fortalecimento institucional.** In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2023, p. 457 - 476.

FONTENELE, Alysson Maia. **Pluralismo sociológico de direitos: da modernidade jurídica à democratização do direito**. 2019. 261f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

GALANTER, Marc, 1941. **Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito/** Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurílio Casas. **O defensor-Hermes e *amicus communitas*: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva**. Informativo Jurídico In Consulex, Brasília, v. 22, p. 11-12, jun. 2015.

GOIÁS. Lei Complementar Estadual nº 9.785/85, de 07 de outubro de 1985. **Regula a prestação, no Estado de Goiás, dos serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa e dá outras providências**. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 1985. Disponível em: [GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **A evolução da atuação defensorial em 35 anos de Constituição e o combate à corrupção dentro da denominada Teoria das Vulnerabilidades**. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de \(orgs.\). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2023, p. 29-61.](https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/85643/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.785%2C%20DE%2007,da%20Procuradoria%20Geral%20do%20Estado. Acesso em: 16 jun. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e Processo Coletivo: Sucesso ou Decepção?** In: AKERMAN, William; MAIA, Maurílio Casas (org.). *Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública*. Brasília: Editora Sobredireito, 2023, p. 87-113.

GONCALVES FILHO, Edilson Santana; MAIA, Maurílio Casas. **Fatores determinantes de Vulnerabilidade e o ciclo da Vulnerabilidade social: Reflexões para um paradigma de legitimação da Defensoria**. In: MAIA, Maurílio Casas. (org.). *Defensoria pública, democracia e processo* II.1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 83 - 97.

GONZÁLEZ, Pedro. **O Defensor-Hermes e a Sociologia das ausências e das emergências**. In: MAIA, Maurílio Casas. (org.). *Defensoria pública, democracia e processo*.1 ed. Florianópolis: Empório de Direito, 2017, p. 63 - 80.

GONZÁLEZ, Pedro. **O Defensor-Hermes e a Sociologia das ausências e das emergências**. In: MAIA, Maurílio Casas. (org.). *Defensoria pública, democracia e processo*.1 ed. Florianópolis: Empório de Direito, 2017, p. 63 - 80.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública**. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2023, p. 477 - 490.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça: um debate inacabado**. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LATOURE, Bruno. **Jamais fomos modernos**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994. 152p.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **Vulnerabilidade, desativação do direito e reinvenção por intermédio da Defensoria Pública**. In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (org.). Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 27-42.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª onda de acesso à justiça: acesso à ordem jurídica justa globalizada**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

MAIA, Maurílio Casas. **Os litígios reais e a intervenção da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas (ACP)**. In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (org.). Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 249-273.

MAIA, Maurílio Casas. **Defensoria Pública e Acesso à Ordem Jurídica Justa: Transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do Acesso à Justiça: Uma homenagem ao prof. Kazuo Watanabe**. In: LEONARDO, César Augusto Luiz Leonardo; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas (orgs.). Acesso à justiça & Processo no século XXI: estudos em homenagem ao Prof. Kazuo Watanabe. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 345-370.

MAIA, Maurílio Casas. **O modelo constitucional de assistência jurídica (Defensoria Pública) e o sistema federativo: defensorias municipais? O caso da ADPF 279**. In: MAIA, Maurílio Casas (org.). Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 359-389.

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária: novos rumos mundiais**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 1967.

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história**. Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

MIOTTO, Armida Bergamini. **A Defensoria Pública no Brasil**. Revista de Informação Legislativa: V. 10, n. 38, p. 71-104, 1973.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. da. **Assistência jurídica: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MORALLES, Luciana Camponoz Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

MURUCI, João Victor S. **Sem Defensoria, é a barbárie: a eficácia dirigente e a função de organização e de procedimentos do artigo 98 do ADCT**. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 521 - 538.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O que é Defensoria Pública? Qual é a sua identidade? Concepções tangenciais da hermenêutica fenomenológica**. In: MAIA, Maurílio Casas. (org.). Defensoria pública, democracia e processo. 1 ed. Florianópolis: Empório de Direito, 2017, p. 15 - 32.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; CHAVES, Pedro Carvalho Mitre. **A Defensoria Pública e os 35 anos de Constituição Federal de 1998, presente e futuro: evidências para as novas travessias.** In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal.* 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 239 - 259.

OMMATI, José Emílio Medauar; MAIA, Maurilio Casas. **Novas funções da Defensoria Pública brasileira a partir do “Giro Linguístico” e da Teoria do Direito como Integridade.** In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal.* 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 209 - 238.

PARANÁ. Lei Complementar Estadual nº 18.664/15, de 22 de dezembro de 2015. **Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.** Curitiba, PR: Governo do Estado do Paraná, 2015. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=151109&indice=1&totalRegistros=2&dt=18.4.2020.18.52.39.820>. Acesso em: 16 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Lei Ordinária nº 17.518/2021, de 06 de dezembro de 2021. **Institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.** Recife, PE: Governo do Estado de Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=60918>. Acesso em: 16 jun. 2024.

QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e Vulnerabilidades: para além da hipossuficiência econômica.** MAIA, Maurilio Casas. (coord. da coleção). 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 7, p. 132-154, 2022.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a Reforma da Justiça no Brasil e suas contribuições para a análise geopolítica da Justiça na América Latina.** 2018. 435 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Amélia Soares da; JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. **As multifaces de atuação da Defensoria Pública e sua configuração no atual panorama normativo: a soma e a integração necessárias para a concretização do acesso à justiça.** In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar. (orgs.). *Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 751 – 783.

ROCHA, Jorge Bheron. **Amicus Democratie: Acesso à Justiça e Defensoria Pública.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ROCHA, Jorge Bheron. **Amicus Democratie: Defensoria Pública como Player da Democracia Brasileira.** In: AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas (org.). *Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública.* Brasília: Editora Sobredireito, 2023. p.317-334.

SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Justiça e Cidadania no Brasil.** São Paulo: Editora Sumaré/Idesp, 2000.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** In: LIVIANU, r., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Apresentação: Defensoria Pública e vulnerabilizados.** In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (org.). Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 15-18.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Prefácio: Defensoria Pública e Avanços Democráticos.** In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SALLET, Bruna Hoisler. **O acesso à justiça dialogado: a superação do protagonismo estatal para um acesso à justiça intercultural.** In: LEONARDO, César Augusto Luiz Leonardo; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas (orgs.). Acesso à justiça & Processo no século XXI: estudos em homenagem ao Prof. Kazuo Watanabe. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 147-161.

SAMPAIO, Alexandre Buck Medrado. **Proteção judicial efetiva, Defensoria Pública e os juízos das garantias.** In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 197 - 208.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 439, de 14 de janeiro de 2009. **Dá nova redação aos arts. 3º, 12 e 20 da Lei Complementar nº 155, de 1997, que institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.** Santa Catarina, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, 2009. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/439_2009_Lei_complementar.html. Acesso em: 16 jun. 2024.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurilio Casas. **O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis?** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 152. Ano 27. P. 173-209. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências.** Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 63, out 2002, p. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados.** In: AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas (org.). Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública. Brasília: Editora Sobredireito, 2023, p. 19 - 20.

SANTOS, Élda de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal.** 2013. Tese (Doutoramento em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; SILVA, Roberta Fortunato. **Os ninguéns” e o acesso à justiça: os obstáculos das ondas renovatórias do Projeto Florença ainda não superados na contemporaneidade.** In: LEONARDO, César Augusto Luiz Leonardo; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas (orgs.). Acesso à justiça & Processo no século XXI: estudos em homenagem ao Prof. Kazuo Watanabe. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 21-36.

SÃO PAULO. Convênio nº 002/2021, de 1º de maio de 2021. **Termo de Convênio que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar, nos limites deste Convênio, à população carente do Estado de São Paulo. São Paulo, SP: Defensoria Pública de São Paulo, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/DPE/Downloads/Termo%20consolidado%20da%20OAB%20ap%C3%B3s%20a%20C2%BA%20aditamento%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/DPE/Downloads/Termo%20consolidado%20da%20OAB%20ap%C3%B3s%20a%20C2%BA%20aditamento%20(2).pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A internacionalização da Defensoria Pública Brasileira: transposição de fronteiras para a proteção dos direitos humanos na América, à luz da Constituição Federal de 1988**. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 115 - 134.

SILVA, Daniel Bettanin e. **A Defensoria Pública no exercício da função dialógica em direitos humanos: uma instituição *Amicus Educationis***. Belo Horizonte: CEI, 2022.

SILVA, Diego de Oliveira. **Desencriptando a Defensoria Pública: É possível retirar a máscara de “inimigo útil”?** 2019. 189f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa Doutorado em Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. 384 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SIMÕES, Lucas Diz. **Defensoria Pública, transparência, requisição administrativa e excluídos digitais: Do acesso à informação como prerrogativa ao acesso à ordem jurídica justa como metagarantia**. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 363 - 404.

SIQUEIRA, Victor Hugo. **Defensoria Pública; Histórico, Afirmação e novas Perspectivas**. In: MAIA, Maurilio Casas (org.). *Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 31 - 64.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; ROCHA, Ana Carolina Santos Leal da. **A missão constitucional da Defensoria Pública, a cidadania ativa e o acesso à justiça**. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 135 - 150.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **A Legitimidade da Defensoria Pública para a Tutela dos Interesses Difusos: uma abordagem positiva**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 13, nº 51, 2010.

SOUSA, José Augusto Garcia. **O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição?** In: *Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 279, de São Paulo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349634579&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun 2024.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, Tecnologia e Acesso à Justiça: construindo o sistema de justiça digital**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

TOSTES, Eduardo Chow De Martino. **A Defensoria Pública como órgão de democracia militante**. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2023, p. 175-196.

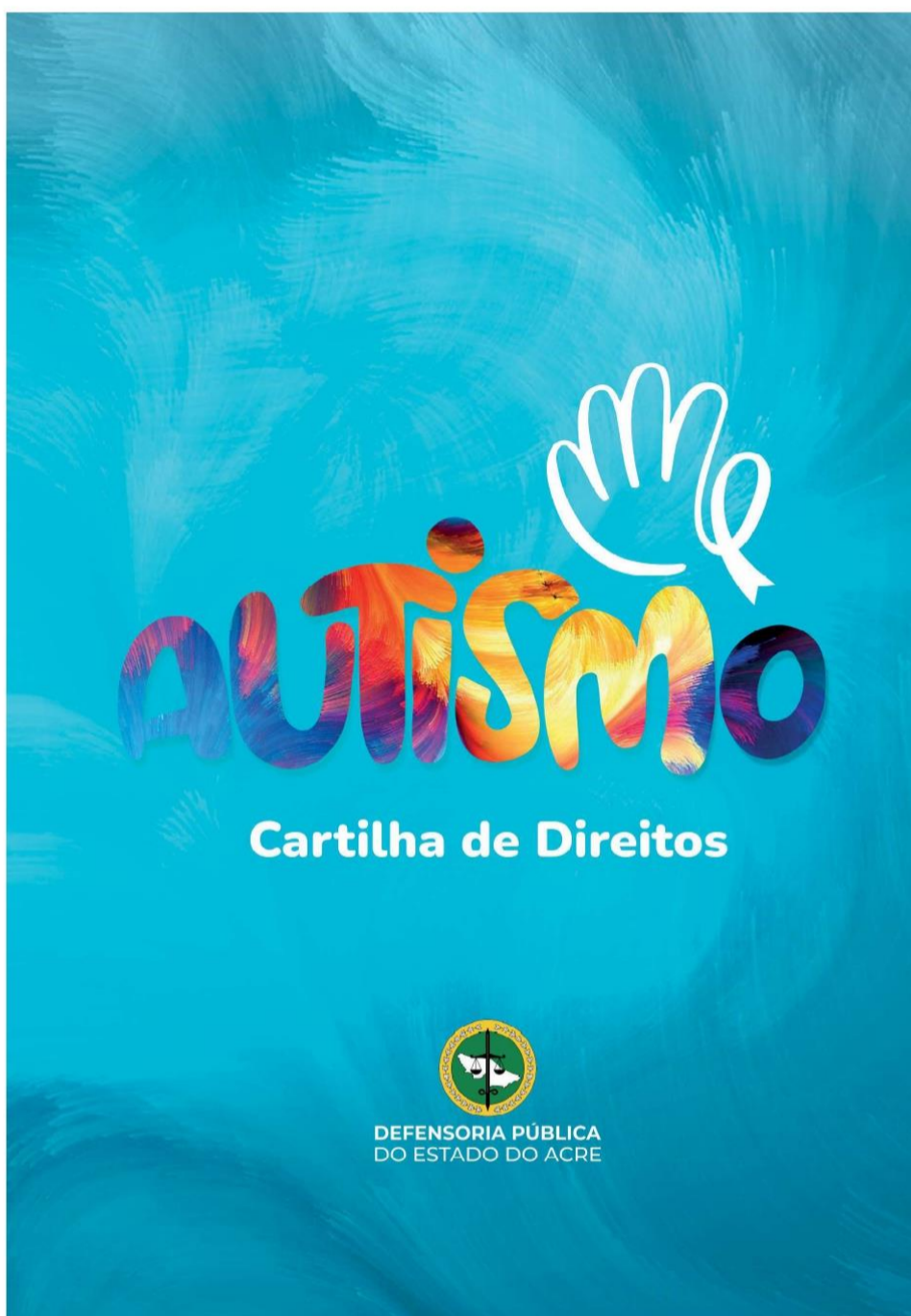
URTIAGA, Cristina dos Anjos Lopes. **Educação em direitos e cidadania: premissas para uma nova onda de efetividade do acesso à justiça**. In: LEONARDO, César Augusto Luiz Leonardo; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas (orgs.). *Acesso à justiça & Processo no século XXI: estudos em homenagem ao Prof. Kazuo Watanabe*. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 235-250.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos – Resolução CNJ. 125/2010**. In: LEONARDO, César Augusto Luiz Leonardo; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas (orgs.). *Acesso à justiça & Processo no século XXI: estudos em homenagem ao Prof. Kazuo Watanabe*. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 15-20.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **A Defensoria Pública após 35 anos de sua nacionalização: O que dizer?** In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães; SAMPAIO, Marina Buck Carvalho; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; SOUZA, Renata Martins de (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2023, p. 563 - 579.

ANEXOS

Anexo A - Cartilha dos “Direitos dos Autistas”





**Cartilha de
Direitos das Pessoas
com Autismo**

2024



DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE
Simone Jaques de Azambuja Santiago

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE
Juliana Marques Cordeiro

CORREGEDORA-GERAL
Roberta de Paula Caminha Melo

DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DA DPE/AC - ESDPAC
Juliana Caobianco Queiroz Mateus Zanotti

COORDENADOR DO NÚCLEO DA CIDADANIA
Celso Araújo Rodrigues

COORDENADORA CÍVEL
Thais Araújo de Sousa Oliveira

COORDENADOR CRIMINAL
Luís Gustavo Medeiros de Andrade

SUBNÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS 2
Flávia Nascimento

DIRETOR-GERAL
Gleison Gomes de Sousa

OUIDORA-GERAL
Soleane Manchineri

ELABORAÇÃO

Esp. Raphael Batista da Silva
Dr. Francisco Raimundo Alves Neto

DIAGRAMAÇÃO
Hudson Gomes Afonso

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Katiuscia Miranda

REVISÃO
Bruno Firmino
Felícia Lanay
Hilary Caterine
Kristel Noriega
Nádia Mazzaro
Rebeca Martins de Souza

REVISÃO JURÍDICA
Iago Cavalcante Nobre
Laura de Holanda Sousa
Luiz Henrique Fernandes Suarez
Madson Jr. Alves da Rocha



Apresentação

A Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE/AC) é uma instituição autônoma e permanente que representa os direitos fundamentais de todas as pessoas em condições de vulnerabilidade.

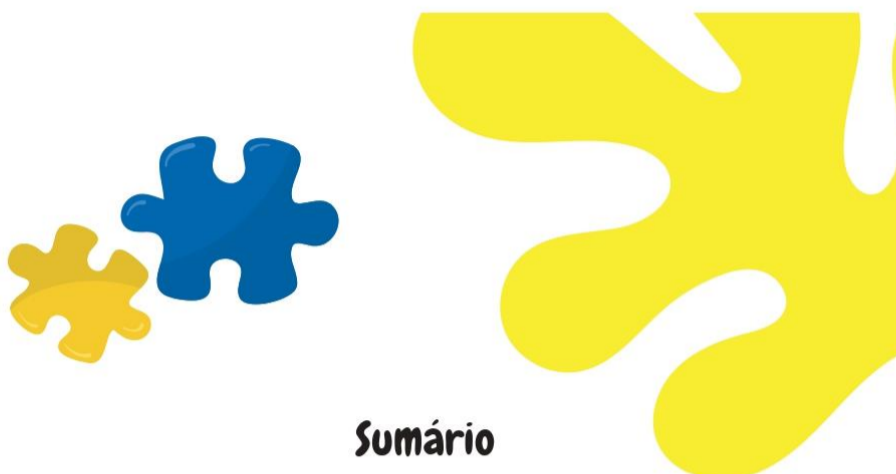
Ela também atua na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e apresenta esta cartilha como um guia com as possibilidades previstas em lei para o público com autismo.

A cartilha foi desenvolvida a partir de uma pesquisa monográfica do Curso de Direito da Universidade Federal do Acre (Ufac). A Defensoria Pública percebendo a importância da divulgação desses direitos e como acessá-los, oferece esta cartilha como orientação para efetivar tais direitos.

O conteúdo tem como base a Constituição Federal de 1988, que garante que todas as cidadãs e os cidadãos são sujeitos de direitos e dotados de dignidade, inclusive as pessoas com deficiência.

Outros documentos também foram fontes da pesquisa: o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), que objetiva assegurar e promover os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).





Sumário

O que é autismo?.....	06
Documentação necessária para ter acesso aos direitos e benefícios.....	07
Direito à carteira de identificação	08
Direito à saúde.....	09
Direito à educação	10
Direito ao lazer	10
Passe livre	11
Vaga especial de estacionamento	12
Redução da jornada de trabalho.....	12
Desconto em passagem aérea.....	13
Prioridade na restituição do Imposto de Renda (IR)	13
Isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA)	14
Isenção de ICMS e IPI para aquisição de veículo novo	15
Direito ao emprego.....	16
Amparo assistencial - Benefício de Prestação Continuada (BPC) / Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) ..	17
Atendimento prioritário.....	18
Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)	18
Discriminação é crime.....	19
Canais de denúncia.....	20



O que é autismo?

Também chamado de Transtorno do Espectro Autista, o autismo é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento, quando a pessoa apresenta um desenvolvimento cerebral diferente do habitual.

Os principais sinais de autismo são o atraso ou regressão na obtenção de algumas habilidades básicas como: comunicação, socialização, fala e coordenação motora. Além de questões sensoriais relacionadas ao sentimento ou reações a diversos tipos de estímulos ambientais, que podem ser visuais, sonoros ou táteis.


Os indicativos geralmente são percebidos entre o nascimento e os seis primeiros anos de vida, quando ficam mais aparentes. Mas não é regra, há pessoas diagnosticadas na adolescência e na idade adulta.

O autismo não é uma doença, é uma condição de funcionamento cerebral, onde a pessoa nasce e permanece com autismo por toda a sua vida. O diagnóstico é clínico, ou seja, não depende de exames, mas de uma avaliação detalhada e criteriosa de profissionais capacitados.

As pessoas com TEA apresentam dificuldades em duas áreas principais: comunicação social e comportamentos restritos e/ou repetitivos. São áreas complexas e as dificuldades em cada uma delas podem ser de tipos e intensidades variadas. Por conta dessa variação, na manifestação e intensidade, o autismo é considerado um espectro.

Até 2022, a classificação era conhecida como autismo leve, moderado e severo. Atualmente, a referência é apresentada como nível 1, nível 2 e nível 3, conforme a necessidade de suporte para a realização das atividades cotidianas.

Na maior parte dos casos, o acesso à intervenção precoce e terapias adequadas podem ajudar na aquisição de habilidades e na diminuição da necessidade de suporte. Sendo possível mudanças no nível de classificação.



Os tratamentos para autismo buscam estimular o desenvolvimento de habilidades e o favorecimento da autonomia, para dar mais qualidade de vida e independência. O acompanhamento geralmente inclui uma equipe multidisciplinar composta por profissionais da neuropediatria, psiquiatria infantil, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicologia, nutrição e fisioterapia em alguns casos.

Também tem sido adotada a terapia com cães, música, arte, natação, além da equoterapia e hidroterapia. Em determinados casos, os médicos podem receitar o uso de medicamentos para o controle de sintomas como agitação, agressividade, impulsividade e distúrbios do sono.

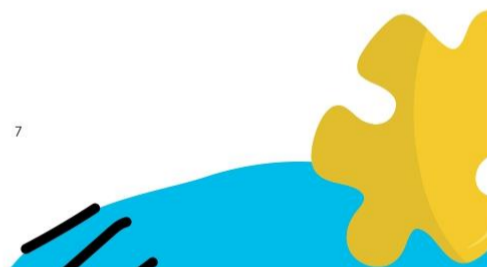
Documentação necessária para ter acesso aos direitos e benefícios

Do beneficiário:

- Documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de Nascimento)
- Laudo médico com Código Internacional de Doenças (CID)
- Foto 3x4
- Comprovante de renda
- Comprovante de residência

Do responsável legal:

- Documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de Nascimento)
- Termo de Guarda, de Tutela e Curatela, (apresentação obrigatória somente nos casos em que o solicitante seja responsável legal)
- Comprovante de residência





Direito à carteira de identificação

Como solicitar: Acesse o site <https://www.ac.gov.br/servico/carteira-estadual-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-e-ceptea>

Clique no botão “Realizar Serviço” onde deverá ser preenchido o cadastro e anexados os documentos solicitados¹.

A carteira será expedida sem qualquer custo, e deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias corridos.

A carteira será disponibilizada em formato digital sendo possível também a impressão pelo próprio beneficiado ou presencialmente na Organização em Centros de Atendimento – OCA.

O titular ou responsável legal, deve informar:

1. Número do CPF do titular;
2. Data de nascimento do titular.



¹ Lei Romeo Mion - Lei nº 13.977/20
Lei nº 3.799/21 do Estado do Acre





Direito à saúde

- Ao diagnóstico precoce e a intervenção por meio de equipe multidisciplinar com acompanhamento profissional nas áreas de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.
- Ao tratamento integral por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Ao tratamento integral custeado pelo seu plano de saúde, desde que esteja em dia com as carências e com as mensalidades.
- A realizar quantas sessões de terapia forem necessárias, de acordo com a solicitação dos médicos.
- Ao laudo médico com diagnóstico de autismo permanente, ou seja, sem prazo de validade².
- À medicação gratuita, inclusive de remédios de alto custo, desde que comprovada a necessidade.

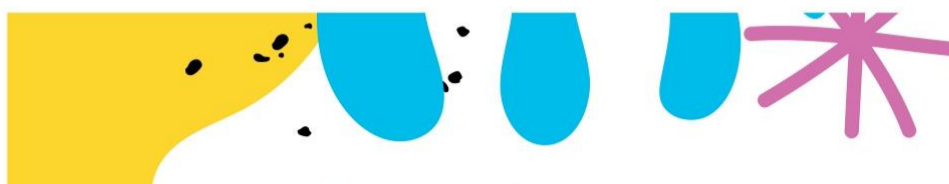
Onde conseguir os medicamentos: no posto de saúde mais próximo de sua residência ou procurar atendimento nas secretarias especializadas ou programas do governo.

- Componente Especializado de Assistência Farmacêutica – CEAF - Rua Guarujá, 161 - Bosque, Rio Branco/AC.
- Secretaria de Estado de Saúde do Acre - Rua Benjamin Constant, 830 - Centro, Rio Branco/AC.
- Secretaria Municipal de Saúde - Av. Brasil, 475 - Segundo Andar - Centro, Rio Branco/AC.

Caso o medicamento de alto custo não esteja disponível na rede pública, a solicitação pode ser feita em juízo. Basta ir ao fórum com o receituário do médico, documentos de identificação e comprovante de residência da pessoa com autismo e do responsável para fazer a solicitação. Não é preciso advogado para fazer o pedido. Se tiver dificuldade, procure a Defensoria Pública.

² Lei nº 3.722/21 do Estado do Acre





Direito à educação

- À matrícula na escola, seja na rede pública ou privada de ensino. Nenhuma instituição pode negar a matrícula a quem está no espectro e não existe número máximo de vagas a serem preenchidas para os chamados “alunos de inclusão”.
- A um acompanhante especializado, mantido em anos subsequentes de acordo com a possibilidade.
- Ao acesso em turmas regulares do ensino.
- Ao Plano de Ensino Individualizado (PEI): a educação deve ser individualizada, de acordo com as necessidades e potencialidades de cada pessoa.
- À adaptação de materiais, de conteúdo, de local de ensino ou mesmo de avaliação, sem qualquer custo adicional.
- É proibida a cobrança de valores adicionais (sobretaxa) para matrícula ou mensalidade de estudantes com TEA³.

Direito ao lazer

- Às sessões de cinema especiais adaptadas, oferecidas ao menos uma vez ao mês. Para a adaptação das sessões é preciso que as luzes estejam levemente acesas, o volume seja um pouco mais baixo do que o habitual e não seja veiculada publicidade comercial⁴.
- À garantia de acessibilidade nos serviços de telefonia.
- Acesso a teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios poliesportivos. Os locais de espetáculo devem reservar espaços ou assentos para pessoas com deficiência em todos os setores, resguardando o direito de se acomodarem próximas a seu grupo familiar e comunitário.
- Aos recursos de acessibilidade em todas as sessões das salas de cinema⁵.

³ Lei nº 3.685/21 do Estado do Acre

⁴ Lei nº 3.965/22 do Estado do Acre

⁵ Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15)



Passe livre

Interestadual - Pessoas com deficiência com renda familiar per capita de até um salário mínimo, têm direito ao benefício, que é a gratuidade nas viagens interestaduais de ônibus, barco ou trem⁶.

Onde conseguir: O pedido deve ser feito através do site <https://passelivre.antt.gov.br/pl>

O formulário médico precisa ser no modelo que está disponível no site: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/passageiros-rodoviaros/passe-livre/passageiro/ATESTADOMDICOPASSELIVREV2.pdf> e assinado por dois médicos do SUS, sendo um deles especialista na deficiência.

Intermunicipal - As pessoas com autismo e seus acompanhantes têm o direito a realizar viagens de forma gratuita⁷.

Onde conseguir: Comparecer à sede da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre (Ageac), no endereço Rua Valério Magalhães, 178, bairro Bosque, Rio Branco, das 17h às 11h, e efetuar o pagamento para a emissão de cada carteirinha. Informações: (68) 3214-2600.

Interurbano - As pessoas com autismo e seus acompanhantes têm o direito a realizar viagens de forma gratuita⁸.

Onde conseguir: Comparecer na OCA de Rio Branco, no endereço Rua Quintino Bocaiúva, 299, Centro, das 7h30 às 13h30, acompanhado das documentações originais e cópias.

6 Lei nº 8.899/94

7 Lei nº 2.976/15 do Estado do Acre

8 Lei nº 2.284/18 do Município de Rio Branco/Acre



Vaga especial de estacionamento

Como solicitar: Comparecer à sede da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTrans), na Rodovia BR-364, Km-125, Via Verde, bairro Corrente, na Rodoviária Internacional de Rio Branco, das 8h às 13h e das 15h às 18h.

Pode ir também à OCA de Rio Branco, na Rua Quintino Bocaiúva, 299, Centro, das 7h30 às 13h30. Precisa levar as documentações originais e as cópias. Este serviço é gratuito e a retirada do documento imediata.



Redução da jornada de trabalho

Essa redução pode ser de até 50% da carga horária de trabalho (a depender da previsão em cada lei), sem prejuízo no salário, ou seja, o funcionário reduzirá seu tempo de trabalho, mas não receberá menos por isso⁹.

Como solicitar: O pedido deve ser apresentado no setor de recursos humanos do seu local de trabalho, que demandará para a junta médica e agendará realização de perícia. O requerente deverá apresentar toda a documentação necessária.

⁹ Para servidores Federais – Lei Federal nº 8.112/90
Para servidores Estaduais – Lei Estadual nº 2.976/15
Para Servidores Municipais – Lei Municipal nº 2.284/18






Desconto em passagem aérea

A pessoa com deficiência que precisar de assistência para ir ao banheiro, colocar o cinto de segurança, se alimentar ou mesmo permanecer de forma segura no voo, tem direito a um acompanhante que terá desconto de 80% no custo da passagem aérea¹⁰.

Como solicitar: É necessário o preenchimento de um formulário, pelo médico, que pode ser particular ou do SUS: Formulário MEDIF (para uma única viagem, incluindo ida e volta) ou FREMEC (válido por um ano para viagens na mesma companhia aérea).

Os formulários são fornecidos pela própria companhia aérea e para acessá-los, o responsável deve adquirir o bilhete da pessoa com deficiência com tarifa normal, preencher o formulário e entrar em contato com a companhia via SAC ou e-mail, para a emissão do bilhete do acompanhante com desconto de 80% do valor pago na passagem do beneficiário.



Prioridade na restituição do Imposto de Renda (IR)

Se você tem um dependente declarado que possui deficiência, pode informar na ficha de identificação, em "dados do contribuinte", no campo específico que esta pessoa com deficiência faz parte de sua declaração. Caso a pessoa com deficiência seja a autora da declaração, também pode fazê-la. Nas duas formas, terá prioridade na fila das restituições¹¹.

¹⁰ Resolução nº 280/13 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)


¹¹ Lei Federal nº 13.146/15





Isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA)

- Para garantir a isenção, o veículo precisa estar em nome da pessoa com autismo, independentemente da idade.
- Só pode ser solicitada para um único veículo por pessoa com autismo.
- Será necessário um laudo em formulário próprio assinado por médico, psicólogo e funcionário responsável pela unidade do SUS ou clínica credenciada ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran)¹².



Como solicitar: O pedido pode ser feito totalmente online, pelo site <http://www.sefaznet.ac.gov.br> ou comparecer presencialmente na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no endereço R. Benjamin Constant, 946 - Centro, Rio Branco, das 8h às 14h, acompanhado das documentações originais e cópias. Deve apresentar também a cópia simples e o documento original do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e da Nota Fiscal. Além do pagamento de uma taxa administrativa no valor de R\$ 12,42. O prazo para análise é de trinta dias corridos.

¹² Lei Complementar nº 114/02 do Estado do Acre

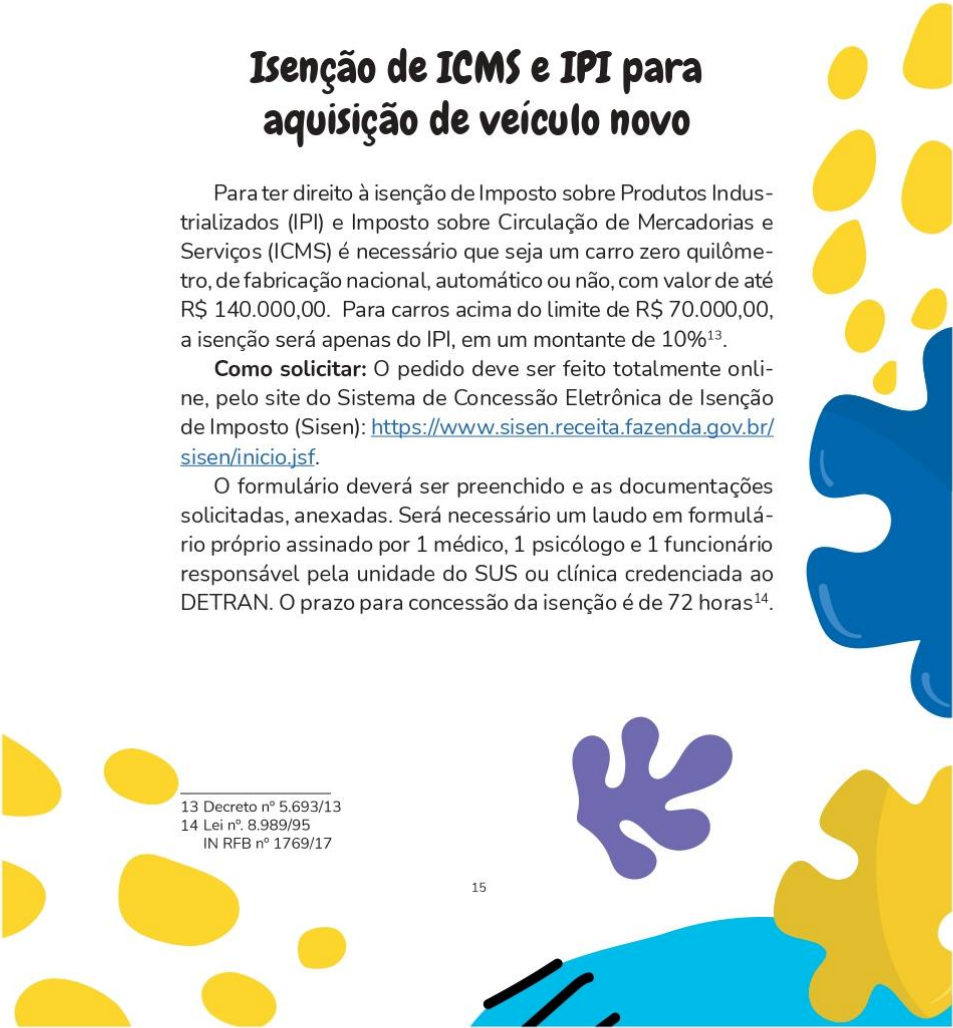


Isenção de ICMS e IPI para aquisição de veículo novo

Para ter direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é necessário que seja um carro zero quilômetro, de fabricação nacional, automático ou não, com valor de até R\$ 140.000,00. Para carros acima do limite de R\$ 70.000,00, a isenção será apenas do IPI, em um montante de 10%¹³.

Como solicitar: O pedido deve ser feito totalmente online, pelo site do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de Imposto (Sisen): <https://www.sisen.receita.fazenda.gov.br/sisen/inicio.jsf>.

O formulário deverá ser preenchido e as documentações solicitadas, anexadas. Será necessário um laudo em formulário próprio assinado por 1 médico, 1 psicólogo e 1 funcionário responsável pela unidade do SUS ou clínica credenciada ao DETRAN. O prazo para concessão da isenção é de 72 horas¹⁴.



¹³ Decreto nº 5.693/13
¹⁴ Lei nº. 8.989/95
IN RFB nº 1769/17



Direito ao emprego

Reserva um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios para sua admissão. Portanto, nos concursos realizados no âmbito da União Federal, ou seja, empresas públicas federais, sociedades de economia mista, autarquias federais, fundações públicas federais e a própria União Federal haverá a reserva de até 20% das vagas às pessoas com deficiência¹⁵.


Obriga a empresa com cem ou mais empregados a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I- Até 200 empregados 2%
- II- De 201 a 500 3%
- III- De 501 a 1.000 4%
- IV- De 1.001 em diante 5%

A empresa é obrigada a manter adaptações necessárias no ambiente de trabalho de acordo com as peculiaridades das pessoas com autismo e negar esta adaptação é considerado crime de discriminação¹⁶.

¹⁵ Lei Federal nº 8.112/90
¹⁶ Lei Federal nº 8.213/91





Amparo assistencial – Benefício de Prestação Continuada (BPC) / Lei Orgânica de Assistência Social (Loas)

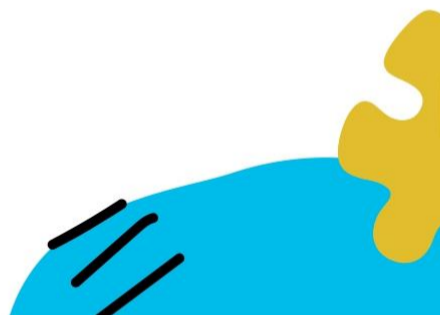

O LOAS ou o BPC é um benefício previdenciário que paga um salário mínimo mensal, sem 13º salário, para idosos com idade acima de 65 anos e para pessoas com deficiência de baixa renda. A pessoa com Autismo, como é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, pode ter direito a este benefício.

Para ter direito ao Benefício Assistencial é necessário comprovar o Autismo, por meio de relatório médico e perícia médica do próprio INSS e a condição de miserabilidade (renda mensal per capita é inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente).

Como solicitar: Administrativamente - no próprio INSS através do telefone 135 ou por meio do portal <https://meu.inss.gov.br>.

O atendimento é feito à distância, porém a comprovação da deficiência e a condição de baixa renda, geralmente são comprovadas pessoalmente, por meio de um médico perito do INSS e de uma assistente social.

Judicialmente - a pessoa com Autismo que tem baixa renda e tiver seu pedido negado, poderá entrar na Justiça por meio do Juizado Especial Federal ou de Advogado particular pleiteando a concessão do Amparo Assistencial em sede medida antecipatória, ou seja, via liminar.





Atendimento prioritário

Os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados são obrigados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e a dar atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), não podendo reter em fila tais cidadãos¹⁷.

Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)

Estão isentos do pagamento do IPTU aos imóveis de propriedade ou que residam contribuintes, cônjuge ou filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), comprovado por laudo médico¹⁸.

Como solicitar: Comparecer a OCA, no endereço Rua Quintino Bocaiúva, 299 – Centro, das 7h30min às 13h30min, acompanhado das documentações originais e cópias ou em algum dos Centros de Atendimento ao Cidadão (CAC) da Prefeitura Municipal de Rio Branco, nos endereços:

- CAC - ESTAÇÃO (Mercado Francisco Marinheiro, Box 03 e 04).
- Endereço: Rua Sorocaba, Esquina com Av. Ceará, Estação Experimental).
- CAC – Rodoviária (Rodoviária Internacional de Rio Branco, Endereço: Rodovia BR-364, km-125, Via Verde, bairro Corrente).
- CAC – SOBRAL (Mercado Luiz Galvez, Box 80, Endereço: Estrada do Sobral, s/n – Sobral).

¹⁷ Lei Municipal nº 2.230/17 – Rio Branco
¹⁸ Lei Municipal nº 2.284/18 – Rio Branco



Atendimento dos CAC's de segunda a sexta-feira das 7h às 18h.
É necessário além da documentação do beneficiário e responsável, levar 01 cópia simples do Título Definitivo ou da Escritura Pública ou do Contrato de Compra e Venda ou do Contrato de Locação ou do Contrato de Cessão, que ficará retida. O Contrato de Compra e Venda ou de Locação ou de Cessão deve estar com firma reconhecida em Cartório e o IPTU, original que ficará retido.

É necessário o pagamento de uma taxa administrativa. O prazo para análise é de quinze a trinta dias úteis.

Discriminação é crime

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência¹⁹:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

LEI Nº 4.071, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 - Dispõe sobre penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, no Estado.

¹⁹ Lei Federal nº 13.146/15



Canais de denúncia



- 
- Disque 100 (Disque Direitos Humanos);
 - Disque 181 (Disque Denúncia);
 - App DIREITOS HUMANOS para Android ou IOS.

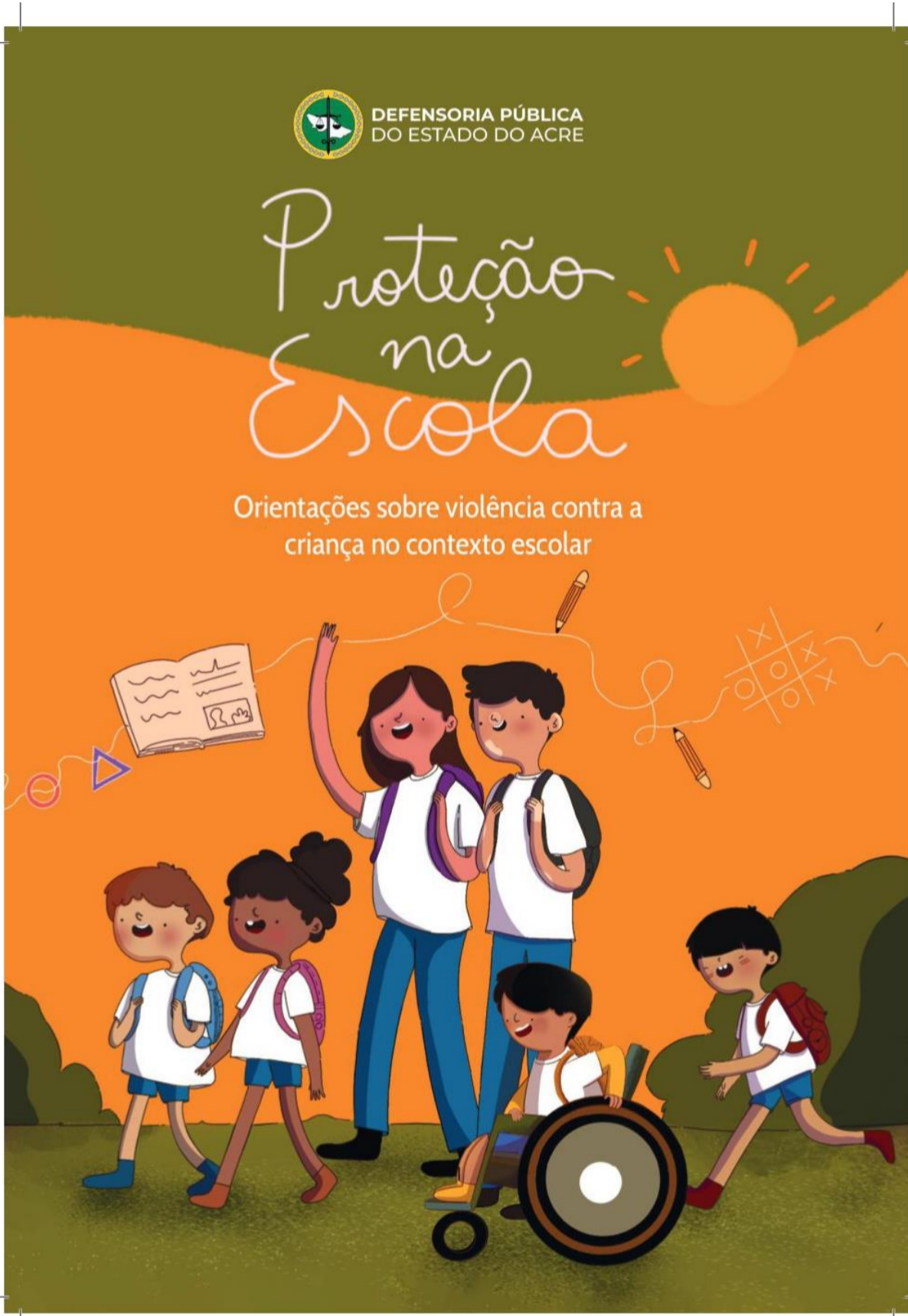
Pela Defensoria Pública do Estado do Acre, através do link: <https://atendimento.ac.def.br/atendimento>

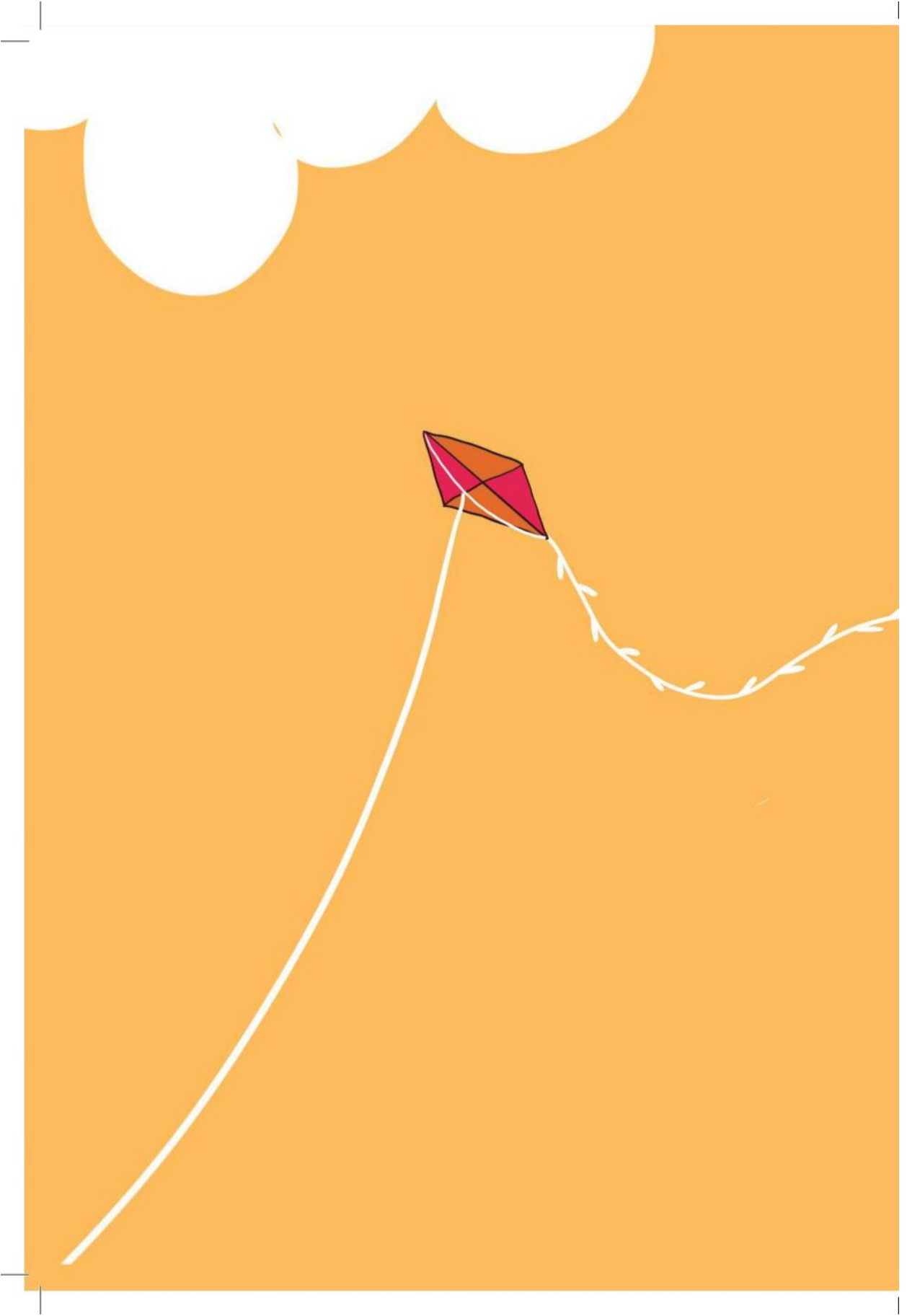
Pelo Ministério Público do Estado do Acre, através da Ouvidoria-Geral, pelo contato:

- Fone: (68) 3212-2113
 - Whatsapp: (68) 99901-6238
 - Central de Atendimento da Ouvidoria: 0800 970 2078
 - E-mail: ouvidoriageral@mpac.mp.br
- 
- 
- 



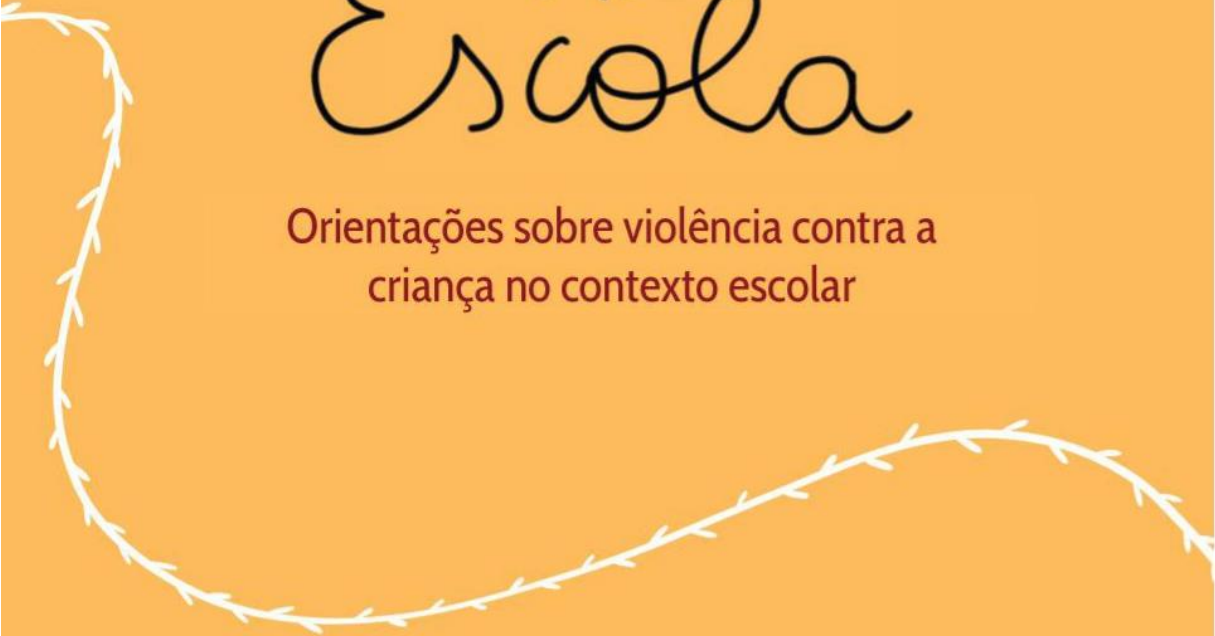
Anexo B - Cartilha de "Proteção na Escola"





Proteção na Escola

Orientações sobre violência contra a
criança no contexto escolar



DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE
Simone Jaques de Azambuja Santiago

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE
Juliana Marques Cordeiro

CORREGEDORA-GERAL
Roberta de Paula Caminha Melo

DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DA DPE/AC - ESDPAC
Juliana Caobianco Queiroz Mateus Zanotti

COORDENADOR DE CIDADANIA
Celso Araújo Rodrigues

DIRETOR-GERAL
Gleison Gomes de Sousa

ILUSTRADOR
Fernando Araújo Vilas Boas

DIAGRAMAÇÃO
Hudson Gomes Afonso

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Kátiuscia Formiga Miranda Silva

ELABORAÇÃO
EQUIPE RHMAMM
Adrielle Lopes, Gabriela Lameira,
Gustavo Massuqueto, Gilson Eremith,
Maria Eduarda Werner Lemos,
Regiane Machado

REVISÃO
Bruno Medim Firmino, Felícia Lanay,
Rebeca Martins de Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Defensoria Pública do Estado do Acre - Programa
Rhuamm
Proteção na escola : orientações sobre violência contra a criança e o adolescente no contexto
escolar / Defensoria Pública do Estado do Acre - Programa Rhuamm ;
[coordenação] Regiane Machado ; ilustrador Fernando Araújo Vilas Boas.
-- Rio Branco, AC : Ed. dos Autores, 2024.

Bibliografia.
ISBN: 978-65-01-02815-6

1. Adolescentes - Violência sexual - Prevenção 2. Bullying nas escolas 3. Crianças - Violência sexual - Prevenção 4. Crianças e adolescentes - Vítimas de violência 5. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 6. Violência - Prevenção 7. Violência nas escolas I. Machado, Regiane. II. Boas, Fernando Araújo Vilas. III. Título.

24-207440

CDD-371.782

Índices para catálogo sistemático:

1. Escolas : Violência contra crianças : Educação
371.782
 2. Violências e bullying nas escolas : Educação
371.782
- Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253



Sumário

Apresentação.....	4
Conhecendo o Rhuamm	5
Você conhece os tipos de violência?	6
Física	8
Patrimonial.....	8
Institucional	8
Psicológica.....	9
Negligência.....	9
Violência sexual	10
Sinais.....	12
O que fazer quando a criança procura ajuda?	13
Legislação	14
Rede de Proteção	15
Sigilo não é SILÊNCIO.....	16
Conselho Tutelar	17
Outros contatos	18
Como prevenir em casa	22
Maio Laranja	23
Bibliografia	24

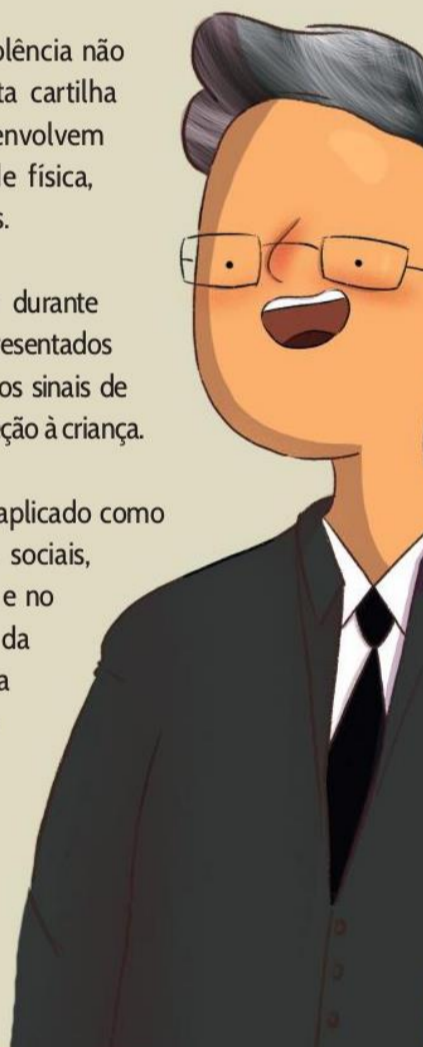
Apresentação

Esta cartilha é fruto da atuação da Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE/AC), por meio do programa Rede Humanizada de Apoio a Meninas e Meninos (Rhuamm) e foi construída com um grande propósito: sensibilizar o público sobre a importância do programa Rhuamm, um instrumento vital na proteção das crianças vítimas de violência em nosso estado.

Considerando o fato de que as marcas da violência não atingem somente as pessoas envolvidas, esta cartilha tem por finalidade evidenciar conceitos que envolvem a violência infantil e seus impactos na saúde física, psicológica e social da criança e seus familiares.

Sua estrutura integra temáticas que surgiram durante atendimentos do programa. Nesta cartilha são apresentados os grupos e tipos de violência, como identificar os sinais de violência, estratégias de cuidado e a rede de proteção à criança.

De fácil compreensão, este material pode ser aplicado como recurso informativo em diferentes âmbitos sociais, tendo em vista a crescente violência no Brasil e no mundo. Portanto, acreditamos que através da difusão das informações é possível promover a prevenção de práticas danosas ao bem-estar das crianças e de seus familiares.



Conhecendo o Rhuamm

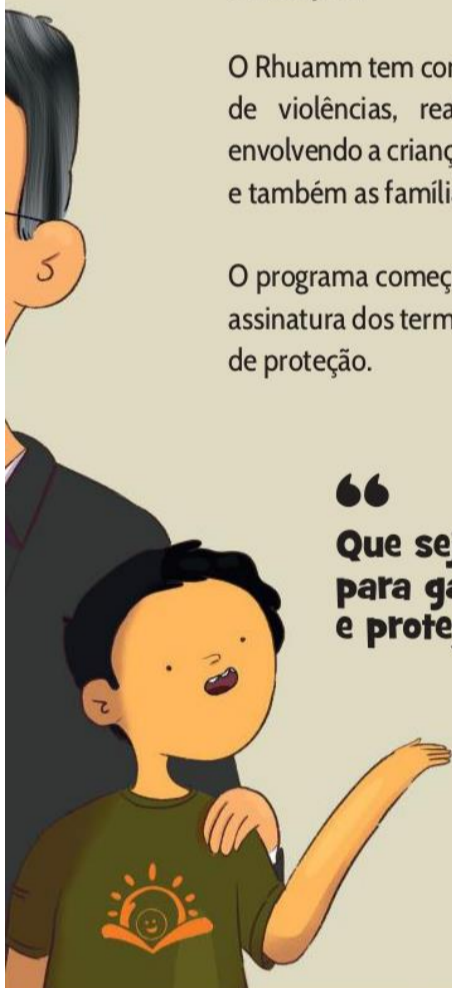
O Programa Rede Humanizada de Apoio a Meninas e Meninos (Rhuamm) atende crianças na faixa etária de zero a 12 anos incompletos, vítimas de violência no Acre, por meio da atuação da Defensoria Pública do Estado do Acre, em parceria com outras instituições.

O Rhuamm tem como principal objetivo auxiliar nas notificações de violências, realizar o acompanhamento dos processos envolvendo a criança, orientar as instituições da rede de proteção e também as famílias.

O programa começou suas atividades em maio de 2022, após a assinatura dos termos de cooperação com as instituições da rede de proteção.

“

Que sejamos o sol da esperança para garantir os direitos, respeito e proteção das crianças.



**Você conhece
os tipos de
violência?**



A violência pode ser compreendida como qualquer ação que cause dano físico, emocional ou psicológico a uma pessoa ou a um grupo. Ela pode se manifestar de diversas formas, desde agressões físicas até palavras cruéis e comportamentos abusivos. A violência está no impacto negativo que essa ação tem sobre a vítima, seja evidente ou não. Entender a violência é reconhecer a necessidade de promover relações e ambientes onde o respeito e a segurança sejam valores primordiais.

Outros Contatos

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS):

Cras São Francisco

Rua Joaquim Macedo n°. 26 – Bairro São Francisco, Rio Branco - AC

E-mail: crassa435@gmail.com

Telefone: (68) 99901-2728

Cras Sobral

Rua Oswald de Andrade n°. 258 – Bairro Palheiral, Rio Branco - AC

E-mail: sobralcras@gmail.com

Telefone (68) 9971-9352/3225-0787

Cras Cidade do Povo

Rua Padre João Martins Q:10 – Bairro Cidade do Povo, Rio Branco - AC

E-mail: Crascidadedopovo@gmail.com

Telefone: (68) 98121-0784/ 99932-7678

Cras Cidade Nova

Av. Uirapuru n°. 424 – Bairro Praça da Juventude Cidade Nova, Rio Branco - AC

E-mail: cidadenovacras8@gmail.com

Telefone: (68) 99923-7709/ 32210826

Psicológica

Conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, xingamento, ridicularização, exploração ou bullying que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional. Além disso, a alienação parental também é um tipo de violência psicológica que pode ser praticada por familiares ou por quem os tenha sob autoridade, guarda ou vigilância, que cause prejuízo ao vínculo com algum dos genitores.



Negligência

A negligência é a falha em prestar ou atender às necessidades básicas físicas, emocionais, médicas e educacionais de uma criança, a exemplo do excesso de faltas nas aulas.



Violência sexual

A violência sexual pode ser entendida como qualquer conduta que submeta a criança a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, incluindo exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não.

A violência sexual pode ser dividida em:

Abuso sexual

É qualquer ato de natureza sexual contra a criança. Geralmente é praticado por uma pessoa com quem a criança possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio.

A violência pode se manifestar dentro do ambiente doméstico ou fora dele.

Exploração sexual

Submeter crianças à atividade sexual em troca de pagamentos ou qualquer outra forma de compensação, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.

Um exemplo da prática é a produção ou compartilhamento de material pornográfico infantil, como filmes, vídeos e fotos.

A violência sexual é capaz de provocar sérios danos físicos, emocionais e sociais nas vítimas, principalmente nos laços de confiança. A maior incidência de abusos ocorre dentro das relações familiares.



Sinais

1. Ter comportamento sexual inadequado com brinquedos e objetos;
2. Pesadelos e distúrbios do sono;
3. Passar a se isolar e retrain;
4. Raiva ou agressividade;
5. Sensação explícita de culpa, vergonha, humilhação e baixa autoestima;
6. Quantitativo excessivo de faltas na escola;
7. Ideias e tentativas de suicídio e automutilação (machucar a si mesmo);
8. Mudanças súbitas/oscilação de humor;
9. Mudanças no padrão natural de aprendizagem (antes aprendia com facilidade e agora apresenta dificuldade de aprender);
10. Enurese noturna (fazer xixi na cama) ou problemas intestinais.



O que fazer quando a criança procura ajuda?

1. Demonstrar disponibilidade para conversar em um ambiente apropriado;
2. Ouvir atentamente, sem interrupções e não pressionar para obter informações;
3. Compreender o relato da criança, sem julgar, criticar ou duvidar;
4. Manter-se calmo e tranquilo, sem reações exageradas ou passionais;
5. Fazer o mínimo de perguntas e utilizar linguagem acessível à criança;
6. Expressar apoio, solidariedade, respeito e reforçar que a vítima não tem culpa do que aconteceu;
7. Explicar que será necessário conversar com outras pessoas para protegê-lo (a);
8. Após revelação espontânea, anotar tudo que foi dito sem que a criança perceba;
9. Importante o membro da comunidade escolar repassar as informações apenas para o diretor da unidade escolar, para evitar comentários desagradáveis.

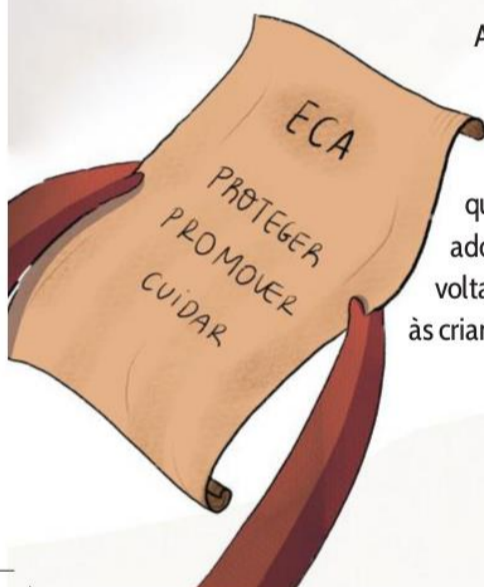


Legislação

Em 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), criado para proteger crianças e adolescentes, garantindo todas oportunidades e facilidades, como desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos no ECA são: direito à vida e saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito à profissionalização e a proteção de trabalho.

Muito importante também para a defesa desse público vítima de violência sexual foi a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



Alterando e completando o ECA, esta lei demonstra a necessidade de proporcionar um atendimento integral, por meio de equipes multidisciplinares especializadas, que compõem a rede de proteção que deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas de violência.



Rede de Proteção

A rede de proteção à criança pode ser definida como um conjunto de instituições que atuam no acolhimento e proteção da vítima, para tornar o atendimento rápido e prioritário, evitando a revitimização e maiores impactos da violência sofrida.

Construir uma rede de proteção social não constitui tarefa simples, pois envolve muita participação, responsabilidades, divisão de tarefas e, especialmente, mudança de mentalidade, das instituições que a compõem.

Esta rede é formada por representantes dos programas e serviços das áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Conselhos Tutelares e os Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo aqueles relacionados aos órgãos de Segurança Pública e Justiça.



Sigilo não é **SILÊNCIO**

A notificação de qualquer tipo de violência contra criança deve se pautar pela ética do sigilo, que protege todos os envolvidos. Mesmo que a violência seja revelada durante o processo, se torna possível que esta criança e familiares fiquem em segurança.

As escolas, as unidades de saúde, os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), ou qualquer outra instituição da rede de proteção podem fazer a escuta qualificada do relato da criança ou adolescente e tem o dever de encaminhar para as instituições competentes, como: **Delegacia, Conselho Tutelar ou disque 100.**

Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é um órgão público criado em 1990 pelo Estatuto da Criança e Adolescente, especificamente, para promover e zelar pelo cumprimento dos direitos e proteção da criança e do adolescente, nos municípios do país.

Em Rio Branco, há quatro unidades de Conselho Tutelar, que são compostos por cinco conselheiros cada.

1º Conselho Tutelar

Rua Edmundo Pinto n.º. 128 - Bairro Floresta, Rio Branco - AC

E-mail: primeiroconselhotutelar@gmail.com

Telefone: (68) 3223-3849/ 99908-0995

2º Conselho Tutelar

Rua Manoel Castor de Araújo n.º. 147 – Bosque,
Rio Branco - AC

E-mail: ctutelar2@gmail.com

Telefone: (68) 3228-4228/99984-5387

3º Conselho Tutelar

Rua Nossa Senhora da Conceição n.º. 849 – Bairro 15,
Rio Branco - AC

E-mail: 3conselhotutelar@gmail.com

Telefone: (68) 99913-5569

4º Conselho Tutelar

Rua Campo do Rio Branco, n.º. 412 – Conjunto Bela Vista,
Rio Branco - AC

E-mail: quartoconselhotutelar@gmail.com

Telefone: (68) 99614-3918



Outros Contatos

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS):

Cras São Francisco

Rua Joaquim Macedo n°. 26 – Bairro São Francisco, Rio Branco - AC

E-mail: crassa435@gmail.com

Telefone: (68) 99901-2728

Cras Sobral

Rua Oswald de Andrade n°. 258 – Bairro Palheiral, Rio Branco - AC

E-mail: sobralcras@gmail.com

Telefone (68) 9971-9352/3225-0787

Cras Cidade do Povo

Rua Padre João Martins Q:10 – Bairro Cidade do Povo, Rio Branco - AC

E-mail: Crascidadedopovo@gmail.com

Telefone: (68) 98121-0784/ 99932-7678

Cras Cidade Nova

Av. Uirapuru n°. 424 – Bairro Praça da Juventude Cidade Nova, Rio Branco - AC

E-mail: cidadenovacras8@gmail.com

Telefone: (68) 99923-7709/ 32210826

Centro de referência especializado de assistência social (CREAS)**Creas Manoel Julião**

Rua Tâmisia, N°96, Residencial Iolanda – Bairro Manoel Julião,
Rio Branco - AC

E-mail: Creas1.sasdh@gmail.com

Telefone: (68) 3223-6768

Creas Parque

Rua Coronel Alexandrino, n°. 157 – Bairro Bosque,
Rio Branco - AC

E-mail: Creas.parque@riobranco.ac.gov.br

Telefone: (68) 9930-2124/ 3224-7384

Delegacia**Delegacia Especializada a Criança e Adolescente Vítima
(DECAV)**

Endereço: Via Chico Mendes, n° 803 - Vila do Dner,
Rio Branco - AC

Telefone: (68) 3221-4799

E-mail: decav.pcac@gmail.com

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(CMDCA)**

Endereço: Rua Alvorada, n° 412 - Bosque, Rio Branco - AC

Telefone: 3222-2963

E-mail: cmdca.rb@riobranco.ac.gov.br

**Conselho estadual dos direitos da criança e do adolescente
(CEDCA)**

Endereço: Avenida Nações Unidas, nº 2731 - Estação Experimental,
Rio Branco - AC
E-mail: cedca.ac@gmail.com

Policiamento Escolar

Telefone: 190

Defensoria Pública

1ª Defensoria da Cidadania – 1ª Vara da Infância e Juventude

Endereço: Rua Fátima Maia, nº. 150 – Jardim de Alah,
Rio Branco - AC
Telefone: (68) 99967-7354
E-mail: dpijac@gmail.com

2ª Defensoria da Cidadania – 2ª Vara da Infância e Juventude

Endereço: Rua Fátima Maia, nº. 150 – Jardim de Alah,
Rio Branco - AC
Telefone: (68) 99971-7596
E-mail: 2avijacre@gmail.com

Rede Humanizada de Apoio a Meninas e Meninos (Rhuamm)

Endereço: Av. Antônio da Rocha Viana, nº. 3057 –
Santa Quitéria, Rio Branco – AC
Telefone: (68) 99986-2844
E-mail: projetorhuammdpe@gmail.com

Tribunal de Justiça

1ª Vara da Infância e da Juventude

Telefone: (68) 3211-5493

E-mail: rbjuv01@tjac.jus.br

2ª Vara da Infância e da Juventude

Telefone: (68) 3211-5362

E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

Endereço: Cidade da Justiça – Rua Paulo Lemos de Moura Leite,
nº. 878 – Portal da Amazônia, Rio Branco-AC

Ministério Público

1º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente

Telefone: (68) 3212-6854

E-mail: 1infancia@mpac.mp.br

2º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente

Telefone: (68) 3212-6810 / 3212-6820

E-mail: 2infancia@mpac.mp.br

3º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente

Telefone: 3212-6800

E-mail: 3infancia@mpac.mp.br

Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº. 347 – Centro, Rio Branco/AC

Como prevenir em casa

1. É importante promover uma atmosfera de respeito e cuidado;
2. Construa uma relação de confiança com as crianças, assim elas se sentirão seguras para relatar se acontecer alguma violência;
3. Ensine a criança os limites do corpo, para que ela mesma possa perceber intenções de violência;
4. Não permita que a criança fique sem supervisão. Criança não tem maturidade para cuidar de si mesma;
5. Não permita o acesso irrestrito a telas. A internet se tornou um lugar onde muitos abusadores buscam por crianças.





Maio Laranja

Devido ao grande número de violências notificadas contra crianças no Brasil, notou-se a importância de conscientizar a sociedade a respeito desse assunto. Uma das ações de conscientização é a campanha do Maio Laranja, cujo objetivo é alertar a população sobre o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

18 de maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Considerando a quantidade de mobilizações de entidades públicas e privadas, o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes foi finalmente oficializado por meio da Lei Federal 9.970, instituída em maio de 2000.

Por isso, todo o mês de maio ficou conhecido como Maio Laranja. A cor laranja faz referência a uma flor extremamente frágil e vulnerável chamada Gérbera, muito comum no Brasil. Maio é o mês voltado para reafirmar a responsabilidade dos cidadãos brasileiros em garantir a proteção e os direitos das crianças e dos adolescentes.

Bibliografia

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 06 de maio de 2024

BRASIL. Constituição, 1988 . Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 de maio de 2024

FREIRE, M. R. M., et. al, Dia Nacional De Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Ministério Público Do Estado Do Pará - Centro De Apoio Operacional da Infância e Juventude, 2022. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm> Acesso em: 07 de maio de 2024.


Fábrica de sonhos, ONG., Cartilha de conscientização: maio laranja um convite ao combate contra a violência sexual infantil, 2023. Disponível em: <https://fabricadesonhos.org.br/wp-content/uploads/2023/05/CARTILHA-MAIO-LARANJA.pdf> Acesso em: 06 de maio de 2024.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, "Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023", 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-prim-eiros-meses-de-2023> Acesso em: 07 de maio de 2024.


Núcleo de Estudos e Pesquisa do Programa de Assistência Primária de Saúde Escolar, Cartilha de conscientização: Conhecendo a Rede Protetiva para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual do município de Ribeirão Preto - São Paulo, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2022/06/Cartilha_Redde_Protetiva_final_sem_marca_de_corte-1-1.pdf Acesso em: 06 de maio de 2024.

VIEIRA, L. J. R., Você sabe o que é maio Laranja? Entenda a importância desse mês, Fundação Iniciativa, 2022. Disponível em: <https://iniciativa.org.br/voce-sabe-o-que-e-maio-laranja-entenda-a-importancia-desse-mes/> Acesso em: 06 de maio de 2024.



 @dpeacre

 @defensoria_acre

 @defensoriapublicadoacre

 @defensoria_acre



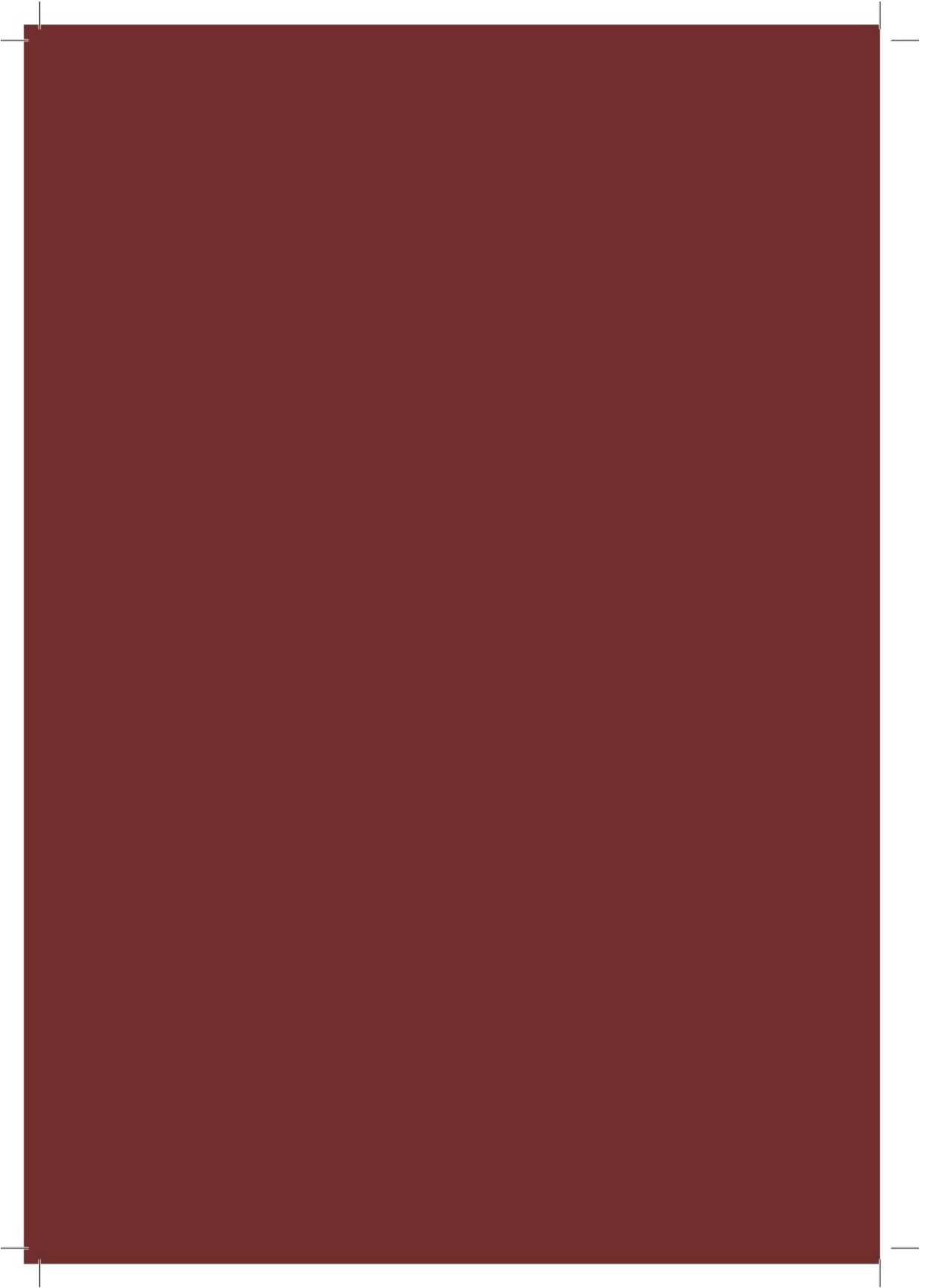
PROGRAMA
RHUAMM
Foco Humanizado de Apoio e Monitoria Jurídica



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO ACRE

Anexo C - Cartilha dos "Povos Indígenas"





COLEÇÃO
CIDADANIA E DIREITOS

POVOS INDÍGENAS

VOLUME 1

Ficha catalográfica

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE
Simone Jaques de Azambuja Santiago

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE
Juliana Marques Cordeiro

CORREGEDORA-GERAL
Roberta de Paula Caminha Melo

OUIDORA-GERAL
Soleane de Souza Brasil Manchineri


DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DA DPE/AC - ESDPAC
Juliana Caobianco Queiroz Mateus Zanotti

COORDENADOR DO NÚCLEO DA CIDADANIA
Celso Araújo Rodrigues

COORDENADORA CÍVEL
Thais Araújo de Sousa Oliveira

COORDENADOR CRIMINAL
Luis Gustavo Medeiros de Andrade

DIRETOR-GERAL
Gleison Gomes de Sousa



**Coleção Cidadania e Direitos
Povos Indígenas**

**Redação e organização
Minéia Dias Lopes Spoltore**

**Revisão
Soleane de Souza Brasil Manchineri
Líbia Luiza dos Santos de Almeida**

**Colaboradores
Bruno Firmino
Hilary Caterine
Paulo Henrique Cândido Moura
Rebeca Martins de Souza**

**Projeto Gráfico
Hudson Gomes Afonso**

**Autoria
Ouvidoria-Geral**

**Jornalista Responsável
Katuscia Miranda**

**Fotografia
Felícia Lanay**

SUMÁRIO

Apresentação	07
“Índio” não. Sou indígena!	08
Erro histórico	10
Pra você saber	11
Vamos atualizar?	12
Indígena não é fantasia	15
“Índio é coisa do passado”	16
“Índio é preguiçoso”	19
Sim, nós (r)existimos!	20
Somos diversos	21
No estado do Acre	22
Aceita o desafio?	24
Jogos dos 7 erros	25
Chegamos ao fim	26
Agora queremos ouvir você!	27
Para seguir nas redes	28
Referências bibliográficas	30



APRESENTAÇÃO

A Coleção Cidadania e Direitos - Povos Indígenas é uma iniciativa da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE/AC) e apresenta em seu conteúdo o compromisso com a ampliação do acesso aos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Neste volume, a cartilha foca na promoção da cidadania, considerando que é uma questão central para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva e fala também sobre a diversidade da população indígena, um reflexo da riqueza cultural e étnica presente nas comunidades originárias em todo o Brasil.

Com um número expressivo de línguas, tradições e costumes, os povos indígenas incorporam uma variedade de identidades e modos de vida. Ao longo dos anos, vêm enfrentado uma série de desafios em relação ao reconhecimento e exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Assim, acreditamos estar colaborando para a educação em direitos, um dos principais objetivos da Defensoria Pública, proporcionando aos nossos assistidos e público em geral o acesso a um material informativo e de fácil compreensão.



Soleane de Souza Brasil Mançineri
Ouvidora-Geral da DPE/AC



"ÍNDIO" NÃO. SOU INDÍGENA!

O termo "índio" é genérico e não considera todas as especificidades dos povos indígenas. É uma palavra preconceituosa que somente reforça estereótipos.

Ao invés de "índio" use o termo indígena que significa originário, aquele que está ali antes dos outros e valoriza a diversidade de cada povo.





ERRO HISTÓRICO

Segundo Patté (2019), quando os espanhóis e portugueses chegaram ao Brasil, imaginavam estar chegando na Ásia, região da Índia, onde buscavam especiarias. Logo, eles começaram a chamar as pessoas que aqui estavam de “índios” e mantiveram este termo mesmo depois de perceberem que era outro território.





PRA VOCÊ SABER

O “Dia do Índio”, comemorado todo 19 de abril, passou a ser chamado oficialmente de “Dia dos Povos Indígenas”, conforme a Lei 14.402, de 08 de julho de 2022.

A mudança do nome da celebração tem como objetivo explicitar a diversidade dos povos originários.



VAMOS ATUALIZAR?

Os povos indígenas não têm uma “tribo”, eles fazem parte de um povo, de uma determinada etnia ou de um clã. Suas aldeias estão localizadas em seus territórios.

O termo “tribo” reforça o papel do indígena como um “selvagem”.

Recomenda-se o uso dos termos aldeia, terra ou território indígena, ao invés de tribo.







INDÍGENA NÃO É FANTASIA!

As vestimentas, os adereços e as pinturas corporais indígenas têm significados e usos. Geralmente, seus usos estão vinculados a rituais, considerados por eles, sagrados.

Carnavalizar ou fazer uso desses objetos fora de contexto é apropriação cultural e ato desrespeitoso com os povos indígenas, pois longe da ideia de “homenagem”, esta prática equivocada favorece a perpetuação de estereótipos que invisibilizam, excluem e desumanizam os povos originários do nosso país.

"ÍNDIO É COISA DO PASSADO"

É comum a ideia equivocada de que os povos indígenas fazem parte apenas do passado do nosso país, e por consequência, são considerados como primitivos, vistos como um obstáculo à modernidade e ao progresso.

Mais comum ainda é pensar que, por fazer uso de tecnologias como celular e notebook, bem como incorporar elementos de outras culturas, os indígenas perdem sua cultura ou até deixam de ser indígenas. Contudo, essa é mais uma ideia preconceituosa, pois:

Cultura não é uma coisa estática, impenetrável e congelada no tempo. A cultura está em constante transformação, se interrelacionando com o ambiente, as circunstâncias, outras culturas e consigo mesma. Cultura não é algo que se perde, é algo que se transforma constantemente (Domingues, 2019).

O uso das tecnologias pelos povos indígenas tem sido de fundamental importância para o registro e a divulgação da cultura, história, economia, estética, entre outros.





"ÍNDIO É PREGUIÇOSO"

Extremamente preconceituosa, esta expressão tem a intenção de afirmar que os povos indígenas não contribuem para o desenvolvimento e economia, dentro de uma perspectiva capitalista de exploração do território e da natureza.

Em um universo onde o acúmulo de riqueza não é prioridade para meios de sobrevivência, trabalhar para atender necessidades imediatas era o mais comum entre os povos indígenas, até mesmo realizar trocas.

Atualmente, os povos indígenas são exemplo, para o mundo todo, de como desenvolver ações que promovam a sustentabilidade social e ambiental.

SIM, NÓS (R)EXISTIMOS!



ALÉSSIA BERTULEZA TUXÁ
Primeira Defensora Pública
Índigena do Brasil na DPE/BA



SOLEANE MANCHINERI
Primeira Ouvidora Índigena
do Brasil na DPE/AC



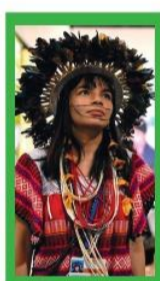
FRANCISCA ARARA
Primeira Secretária
Extraordinária de
Povos Indígenas no Acre



JOÊNIA WAPICHANA
Primeira Índigena
Advogada do Brasil
Presidenta da FUNAI



SONIA GUAJAJARA
Ministra dos Povos
Índigenas do Brasil



TXAI SURUÍ
Ativista e liderança
índigena de projeção
internacional



ISAAC PIYÁKO
Primeiro Prefeito Índigena
na história do Acre



NEDINA YAWANAWA
Diretora da Secretaria
Extraordinária dos Povos
Índigenas do Acre



FELIPE APURINÃ
Primeiro Advogado Índigena
do Acre, formado pela UFAC



YOKA MANCHINERI
Enfermeira Índigena
da Casai Acre.



JOAQUIM MANÁ
Primeiro Índigena a
receber título de doutor em
linguística pela UnB



BENKI PIYÁKO
Liderança indígena
política e espiritual
de projeção internacional

Fotos: cedidas

SOMOS DIVERSOS!

■ No Brasil

Conforme atualização do Censo 2022, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicada em 2023, o Brasil possui 203.080.756 habitantes.

Desse total, 1.693.535 são pessoas indígenas.

Em 2010, segundo o IBGE, o Brasil registrou a existência de 274 línguas indígenas, faladas por 305 etnias.



NO ESTADO DO ACRE

Ainda de acordo com o Censo 2022, o estado do Acre tem um quantitativo de 830.026 pessoas residentes.

Deste total, 31.699 são pessoas indígenas.

Sendo que 19.588 vivem em Terras Indígenas. Destes, 12.111 pessoas indígenas vivem fora das terras indígenas, ou seja, são indígenas não aldeados.

Na capital, Rio Branco, são 1.827 pessoas indígenas vivendo em contexto urbano.

Apesar de haver o registro de algumas comunidades indígenas, na capital, formalmente, não existem aldeias.

No Acre, estão localizadas 35 terras indígenas, que correspondem a 14,56% de todo o território do estado.

Nessas terras indígenas, residem povos originários de 16 etnias, que são: Jaminawa, Manchineri, Huni Kuĩ, Madja, Ashaninka, Shanenawa, Yawanawá, Noke Koĩ, Kuntanawa, Jaminawa-Arara, Apolima-Arara, Shawãdawa, Puyanawa, Nukini, Nawa e os povos em isolamento voluntário ou de recente contato.

De acordo com o mapeamento das línguas indígenas faladas no Acre, realizado pela Comissão Pró-indígenas do Acre, em todo o estado são faladas oito línguas indígenas, pertencentes a três famílias linguísticas (Pano, Aruak e Arawá).

Conforme aponta o Censo 2022, o município do Acre com maior quantitativo de pessoas indígenas residentes é Feijó, com 4.436.

Entretanto, proporcionalmente, o destaque é para Santa Rosa do Purus, onde 63,9% da população é indígena. Seguido por Jordão (44,6%), Marechal Thaumaturgo (19,6%), Assis Brasil (14,9%) e Mâncio Lima (14,6%).

■ População indígena por cidade do Acre

CIDADE	POPULAÇÃO GERAL	POPULAÇÃO INDÍGENA	% DA POPULAÇÃO INDÍGENA
Acrelândia	14.021	30	0,21
Assis Brasil	8.100	1.207	14,9
Brasiléia	26.000	282	1,08
Bujari	12.917	30	0,23
Capixaba	10.392	7	0,07
Cruzeiro do Sul	91.888	1.678	1,83
Epitaciolândia	18.757	26	0,14
Feijó	35.426	4.436	12,52
Jordão	9222	4.115	44,62
Mâncio Lima	19.300	2.827	14,65
Manoel Urbano	11.996	962	8,02
Marechal Thaumaturgo	17.093	3.355	19,63
Plácido de Castro	16.560	52	0,31
Porto Walter	10.735	868	8,09
Rio Branco	364.756	1.827	0,5
Rodrigues Alves	14.938	85	0,57
Santa Rosa do Purus	6.723	4.297	63,91
Senador Guiomard	21.453	34	0,16
Sena Madureira	41.349	1.681	4,07
Tarauacá	43.464	3.775	8,69
Xapuri	18.243	43	0,24
Porto Acre	16.693	82	0,49

ACEITA O DESAFIO?

■ Caça-palavras

Agora que você conheceu um pouco mais sobre os povos indígenas, vamos ver se consegue identificar alguns termos e palavras que utilizamos na cartilha.

As palavras estão escondidas na horizontal, vertical, diagonal e invertidas.

E	I	O	I	R	Ó	T	I	R	R	E	T
D	H	N	T	O	K	E	D	C	I	P	O
A	P	U	D	A	B	R	A	I	D	R	C
D	O	Q	U	Í	R	R	O	P	G	E	A
I	B	R	A	M	G	A	T	Y	A	T	W
S	A	Y	T	B	A	E	W	G	J	N	P
R	E	O	R	I	G	I	N	Á	R	I	O
E	M	T	K	R	E	P	I	A	W	A	V
V	A	I	E	D	L	A	T	P	X	A	O
I	J	F	L	O	R	E	S	T	A	M	S
D	A	I	X	P	S	A	G	R	A	D	O

Território 2. Indígena 3. Terra 4. Aruká 5. Arawá 6. Pano 7. Etnia 8. Povos 9. Originário
10. Aldeia 11. Floresta 12. Diversidade 13. Sagrado

JOGO DOS 7 ERROS

1. "Índio" é tudo igual.	2. Existem 35 Terras Indígenas no Acre.	3. No Estado do Acre existem 15 "tribos".	4. Carnavalizar pinturas e adereços indígenas não é homenagem.	5. Os povos indígenas são exemplo de promoção da sustentabilidade social e ambiental
6. Foram identificadas 305 etnias indígenas no Brasil em 2010. (IBGE)	7. Os povos indígenas falam todos a mesma língua.		8. 19 de abril é Dia do Índio.	9. Aruak, Pano e Arawá, são famílias linguísticas de 08 línguas indígenas faladas no Acre.
10. "Índio" não gosta de trabalhar.	11. Lei 14.402/2022 institui o Dia dos Povos Indígenas.	12. Quase não existe mais "índio".	13. Em 2010, eram faladas 274 línguas indígenas no Brasil. (IBGE)	14. No Acre não tem terra indígena.

Resposta: 1 - 3 - 7 - 8 - 10 - 12 - 14.

~~~~~ CHEGAMOS AO FIM



Esperamos ter colaborado com o seu conhecimento a respeito dos povos indígenas, com algumas atualizações, dados e terminologias.

Desconstruir estereótipos, conhecer e dar visibilidade são aspectos fundamentais para a construção de relações respeitadas, que favorecem a garantia de direitos e asseguram o exercício pleno da cidadania.



AGORA QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

Aponte a câmera do
celular e registre
a sua opinião!



PARA SEGUIR NAS REDES

@ouvidoria.defensoria
@defensoria_acre
@apiboficial
@cimi_conselhoindigenista
@comin.oficial
@proindigenasacre
@matpha_org
@coiabamazonia
@fepnac_huni_kui_oficial
@midiaindigenaoficial
@minpovosindigenas
@funaioficial
@sepiacre
@governo.acre



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE CONCENTRA VASTA DIVERSIDADE DE POVOS INDÍGENAS. Notícias do Acre, Rio Branco - AC, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/dfmtM>>. Acesso em: 13 de set. de 2023.

BOECKEL, Cristina. IBGE ajusta dados do Censo e chega a um novo total de habitantes do Brasil. G1 Rio, 27 de out. de 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/rvl69>>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

DOMINGUES, Joelza Ester. 10 erros comuns sobre as culturas indígenas do Brasil. Ensinar História, 16 de abril de 2019. Disponível em: <<https://l1nq.com/YqtA1>>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

É CORRETO FALAR TRIBO INDÍGENA?. Secretaria da Cultura, Porto Alegre - RS, 29 de jun. de 2021. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/eCMXY>>. Acesso em: 19 out.2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

MARTINELLI, Flávia. Nunca pergunte qual é a 'tribo' de um indígena. UOL, 28 de maio de 2021. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/kDJK8>>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

NOVA LEI DENOMINA O 19 DE ABRIL COMO DIA DOS POVOS INDÍGENAS, EM SUBSTITUIÇÃO A DIA DO ÍNDIO. Agência Câmara de Notícias, Brasília - DF, 11 de jul. de 2022. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/bsy19>>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

PAIVA, Vera Olinda Sena de. O mapeamento das línguas indígenas no Acre. *Jornal Página 20*, Rio Branco - AC, 12 e 13 de fev. de 2006. Disponível em: <https://cpiacre.org.br/wp-content/uploads/2020/03/PI_O-Mapeamento-das-Linguas-Indigenas-no-Acre.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

PATTÉ, A. R. U. et al. (org.). Quebrando preconceitos, construindo respeito: luta e resistência dos povos indígenas no Brasil. *Semana dos Povos Indígenas 2019 - 14 a 20 de abril*, Conselho de Missão entre Povos Indígenas: Fundação Luterana de Diaconia, Porto Alegre, p. 40, 2019.

PINHEIRO, Silvania. Povos de 16 etnias devem protagonizar Grupos de Trabalho da Década Internacional das Línguas Indígenas no Acre. *Ac24horas*, Rio Branco - AC, 10 de jan. de 2022. Disponível em: <<https://abrir.link/JfAyl>>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

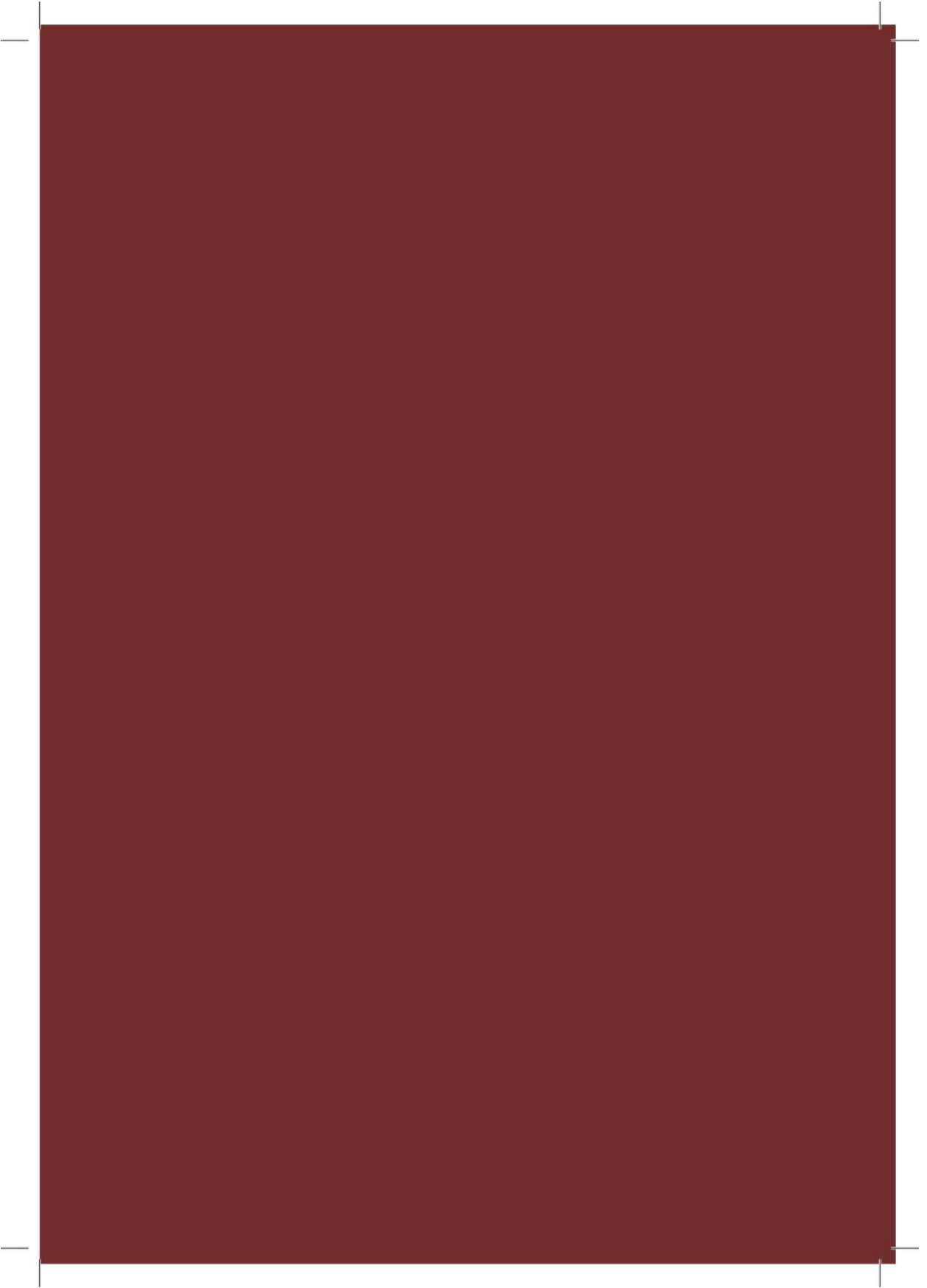
TERRAS INDÍGENAS DO ACRE. Comissão Pró-Indígenas do Acre. Disponível em: <<https://cpiacre.org.br/terras-indigenas-no-acre/>>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

COLEÇÃO
CIDADANIA E DIREITOS

POVOS INDÍGENAS

VOLUME 1







OUVIDORIA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO ACRE

 @dpeacre

 @defensoriapublicadoacre

 @defensoria_acre

 @defensoria_acre